

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE SERVIÇO SOCIAL
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
DOUTORADO EM SERVIÇO SOCIAL**

Isaura Barbosa de Oliveira Lanza

**O trabalho na era digital e a atuação do Poder Judiciário: uma análise dos direitos
trabalhistas dos motoristas em empresas-plataforma**

**Juiz de Fora
2023**

Isaura Barbosa de Oliveira Lanza

O trabalho na era digital e a atuação do Poder Judiciário: uma análise dos direitos trabalhistas dos motoristas em empresas-plataforma

Tese de Doutorado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Serviço Social da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para a obtenção do título de Doutora em Serviço Social.

**Orientadora: Prof^a. Dr^a. Maria Lúcia Duriguetto
Coorientadora: Prof^a. Dr^a. Ana Cláudia Moreira Cardoso.**

**Juiz de Fora
2023**

Ficha catalográfica elaborada através do programa de geração automática da Biblioteca Universitária da UFJF, com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

Lanza, Isaura Barbosa de Oliveira.

O trabalho na era digital e a atuação do Poder Judiciário: : uma análise dos direitos trabalhistas dos motoristas em empresas-plataforma / Isaura Barbosa de Oliveira Lanza. -- 2023. 301 f.

Orientadora: Maria Lúcia Duriguetto

Coorientadora: Ana Cláudia Moreira Cardoso

Tese (doutorado) - Universidade Federal de Juiz de Fora, Faculdade de Serviço Social. Programa de Pós-Graduação em Serviço Social, 2023.

1. Direito e Estado. 2. Padrão de acumulação flexível. 3. Plataforma de trabalho. 4. Agudização da precarização do trabalho. I. Duriguetto, Maria Lúcia, orient. II. Cardoso, Ana Cláudia Moreira, coorient. III. Título.

Isaura Barbosa de Oliveira Lanza

**O TRABALHO NA ERA DIGITAL E A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO:
UMA ANÁLISE DOS DIREITOS TRABALHISTAS DOS MOTORISTAS EM EMPRESAS-PLATAFORMA,**

Tese apresentada ao Programa de Pós-graduação em Serviço Social da Universidade Federal de Juiz de Fora como requisito parcial à obtenção do título de Doutor em Serviço Social. Área de concentração: Questão Social, Território, Política Social e Serviço Social.

Aprovada em 21 de fevereiro de 2024.

BANCA EXAMINADORA

PROF(A) DR(A) MARIA LUCIA DURIGUETTO - Orientadora

Universidade Federal de Juiz de Fora

PROF(A) DR(A) ANA CLAUDIA MOREIRA CARDOSO - Coorientadora

Universidade de São Paulo

PROF DR RODRIGO SOUZA FILHO

Universidade Federal de Juiz de Fora

PROF DR RENAN BERNARDI KALIL

Universidade de São Paulo

PROF(A) DR(A) GABRIELA NEVES DELGADO

Universidade de Brasília

PROF(A) DR(A) KAREN ARTUR

Universidade Federal de Juiz de Fora



Documento assinado eletronicamente por **Maria Lucia Duriguetto, Professor(a)**, em 26/02/2024, às 09:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renan Bernardi Kalil, Usuário Externo**, em 26/02/2024, às 09:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo de Souza Filho, Professor(a)**, em 26/02/2024, às 12:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gabriela Neves Delgado, Usuário Externo**, em 26/02/2024, às 18:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Karen Artur, Professor(a)**, em 27/02/2024, às 10:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Cláudia Moreira Cardoso, Usuário Externo**, em 29/02/2024, às 09:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no Portal do SEI-Ufjf (www2.ufjf.br/SEI) através do ícone Conferência de Documentos, informando o código verificador **1642040** e o código CRC **E070478C**.

Dedico esta tese à minha filha, por seu amor, por sua sensibilidade e por sua alegria!

AGRADECIMENTOS

A adoração pelo estudo e pela pesquisa, por si só, não proporciona para a caminhada a leveza e a ausência de percalços. A permanência na construção de ciência, em contexto histórico que tanto a refuta, só é possível com todo um aparato afetivo capaz de nos soerguer em momentos de desânimo. Assim, aproveito esse introito para deixar meu profundo agradecimento aos amigos e aos participantes desse processo. Em especial,

À minha amada e tão desejada filha, por ter compreendido minha ausência para a consecução dessa tese. Torço para que toda essa luta sirva de bom exemplo para a construção da sua caminhada. Sou a pessoa mais feliz por tê-la comigo e por poder dividir, ainda que de forma incipiente, um pouco do que acredito sobre a humanidade com você.

Ao meu marido Marcelo, por ter me ajudado, não só com a nossa filha, mas também lendo e opinando nas minhas pesquisas. Obrigada por todo o apoio, por acreditar em mim e por entender meus momentos de ausência e de desespero.

A minha mãe e ao meu pai, por sempre terem me incentivado nos estudos e vibrarem comigo nessa caminhada.

Às minhas avós (*in memoriam*) e aos meus avôs (*in memoriam*), por todos os ensinamentos! Queria muito que estivessem aqui comigo, vivenciando essa conquista.

Às minhas amigas Cris Tomáz, Clarissa, Juju, Ju Nader, por todo o apoio, pelas palavras de conforto, pela amizade, pelos risos e choros.

À minha orientadora Maria Lúcia Duriguetto, por ter me respeitado integralmente durante todo o tempo do doutorado. Que honra poder aprender de tão pertinho com você. Você me inspira como profissional e como ser humano! Te adoro, viu? Obrigada por acreditar em mim!

À minha coorientadora Ana Cláudia Moreira Cardoso, pelas imensas contribuições nos meus estudos e por ter me apresentado pessoas tão importantes hoje na minha caminhada. Obrigada por tudo!

Ao Rodrigo Souza Filho, pela paciência que teve comigo não só na disciplina, mas também no estudo individual que realizamos. Você foi imprescindível para a construção do posicionamento esposado na tese. Agradeço também pelas contribuições na minha banca de qualificação e pelo aceite em ser meu examinador titular na banca de defesa. Obrigada demais!

À Professora Gabriela Neves Delgado, por ter aceitado participar prontamente tanto da banca de qualificação, com apontamentos indispensáveis para a tese, quanto ser examinadora titular de minha banca de defesa. Muito obrigada!

Ao Professor Renan Bernardi Kalil, também por ter aceitado participar da qualificação, com excelentes sugestões para a texto, bem como ser examinador titular de minha banca de defesa. Muito obrigada!

À Professora Karen Artur, por ter aceitado participar como examinadora titular desta banca. Muito obrigada!

À Professora Rosângela Batistoni, que foi minha orientadora no mestrado e que tantas angústias dividimos, por ter aceitado ser minha examinadora suplente na banca de defesa desta tese. Que saudade e que honra dividir esse momento com você!

À Professora Viviane Souza Pereira, minha colega de mestrado, por ter aceitado prontamente em participar como examinadora suplente desta banca. Muito obrigada!

Às Professoras e aos Professores do Doutorado que, mesmo durante a pandemia, conseguiram, online, me prender nos conteúdos tão necessários à realização dessa pesquisa.

À coordenação do Programa de Pós-Graduação e a todo o Colegiado que aprovaram a realização desta banca.

Aos meus alunos do curso de Direito da Faculdade Metodista Granbery, por serem fonte de grande motivação para o desenvolvimento e aprimoramento dos meus estudos.

RESUMO

Essa tese buscou compreender o processo de plataformização do trabalho no âmbito do padrão de acumulação flexível, bem como a atuação do Direito e do Estado na legitimação da precarização laboral, dando destaque às especificidades brasileiras. Abordou, em linhas gerais, os debates sobre o Estado e o Direito na tradição marxista e na liberal, a fim de prescrutar os fundamentos teóricos e analíticos de sua concepção acerca das produções e reproduções da relação social, em particular, do Estado, do Direito e, neste, do Direito do Trabalho. Investigou os caminhos trilhados pelas crises do padrão de acumulação capitalista, sobretudo após a década de 1970, para a construção do novo padrão de acumulação flexível e as consequências desse movimento para a precarização do mundo do trabalho contemporâneo. Este estudo possibilitou reconhecer a agudização da precarização dos trabalhadores como consequência do processo de reestruturação do padrão de acumulação e as complexas implicações para os trabalhadores no Brasil – país de capitalismo periférico e dependente. As particularidades brasileiras puderam ser observadas através do estudo de seus modelos econômicos e seu processo de produção e reprodução do sistema capitalista. Viu-se, com isso, que a classe trabalhadora possui maiores condições de exploração e dominação, também em razão da redução da abrangência do Direito do Trabalho, ramo jurídico especializado nascido para garantir patamar mínimo civilizatório e de dignidade aos trabalhadores. A construção teórica proposta na tese foi exemplificada com a análise da categoria de trabalhadores/motoristas em plataformas de trabalho, cujo berço do surgimento se deu a partir da expansão da utilização da tecnologia da informação e da comunicação com a Quarta Revolução Industrial. Assim, através da análise dos votos proferidos pelos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, no período delimitado de 2019-2022, sobre o reconhecimento do vínculo empregatício entre motoristas e empresas-plataforma, pode-se depreender o tensionamento nas compreensões jurídicas a partir das divergentes decisões prolatas pelos Ministros daquela corte. Essa percepção ratifica, juridicamente, assim, o aprofundamento da exploração do trabalho verificada hodiernamente e a necessidade da constante resistência da classe trabalhadora em busca da aplicação do Direito do Trabalho e de conquistas de reconhecimento de direitos trabalhistas em suas condições e relações de trabalho.

Palavras-chave: Direito e Estado; Padrão de acumulação flexível; Plataforma de trabalho; Agudização da precarização do trabalho.

ABSTRACT

This thesis sought to understand the process of platformization of work within the scope of the flexible accumulation pattern, as well as the role of Law and the State in legitimizing precarious labor, highlighting Brazilian specificities. It addressed, in general terms, the debates on the State and Law in the Marxist and liberal traditions, in order to scrutinize the theoretical and analytical foundations of its conception regarding the productions and reproductions of social relations, in particular, the State, Law and, in this case, Labor Law. It investigated the paths taken by the crises in the pattern of capitalist accumulation, especially after the 1970s, for the construction of the new pattern of flexible accumulation and the consequences of this movement for the precariousness of the contemporary world of work. This study made it possible to recognize the worsening of workers' precariousness as a consequence of the process of restructuring the accumulation pattern and the complex implications for workers in Brazil – a country of peripheral and dependent capitalism. Brazilian particularities could be observed through the study of its economic models and its process of production and reproduction of the capitalist system. It was seen, therefore, that the working class has greater conditions of exploitation and domination, also due to the reduction in the scope of Labor Law, a specialized legal branch created to guarantee a minimum level of civilization and dignity for workers.

The theoretical construction proposed in the thesis was exemplified with the analysis of the category of workers/drivers on work platforms, whose birthplace occurred with the expansion of the use of information and communication technology with the Fourth Industrial Revolution. Thus, through the analysis of the votes cast by the Ministers of the Superior Labor Court, in the delimited period of 2019-2022, on the recognition of the employment relationship between drivers and platform companies, it is possible to infer the tension in legal understandings based on the divergent decisions made by the Ministers of that court. This perception legally ratifies the deepening of labor exploitation observed today and the need for constant resistance from the working class in search of the application of Labor Law and achievements of recognition of labor rights in their working conditions and relationships.

Keywords: Law and State; Flexible accumulation pattern; Work platform; Increased precariousness of work.

SUMÁRIO

Introdução	9
Capítulo 1 – O debate do Estado e do Direito na tradição marxista e liberal.....	19
1.1 – Marx e a crítica da economia política	20
1.2 – Análise do Estado e do Direito na tradição marxista	33
1.2.1 – A concepção do Estado e do Direito em Karl Marx.....	33
1.2.2 – A concepção do Estado e do Direito em Antonio Gramsci.....	41
1.2.3 – A concepção do Estado e do Direito em Nicos Poulantzas.....	46
1.3 – Análise do Estado e do Direito na tradição marxista a partir de Evgeni Pasukanis	57
1.4 – Síntese analítica do Direito na tradição liberal.....	73
1.4.1 – Um panorama da análise de Hans Kelsen: o positivismo jurídico	73
1.4.2 – Ronald Dworkin: a necessidade de valoração principiológica do Direito.....	77
1.4.3 – A análise da justiça como equidade do Direito em John Rawls.....	81
1.5 – Crítica marxista do Direito na sociabilidade burguesa.....	84
Capítulo 2 – Uma sistematização das análises sobre o processo histórico da crise do padrão de acumulação capitalista pós anos 1970 e da emergência da chamada “acumulação flexível”	96
2.1 – O aporte político no Estado keynesiano para a consecução do padrão de acumulação fordista/taylorista.....	97
2.2 – Reorganização do capital: acumulação flexível e neoliberalismo.....	109
2.2.1 – As diversas particularidades da precarização das relações de trabalho.....	123
2.3 – Digitalização da economia: plataformização e acentuação da precarização das relações de trabalho.....	135
2.3.1 – Motoristas de empresas-plataforma: um viés mais agudizado da exploração dos trabalhadores	155
Capítulo 3 – Crise do capital: repercussões no Brasil	173
3.1– O caráter periférico e dependente do capitalismo brasileiro	174
3.2 – Conjunturas brasileiras no período pós 1930 – 1990: características do padrão de acumulação e dos regimes de regulação	179
3.3 – Os governos petistas e a ascensão da ultradireita.....	199
3.4 – Direito e leis trabalhistas contemporâneas: a construção e a desconstrução do Direito do Trabalho e o adensamento da precarização no Brasil	203
3.4.1 – O Direito do Trabalho enquanto ramo especializado e necessário em uma sociedade democrática capitalista	204
3.4.2 – Particularidades do surgimento do Direito do Trabalho no Brasil	219
3.4.2.1 – A contrarreforma trabalhista e a legitimação da agudização da precarização do trabalho e das relações de trabalho.....	226

Capítulo 4 – Decisões do Tribunal Superior do Trabalho nos processos com pedido de reconhecimento de vínculo empregatício feito pelos motoristas de empresas-plataforma: uma análise empírica.....	237
4.1 – A realidade dos motoristas de empresas-plataforma no Brasil a partir de análises empíricas	237
4.2 – Posicionamento do TST sobre a natureza jurídica da relação de trabalho dos motoristas de empresas-plataforma.....	246
Conclusão.....	284
Referências.....	292

Introdução

O dinamismo do processo de reorganização do padrão de acumulação capitalista mundial, em razão de suas sucessivas crises, e sua direta influência nos países periféricos e dependentes, como o Brasil, traz consequências imediatas e nefastas para as relações de trabalho. Em virtude da busca desenfreada por lucros, os detentores dos meios de produção arregimentam estratégias para lograr êxito em seus objetivos, com o indispensável amparo do Estado e do Direito, que culmina na flexibilização e na precarização das relações de trabalho e dos próprios direitos decorrentes dessa relação jurídica, ainda de modo mais adensado e aprofundado daquilo já vivenciado pelas diferentes frações da classe trabalhadora. Tendo em vista, portanto, a estrutura e o momento da sociedade capitalista em que se vive, julga-se importante perscrutar as estratégias capitalistas de produção e reprodução, que garantem a manutenção de sua hegemonia enquanto sistema, para que se possa entender (e contribuir) com a realidade experimentada pela classe-que-vive-do-trabalho, tal como conceituou Antunes (1999) ou pela pessoa-que-trabalha, como analisou Alves (2018), no que tange à conquista de seus direitos trabalhistas.

Minha trajetória acadêmica como docente da disciplina de Direito do Trabalho, desde 2007, aguça constantemente meu interesse em aprofundar a temática do mundo do trabalho. Desde o início dos meus estudos, vários questionamentos surgiram a respeito da efetividade prática desse ramo jurídico enquanto ramo especializado do Direito protetor dos trabalhadores em um cenário capitalista. Em razão disso e no mesmo ano do início do meu ingresso na docência, em busca por maiores compreensões sobre a temática, optei pelo estudo interdisciplinar e ingressei no mestrado em Serviço Social, pela Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF), com conclusão em 2009. Sua perspectiva crítica, proveniente dos estudos, pesquisas, programas de disciplinas que tem no pensamento marxiano e na tradição marxista uma hegemonia, vem incentivando e contribuindo para uma visão mais acurada do papel do Direito na realidade da classe trabalhadora. Assim sendo, diante da concretude das relações advindas do capital e do trabalho, responsável por gerar continuamente em mim sinceras inquietudes, apresentei dissertação ao Programa de Pós-Graduação em Serviço Social, da UFJF, intitulada “Precarização das Relações de Trabalho e Flexibilização do Direito do Trabalho: a contraditoriedade desse ramo jurídico”, em 2009. Naquele momento, busquei retomar a histórica relação entre

capital e trabalho, sobretudo sob a égide do neoliberalismo, a partir da análise do Estado que permite e concretiza a precarização dos trabalhadores, bem como a flexibilização de seus direitos. De maneira a comprovar referida análise teórica, perscrutei, apoiada em pesquisa empírica jurisprudencial trabalhista, colhida do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, a aceitação, pelo Estado e pelo Direito, de novas formas de contratação de trabalhadores que buscam substituir a original contratação formal e celetista – que garante a eles seus direitos sociais. Pode-se observar, a partir da análise das 137 decisões obtidas, o aumento substancial de demanda em busca do reconhecimento da fraude em relações de emprego pactuadas com o simulacro de relações de trabalho, sem vínculo empregatício. Observou-se, com isso, o incremento da flexibilização e da desregulamentação nas relações de trabalho, sobretudo a partir dos acórdãos publicados no ano de 2008, em que se pode verificar o vertiginoso aumento de ações que versavam sobre a contratação irregular de trabalhadores autônomos, de estagiários, de cooperativas fraudulentas, de terceirizações ilícitas e de pessoas jurídicas aparentes (o que hoje se chama, mais corriqueiramente no âmbito jurídico, de pejetização). Todas essas formas de contratação irregular buscaram – e insistem em buscar – se desvencilhar da contratação de trabalhadores pautada na legislação trabalhista e, por consequência, da consecução dos direitos sociais.

De lá para cá, em razão da agudização da precarização das relações de trabalho, optei por ingressar no Doutorado em Serviço Social, do mesmo Programa de Pós-Graduação, com o objetivo de compreender, também sob a ótica marxista, o atual cenário oriundo da nova fase do padrão de acumulação. O momento presente, ainda mais nefasto, é consequência do percurso histórico experimentado pelo mundo do trabalho: a tentativa de superação do contrato de trabalho formal, através do incentivo de terceirização e de outras formas de contratação de trabalhadores, até a chegada hodierna de plataformas de trabalho que contratam trabalhadores como se autônomos fossem, sem qualquer proteção trabalhista.

Assim, esta análise se justifica, conforme pesquisas que serão referenciadas e que comprovam as assertivas anteriores, em razão da intensificação da precarização, em especial, dos trabalhadores de empresas-plataforma que, estando cada dia mais numerosos, sem direitos e em péssimas condições de trabalho, não possuem uma definição jurídica doutrinária e jurisprudencial incontestada a respeito da natureza jurídica de sua relação de trabalho.

Para isso, importante compreender o posicionamento do Estado e do Direito, através da análise das decisões judiciais já proferidas, no Brasil, pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), a fim de verificar como o judiciário trabalhista vem analisando essa categoria de trabalhadores, com foco nos motoristas de empresas-plataforma, e como a classifica juridicamente, de modo a permitir reais constatações acerca do premente objetivo e estratégias da classe hegemônica de manutenção de seu *status quo*, potencializados e instrumentalizados pela teoria liberal e conservadora do Direito.

Desta maneira, questiona-se: seriam as decisões do TST, que não reconhecem o vínculo empregatício dos motoristas em empresas-plataforma, desfavoráveis em função da retórica empresarial e conservadora adotada pelos magistrados? Por sua vez, tais decisões estariam contribuindo para a reprodução do padrão de acumulação capitalista, ancoradas no Estado e no Direito, mediante a legitimação da precarização laboral em vez de buscar construir o equilíbrio entre trabalho e capital?

A hipótese que se anuncia é que as decisões proferidas pelo TST que não reconhecem o vínculo empregatício dos motoristas que trabalham em empresas-plataforma evidenciam atuação judicial contrária aos preceitos legislativos protetivos aos trabalhadores e à função teleológica do próprio ramo jurídico laboral contribuindo para um incremento do processo de precarização laboral. Compreende-se, dessa maneira, que as decisões da última instância especializada trabalhista que não reconhecem a existência de relação empregatícia são proferidas a partir de uma concepção liberal, portanto, capitalista do Estado, e que necessita ser reproduzida a fim de manter o padrão de acumulação da sociedade capitalista. Acredita-se, desta maneira, ser essa atuação legitimadora da precarização laboral, visto que chancela a existência de trabalhadores sem os direitos assegurados na CLT, o que incentiva mais e mais a ocorrência da precarização e seu espraiamento para outros setores.

Isto posto, a presente tese possui como objetivo geral apreender as determinações do processo da plataformização do trabalho no âmbito do padrão de acumulação flexível e da atuação do Direito na legitimação da precarização laboral dela decorrente na particularidade da realidade nacional.

Para a elaboração da tese, foi utilizado o materialismo histórico-dialético, na medida em que se propôs a realizar uma leitura crítica das teorias jurídicas e sociais sobre o tema, a partir da análise da constituição histórica do real, do concreto, em seu movimento constante, por meio da observância da estrutura da sociedade capitalista e da dinâmica das relações sociais numa perspectiva de totalidade.

O concreto é concreto porque é a síntese de muitas determinações (...) O método que consiste em elevar-se do abstrato ao concreto não é senão a maneira de proceder do pensamento para se apropriar do concreto, para reproduzi-lo como concreto pensado (...) O todo, tal como aparece no cérebro, como um todo de pensamentos, é produto do cérebro pensante que se apropria do mundo do único modo que lhe é possível, modo que difere do modo artístico, religioso e prático-mental de se apropriar dele. O (objeto), permanece subsistindo, agora como antes, em sua autonomia fora do cérebro ... (MARX, 2008, p. 300).

A questão central da busca do conhecimento em Marx consistiu no objetivo do conhecimento da realidade, mas vai além. Não se limitou ao conhecimento por si só. Enquanto na tradição metafísica, seja na visão idealista, seja na materialista, a busca do conhecimento tem como fim conhecer abstratamente a realidade, a proposta de Marx na utilização do método materialista dialético teve como finalidade a busca por conhecer a realidade para transformá-la. E é isso que se pretendeu com a presente pesquisa: uma tentativa de compreensão da realidade vivenciada pelos motoristas de empresas-plataforma e a capacidade de sua transformação e emancipação humana. Para Souza Filho,

longe de uma reflexão asséptica sobre método, estamos mergulhados num pântano político e ideológico de luta sobre a melhor forma de conhecer a realidade – não numa perspectiva filosófica contemplativa e subjetivista, mas totalmente comprometidos com a transformação desta mesma realidade (2022, p. 116).

Isto posto, tendo em vista os objetivos propostos por esta investigação, a abordagem central foi a qualitativa, pois é através dessa abordagem, segundo Minayo (1996, p. 22), que “aprofunda-se no mundo dos significados das ações e relações humanas, um lado não perceptível e captável em equações, médias e estatísticas”. Como a proposta de interpretação dos dados é de interpretação qualitativa, optou-se por utilizar o método de análise marxiano. Esse método se propõe a captar o movimento, as contradições e os condicionamentos históricos, como demonstrou Minayo:

Do ponto de vista histórico, a postura interpretativa dialética reconhece os fenômenos sociais sempre como resultados e efeitos da atividade criadora tanto imediata quanto institucionalizada. Portanto, torna como centro da análise a prática social, a ação humana e a considera como resultado de condições anteriores, exteriores mas também como práxis. Isto é, o ato humano que

atravessa o meio social conserva as determinações, mas transforma o mundo sobre as condições dadas (1993, p. 232).

Em consonância com Coutinho (1994), é o ponto de vista da classe trabalhadora que vai poder oferecer uma apreensão concreta da realidade:

Por isso, Marx julga que o ponto de vista do proletariado era agora o mais favorável à apreensão da sociedade como totalidade. Evidentemente, isso não significa que todos os proletários, ou os teóricos que julgam se colocar do seu ponto de vista, tenham *eo ipso* a possibilidade de apreender a totalidade. O que isso quer dizer, para Marx e para os marxistas, é que o horizonte – ou o ponto de vista – das classes trabalhadoras tornou-se historicamente o mais favorável à captação da sociedade como totalidade (COUTINHO, 1994, p. 93).

Ao fato de que o ponto de vista da classe trabalhadora seja o melhor ângulo para se conhecer a realidade concreta, Souza Filho (2002, p. 120) acrescentou a impossibilidade de se fazer ciência sem que haja “injunções ideológicas”. E afirmou:

Neste sentido, o ponto de vista do proletariado, devido a sua posição na sociedade burguesa, é o que oferece menos impedimento para a compreensão da totalidade social, pois, como vimos, o proletário está numa posição que precisa identificar as contradições da sociedade burguesa para possibilitar sua superação (p. 120).

Assim, compreende-se que é sob a ótica da classe trabalhadora que é possível a apreensão do real. No entanto, para que se tenha maior possibilidade de conhecer a realidade concreta, posto sua complexidade, é preciso que se adira a essa perspectiva a abordagem ontológica do conhecimento: “conhecer é revelar as conexões internas, as contradições e o movimento do objeto, é reproduzir mentalmente a dinâmica real” (Souza Filho, 2002, p. 117). É sob este ponto de vista que se “promove uma apreensão da totalidade da realidade, passando pela universalidade e ligando-a com a singularidade do objeto, através da mediação da particularidade” (p. 120).

Para o método histórico-dialético, conforme já anunciado, a transformação da realidade é aspecto crucial. Portanto, faz-se necessário o conhecimento da realidade em sua totalidade, estando os estudos particulares adstritos à totalidade. Assim, “a realidade do particular com a totalidade social deve ser desvelada, suas conexões explicitadas e seu significado esclarecido para além de sua imediatez fenomênica” (Souza Filho, 2022, p. 123).

O ponto de vista da totalidade não faz sucumbir as particularidades e as singularidades da realidade. Para conhecer uma realidade concreta, como vimos, exige-se captar seus elementos constitutivos, ou seja, as particularidades e singularidades do fenômeno social. No entanto, o conhecimento da realidade só se efetiva quando articulamos essas expressões particulares e singulares numa perspectiva de totalidade, para produzirmos no pensamento a realidade concreta (SOUZA FILHO, 2002, p. 127).

Portanto, a realidade enquanto uma totalidade concreta é um todo articulado em constante movimento e contradições, na qual um fato ou uma particularidade pode ser compreendida racionalmente, na essência, para além da aparência. Essas particularidades – complexas – se estruturam a partir de variadas mediações.

Assim, com o objetivo de buscar o conhecimento da realidade, superando a abstração, ainda que se reconheça sua complexidade, pretendeu-se estudar a particularidade do trabalho precarizado dos motoristas de empresas-plataforma que só se explica porque inseridos na lógica da produção e reprodução das relações sociais da sociedade capitalista entendida a partir da perspectiva de totalidade. Essa sociedade, com suas mudanças no padrão de acumulação, enseja e possibilita novas formas de superexploração dos trabalhadores, possuindo no Estado o agente legitimador dessa prática, com a mediação fundamental da atuação jurídica para a consecução do fim almejado pela classe hegemônica.

Na tentativa de se atingir os objetivos anteriormente apontados, a partir do método de pesquisa pautado na realidade concreta dos trabalhadores apresentado, a presente tese foi estruturada em quatro capítulos. O primeiro capítulo, intitulado **O debate do Estado e do Direito na tradição marxista e liberal** tem como escopo apresentar uma sistematização da apreensão do Estado e do Direito a partir da perspectiva da tradição marxista e liberal, a fim de evidenciar seus principais fundamentos teóricos e suas principais divergências. Buscou-se explicitar, com fulcro na teoria marxista do Direito, que as teorias do Direito da tradição liberal estão preocupadas em ser uma interpretação simples da realidade jurídica. Reputou-se de extrema importância a compreensão doutrinária de autores com pensamentos distintos a respeito do Estado e do Direito, pois tal compreensão será necessária para dar sustentáculo à análise das decisões judiciais do TST a respeito do reconhecimento do vínculo empregatício entre motoristas e empresas-plataforma, bem como para entender as determinações das crises capitalistas vivenciadas

no contexto do capitalismo monopolista e suas repercussões para o mundo do trabalho. Para tanto, o presente capítulo foi dividido em cinco itens. O primeiro deles, intitulado **Marx e a crítica da economia política**, tem como finalidade apresentar a crítica da economia política realizada por Marx, (2008) e Marx (2013) evidenciando importantes conceitos marxianos a respeito da realidade concreta vivenciada na sociabilidade do capital. No segundo, **Análise do Estado e do Direito na tradição marxista**, ancorado no pensamento marxiano e na tradição marxista, foi apresentada reflexão sobre as determinações centrais do Estado e do Direito, na sociedade burguesa, sob a ótica de Marx (2010), Gramsci (2011) e Poulantzas (1985) – autores da tradição marxista que o sucederam e aprofundaram sua análise a partir da complexificação da realidade concreta. Em **Análise do Estado e do Direito na tradição marxista a partir de Evgeni Pasukanis**, por sua vez, é retratada essa visão a partir de Pasukanis (1989), demonstrando as diferenças no pensamento deste autor, não obstante seja marxista, em relação aos anteriores explanados. Após a exposição dos autores marxistas, no item quatro, intitulado **Síntese analítica do Direito na tradição liberal**, buscou-se evidenciar a análise do Estado e do Direito a partir de alguns dos expoentes do pensamento liberal contemporâneo, como Kelsen (1998), Dworkin (2002) e Rawls (1997). Por fim, em **Crítica marxista do Direito na sociabilidade burguesa**, foi apresentada a crítica do Direito a partir do pensamento marxiano e da tradição marxista.

No segundo capítulo – **Uma sistematização das análises sobre o processo histórico da crise do padrão de acumulação capitalista pós anos 1970 e da emergência da chamada “acumulação flexível”**, objetivou-se apresentar uma sistematização das análises históricas das crises do padrão de acumulação capitalista, ocorridas após a década de 1970, e a construção do novo padrão de acumulação flexível, com o escopo de verificar as consequências dessas alterações para o mundo do trabalho contemporâneo e para a sua precarização, aqui particularizada, hodiernamente, pelas empresas-plataforma. Para a consecução desses objetivos, o capítulo foi dividido em três itens. O primeiro, intitulado **O aporte político no Estado keynesiano para a consecução do padrão de acumulação fordista/taylorista**, teve como escopo, a partir de Mandel (1982), Harvey (2001), Pochmann (2008), Behring (2008), Antunes (2020) e Krein e Teixeira (2021), analisar o padrão de acumulação fordista/taylorista, calcado no aporte keynesiano, a fim de demonstrar que, apesar de todas as críticas vivenciadas neste período histórico, este padrão de acumulação conseguiu se sustentar enquanto política econômica até 1973, com saldo bem significativo se analisadas as condições de vida dos

trabalhadores. No segundo item, **Reorganização do capital: acumulação flexível e neoliberalismo**, perscrutado em autores como Tumolo (2001), Amorim, Cardoso e Bridi (2022), além dos citados acima, foi estudado o processo de reorganização do capital face a crise que se instaurou no final da década de 1960 e início da década de 1970, que determinou o desenvolvimento do padrão de acumulação flexível, base fundante do novo regime de regulação neoliberal que, partindo de um modelo mais flexibilizado e financeirizado, trouxe graves consequências para o mundo do trabalho. Já no item três, **Digitalização da economia: plataformização e a acentuação da precarização das relações de trabalho**, pretendeu-se sistematizar análises de autores como Silveira (2017), Srnick (2017), Alves (2018), Abílio (2019), Duarte e Guerra (2019), Filgueiras (2019), Artur, Cardoso e Oliveira (2020), Graham e Anwar (2020), Antunes (2020), Antunes e Filgueiras (2020), Cardoso e Oliveira (2020), Grohmann (2020), Coutinho (2021), Cardoso *et al* (2022), Cardoso e Garcia (2022), Vazquez *el al* (2022), Santos Souza (2023), além dos autores Krein e Teixeira (2021) e Amorim, Bridi e Cardoso (2022), já referidos, acerca da particularidade desta nova forma de precarização do trabalho e das relações de trabalho no interior do processo de acumulação flexível e do neoliberalismo.

No capítulo 3, **Crise do capital: repercussões no Brasil**, pretendeu-se demonstrar as implicações das determinações da crise do modo de produção capitalista e o processo de reestruturação do padrão de acumulação capitalista, possibilitado e legitimado pelo Estado e pelo Direito, para o mundo do trabalho no Brasil – país de capitalismo periférico e dependente. Para tanto, foi necessária a compreensão dos modelos econômicos aqui vivenciados, bem como o processo de produção e reprodução do sistema capitalista brasileiro, amalgamados nos governos que se sucederam e nas legislações trabalhistas que advieram, conhecimentos estes imprescindíveis para que se possa entender a realidade dos trabalhadores/condutores de empresas-plataforma, no Brasil, e as decisões do TST, que serão analisadas no capítulo seguinte e que constitui o objeto dessa tese. O item **O caráter periférico e dependente do capitalismo brasileiro** teve como objetivo analisar, através de Pochmann (2008), Osório (2012), Marini (2017), Filgueiras (2018), os fundamentos da teoria da dependência que sustentam a compreensão do caráter periférico e dependente do capitalismo brasileiro a partir de sua inserção no contexto mundial. No segundo item, pautada em Santos (1987), Mattoso (1995), Tumolo (2001), Delgado (2003), Coutinho (2006), Behring (2008), Oliveira (2009), Coutinho (2012), Krein e Oliveira (2019), bem como nos autores Pochmann (2008) e Filgueiras

(2018), já citados no item anterior, **Conjunturas brasileiras no período pós 1930 – 1990: modelos econômicos e características do padrão de acumulação e dos regimes de regulação**, a partir da análise dos planos econômicos implementados no período de 1930 até 1990, buscou-se evidenciar como se deu o desenvolvimento das relações de trabalho no país e a evolução do processo legislativo trabalhista, de maneira a possibilitar a compreensão acerca do papel do Estado e do Direito brasileiros. Com o mesmo objetivo do item anterior de descortinar a realidade brasileira, o terceiro item, **Os governos petistas e a ascensão da ultradireita**, possuiu como foco demonstrar, a partir de estudos de Druck e Filgueiras (2006), Duriguetto e Demier (2017), Filgueiras (2019), Teixeira (2019), Delgado (2023), e os já mencionados Pochmann (2008), Coutinho (2006), Filgueiras (2018) e Krein e Oliveira (2019), que o Partido dos Trabalhadores não rompeu com as políticas econômicas e sociais anteriores, mantendo o país na lógica da financeirização o que redundou em alterações legislativas nefastas aos trabalhadores nos governos que sobrevieram. No item 4, intitulado, **Direito e leis trabalhistas contemporâneas: a construção e a desconstrução do Direito do Trabalho e o adensamento da precarização no Brasil**, tornou-se necessário o estudo do referido ramo jurídico e sua importância em uma sociedade democrática, bem como as particularidades de seu surgimento no país, com fulcro nos autores Lyra Filho (1982), Delgado (2003), Meireles (2004), Souto Maior (2008), Oliveira (2009), Delgado, G. (2012), Delgado, M. (2012), Ferreira (2012), Delgado (2020), Kalil (2020) e Delgado (2023). Urgiu imperioso, ademais, sistematização da legislação hodierna trabalhista que assentiu com o agravamento dessa precarização do trabalho através das empresas-plataforma, baseada não só nas legislações, como também nos ensinamentos de Souto Maior (2003), Alves (2018), Filgueiras (2019), Teixeira (2019), Fonseca (2019), Krein e Oliveira (2019), Dutra (2019), e em autor já citado Delgado (2023).

Por fim, no capítulo 4, **Decisões do Tribunal Superior do Trabalho nos processos com pedido de reconhecimento de vínculo empregatício feito pelos motoristas de empresas-plataforma: uma análise empírica**, buscou-se apresentar análise empírica a partir não só de dados oriundos de pesquisas já realizadas, conforme descrito no primeiro item **A realidade dos motoristas de empresas-plataforma no Brasil a partir de análises empíricas** cujo objetivo foi demonstrar a precarização do trabalho mediante análise do perfil (como gênero e geração, e de algumas condições laborais desses trabalhadores como jornada de trabalho e remuneração), como também apresentar, no item 2, intitulado **Posicionamento do TST sobre a natureza jurídica da**

relação de trabalho dos motoristas de empresas-plataforma, o entendimento deste Tribunal a respeito da natureza jurídica da relação entre motorista e plataforma de trabalho. Ao contínuo ao percurso analítico e teórico apresentado nos capítulos precedentes, o capítulo 4 possuiu como principal escopo analisar os votos favoráveis e contrários proferidos pelos Ministros do TST, em processos a eles submetidos no período 2019-2022, a respeito do reconhecimento do vínculo empregatício entre motoristas e empresas-plataforma. A pesquisa jurisprudencial possuiu como objetivo verificar qual o posicionamento do TST acerca da natureza jurídica das relações de trabalho vivenciadas pelos trabalhadores de transporte de pessoas nas plataformas de trabalho. Depreendeu-se, da investigação empírica, empate entre as turmas que foram instadas a se pronunciar sobre o reconhecimento ou não do vínculo empregatício, com forte dissonância nos fundamentos jurídicos. Essa percepção ratifica, juridicamente, o aprofundamento da exploração do trabalho verificada hodiernamente e a necessidade da constante resistência da classe trabalhadora em busca da aplicação do Direito do Trabalho e de conquistas de reconhecimento de direitos trabalhistas em suas condições e relações de trabalho.

Diante dos resultados obtidos, percebeu-se a importância da amplificação das confrontações pelos trabalhadores, de modo a impor barreiras ao padrão de acumulação capitalista, sob pena de aumentar, ainda mais, a subsunção do trabalhador ao detentor dos meios de produção. A organização e a luta política dos trabalhadores de empresas-plataforma são indispensáveis para a conquista de seus direitos trabalhistas, além de impedir a perpetuação dessas práticas tão exploratórias e em divergência com a função teleológica do Direito do Trabalho.

Necessário aduzir que o fato de não trabalharem no mesmo local não tem impedido sua articulação, conforme se viu com o “Breque dos Apps”, em 2020, greve nacional dos trabalhadores de plataformas de trabalho, além de outros movimentos paredistas que serão descritos na tese. A organização do coletivo dos trabalhadores vem sendo articulada também através do uso das redes sociais que tem sido seu “chão de fábrica”. Nesses encontros, muitas vezes com a presença de pesquisadores, dos quais tive a oportunidade de participar, os trabalhadores discutem seus direitos, suas condições de trabalho, suas reivindicações, suas contrariedades e sua precarização e alimentam a luta pela aplicação do Direito do Trabalho, na tentativa de impor resistência e garantir seus direitos mínimos.

Capítulo 1 – O debate do Estado e do Direito na tradição marxista e liberal

O presente capítulo pretendeu, por intermédio de investigação teórica, calcada em alguns dos principais estudiosos a respeito da temática ora tratada, apresentar debate sobre o papel do Estado e do Direito na sociedade capitalista, sob a ótica marxista e liberal, com o escopo de deixar evidente os pontos de divergência e de foco dessas diferentes correntes de pensamento.

Inicialmente, com o intuito de retomar importantes conceitos marxianos, como “mais-valia”, “mercadoria”, “meios de produção”, “força de trabalho”, “superpopulação relativa”, dentre outros, foi apresentada, no item **Marx e a crítica da economia política** síntese sobre a crítica da economia política realizada por Karl Marx, de modo a possibilitar a compreensão acerca da realidade concreta vivenciada pela sociabilidade do capital que dita as regras do processo de produção em busca de lucro para a classe hegemônica. Posteriormente, no item **Análise do Estado e do Direito na tradição marxista**, intentou-se dissertar sobre a necessária atuação do Estado e do Direito enquanto garantidores da manutenção do poderio econômico capitalista, de maneira a sustentar a perpetuação desse padrão de acumulação. Para isso, apresentou-se diálogo, nos subitens **A concepção do Estado e do Direito em Karl Marx**, **A concepção do Estado e do Direito em Antonio Gramsci** e **A concepção do Estado e do Direito em Poulantzas**, entre os autores Karl Marx, Antonio Gramsci e Nicos Poulantzas – todos da tradição marxista que foram, a seu tempo, aprofundando a análise marxiana em razão da complexificação da realidade histórica capitalista, permanecendo nos autores a compreensão do posicionamento de classe do Estado e do Direito que objetiva conservar os interesses econômicos da classe hegemônica. Evgeni Pasukanis, autor marxista também analisado neste capítulo, no subitem **Análise do Estado e do Direito na tradição marxista a partir de Evgeni Pasukanis**, foi estudado, por sua vez, com o escopo de demonstrar os diferentes pensamentos em relação aos autores anteriores. Ele e seus adeptos entendem que não há, no Estado, campo para lutas e disputas, aduzindo que toda e qualquer conquista da classe trabalhadora só possibilita ainda mais exploração. Já a partir da análise dos diferentes pensamentos de Hans Kelsen, Ronald Dworkin e John Rawls, autores vinculados à tradição liberal e conservadora do Direito, no item **Síntese analítica do Direito na tradição liberal** e subitens **Um panorama da análise de Hans Kelsen: o positivismo jurídico**, **Ronald Dworkin: a necessidade de valoração principiológica do Direito** e **A análise da justiça como equidade do Direito em John**

Rawls, pretendeu-se demonstrar a vertente de três autores da teoria do Direito que entendem existir atuação neutra do Direito na sociedade capitalista, demonstrando, com isso, grande desconexão entre seus estudos e a realidade concreta vivenciada. O primeiro autor aqui pesquisado foi Hans Kelsen, pensador do positivismo/formalismo jurídico. A partir da criação da teoria pura do Direito, defendeu a neutralidade e a impenetrabilidade no Direito e no Estado, acreditando não sofrerem qualquer ingerência dos conflitos e das desigualdades inerentes à sociedade capitalista. Por sua vez, Ronald Dworkin, crítico do positivismo jurídico tradicional, defendeu a importância dos princípios enquanto fontes do Direito, além das leis já existentes ou que possam vir a ser criadas. No entanto, sua análise não discorreu sobre quem criaria esses princípios e, nem tampouco, a quais interesses eles serviriam, o que permite denotar a desconsideração do autor a respeito da atuação do Estado e do Direito na dinâmica capitalista. Por fim, apresentou-se estudo sobre John Rawls que trouxe a ideia de contratualismo, que legitima o Estado e determina como ele deve atuar a partir de um consenso original sobre as regras e os princípios que deverão reger a sociabilidade, sem também problematizar quais seriam as consequências desse pensamento para a realidade vivenciada pela sociedade burguesa. A partir do explicitado pelo pensamento marxiano e pela tradição marxista, o item **Crítica marxista do Direito na sociabilidade burguesa** buscou apresentar alguns fundamentos que abordam a crítica do Direito na tradição liberal pesquisada.

1.1 – Marx e a crítica da economia política

Inicialmente, é necessário que se compreenda que o sistema capitalista condiciona e determina todo o processo de produção e reprodução da sociedade sob sua égide. Essa realidade concreta deve ser perscrutada conforme o desenvolvimento dos meios materiais de produção em determinado contexto histórico para que se possa diagnosticar, de forma fidedigna, a maneira com que os indivíduos sociais (re)produzem suas próprias condições materiais de existência e como se dão as relações sociais daí advindas.

Grespan (2021), em recente obra cujo objetivo foi proporcionar introdução aos ensinamentos de Marx, contextualizou o período em que a existência da propriedade privada se deu na Europa – entre os séculos XV e XVII – momento em que a propriedade dos meios de produção estava concentrada nas mãos de poucos. Como a maioria esmagadora da população nada possuía de bens materiais, não teve outra escolha a não ser vender a única coisa que dispunha: sua força de trabalho.

Só faz sentido promover a concentração da propriedade, de um lado, porque há, do outro, mão de obra disponível para trabalhar na propriedade de poucos. De uma perspectiva histórica, quanto mais intensa é a concentração de propriedade, maior é o número de trabalhadores à disposição, prontos a se empregarem em troca de um salário (GRESPLAN, 2021, p. 21/22).

É nesse contexto histórico, portanto, que os trabalhadores deixaram sua condição de servos, desligando-se da terra, e tornaram-se trabalhadores “livres”. Dessa monta, começaram a trabalhar sob a batuta de um contrato de trabalho, em detrimento de vínculos pessoais e compulsórios com o senhor dono da gleba.

Gresplan (2021) ratificou passagem trazida por Marx (2013) quando este demonstrou o caráter irônico da expressão trabalhador “livre”, aqui colocada entre aspas. Destacou o autor que essa liberdade conferida ao assalariado possibilita a errônea ideia de que ele, por ser proprietário de sua força de trabalho, possuiria igualdade jurídica face os detentores dos meios de produção.

No entanto, com essa liberdade, o trabalhador vê-se obrigado a seguir o capital por toda a parte, que lhe dá emprego ora aqui, ora ali, de acordo com as variações do lucro. Com essa liberdade, o empregado pode ser demitido sempre que for conveniente para o capital, que deixa de ser responsável direto pela sobrevivência do trabalhador (GRESPLAN, 2021, p. 22/23).

Importante notar que a produção social não se trata de produção de bens materiais, mas, mais do que isso, está atrelada à produção de relações sociais (imiscuídas enquanto relações entre mercadorias, conforme se verá) entre as pessoas que participam desse processo, sejam os trabalhadores assalariados, sejam os proprietários dos meios de produção. Para Iamamoto (1982, p. 31), “as relações sociais aparecem, pois, mistificadamente, como relações entre coisas, esvaziadas de sua historicidade. A reificação do capital é, pois, a forma mistificada em que a relação social do capital aparece na superfície da sociedade”.

Essas relações sociais, fruto do sistema capitalista, vão denotar, dessa forma, o grande antagonismo entre as classes sociais evidenciado naquilo que Marx (2013) entendeu como: ““enorme coleção de mercadorias”” (p. 113).

A maneira pela qual o capital se expressa como mercadoria, para Marx (2013), é derivada do uso da força de trabalho, enquanto um trabalho útil e concreto, no manejo dos meios de produção a ela disponibilizados. Em virtude de sua utilidade – “A utilidade de uma coisa faz dela um valor de uso” (Marx, 2013, p. 114) –, as mercadorias se realizam

através do seu consumo, através de seus valores de troca: “O valor de troca aparece inicialmente como a relação quantitativa, a proporção na qual valores de uso de um tipo são trocados por valores de uso de outro tipo, uma relação que se altera constantemente no tempo e no espaço” (Marx, 2013, p. 114).

Não obstante, as mercadorias não se reduzem ao seu caráter utilitário. Elas refletem o caráter social consubstanciado no trabalho humano ali materializado. Conforme Iamamoto, são “valores que se medem pelo tempo de trabalho socialmente necessário, incorporado na sua produção” (1982, p. 33).

Portanto, é apenas a quantidade de trabalho socialmente necessário ou o tempo de trabalho socialmente necessário para a produção de um valor de uso que determina a grandeza de seu valor. [...] Por essa razão, mercadorias em que estão contidas quantidades iguais de trabalho ou que podem ser produzidas no mesmo tempo de trabalho têm a mesma grandeza de valor. (...) Como valores, todas as mercadorias são apenas medidas determinadas de tempo de trabalho cristalizado (MARX, 2013, p. 117).

Esse é o trabalho abstrato trazido por Marx (2013), oriundo da energia gasta pelo assalariado medida em uma unidade de tempo, por exemplo, uma hora, um dia ou um mês. Juntamente com a existência de diversas mercadorias com diferentes valores de uso, têm-se trabalhadores igualmente diversificados e heterogêneos, formando aquilo que o mesmo autor chamou de “divisão social do trabalho” (Marx, 2013, p. 120).

Assim, quando se efetivam as relações de trocas de mercadorias, valoradas, como dito, pelo tempo de trabalho para sua consecução, “o caráter social de seus trabalhos aparece como sendo relação entre os produtos de seus trabalhos, entre coisas” (Iamamoto, 1982, p. 34) e não como relação social entre homens, encoberta pelo produto.

“(…) a força de trabalho é uma mercadoria tanto quanto seus produtos. Isso coloca o trabalho na posição de elemento de comparação de coisas com qualidades distintas, pois passa a constituir a qualidade comum que existe em tudo o que é dirigido ao mercado: o valor” (GRESPLAN, 2021, p. 31/32).

O capital, quando incorpora a força de trabalho no seu meio de produção, tende ao crescimento. A mercadoria, portanto, não possui apenas valor de uso ou valor de troca. Está incutida e materializada, na mercadoria, também a mais-valia – um sobrevalor oriundo do trabalho excedente prestado pela força de trabalho humana e não pago, produzindo um capital acrescido apropriado pelos detentores dos meios de produção. “As

grandezas do valor têm que crescer, quer dizer, o valor existente não deve apenas conservar-se: deve também gerar um *incremento*, um valor Δ , uma mais-valia” (Marx, 2010, p. 39/40. Grifos do autor). Ou seja, a condição subjetiva e necessária para a produção, ao mesmo tempo que possui valor de uso, tem a característica de criar valor. “Este sobrevalor ou mais-valia é o fim e o resultado do processo capitalista de produção”, nas palavras de Iamamoto (1982, p. 36). Marx (2010) destacou que a produção de mais-valia, que inclui a manutenção do valor investido inicialmente, é a função teleológica e determinante do capital. Assim, a necessidade de produção de mais-valia, bem como a manutenção do valor investido no início do processo, para o mesmo autor, produz o que ele denomina de “*vigilância capitalista*” (Marx, 2010, p. 51. Grifos do autor). Esta medida capitalista faz com que os trabalhadores sejam vigiados, diuturnamente, de maneira a garantir cada vez mais produtividade aos meios de produção sem que estes se desgastem para além do planejado. A mais-valia ocorre quando a diferença entre o valor da mercadoria deduzido do valor da força de trabalho for positiva. Isso representa um ganho para o capitalista. Consoante Netto e Braz (2006), a mais-valia

é o acréscimo de valor que surgiu no *processo de produção*, valor criado pela força de trabalho que, como vimos, produz um valor maior (excedente) ao que custa. A apropriação, pelo capitalista, desse excedente configura a *exploração* do trabalho pelo capital (p. 118/119. Grifos dos autores).

Essa diferença positiva, no modo de produção capitalista, é medida em unidade de tempo. Isso significa dizer que, em uma jornada de trabalho, o trabalhador vai precisar de apenas parte dela para produzir mercadorias suficientes para pagar o seu salário. Isso é o que Marx (2013) chama de trabalho pago ou necessário. O restante da jornada de trabalho será o trabalho não pago, trabalho excedente, “*produção de sobretrabalho*” (Marx, 2010, p. 42. Grifos do autor) necessário para atender aos anseios capitalistas de produção de mais-valia.

Marx considera a diferença entre o valor da força de trabalho e o valor de seu produto durante a jornada inteira como uma ‘circunstância’, uma ‘vantagem’ para o capitalista. Isso quer dizer que o capitalista individual não precisa criar a situação de exploração, pois ela já é criada para ele pelo sistema de produção do capital. Assim, o mais-valor não decorre de uma atitude imoral pessoal do capitalista ou de uma ‘injustiça’ contra o trabalhador (GRESPLAN, 2021, p. 39. Grifos do autor).

A partir das observações da realidade concreta das relações de trabalho vivenciadas pela Europa no século XVIII, Marx (2013) criou a fórmula da circulação mercantil capitalista expressa em $D-M-D'$, onde D é o dinheiro investido na produção das mercadorias; M é a máquina, matéria-prima e força de trabalho empregadas para a produção do bem e D' é o dinheiro investido inicialmente, porém, agora acrescido. Assim, para Marx, “só é produtivo o trabalhador que produz mais-valor para o capitalista ou serve à autovalorização do capital” (2013, p. 578). Percebeu, ademais, que esse acréscimo no dinheiro investido inicialmente poderia acontecer de duas diferentes formas, denominadas por ele de *mais-valia absoluta* e *mais-valia relativa*.

O mais-valor obtido pelo prolongamento da jornada de trabalho chamo de mais-valor absoluto; o mais-valor que, ao contrário, deriva da redução do tempo de trabalho necessário e da correspondente alteração na proporção entre as duas partes da jornada de trabalho chamo de mais-valor relativo (MARX, 2013, p. 390).

Além do salário recebido pelo trabalhador não expressar a remuneração por todo o trabalho prestado ao capital, haja vista o trabalho excedente não ser pago, interessa ao capital aumentar, sobremaneira, esse trabalho, pois é ele que será apropriado. Para Netto e Braz (2006), Marx demonstrou que a obtenção de mais-valia absoluta pressupõe jornadas de trabalho sempre longas.

Um modo de ampliar o tempo de trabalho excedente consiste na **extensão da jornada de trabalho** sem alteração do salário: aumentando-se a duração da jornada (dez, doze, catorze horas etc.), conserva-se a *mesma* duração do tempo de trabalho necessário e se *acresce* o tempo de trabalho excedente (p. 108, Grifos dos autores).

Constatou Marx (2013) a importância da mais-valia absoluta para o sistema capitalista de produção, não só por ter sido o primeiro formato de produção e apropriação de mais-valor, como também por ter possibilitado reflexão acerca da obtenção de nova mais-valia, qual seja, a mais-valia relativa.

A extensão da jornada de trabalho além do ponto em que o trabalhador teria produzido apenas um equivalente do valor de sua força de trabalho, acompanhada da apropriação desse mais-trabalho pelo capital – nisso consiste a produção do mais-valor absoluto. Ela forma a base geral do sistema capitalista e o ponto de partida da produção do mais-valor relativo. Nesta última, a jornada de trabalho está desde o início dividida em duas partes:

trabalho necessário e mais-trabalho. Para prolongar o mais-trabalho, o trabalho necessário é reduzido por meio de métodos que permitem produzir em menos tempo o equivalente do salário. A produção do mais-valor absoluto gira apenas em torno da duração da jornada de trabalho; a produção do mais-valor relativo revoluciona inteiramente os processos técnicos do trabalho e os agrupamentos sociais (p. 578).

Isto posto, outro modo de se auferir mais-valor seria, destarte, através da apropriação de mais-valia relativa e da redução do trabalho necessário desenvolvido pelo trabalhador. Nessa modalidade, mantém-se a jornada de trabalho inalterada, mas consegue-se, através do investimento em maquinário, aumentar o tempo de trabalho excedente. Ou seja, o que aumenta de tempo de trabalho excedente diminui no tempo de trabalho necessário.

Ao prolongamento do mais-trabalho corresponderia o encurtamento do trabalho necessário, ou, em outras palavras, a parte do tempo de trabalho que o trabalhador até agora utilizava para si mesmo é convertida em tempo de trabalho para o capitalista. A mudança estaria não na duração da jornada de trabalho, mas em sua divisão em trabalho necessário e mais-trabalho (MARX, 2013, 387).

Para que se atinja esse desiderato, qual seja, a produção de mais-valia, é necessário que o capital tenha disponível para seu processo de produção, além dos meios materiais de produção, seu elemento subjetivo, qual seja, o trabalhador, constituindo, como mencionado anteriormente, uma relação contratual juridicamente estabelecida entre partes iguais, “livres”, legitimada pelo Estado. O trabalhador vende sua força de trabalho para sua sobrevivência, único tipo de mercadoria que possui, e o capital faz uso dela, por um determinado valor.

Marx (2013) explicitou todo movimento dos donos dos meios de produção pela busca da força de trabalho. Para isso, ele demonstrou, conforme se verá do excerto a seguir colacionado, que é necessária a existência de diversas condições que convirjam para esse fim, além daquela que demonstra a impossibilidade do trabalhador vender o produto do seu trabalho individual por não dispor dos meios de produção, e não o trabalho *per si*, tornando o trabalho coletivo e social.

Sob esse pressuposto, a força de trabalho só pode aparecer como mercadoria no mercado na medida em que é colocada à venda ou é vendida pelo seu próprio possuidor, pela pessoa da qual ela é a força de trabalho. Para vendê-la como mercadoria, seu possuidor tem de poder dispor dela, portanto, ser o livre proprietário de sua

capacidade de trabalho, de sua pessoa. Ele e o possuidor de dinheiro se encontram no mercado e estabelecem uma relação mútua como iguais possuidores de mercadorias, com a única diferença de que um é comprador e o outro, vendedor, sendo ambos, portanto, pessoas juridicamente iguais (MARX, 2013, p. 242).

Ou seja, toda a situação estabelecida pelo sistema capitalista de produção, em que há trabalhadores de um lado e possuidores dos meios de produção de outro, foi, para Marx (2013), resultado de um processo histórico e econômico vivenciado ao longo dos séculos e não oriundo de um processo natural. Consoante o autor, a tentativa de se naturalizar a existência de polos antagônicos é uma mistificação, um fetiche, como se não houvesse outra forma de sociabilidade plausível, sendo essa retórica extremamente estratégica (ainda nos tempos hodiernos) para a manutenção do capital.

Conforme se verá no item seguinte, é iniludível que a igualdade jurídica atribuída às partes de uma relação de trabalho, trabalhador e capital, não corresponde à igualdade de condições sociais, sendo, portanto, uma artimanha criada pelo capitalismo para ludibriar suas contradições. O capital, ao despojar os trabalhadores da propriedade dos meios de produção, cria situação extremamente desigual entre essas partes que faz com que esses assalariados, para sobreviverem, precisem vender a sua força de trabalho para os que possuem aquela propriedade, sob a subordinação deles e, dessa forma, conforme regramento estabelecido por essa classe hegemônica.

Assim, Marx (2013) explicitou que a compra e a venda de força de trabalho adentram um campo extremamente perigoso e que vem sendo perpetuado a duras custos para a classe trabalhadora.

Ela é o reino exclusivo da liberdade, da igualdade, da propriedade e de Bentham. Liberdade, pois os compradores e vendedores de uma mercadoria, por exemplo, da força de trabalho, são movidos apenas por seu livre-arbítrio. Eles contratam como pessoas livres, dotadas dos mesmos direitos. O contrato é o resultado, em que suas vontades recebem uma expressão legal comum a ambas as partes. Igualdade, pois eles se relacionam um com o outro apenas como possuidores de mercadorias e trocam equivalente por equivalente. Propriedade, pois cada um dispõe apenas do que é seu (MARX, 2013, p. 250/251).

Toda essa situação é retratada para os trabalhadores como se eles, proprietários de sua força de trabalho, pudessem escolher se irão ou não trabalhar, onde trabalhar, com quem, em qual lugar e determinar qual o seu valor. Para Grespan (2021, p. 11), “portanto,

a igualdade no plano jurídico é dialeticamente determinada pela desigualdade no plano social e a liberdade individual, pelo vínculo implacável das relações criadas pelo capital”.

Conforme se discorrerá no próximo item, Grespan (2021) afirmou que essa igualdade jurídica embaça a escorreita compreensão do papel do Estado, pois acaba refletindo que a legislação não traz diferenças, nem privilégios entre as pessoas, mas sim, denota sua isenção e neutralidade. “Na verdade, trata-se de uma igualdade e de uma liberdade instituídas pelo poder estranho, fetichista, que o conjunto da sociedade gerou e que faz todos sentirem, pelo menos em algum momento, quando é possível refletir, que algo da vida lhes escapa” (Grespan, 2021, p. 27). Isso quer dizer que, consoante ensinamentos de Iamamoto (1982), a partir do momento em que o trabalhador não detém os meios de produção, ficando estes monopolizados nas mãos da classe capitalista, ele não possui condições, sem vender sua força de trabalho, de subsistência, isto é, de vida. Desta forma, dentro desse “processo de trabalho e de valorização” (Iamamoto, 1982, p. 44), o capital adquire as mercadorias necessárias à produção, sendo, portanto, de sua propriedade. Essas mercadorias adquiridas tanto podem ser os instrumentos necessários para a produção, como também a força de trabalho comprada pelo capital, por certo período de tempo. O que deve ser ressaltado é que ambas pertencem e são propriedades do capitalista. “Assim é que o trabalhador trabalha sob o *controle* do capitalista a quem pertence o seu trabalho” (Iamamoto, 1982, p. 40. Grifos da autora).

E por ser o trabalhador compelido a produzir excedente, mais-valia, o capital administra essa relação de maneira a disponibilizar os meios de produção em quantidades suficientemente capazes de absorver o trabalho necessário e o trabalho excedente. O capital também gerencia o prolongamento da duração jornada de trabalho (mais-valia absoluta) e a intensidade do trabalho (mais-valia relativa) de acordo com aquilo que almeja. Em conformidade com Iamamoto (1982), “*o trabalho vivo é mero meio de valorização dos valores existentes expressos nos meios de produção*” (p. 43. Grifos da autora). É o trabalho humano que cria o valor.

O processo de produção é um processo social, dinâmico e em movimento. Em razão disso, a sua reprodução é, então, a continuidade deste processo que, segundo Iamamoto (1982), não é mera repetição daquilo feito alhures. Ele se renova, de acordo com os ditames e interesses do capital.

O trabalhador, por sua vez, participa do processo de trabalho e de valorização do valor, mas sai conforme entrou: como força de trabalho e fonte de mais-valia para o capital. Assim, ele precisa retornar ao mercado, vendendo, novamente, sua força de

trabalho, para que possa garantir sua sobrevivência. “A classe trabalhadora cria, pois, em antítese consigo mesma, os próprios meios de sua dominação, como condição de sua sobrevivência” (Iamamoto, 1982, p. 47).

Nesse mesmo diapasão, Yamamoto (1982) entendeu que a produção e a reprodução do processo de produção capitalista configuram o processo de produção e reprodução de classes sociais.

O trabalhador, em virtude da venda da sua força de trabalho, recebe salário. No entanto, esse salário traduz não o total, mas apenas parcela do seu trabalho, “o valor da força de trabalho é o valor dos meios de subsistência necessários à manutenção de seu possuidor” (Marx, 2013, p. 245) e de sua família. O restante do trabalho prestado é trabalho excedente, apropriado pelo capitalista. Se isso não ocorresse, o capitalista só conseguiria obter o tempo de trabalho socialmente necessário capaz de fazer o pagamento do salário, sem que houvesse qualquer sobrevalor. E, como visto, não é isso que se pretende no processo de produção capitalista.

Iamamoto (1982) destacou que “ao aparecer como preço do trabalho, a forma salário encobre toda a divisão da jornada de trabalho em trabalho necessário e excedente (pago e não pago), fazendo com que todo o trabalho entregue ao capitalista apareça como trabalho pago” (p. 49). Asseverou que essa situação é uma forma de ludibriar o trabalhador que não consegue desvendar essa arquitetura e estratégia alçadas ao fazer a análise de seu salário. Não é à toa, consoante a própria autora, que os salários são pagos aos trabalhadores após a prestação dos serviços ter sido consumida pelos capitalistas, após, portanto, ter produzido mais-valor. Assim, “*a classe trabalhadora é paga com o produto de seu próprio trabalho*, do trabalho efetuado anteriormente pelo conjunto de trabalhadores” (Iamamoto, 1982, p. 50. Grifos da autora).

Com o salário, a classe trabalhadora adquire seus meios de subsistência e de sua família e torna-se consumidora do seu próprio produto, fazendo com que essa relação de trabalho assalariado se perpetue, pois que esse consumo é indispensável para o processo de produção e reprodução do sistema capitalista. O capital ganha não só com o salário pago ao trabalhador que, como visto, não representa todo o trabalho desenvolvido por ele, como também ganha a partir do consumo pelos próprios trabalhadores de seus produtos. Dessa maneira, concluiu Yamamoto (1982, p. 51) que “a classe trabalhadora é um atributo do capital”, cujo processo de produção se produz e reproduz, com a reprodução das próprias relações de subserviência, através da criação de condições mistificadoras que

conseguem evitar a revolução da classe explorada e a manutenção da alienação do trabalhador dos meios de produção e de seus meios de sobrevivência.

O sistema capitalista traz, nessa direção, uma mudança consubstancial no modo de produção e, mais especificamente, nos processos de trabalho. As forças sociais necessárias à sua (re)produção se desenvolvem através da divisão técnica do trabalho, da potenciação do trabalho coletivo e do uso da maquinaria, cada vez mais eivada de tecnologia e desenvolvimento científico. Isso possibilita, conforme Marx (2013) elucidou, a concentração e centralização do capital (que trazem alterações na composição técnica e de valor do capital).

Essa realidade permite ao capitalista um investimento maior nos meios de produção em detrimento do capital aplicado na compra da força de trabalho dos trabalhadores, redundando na forma de obtenção do sobrevalor sob o epíteto da mais-valia relativa.

O trabalho é, pois, potenciado, isto é, verifica-se um aumento de produtividade social de trabalho: uma quantidade menor de trabalho é capaz de criar uma maior quantidade de produtos. Com isso, se reduz o tempo de trabalho socialmente necessário para a reprodução da força de trabalho, ampliando-se o tempo de trabalho que é entregue gratuitamente ao capitalista (IAMAMOTO, 1982, p. 54).

Diante dessa lógica produtiva, torna-se necessária a mistificação do capital, de modo a permitir sua continuidade. Para tanto, incute-se a ideia de que o desenvolvimento das forças produtivas sociais do trabalho, bem como as condições sociais do trabalho fossem oriundas do capital. Isso se reflete na consciência da sociedade como um todo e impinge a noção de que a riqueza provém do capital e não do trabalho. Para Iamamoto (1982, p. 54/55), “o que é produto do trabalho aparece como produto do capital”.

Por consequência, a relação que o trabalhador estabelece com a mercadoria que produz através de seu trabalho é uma relação de alienação, por considerar aquele produto alheio a ele. Como o trabalhador não detém os meios de produção, ele não se reconhece na mercadoria, fruto do seu trabalho, tendo acesso a ela apenas no mercado, quando e se puder adquiri-la.

Essa alienação também pode ser aferida no próprio ato da produção, haja vista o trabalho representar algo externo ao trabalhador. O trabalho representa para ele apenas uma maneira pela qual ele pode satisfazer suas necessidades.

Esta aparente transformação de relações sociais em relações entre coisas é uma inversão inerente e própria ao processo de produção e reprodução do capital; não depende de um ato de vontade ou de forças externas mas da mistificação que se ergue sobre a fonte criadora de valor que é o trabalho (IAMAMOTO, 1982, p. 56).

Como o resultado do trabalho é a produção de uma mercadoria, o que se vê é o produto, a coisa, de propriedade do capital e não o trabalho dispendido para a sua criação. “Contudo, a palavra ‘fetichismo’ é empregada por Marx para indicar mais exatamente o reverso dessa situação: não só as relações entre as pessoas adquirem atributos objetivos, mas também as coisas passam a se revestir de qualidades subjetivas” (Grespan, 2021, p. 45). Sob a batuta da sociedade capitalista de produção, a relação social entre os próprios homens assume “**a forma fantasmagórica de uma relação entre coisas**” (Marx, 2013, p. 147. Grifo meu).

Em virtude dessa realidade concreta e fetichizada aferida por Marx (2013), Netto e Braz (2006) destacaram a existência do fenômeno que denominaram “reificação” (p. 93), forma alienante, inerente à sociedade capitalista, que consiste no “poder autônomo que as mercadorias parecem ter e efetivamente exercem em face de seus produtores” (p. 92). Nos locais em que imperam esse modo de produção, “*as relações sociais tomam a aparência de relações entre coisas*” (p. 93).

A mercadoria, dessa monta, traduz a relação entre os homens,

na medida em que o *movimento das mercadorias* se apresente independentemente da vontade de cada produtor, opera-se uma inversão: a mercadoria, *criada pelos homens*, aparece como algo que lhes é alheio e os domina; *a criatura* (mercadoria) revela um poder que passa a subordinar o *criador* (homens).

No mercado, a mercadoria realiza essa inversão: as relações sociais, *relações entre os homens*, aparecem como *relações entre coisas* (NETTO, BRAZ, 2006, p. 92. Grifos dos autores).

O processo produtivo torna-se objetivo de uma engenharia sofisticada, pois se desloca dos limites físicos e mentais da pessoa e serve apenas à necessidade do capital de aumentar a produtividade e o lucro. A ciência natural transforma-se em forças produtivas, e a pesquisa científica se legitima por suas possíveis aplicações à tecnologia. Como outras esferas da vida, também a do saber passa a ser medida e julgada em termos de eficácia e utilidade (GRESPLAN, 2021, p. 50).

Percebe-se, pois, a tendência universal de aumento de produtividade do capital que ocorre com a redução de dispêndio de capital investido na força de trabalho e aumento

do capital nos meios de produção. Essa situação arrefece o crescimento da população trabalhadora não absorvida pelos meios de produção dos capitalistas, criando aquilo que Marx (2013) denominou como superpopulação relativa, como um produto do processo de acumulação. Para ele, o desenvolvimento desse processo de acumulação possibilita “o aumento da massa dos meios de produção, comparada à massa da força de trabalho que a põe em atividade, reflete-se na composição de valor do capital, no aumento do componente constante do valor do capital à custa de seu componente variável” (Marx, 2013, p. 699).

Contraditoriamente, portanto, a classe trabalhadora, ao fazer crescer a lucratividade da classe capitalista, reduz as possibilidades de obter os meios de vida do conjunto da população trabalhadora, já que, neste mesmo processo em que cria riquezas para outros, cria também condições para que se reprodução uma parcela de população excessiva para as necessidades médias do capital, isto é, em proporção à intensidade e extensão do processo de acumulação (IAMAMOTO, 1982, p. 59).

Essa população sobranete é requisito necessário para a reprodução do processo de produção do capital. Primeiramente, porque, à medida que há incremento nos processos de trabalho em alta escala, parte da população disponível no mercado de trabalho pode ser absorvida sem afetar a continuidade da produção em outros locais e sem a necessidade de transferência de trabalhadores para esta ou aquela produção. Sua existência também permite que a luta pela valorização do salário não se agigante, pois a pressão imposta aos trabalhadores em atividade será realizada sob o medo constante do desemprego ou desalento.

O sobretrabalho da parte ocupada da classe trabalhadora engrossa as fileiras de sua reserva, ao mesmo tempo que, inversamente, esta última exerce, mediante sua concorrência, uma pressão aumentada sobre a primeira, forçando-a ao sobretrabalho e à submissão aos ditames do capital. A condenação de uma parte da classe trabalhadora à ociosidade forçada em razão do sobretrabalho da outra parte, e vice-versa, torna-se um meio de enriquecimento do capitalista individual, ao mesmo tempo que acelera a produção do exército industrial de reserva num grau correspondente ao progresso da acumulação social. (...) os movimentos gerais do salário são regulados exclusivamente pela expansão e contração do exército industrial de reserva, que se regem, por sua vez, pela alternância periódica do ciclo industrial (MARX, 2013, p. 711/712).

Diante disso, em conformidade com Iamamoto (1982, p. 60), “a existência da superpopulação relativa é o pano de fundo a partir do qual se move a lei da oferta e demanda de trabalho, em condições absolutamente favoráveis ao capital”.

A acumulação de capital, que originalmente aparecia tão somente como sua ampliação quantitativa, realiza-se, como vimos, numa contínua alteração qualitativa de sua composição, num acréscimo constante de seu componente constante à custa de seu componente variável (MARX, 2013, p. 704).

A escalada do capital em torno da ampliação desmedida de seu lucro é seguida do incremento dos antagonismos existentes entre as classes sociais, possuindo, portanto, como tendência, o aprofundamento da desigualdade social e econômica em níveis ainda maiores.

Vê-se que a criação da riqueza material é eminentemente fruto das relações sociais discrepantes que são estabelecidas entre capital, que monopoliza, em seu âmago, a produção material e o trabalho. Seu processo de reprodução também reproduz todos seus consectários de desigualdade expressa numa pauperização enorme e num nível de exploração nas condições de saúde, moradia, na falta de tempo livre, no trabalho noturno, dentre outras.

Tais circunstâncias acarretam o processo da luta de classes, com a existência de confrontos empreendidos pelos trabalhadores cujo objetivo reside na tentativa, muitas vezes frutíferas, de redução do nível de exploração. Foi através dessas lutas que a classe trabalhadora conseguiu conquistar a maioria ou boa parte dos vários direitos hoje vigentes e a própria legislação trabalhista.

Não obstante algumas vitórias, o que se viu foi, no decorrer dos processos históricos particularizados nas diferentes formações econômico-sociais, trabalhadores sendo impingidos a adotarem novas conformações no que concerne às formas de contratação e remuneração, sendo, até mesmo juridicamente, considerados “empresários de si mesmos” ou “prestadores de serviços”, consoante será exemplificado nos capítulos vindouros, e não mais um trabalhador que vende a única coisa que ainda lhe resta, embora também usurpada pelo capital: sua força de trabalho.

Para que o capital possa, dessa forma, continuar a perpetuar e aprofundar seu processo de produção e reprodução, conforme descrito anteriormente, faz-se necessária forte atuação política do Estado e do Direito com o escopo de assegurar à classe hegemônica a manutenção de seu poder e dominação. É através da existência dessa

insigne retaguarda jurídica e política conferida ao capital pelo Estado e seu arcabouço jurídico, conforme se verá no próximo item, que o capital permanece sua busca desenfreada pela mais-valia.

1.2 – Análise do Estado e do Direito na tradição marxista

É imperioso, antes de se adentrar nas reflexões a respeito do Estado e do Direito, esclarecer, conforme assim o fizeram Montano e Duriguetto (2011), que não há, na tradição marxista, definições acerca de uma teoria do Estado finalizada, mas sim “*determinações* diversas sobre o Estado em contextos variados” (p. 34. Grifos dos autores). Dessa maneira, o que se têm são análises de autores marxistas, além do próprio Marx, a respeito das variadas determinações que o Estado assume ao longo dos diferentes processos sócio-históricos e das particularidades das diferentes formações econômico-sociais.

A partir dessas considerações, o presente item objetiva analisar a reflexão sobre as determinações centrais do Estado e do Direito na sociedade burguesa sob a ótica marxiana e da tradição marxista, em particular os contributos de Antonio Gramsci e as novas determinações acrescentadas ao fenômeno estatal por Nicos Poulantzas. Serão evidenciadas as diferenciações entre os conceitos apontadas pelos autores, bem como aquilo que foi objeto de evolução teórica nessas análises a partir do movimento do tempo sob a égide capitalista.

1.2.1 – A concepção do Estado e do Direito em Karl Marx

Karl Marx (2008), enquanto redator da Gazeta Renana, nos idos de 1842/1843, precisou dissertar sobre interesses materiais vividos na época e, para tanto, deu início aos estudos sobre questões econômicas, tendo como pontos de partida elementos centrais experimentados à sua época, como a propriedade fundiária, o livre-câmbio e o protecionismo. Seu primeiro trabalho foi resolver suas próprias dúvidas através de uma revisão crítica da Filosofia do Direito, de Hegel, trabalho cuja introdução foi publicada em 1844.

Minhas investigações me conduziram ao seguinte resultado: as relações jurídicas, bem como as formas do Estado, não podem ser explicadas por si mesmas, nem pela chamada evolução geral do espírito humano; essas relações têm, ao contrário, suas raízes nas condições materiais de existência, em suas totalidades, condições

estas que Hegel, a exemplo dos ingleses e dos franceses do século 18, compreendia sob o nome de “sociedade civil” (MARX, 2008, p. 47).

Grespan (2021) trouxe alguns apontamentos da teorização de Hegel acerca do Estado. Para o autor, Marx enunciou o mérito de Hegel que bem apontou as contradições existentes na realidade vivenciadas pelos indivíduos. No entanto, conforme Carnoy (1988), Marx discordou da formulação de Hegel, pois este pensou o Estado como um ente racional, como um Estado ideal onde se verifica “uma relação justa e ética de harmonia entre os elementos da sociedade” (p. 66). Não compactuou com o entendimento hegeliano de que o Estado “transcende à sociedade como uma coletividade idealizada. (...) Marx, ao contrário, colocou o Estado em seu contexto histórico e o submeteu a uma concepção materialista da história” (p. 66). Assim, compreendeu Marx que é a sociedade – determinada pela sociabilidade do capital – que molda o Estado e não o inverso, conforme pretendia Hegel.

Por ter entendido Hegel que a solução para a desigualdade de classes estaria no âmbito estatal, Marx, em discordância ao aludido, afirmou e demonstrou ser inverossímil tal elucubração, “pois a tentativa meramente política de conciliar os interesses públicos com os particulares levaria o Estado à condição de representante dos proprietários privados mais poderosos, e não à de um poder capaz de eliminar a raiz da desigualdade social” (Grespan, 2021, p. 17/18).

Analisando os postulados de Hegel, Marx asseverou que o direito reflete os interesses econômicos, garantindo a manutenção do direito de propriedade e não, conforme pretendeu Hegel, a isonomia social através de um Estado justo, que representa o bem-comum e que garante os interesses e direitos coletivos de todos os atores sociais. “Marx veio a rejeitar essa visão do Estado como o curador da sociedade como um todo”, segundo Carnoy (1988, p. 67), para afirmar que o Estado, nada mais é, do que a expressão política da dominação burguesa, sendo um instrumento essencial para a consecução dessa dominação. “Ele não está acima dos conflitos de classes mas profundamente envolvido neles” (p. 67). Segundo Grespan, para “Marx, considerar o aspecto jurídico como a instância determinante e exclusiva da sociabilidade comandada pelo capital constitui a mistificação principal da filosofia do direito hegeliana” (2021, p. 23).

O equívoco de Hegel, bem como de grande parte dos teóricos da sociedade burguesa, é o de estender o plano jurídico para o social, imaginando que a esfera do direito seja a expressão da realidade inteira e que a igualdade entre as partes do contrato de trabalho

corresponda à igualdade econômica entre empregados e empregadores. Para Marx, ao contrário dessa correspondência, a dialética que constitui a sociedade capitalista estabelece-se entre o plano jurídico-formal e o plano econômico-social (GRESPLAN, 2021, p. 23/24).

Discordando de Hegel, Marx entendeu que os conflitos existentes entre classes antagônicas no sistema capitalista de produção não obterão solução definitiva no direito, pois expressam a “dialética irreconciliável da sociedade burguesa” (Gresplan, 2021, p. 24). Desta forma, Marx (2008) constatou que as superestruturas jurídica e política do Estado têm suas raízes nas condições materiais de existência, ou seja, em sua estrutura econômica, que, para o autor, tem sinonímia com sociedade civil. Todas as relações materiais e sociais de produção da sociedade constituem essa estrutura econômica. E é sob esse chão que soerguem uma superestrutura jurídica e política cujo escopo é manipular a conscientização pela manutenção do capital.

Na produção social da própria existência, os homens entram em relações determinadas, necessárias, independentes de sua vontade; essas relações de produção correspondem a um grau determinado de desenvolvimento de suas forças produtivas materiais. A totalidade dessas relações de produção constitui a estrutura econômica da sociedade, a base real sobre a qual se eleva uma superestrutura jurídica e política e à qual correspondem formas sociais determinadas de consciência. O modo de produção da vida material condiciona o processo de vida social, política e intelectual. Não é a consciência dos homens que determina o seu ser; ao contrário, é o seu ser social que determina sua consciência (MARX, 2008, p. 47).

O Estado é, portanto, para Marx (2008), a expressão das relações sociais de produção existentes na sociedade capitalista, sendo pautado e estruturado com base na relação de exploração ditada pelo capital. Ele nasce das relações de produção. Representa, pois, a dominação de classe existente na sociedade civil de maneira a garantir e perpetuar a manutenção do processo de produção e reprodução das relações sociais.

Interpretando o estudo de Marx, Montano e Duriguetto sintetizam que “Estado é produto, é consequência, é uma construção de que se vale uma dada sociedade para se organizar como tal” (2011, p. 35). E, em virtude desse compêndio, nota-se que as relações materiais de produção não são criadas pelo poder do Estado, mas sim determinam o poder que cria o Estado. Desse modo, “a burguesia, ao ter o controle dos meios de produção e ao ter o controle sobre o trabalho no processo de produção, passa a constituir a classe

dominante, estendendo seu poder ao Estado, que passa a expressar os seus interesses, em normas e leis” (Montano e Duriguetto, 2011, p. 36). Em razão dessa constatação, Marx (2008) demonstrou que os conflitos começam a surgir e a possibilitar uma melhor consciência a partir da contradição existente na vida material dos trabalhadores e do capital. Isso possibilita, segundo Marx (2008), uma época de revolução social que, havendo, poderá modificar a base econômica e, por consequência, a jurídica e a política.

Em uma certa etapa de seu desenvolvimento, as forças produtivas materiais da sociedade entram em contradição com as relações de produção existentes, ou, o que não é mais que sua expressão jurídica, com as relações de propriedade no seio das quais elas se haviam desenvolvido até então. De formas evolutivas das forças produtivas que eram, essas relações convertem-se em entraves. Abre-se, então, uma época de revolução social (MARX, 2008, p. 47).

Como consequência, o pensador alemão ensinou que toda possível transformação que se opera na base econômica transforma e condiciona sua superestrutura. Afirmou ainda, em relação a essas transformações, que é preciso distinguir a transformação material das condições econômicas de produção das formas jurídicas, políticas, religiosas, filosóficas e ideológicas sob as quais os homens adquirem consciência do conflito de classes e o levam até o fim. Marx (2008) asseverou que as relações de produção burguesas são a última forma antagônica do processo de produção social, em virtude do tensionamento que produz entre as forças produtivas e os detentores do capital. Entendeu ele se tratar “de um antagonismo que nasce das condições de existência sociais dos indivíduos; as forças produtivas que se desenvolvem no seio da sociedade burguesa criam, ao mesmo tempo, as condições materiais para resolver esse antagonismo” (Marx, 2008, p. 48).

Em 1843, Marx (2010) escreveu a obra “Sobre a questão judaica”, marcando a passagem do jovem Marx para sua fase madura, com estudos e reflexões acerca da luta de classes e da revolução permanente. Aqui, sua análise da questão judaica é transformada em uma verdadeira crítica social, tendo em vista demonstrar que o cerne do problema seria ultrapassar o estágio da *emancipação política* em direção à *emancipação humana*, a partir dos tensionamentos e antagonismos já explicitados.

O Estado político se dedica à manutenção da sociedade burguesa, com o foco no indivíduo, orientando a superestrutura jurídica a garantia dos direitos humanos, ou seja, direitos do membro da sociedade burguesa, tendo como diretriz a proteção da

propriedade, da liberdade, da igualdade e da segurança. A emancipação política – igualdade legal para todos os membros da sociedade –, para Marx (2010), é o ápice que se pode alcançar de emancipação no capitalismo.

Para Marx, a erradicação das bases materiais da sociedade civil (burguesa) é condição ineliminável para uma concreta “emancipação política”, ou seja, é isso que possibilita objetivamente a realização de uma efetiva “emancipação humana” (que só se efetiva na ruptura com a propriedade privada, e a exploração do homem pelo homem) (MONTANO, DURIGUETTO, 2011, p. 38. Grifos dos autores).

Dessa forma, a emancipação humana seria impossível em uma sociedade fundada na propriedade privada, baseada em uma superestrutura estatal política, tendo em vista ser necessária, para a consecução dessa emancipação, a ruptura não só com a propriedade privada, como também com o próprio sistema capitalista de produção.

Afirmou Marx (2010) que, o Estado Moderno, ao garantir direitos iguais a todos os cidadãos, preserva a desigualdade real entre os homens. A sociedade moderna pressupõe não apenas a liberdade do homem como cidadão privado, “mas a ‘liberdade’ própria da grande maioria dos homens, a ‘liberdade’ em relação à propriedade dos meios de produção, e que divide os sujeitos em duas classes contrapostas” (Montano, Duriguetto, 2011, p. 36). Isto posto, sob o subterfúgio de representar o universal, representa, em realidade, o interesse de apenas uma classe.

Assim, o Estado tem a aparência da universalidade, mas a sua realidade efetiva é particular, na medida em que ele garante a organização das condições gerais de um sistema social (ou organização da produção) no qual e pelo qual a burguesia existe como classe dominante (MONTANO, DURIGUETTO, 2011, p. 37).

Desde 1844, o que Marx buscou não foi somente a obtenção da emancipação política, mas sim da emancipação humana. Percebeu o autor que a pobreza presente no sistema capitalista de produção não é aquela decorrente de catástrofes da natureza, mas sim uma pobreza produzida, passível de mobilizar a classe trabalhadora em virtude da constatação da desigualdade entre as classes e de tensionar o sistema a partir da crítica da propriedade privada. Para Marx (2010), o limite da emancipação política reside no fato de o Estado ser capaz de se libertar de uma limitação sem que o homem fique livre dela e, também, no fato de o Estado ser livre, sem que o homem seja, do mesmo modo, livre. Entendeu o autor que o Estado político constitui a vida dos homens em oposição à sua

vida material. “Todos os pressupostos dessa vida egoísta continuam subsistindo fora da esfera estatal na sociedade burguesa, só que como qualidades da sociedade burguesa” (Marx, 2010, p. 40). Em razão disso, asseverou que o homem, na comunidade política, na sociedade burguesa, atua como pessoa particular, vendo as pessoas como meio e se degradando também enquanto tal, virando um joguete nas mãos de poderes que não os dele. O Estado político, outrossim, supera a sociedade burguesa, ou seja, ele é forçado a reconhecê-la, produzi-la e deixar-se dominar por ela. Diante disso, constatou que

A emancipação política de fato representa um grande progresso; não chega a ser a forma definitiva da emancipação humana em geral, mas constitui a forma definitiva da emancipação humana *dentro* da ordem mundial vigente até aqui. Que fique claro: estamos falando aqui de emancipação real, de emancipação prática (MARX, 2010, p. 41. Grifos do autor).

Marx (2010) explicou que os direitos humanos assumem a forma trazida pelos seus descobridores, norte-americanos e franceses, isto é, são, em parte, direitos políticos, sendo seu conteúdo constituído pela participação na comunidade política, no sistema estatal. Esses direitos humanos são classificados sob a categoria da liberdade política e de direitos dos cidadãos. Assim sendo, Marx (2010) asseverou que se faz mister analisar a outra parte dos direitos humanos – os direitos dos homens – tendo em vista serem diferentes dos direitos dos cidadãos.

Desta forma, os direitos humanos são diferenciados dos direitos do cidadão. E, portanto, Marx (2010) perguntou quem seria esse homem diferenciado do cidadão. E respondeu que é o membro da sociedade burguesa. E, novamente, questionou o porquê do membro da sociedade burguesa ser chamado de homem e porque os seus direitos são chamados de direitos humanos. Afirmou, então, que essa resposta está na relação entre o Estado político e a sociedade burguesa, a partir da essência da emancipação política.

Antes de tudo constataremos o fato de que os assim chamados *direitos humanos*, os *droits de l'homme*, diferentemente dos *droitsducitoyen*, nada mais são do que os direitos do *membro da sociedade burguesa*, isto é, do homem egoísta, do homem separado do homem e da comunidade (MARX, 2010, p. 48. Grifos do autor).

Marx esclareceu que o “direito humano à liberdade não se baseia na vinculação do homem com os demais homens, mas, ao contrário, na separação entre um homem e outro. Trata-se do direito a essa separação, o direito do indivíduo *limitado*, limitado a si

mesmo” (Marx, 2010, p. 49. Grifos do autor). Obtemperou que o uso prático do direito humano à liberdade equivaleria ao direito humano à propriedade privada.

Em que consiste o direito humano à propriedade privada?
O direito humano à propriedade privada, portanto, é o direito de desfrutar a seu bel prazer (*à son gré*), sem levar outros em consideração, independentemente da sociedade, de seu patrimônio e dispor sobre ele, é o direito ao proveito próprio. Aquela liberdade individual junto com esta sua aplicação prática compõem a base da sociedade burguesa. Ela faz com que cada homem veja no outro homem, não a realização, mas, ao contrário, a restrição de sua liberdade (MARX, 2010, p. 49).

Além da liberdade e da propriedade, restam ainda dois outros direitos humanos, quais sejam, igualdade e segurança. A igualdade, para Marx (2010), é o direito à igualdade da liberdade dita anteriormente, quer dizer, “cada homem é visto uniformemente como mônada que repousa em si mesma” (2010, p. 49). Em relação à segurança, entendeu o autor que se trata de “conceito social supremo da sociedade burguesa, o conceito da polícia, no sentido de que o conjunto da sociedade só existe para garantir a cada um de seus membros a conservação de sua pessoa, de seus direitos e de sua propriedade” (2010, p. 50). Assim, a segurança assegura, reproduz e legitima o egoísmo do homem.

Portanto, nenhum dos assim chamados direitos humanos transcende o homem egoísta, o homem como membro da sociedade burguesa, a saber, como indivíduo recolhido ao seu interesse privado e ao seu capricho privado e separado da comunidade. Muito longe de conceberem o homem como um ente genérico, esses direitos deixam transparecer a vida do gênero, a sociedade, antes como uma moldura exterior ao indivíduo, como limitação de sua autonomia original. O único laço que os une é a necessidade natural, a carência e o interesse privado, a conservação de sua propriedade e de sua pessoa egoísta (MARX, 2010, p. 50).

Marx destacou como algo enigmático ver que a cidadania é rebaixada pelos emancipadores à condição de mero meio para que se conservem os direitos humanos e, portanto, “o *citoyen* é declarado como serviçal do *homme* egoísta” (Marx, 2010, p. 50). Considerou ininteligível o fato de se perceber que o lugar que o homem ocupa enquanto ente comunitário é inferiorizado em relação “àquele em que ele se comporta como ente parcial; quando vemos, por fim, que não o homem como *citoyen*, mas o homem como *bourgeois* é assumido como o homem *propriamente dito e verdadeiro*” (Marx, 2010, p.

50. Grifos do autor). Assim, Marx (2010) concluiu que a vida política é um meio para a consecução do fim, qual seja, a vida da sociedade burguesa.

O homem egoísta, membro da sociedade burguesa, torna-se a base e o pressuposto do Estado político. Ele é reconhecido pelo Estado político como tal. Afirmou Marx (2010) que a liberdade e o reconhecimento da liberdade do homem egoísta constituem o reconhecimento do movimento dos elementos materiais que constituem seu teor vital. “Conseqüentemente o homem não foi libertado da religião. Ele ganhou a liberdade de religião. Ele não foi libertado da propriedade. Ele ganhou a liberdade de propriedade. Ele não foi libertado do egoísmo do comércio. Ele ganhou a liberdade de comércio” (Marx, 2010, p. 53). Evidenciou que a constituição do Estado político e a dissolução da sociedade burguesa nos indivíduos independentes (cuja relação é baseada no direito) se efetiva em um mesmo ato.

A *revolução política* decompõe a vida burguesa em seus componentes sem revolucionar esses mesmos componentes nem submetê-los à crítica. Ela encara a sociedade burguesa, o mundo das necessidades, do trabalho, dos interesses privados, do direito privado, como o *fundamento de sua subsistência* (...) (MARX, 2010, p. 53. Grifos do autor).

Aduziu então Marx (2010) que o homem enquanto membro da sociedade burguesa é o que vale como o homem propriamente dito, como o *homme* em distinção ao *citoyen*, porque ele é o homem que está mais próximo de sua existência sensível individual, ao passo que o homem político constitui apenas o homem abstraído, artificial, o homem como pessoa alegórica. O homem real só chega a ser reconhecido na forma do indivíduo egoísta, o homem verdadeiro, só na forma do *citoyen* abstrato. Marx (2010) obtemperou, então, que a emancipação política é a redução do homem a membro da sociedade burguesa, a indivíduo egoísta independente e a cidadão, a pessoa moral, conforme se depreende do excerto a seguir:

Mas a emancipação humana só estará plenamente realizada quando o homem individual real tiver recuperado para si o cidadão abstrato e se tornado *ente genérico* na qualidade de homem individual na sua vida empírica, no seu trabalho individual, nas suas relações individuais, quando o homem tiver reconhecido e organizado suas “*forces propres*” como forças *sociais* e, em consequência, não mais separar de si mesmo a força social na forma da força *política* (MARX, 2010, p. 54. Grifos do autor).

Ainda, Marx e Engels (2008), na obra o “Manifesto do Partido Comunista”, asseveraram que a burguesia conseguiu conquistar o poder político do Estado, utilizando-se deste para executar seus anseios e interesses. O Estado, portanto, para o entendimento marxiano, é considerado como o comitê executivo da burguesia. Nas suas palavras:

a burguesia acabou por conquistar, com o estabelecimento da grande indústria e do mercado mundial, o domínio exclusivo no moderno Estado parlamentar. O executivo do Estado moderno não é mais do que um comitê para administrar os negócios coletivos de toda a classe burguesa (MARX, ENGELS, 2008, p. 7).

Nos subitens a seguir, serão analisados, respectivamente, os entendimentos de Gramsci e de Poulantzas, autores da tradição marxista do século XX, que contribuíram para a continuidade do pensamento marxiano apresentado, em particular nos seus contributos analíticos para a compreensão do Estado capitalista e do Direito no cenário do capitalismo monopolista.

1.2.2 – A concepção do Estado e do Direito em Antonio Gramsci

Como visto no subitem precedente, Marx (2008), analisando as relações de produção experimentadas sob a égide do capitalismo concorrencial do século XIX, considerou o Estado como o reflexo da sociedade civil. Para ele, Estado é a superestrutura jurídica e política e a sociedade civil é a base, é a estrutura econômica, palco das relações sociais de produção.

Por sua vez, Gramsci (2011), já no século XX, dedicou seus estudos sobre o Estado no momento em que o capitalismo já se encontrava em sua fase monopolista, sendo esta uma das razões que demonstram a importância de se analisar este autor marxista. Em conformidade com o entendimento de Montano e Duriguetto, as diferenças entre as análises dos dois autores não significa que Gramsci apresentou “uma ruptura com seu mestre” (2011, p. 43). Persistiu, portanto, o método marxista histórico-dialético no entendimento gramsciano, sendo este já pautado em novas determinações concretas da sociabilidade cada vez mais complexificada. Ainda que em Marx as categorias econômicas tenham centralidade, tanto para ele, como para Gramsci, “as relações sociais de produção constituem determinações que limitam e condicionam historicamente o campo de alternativas que se colocam à ação humana” (Duriguetto, Souza Filho, 2021, p. 22).

Diferentemente de Hegel, para Marx (2008) e Gramsci (2011) a atuação estatal se fundamenta na sociedade civil. Duriguetto e Souza Filho (2021) afirmam que três são os aspectos que explicam o entendimento gramsciano acerca da estrutura e das superestruturas. O primeiro é a relação dialética presente entre elas formando aquilo que Gramsci considerou ser um bloco histórico, composto de contradições, sendo, portanto, a realidade social constituída por essas duas dimensões: estrutura e superestrutura. Asseveram que o conjunto das relações sociais de produção contido na estrutura reflete a complexidade e a contraditoriedade presente nas superestruturas, demonstrando o segundo aspecto que denota a centralidade da estrutura no bloco histórico. O último aspecto aduzido pelos autores esclarece que

A superestrutura, na totalidade do *bloco histórico*, apesar de não ser o elemento determinante central, não se configura como simples aparência ou epifenômeno da estrutura. Possui estatuto e legalidade próprios, a partir de seus nexos com a dimensão objetiva da vida social (p. 26).

Compreendem a importância e a centralidade do conceito de superestrutura para o entendimento gramsciano, pois é através da análise dessa dimensão que serão realizadas as necessárias reflexões sobre política pelo autor italiano. É sob essa centralidade e perspectiva que Gramsci (2011) pensou o Estado superando alguns conceitos marxianos, em virtude das transformações que ocorreram em sua época histórica, e contribuindo com o enriquecimento analítico da esfera estatal no âmbito da tradição marxista.

Em seu contexto histórico, já sob a batuta do capitalismo monopolista, Gramsci se deparou com organizações sindicais partidárias e sociais tanto dos trabalhadores quanto do capital. O direito, bem como a ideologia, também se complexificaram. Essas transformações no cenário social levaram-no a analisar essa configuração da sociabilidade que emergia, o que lhe permitiu constatar “uma nova construção das relações de poder e de organização de interesses que fazem emergir uma nova dimensão da vida social, a qual denomina de *sociedade civil*” (Duriguetto, Souza Filho, 2021, p. 27. Grifos dos autores).

Assim, conforme os autores, para Gramsci, a sociedade civil seria o palco para as defesas dos direitos e dos interesses dos atores sociais pelas organizações de classe e o local para a medição das relações de produção e a organização do Estado. Percebe-se, pois, que o conceito de sociedade civil gramsciano – inserido na superestrutura – difere do marxiano, que vislumbrou a sociedade civil enquanto infraestrutura econômica. Nas

explicações de Duriguetto e Souza Filho (2021, p. 27) a “sociedade civil é parte do Estado, e constitui uma esfera decisiva da luta de classes, na qual os diferentes grupos sociais que se formam a partir de suas inserções no mundo econômico lutam para conservar ou conquistar hegemonia”.

Ou seja, em razão da complexificação das relações e da socialização da política vivenciada em seu tempo, Gramsci considerou como sociedade civil (aparelho privado de hegemonia) uma rede de organizações, “organizações ditas privadas, como a igreja, os sindicatos, as escolas etc.”, partidos políticos, movimentos sociais, meios de comunicação, todas organizadas a partir de suas contradições Gramsci (2011, p. 267). A sociedade civil é, portanto, um campo de disputa de hegemonia por diferentes grupos sociais, em virtude da existência de diferentes ideias e valores, tanto do capital como do trabalho. “É uma das esferas sociais em que as classes organizam e defendem seus interesses, em que se confrontam projetos societários, na qual as classes e suas frações lutam para conservar ou conquistar hegemonia” (Montano, Duriguetto, 2011, p. 43).

Vê-se que o Estado, para o marxista, possui não só a função de coerção, inerente à sociedade política (como pensou Marx (2008)), como também incorpora a sociedade civil, com papel relevante para a formação de consciência e obtenção do consenso.

Gramsci (2011, p. 267), dessa forma, dissertou sobre o Estado Integral ou Ampliado “como um equilíbrio da sociedade política com a sociedade civil”. Afirmou que “na noção geral de Estado, entram elementos que devem ser remetidos à noção de sociedade civil (no sentido, seria possível dizer, que Estado = sociedade política + sociedade civil, isto é, hegemonia couraçada de coerção)” (2011, p. 269). Esse complexo estatal seria baseado nas relações materiais econômicas/sociais (assim como pretendeu Marx (2008)), ou seja, infraestrutura da sociedade. Percebeu o autor uma ampliação do Estado que acabou por incorporar novas funções, incluindo, no seu âmago, a luta de classes contida na sociedade civil.

(...) por ‘Estado’ deve-se entender, além do aparelho de governo, também o aparelho ‘privado’ de hegemonia ou sociedade civil. Deve-se notar que, desta crítica ao ‘Estado’ que não intervém, que está a reboque dos acontecimentos etc., nasce a corrente ideológica ditatorial de direita, com seu fortalecimento do Executivo etc (GRAMSCI, 2011, p. 269).

A sociedade civil e a sociedade política possuem diferentes atuações no Estado para que se possa perpetuar a permanência da classe hegemônica no poder ou a busca pela transformação dessas relações entre as classes.

Enquanto na *sociedade política* o conjunto das frações das classes dominantes exercem seu poder e sua dominação por meio dos “aparelhos coercitivos de Estado” (aparato estatal administrativo-burocrático, civil e militar), na *sociedade civil* esse exercício do poder ocorre por intermédio de uma relação de hegemonia que é construída pela direção política e pelo consenso (DURIGUETTO, SOUZA FILHO, 2021, p. 28. Grifos dos autores).

Permaneceu, portanto, em Gramsci (2011) o postulado de Marx (2008) a respeito do posicionamento de classe do Estado, com o desiderato de conservar os interesses hegemônicos na estrutura econômica por meio de todo o aparato repressivo que constitui a sociedade política. Assim, essa esfera do Estado ampliado é formada por aparelhos de coerção e repressão (polícia e judiciário), ou seja, bases institucionais com legalidade própria, capazes de conter coercitivamente interesses contrários aos hegemônicos.

Se todo Estado tende a criar e a manter um certo tipo de civilização e de cidadão (e, portanto, de convivência e de relações individuais), tende a fazer desaparecer certos costumes e atitudes e a difundir outros, o direito será o instrumento para esta finalidade (ao lado da escola e de outras instituições e atividades) e deve ser elaborado para ficar conforme a tal finalidade, ser maximamente eficaz e produtor de resultados positivos (GRAMSCI, 2011, p. 282).

O direito, portanto, para Gramsci (2011), é elemento constitutivo da sociedade política. Como a sociedade política possui como escopo a regulação e a manutenção da ordem social baseada na estrutura de exploração na sociedade civil, vale-se, para a consecução de seu fim, de artifícios repressores previstos e autorizados pelo Estado através de seu ordenamento jurídico, político e ideológico. Em consonância com Montano e Duriguetto (2011), o Estado, além de funcionar como aparelho repressivo da classe burguesa, ele insere essa hegemonia burguesa em sua superestrutura mediante direcionamento social baseada no consenso e subserviência da classe antagônica.

O direito é o aspecto repressivo e negativo de toda a atividade positiva de educação cívica desenvolvida pelo Estado. Na concepção do direito, deveriam ser incorporadas também as atividades que ‘premiam’ indivíduos, grupos etc.; premia-se a atividade louvável e meritória, assim como se pune a atividade criminosa (e pune-se de modo original, fazendo-se com que intervenha a ‘opinião pública’ como instrumento de sanção)” (GRAMSCI, 2011, p. 282/283).

A “opinião pública” para Gramsci (2011) está atrelada à hegemonia política que é a intersecção entre a sociedade civil e a sociedade política, “entre o consenso e a força” (p. 283). O Estado manobra essa opinião pública de modo a lhe garantir apoio quando precisa lançar mão de ações nada populares e, em razão disso, o autor afirmou que a opinião pública denota o “conteúdo político da vontade política pública” (p. 283) e elucidou, portanto, a luta que há, inclusive hodiernamente pelo monopólio – e pela sua perpetuação, dos órgãos que controlam a opinião pública, alijando aqueles que conseguem manter uma maior criticidade.

Contudo, importante asseverar que, para Gramsci (2011), o consentimento da sociedade civil não é obtido sem conflitos, sem lutas entre as classes sociais. O “consenso para esse autor pressupõe o conflito” Montano, Duriguetto (2011, p. 46). Elucidando o desenvolvimento dessa realidade concreta, Montano e Duriguetto (2011) trazem o seguinte retrato:

A dinâmica que se processa no interior da sociedade política e da sociedade civil revela uma distinção em relação à “função” que exercem na conservação ou transformação das relações de poder entre as classes sociais. Enquanto na *sociedade política* a classe dominante exerce seu poder e sua dominação por uma ditadura através dos “aparelhos coercitivos de Estado”, na *sociedade civil* esse exercício do poder ocorre por intermédio de uma relação de hegemonia que é construída pela direção política e pelo consenso (p. 46. Grifos dos autores).

Para que se possa obter esse consenso na sociedade civil refletindo os interesses da classe burguesa, é preciso que haja um arcabouço institucional e legal na sociedade política que limite, portanto, a autonomia das organizações.

Na polêmica (de resto, superficial) sobre as funções do Estado (e entenda-se Estado como organização político-jurídica em sentido estrito), a expressão Estado *‘veilleur de nuit’* (‘Estado guarda-noturno’) corresponde em italiano a Estado *carabiniere* e quer significar um Estado cujas funções se limitam à tutela da ordem pública e do respeito às leis (GRAMSCI, 2011, p. 270).

Gramsci (2011) afirmou, portanto, que é essa a função do Direito no Estado: “através do ‘direito’, o Estado torna ‘homogêneo’ o grupo dominante e tende a criar um conformismo social que seja útil à linha de desenvolvimento do grupo dirigente” (p. 280).

O direito não exprime toda a sociedade (pelo que os violadores do direito seriam seres antissociais por natureza, ou deficientes mentais), mas a classe dirigente, que ‘impõe’ a toda a sociedade aquelas normas de conduta que estão mais ligadas à sua razão de

ser e ao seu desenvolvimento. A função máxima do direito é esta: pressupor que todos os cidadãos devem aceitar livremente o conformismo assinalado pelo direito... (GRAMSCI, 2011, p. 281).

Para Gramsci (2011), a sociedade civil, por ser arena de disputa ideológica entre capital e trabalho, pode vir a influenciar a sociedade política. O surgimento do Direito do Trabalho é um exemplo, pois o tensionamento realizado pelos trabalhadores e sindicatos na sociedade civil acarretou na criação de uma legislação que garantisse um mínimo de condições para a sobrevivência destes trabalhadores.

O Poder Judiciário, para Marx (2008) está na esfera da superestrutura, como também para Gramsci, mas este localiza o mesmo na sociedade política, atuando de maneira a manter a ordem econômica através de seu aparelho repressivo e burocrático. A diferença entre os dois é no detalhamento das determinações que Gramsci avança. Este autor asseverou que a sociedade política se articula com a sociedade civil, de modo que a própria sociedade civil, por ser um aparato privado de hegemonia, pode influenciar a sociedade política.

Poulantzas, a partir dos estudos já realizados por Marx e Gramsci, avançou nas contribuições para a concepção do Estado capitalista. Entendeu que existem, na sociedade política, fissuras e contradições internas que possibilitam o avanço da classe trabalhadora. A diferença não é no fundamento das análises já realizadas pelos autores anteriormente, mas sim o enriquecimento da categoria, conforme se depreenderá no próximo subitem.

1.2.3 – A concepção do Estado e do Direito em Nicos Poulantzas

Poulantzas (1985) inseriu várias novas determinações nas análises sustentadas por Marx (2008) e por Gramsci (2011) a respeito das concepções sobre o Estado e a esfera jurídica, o que justifica o desenvolvimento mais amplo de suas contribuições. O autor apontou, já no início de sua obra “O Estado, o poder, o socialismo”, a diferenciação entre Estado e aparelho de Estado, de maneira a demarcar a compreensão do primeiro enquanto poder e o aparelho de Estado como a possibilidade de sua materialização. Nesta direção, a unidade da distinção reside na natureza de classe do Estado capitalista. Ou seja, o poder político não é uma expressão mecânica das relações de produção, ela é intrínseca, ela é constitutiva do processo das relações de produção e da divisão social do trabalho. Poulantzas dissertou sobre a importância do papel da lei por reconhecer que ela permite “apresentar com precisão a questão da repressão no exercício do poder” (1985, p. 85).

Ensinou que, a partir deste aspecto, o Estado capitalista demonstra uma ruptura em relação aos Estados pré-capitalistas.

Primeiramente, porque a lei só tardiamente, com o Estado capitalista e sua constituição histórica, apresentou-se como limitação do arbítrio estatal, até mesmo como barreira a uma certa forma de exercício da violência. É esse “Estado do direito” que foi concebido como oposto ao poder ilimitado (POULANTZAS, 1985, p. 85).

Obtemperou que a existência da lei e do regramento sempre existiu no processo de constituição do poder, sendo, portanto, todos os Estados então existentes fundamentados no direito e na lei. Exemplificou com os casos do Estado asiático (despótico), do Estado escravagista (de Roma e Atenas) e do Estado feudal. “Toda forma estatal, mesmo a mais sanguinária, edificou-se sempre como organização jurídica, representou-se no direito e funcionou sob forma jurídica” (Poulantzas, 1985, p. 86).

Portanto, nada mais falso que uma presumível oposição entre o arbítrio, os abusos, a boa vontade do príncipe e o reino da lei. Essa visão corresponde à concepção jurídico-legalista do Estado, a da filosofia política do Estado burguês estabelecido (POULANTZAS, 1985, p. 86).

Dessa maneira, o autor deixou claro que não há antagonismo entre lei e violência, sobretudo no que concerne ao Estado moderno capitalista. “É este Estado de direito, o Estado da lei por excelência que detém, ao contrário dos Estados pré-capitalistas, o monopólio da violência e do terror supremo, o *monopólio da guerra*” (Poulantzas, 1985, p. 86. Grifos do autor).

A lei é parte integrante da ordem repressiva e da organização da violência exercida por todo Estado. O Estado edita a regra, pronuncia a lei, e por aí instaura um primeiro campo de injunções, de interditos, de censura, assim criando o terreno para a aplicação e o objeto da violência. E mais, a lei organiza as leis de funcionamento da repressão física, designa e gradua as modalidades, enquadra os dispositivos que a exercem. A lei é, neste sentido, o *código da violência pública organizada* (POULANTZAS, 1985, p. 86. Grifos do autor).

Ademais, destacou que o próprio consentimento da população, também analisado por Gramsci (2011), é conseguido através do uso da violência física e ideológica concentradas no Estado, sobretudo nas daqueles que ocupam altos cargos no exercício desse poder, materializando-o.

A violência física monopolizada pelo Estado sustenta permanentemente as técnicas do poder e os mecanismos do consentimento, está inscrita na trama dos dispositivos disciplinares e ideológicos, e molda a materialidade do corpo social sobre o qual age o domínio, mesmo quando essa violência não se exerce diretamente (POULANTZAS, 1985, p. 91. Grifos do autor).

Explicou, dessa monta, que é preciso que se entenda que a organização material do poder possui natureza de classe e que a violência estatal organizada é a condição de existência e garantia de produção e reprodução desse poder dentro da concepção materializada pelo Estado capitalista. Desta forma, a repressão possui outro aspecto que é o mecanismo do medo: “mecanismos materiais e nada subjetivados; chamei-os de *teatralidade* do Estado moderno” (p. 94. Grifos do autor), inscrita na lei moderna.

Enfim, a lei detém um papel importante (positivo e negativo) na organização da repressão ao qual não se limita; é igualmente eficaz nos dispositivos de criação do consentimento. Materializa a ideologia dominante que aí intervém mesmo que não esgote as razões do consentimento. A lei-regra, por meio de sua discursividade e textura, oculta as realidades político-econômicas, comporta lacunas e vazios estruturais, transpõe essas realidades para a cena política por meio de um mecanismo próprio de ocultação-inversão. Traduz assim a representação imaginária da sociedade e do poder da classe dominante. A lei é, sob esse aspecto, e paralelamente a seu lugar no dispositivo repressivo, um dos fatores importantes da organização do consentimento das classes dominadas, embora a *legitimidade* (o consentimento) não se identifique nem se limite à *legalidade* (p. 94. Grifos do autor).

Portanto, conforme o entendimento de Motta (2011) acerca da compreensão de Poulantzas, “é falsa a separação entre leis positivas e leis negativas, pois a lei organiza o campo repressivo como repressão daquilo que se faz quando a lei proíbe e também como repressão daquilo que não se faz quando a lei obriga que se faça” (p. 19). Assim, para Poulantzas (1985), a lei representa para as classes dominadas grandes barreiras que provocam exclusão e, também, é determinante do lugar que devem ocupar na sociabilidade do capital. Destacou que, em oposição à concepção jurídico-legalista de Kelsen (1998), autor que será estudado quando da análise do direito na tradição liberal, a atuação do Estado ultrapassa e escapa à lei que ele próprio promulga, de maneira a possibilitar o seu funcionamento e o funcionamento da classe dominante. Tal situação é chancelada pelo próprio sistema e recebe o epíteto de razão de Estado, designando que a ilegalidade praticada pelo Estado é sempre aceita pela legalidade que estabelece.

Essa ilegalidade permitida ao Estado pelo próprio sistema jurídico que lhe dá guarida também contém aquilo que os juristas intitulam como lacunas na lei. Essas brechas legais, propositalmente ali alocadas, permitem que o Estado possa ir além da lei, permitindo outras formas de transgressão e possibilitando o funcionamento estrutural do Estado. “Isso quer dizer que a legalidade traz no seu bojo ‘apêndices’ de ilegalidade, e que a ilegalidade do Estado está sempre inscrita na legalidade que o institui” (Motta, 2011, p. 20). Assim, a ilegalidade permitida ao Estado é sempre parte da lei.

Especificamente sobre as características da normatização no Estado capitalista de produção, o autor ressaltou que adjetivos atribuídos por Kelsen (1998) às normas, como abstratas, gerais, formais e estritamente regulamentadas, possibilitam, legitimam e reforçam a monopolização da violência pelo Estado. “A formalidade e a abstração da lei estão em relação primeira com os fracionamentos reais do corpo social na divisão social do trabalho” (p. 97/98). Afirmou, isto posto, que a lei e seu sistema jurídico capitalista trazem particularidades no que concerne à materialização da ideologia dominante.

Tudo se passa como se essa lei, graças a sua abstração, formalidade e generalidade, se tornasse aqui o dispositivo mais apto a preencher a função mor de toda ideologia dominante: a de cimentar a unidade de uma formação social (sob a égide da classe dominante) (p. 99).

Ademais, Motta (2011) destacou que, para Poulantzas, diferentemente do entendimento de Kelsen, urge considerar não apenas os aspectos internos da norma, como também analisar as determinações externas desse complexo, aquilo que ele chamou, em suas primeiras obras, como método dialético interno-externo.

Internamente, é necessário investigar como o sistema jurídico revela uma específica axiomatização, hierarquização de poderes e coerência lógica – tal como a validade das normas superiores sobre as normas inferiores (outro eco da teoria de Kelsen). Externamente, é preciso mostrar como esse sistema está relacionado à exploração das classes oprimidas por meio do poder repressivo do Estado (MOTTA, 2011, p. 16).

A caracterização da legislação, bem como a constituição de todo o sistema jurídico, é inerente àquilo que Poulantzas nominou de “ossatura institucional própria do Estado capitalista” (1985, p. 100), sendo capaz, dessa forma, de organizar e regulamentar as relações de dominação e subordinação entre os diferentes escalões de poder dentro da estrutura do Estado. Essa organização estrutural faz com que a lei, oriunda do modo de produção capitalista, traduza “o despojamento total dos agentes da produção de seu ‘poder

intelectual' em proveito das classes dominantes e de seu Estado” (Poulantzas, 1985, p. 101). Para Motta (2011), Poulantzas pretendeu definir o Direito como um instituto específico do modo de produção.

O processo de elaboração, aplicação da lei e sistematização do Direito como um todo, apartado, portanto, da sociedade, é entregue e executado, de maneira privilegiada, pelos agentes do Estado (parlamentar, político, juiz). Esses são os reais conhecedores, de fato, de todo o complexo normativo.

No entanto, conforme o próprio autor destacou, no sistema capitalista moderno, esse conhecimento é exigido de todo e qualquer cidadão, entendendo o Estado que ninguém pode alegar desconhecimento da legislação, sem que o próprio Estado conceda o acesso a essas informações pelos cidadãos em geral. De acordo com Motta (2011), essa “máxima destacada por Poulantzas exprime a dependência-subordinação da população que ignora seus direitos diante dos funcionários públicos que detém esse conhecimento” (p. 20). Torna-se, *a contrario sensu*, extremamente relevante para o exercício do poder o desconhecimento da normatização, pois é dessa maneira que a massa popular, a classe dominada, ficará adstrita aos funcionários do Estado.

Em síntese: todo o processo de constituição do direito que compõe o sistema jurídico próprio do modo de produção capitalista tem como cerne as relações de produção e a divisão social do trabalho. Destaca-se, portanto, precípua objetivo do sistema jurídico capitalista: regular o exercício do poder frente às classes dominadas, seja, algumas vezes, garantindo os direitos conquistados através da luta política da classe trabalhadora, seja estabelecendo normas sobre o exercício da repressão física.

Assim, compreendeu Motta (2011) que Poulantzas buscou explicitar a importância das autonomias das estruturas econômica e jurídica e a relação que existe entre elas. Os efeitos de uma estrutura sobre a outra são limites que determinam as variações dessas estruturas, bem como o modo de intervenção de uma estrutura sobre outra. “A intervenção do econômico no jurídico exerce-se por meio das estruturas próprias do jurídico, originadas a partir dos limites estabelecidos pelo econômico e o conjunto da estrutura desse modo” (p. 16). Percebeu ainda que, para Poulantzas, essa relação de limites e de variações não é unívoca, pois “o jurídico serve também para determinar os limites do econômico no interior de uma estrutura de conjunto da qual o econômico só em última instância manifesta-se como dominante” (p. 16). Acrescentou Poulantzas, “que a lei no sentido moderno interveio não contra a violência de Estado (lei contra terror), mas por um papel organizador no seu próprio texto, do exercício da

violência, considerando-se a resistência das massas populares” (p. 104). Isto posto, vê-se que o direito moderno endossa e legitima a existência de classes dominantes, com a correspondente exploração de classe e, ademais, estabelece estratégias jurídicas para lidar com a resistência e a luta da classe trabalhadora.

Ressaltou que é necessário que a teoria do Estado capitalista explique as metamorfoses de seu objeto, analisando todas as transformações das relações de produção. Estabelecer a relação do Estado com essas relações significa dizer que as transformações do Estado levam a substanciais modificações das relações de produção e da divisão social do trabalho. “Se seu núcleo persiste, que é o que faz com que o Estado continue capitalista, não impede que eles passem por importantes transformações ao longo da reprodução do capitalismo” (p. 142).

Mas essas transformações sugerem então modificações na constituição e reprodução das classes sociais, de sua luta e da dominação política. Isso é válido para a periodização fundamental do Estado segundo os estágios e fases do capitalismo: essas transformações implicam em importantes modificações no campo da dominação política. Isso é válido igualmente para as formas e regimes precisos de que se reveste o Estado no seio de um mesmo estágio ou de uma mesma fase do capitalismo, segundo as diversas formações sociais: tal ou qual forma de parlamentarismo, de presidencialismo, de fascismo ou de ditadura militar (POULANTZAS, 1985, p. 142).

Dessa forma, evidenciado está o papel desenvolvido pelo Estado na construção da dominação política pela classe hegemônica, bem como a sua natureza de classe ao constituir e organizar a classe burguesa e suas “frações de classe” (Poulantzas, 1985, p. 145) enquanto classe politicamente dominante. Como consequência dessa função primordial do Estado, pode-se depreender que todo esse imbróglio organizacional não é privilégio de um ou de outro aparelho do Estado, mas sim de todos, sobretudo de seus aparelhos repressivos. O Estado apenas consegue executar essa atividade de assentamento e manutenção da burguesia no poder porque possui autonomia relativa em relação às frações da classe burguesa. Segundo Poulantzas (1985), essa “autonomia constitutiva do Estado capitalista remete à materialidade desse Estado em sua separação relativa das relações de produção, e à especificidade das classes e da luta de classes sob o capitalismo que essa separação implica” (p. 145/146), com o intuito de sustentar e manter a organização do interesse da burguesia de maneira geral, ainda que haja a proeminência de uma de suas frações.

Urge explicitar que essas análises abrangem o núcleo estrutural do Estado capitalista em qualquer de seus arranjos e não apenas de uma determinada forma do Estado capitalista, como o Estado Liberal do capitalismo concorrencial. Dessa forma, estão presentes também na fase do capitalismo monopolista.

Tudo isso ainda é verdadeiro mesmo se as formas atuais do processo de monopolização e a hegemonia particular do capital monopolista sobre o conjunto da burguesia impõem incontestavelmente uma restrição da autonomia do Estado em relação ao capital monopolista e do campo de compromissos deste com as outras frações da burguesia (POULANTZAS, 1985, p. 147).

E indagou Poulantzas (1985) sobre, então, como se dá, concretamente, essa política do Estado em prol da classe burguesa no poder. Consoante o próprio autor:

... o Estado, no caso capitalista, não deve ser considerado como uma entidade intrínseca mas, como aliás é o caso do “capital”, como uma relação, mais exatamente como a condensação material de uma relação de forças entre classes e frações de classe, tal como ele expressa, de maneira sempre específica, no seio do Estado (p. 147. Grifos do autor).

A partir dessa elucubração, qual seja, de que o Estado funciona como uma condensação de relação de forças, é possível compreender o Estado evitando os impasses do eterno dilema entre o Estado concebido como instrumento neutro e manipulável e o Estado concebido enquanto sujeito, oriundo de “uma condensação *material e específica* de uma relação de forças entre classes e frações de classe” (Poulantzas, 1985, p. 148. Grifos do autor).

Em conformidade com Motta (2011), uma das grandes contribuições de Poulantzas para a análise do Estado e do Direito foi romper com uma determinação derivada da teoria do Estado marxista, cujo precursor foi Pasukanis (conforme se analisará no próximo item), que percebeu o Estado apenas como um instrumento sob total controle das classes dominantes. Poulantzas, bem como Gramsci, possuem entendimento que demonstra a autonomia relativa das instâncias no modo de produção capitalista. Para Motta:

Poulantzas define que a autonomia relativa do Estado capitalista diz respeito não diretamente à relação das suas estruturas com as relações de produção, mas à relação do Estado com o campo da luta de classes, em particular a sua autonomia relativa em relação às classes ou frações do bloco no poder e, por extensão, aos seus aliados ou suportes (2011, p. 17).

Portanto, a autonomia relativa do Estado, seja fascista, seja liberal, permite a ele intervir não só para realizar demandas das classes dominadas, que podem se mostrar úteis para os próprios interesses econômicos vigentes, como também para intervir contra os interesses das classes dominantes. Motta (2011) exemplificou com as políticas sociais dos estados capitalistas cuja importância se faz evidente. Criticou, desta monta, correntes de pensamento que defendem que o Estado está imiscuído ao capital monopolista, sem, portanto, nenhum tipo de autonomia, servindo apenas como marionetes do joguete capitalista. Asseverou, ainda, que a materialidade de um Estado entendida como ferramenta ou instrumento não tem pertinência política, pois reduz-se ao poder de Estado, ou seja, à classe que manipula esse instrumento. “O que implica, enfim, que esse mesmo instrumento (que passa por diversas modificações, embora secundárias) poderia ser utilizado de outra maneira mediante uma mudança do poder do Estado, pela classe operária numa transição para o socialismo” (Poulantzas, 1985, p. 148). Estado, nessa direção, deve ser compreendido como condensação de uma relação: o Estado, sua política, suas formas, suas estruturas, traduzem os interesses da classe dominante não de modo mecânico, mas através de uma relação de forças que faz dele uma expressão condensada da luta de classes em desenvolvimento.

O autor destacou que o aspecto material do Estado como aparelho não desaparece totalmente na concepção do Estado como condensação de uma relação entre classes. “É a relação do Estado com as relações de produção e a divisão social do trabalho, concentrada na separação capitalista do Estado e dessas relações, que constitui a ossatura material de suas instituições” (p. 150). Assim, afirmou que, segundo a tese do Estado-coisa, a política do Estado em favor da burguesia se estabelece pelo simples controle exercido sobre o Estado-instrumento, por uma fração da burguesia (exercida pelo capital monopolista no tempo em que o autor escrevia). Aqui, o Estado não possui autonomia em relação à classe ou à fração hegemônica da burguesia. Por sua vez, na tese do Estado-sujeito, o Estado possui uma vontade racionalizante e uma autonomia absoluta em relação às classes sociais, posicionando-se sempre de maneira exterior a elas, impondo “sua” política, a da burocracia ou das elites políticas, aos interesses divergentes e concorrentes da sociedade civil. Diante disso, o autor concluiu que as “duas teses não podem assim explicar o estabelecimento da política do Estado em favor das classes dominantes, e não levam igualmente à compreensão de um problema decisivo, *o das contradições internas do Estado*” (Poulantzas, 1985, p. 151. Grifos do autor).

Ora, o estabelecimento da política do Estado em favor do bloco no poder, o funcionamento concreto de sua autonomia relativa e seu papel de organização são organicamente ligados a essas fissuras, divisões e contradições internas do Estado que não podem representar simples acidentes disfuncionais. *O estabelecimento da política do Estado deve ser considerado como a resultante das contradições de classe inseridas na própria estrutura do Estado* (o Estado-relação). Compreender o Estado como a condensação de uma relação de forças entre classes e frações de classe tais como elas se expressam, sempre de maneira específica, *no seio do Estado*, significa que o Estado é constituído-dividido de lado a lado pelas contradições de classe. Isso significa que uma instituição, o Estado, destinado a reproduzir as divisões de classe, não é, não pode ser jamais, como nas concepções do Estado-Coisa ou Sujeito, um bloco monolítico, sem fissuras, cuja política se instaura de qualquer maneira a despeito de suas contradições, mas é ele mesmo dividido (p. 152. Grifos do autor).

Segundo Motta (2011), para Poulantzas, o Estado não é, como dito, “um sujeito com vontade autônoma, nem tampouco um instrumento de classes, mas sim uma condensação material das relações de forças, isto é, um campo de batalhas estratégico” (p. 18). Aduziu que as contradições de classe assumem no Estado a forma de contradições internas entre os diversos segmentos e aparelhos do Estado. Vê-se a presença de diferentes classes e frações de classe no poder executivo, no legislativo e no judiciário, com interesses diferentes e divergentes entre si, o que demonstra a existência de contradições dentro do próprio Estado.

O Estado, condensação material de uma relação contraditória, não organiza a unidade do bloco político no poder desde o exterior, como que resolvesse pela sua simples existência, e à distância, as contradições de classe. Bem ao contrário, é o jogo dessas contradições na materialidade do Estado que torna possível, por mais paradoxal que possa parecer, a função de organização do Estado (p. 153).

E continuou Motta: Se as contradições dos setores dominantes refletem-se nos agentes de Estado, as pressões dos setores populares, e suas contradições, também os atingem já que se encontram presentes na ossatura do Estado capitalista (2011, p. 21). Desta forma, ainda que aparentemente a política do Estado possa parecer desconexa em virtude dessas contradições internas espera-se que, ao final do processo, o Estado consiga, ainda que com limites estruturais, exercer sua função organizacional. Ou seja, a existência das contradições oriundas de projetos de classe diferentes no Estado não significa afirmar

que não haja projetos políticos coerentes elaborados pelas classes dominantes, nem que o aparato burocrático do Estado deixe de realizar seu objetivo no processo de orientação política do Estado.

Isto significa entender o Estado enquanto um campo e um processo estratégico, onde se enlaçam núcleos e redes de poder que se articulam e apresentam contradições entre si. O Estado possui aquilo que Poulantzas chamou de *unidade de aparelho* (1985, p. 157) ou centralização, o que significa dizer que há unidade no poder exercido pelo Estado que se traduz no exercício político em prol da classe hegemônica no capitalismo monopolista.

Mas essa unidade de poder não se estabelece por uma penhora física dos donos do capital monopolista sobre o Estado e por sua vontade coerente. Essa unidade-centralização está inscrita na ossatura hierárquica-burocratizada do Estado capitalista, efeito da reprodução no seio do Estado da divisão social do trabalho (...) e de sua separação específica das relações de produção. Ela resulta também de sua estrutura de condensação de uma relação de forças, logo do lugar preponderante em seu seio da classe ou fração hegemônica sobre as outras classes e frações do bloco no poder (POULANTZAS, 1985, p. 157).

Ocorre, assim sendo, um processo bastante complexo que demanda transformações institucionais do Estado em que alguns processos decisórios só podem ser acessados pelo capital monopolista, traçando então as orientações da política do Estado que obstaculizarão outras medidas a favor da classe dominada, levando a subordinação de um aparelho do Estado a outro. Dessa forma, consoante o autor: “o Estado não é um bloco monolítico, mas um campo estratégico” (Poulantzas, 1985, p. 160). No entanto, esclareceu que as divisões existentes dentro do Estado, sua autonomia e seu estabelecimento de políticas não estão adstritas apenas às contradições entre as classes sociais, mas dependem, igualmente, de qual papel o Estado exerce frente às classes dominadas. Percebeu que os aparelhos de Estado, mantendo a hegemonia da classe dominante, estabelecem compromissos provisórios entre a classe hegemônica e as classes dominadas. “Os aparelhos de Estado organizam-unificam o bloco no poder ao desorganizar-dividir continuamente as classes dominadas, polarizando-as para o bloco no poder e ao curto-circuitar suas organizações políticas específicas” (Poulantzas, 1985, p. 161). Destacou que, em relação às classes dominadas, há um posicionamento corriqueiro de se entender o Estado enquanto um bloco monolítico, como se as contradições entre as classes fossem contradições entre Estado e classes dominadas.

Assim a estrutura material do Estado em sua relação com as relações de produção, sua organização hierárquica-burocrática, reprodução em seu seio da divisão social do trabalho, traduzem a presença específica, em sua estrutura, das classes dominadas e sua luta. Elas não têm por simples objetivo afrontar, cara a cara, as classes dominadas, mas manter e reproduzir no seio do Estado a relação dominação-subordinação: o inimigo de classe está sempre no Estado (POULANTZAS, 1985, p. 163).

O que acontece, de fato, é que a hegemonia do interesse da classe dominante prepondera em virtude de ela conseguir concretizar a função política e ideológica do Estado em face das classes dominadas. As classes populares não se materializam no Estado da mesma forma com que se materializam as classes e frações dominantes, porém, de maneira específica. Seria “falso – deslize com consequências políticas graves – concluir que a presença das classes populares no Estado significaria que elas aí detenham poder, ou que possam a longo prazo deter, *sem transformação radical desse Estado*” (Poulantzas, 1985, p. 164. Grifos do autor). Na verdade, é assegurada a presença da classe dominada no Estado desde que ela permaneça ali enquanto tal, ou seja, enquanto classe dominada. Isto posto,

a ideologia jurídico política somente os unifica no nível do discurso, por meio da concepção do Estado-nação que representa o “interesse geral” da sociedade diante os indivíduos privados. Estes, criados pela ideologia dominante, são apresentados como unificados por meio de uma “igual” e “livre” participação na comunidade “nacional”, sob a égide das classes dominantes (ou bloco no poder), que são consideradas como encarnando a “vontade popular” (MOTTA, 2011, p. 17).

O Estado reproduz um discurso de neutralidade, de um representante da vontade e interesse geral da população e de árbitro dos eventuais conflitos oriundos nessa sociabilidade. Não obstante essa retórica estatal, seu domínio não é pleno. Isso não significa que, em conformidade com Motta (2011), os agentes estatais que se identificam com as demandas populares busquem modificações do sistema da divisão social do trabalho na ossatura do Estado.

Assim sendo, diante do que fora analisado acerca da compreensão a respeito do Estado e do Direito sob a égide do sistema capitalista em Marx, Gramsci e Poulantzas, pode se verificar que o entendimento marxiano serviu como fundamento e base para que Gramsci e, posteriormente, Poulantzas pudessem inserir novas e importantes

contribuições à tradição marxista no que tange, em particular, à teoria do Estado e à compreensão da esfera do Direito.

Para o pensamento marxiano e os autores da tradição marxista aqui evidenciados, as relações sociais de produção são determinantes e, portanto, fundamentam a atuação do Estado que, por sua vez, posiciona-se através de seus aparelhos de coerção (polícia) e repressão (poder judiciário) de maneira a conservar os interesses hegemônicos e conter interesses contrários aos interesses do capital.

No próximo item, será apresentada análise da função do direito no Estado capitalista por pensadores significativos desta tematização no campo jurídico que, embora se vinculem à tradição marxista, apresentam uma perspectiva de entendimento que nem sempre se põe em conformidade com a apresentada anteriormente acerca do tema pelo pensamento marxiano e pelos autores da tradição marxista tratados.

1.3 – Análise do Estado e do Direito na tradição marxista a partir de Evgeni Pasukanis

Esse item tem como objetivo fundamental a análise das determinações centrais do Estado e do Direito na sociedade burguesa, assim como foi feito no item precedente, a partir do marxista Evgeni Pasukanis e de autores contemporâneos que se arrimam nessa vertente teórica. Foram evidenciadas, em diálogo com os autores já tratados no item anterior, as diferenciações entre os conceitos apontados pelos autores dessa corrente que, embora marxistas, possuem linha de pensamento diferente da apresentada pelos autores acima estudados.

Impende esclarecer que os autores que serão aqui abordados e referenciados, como Pasukanis (1989) e os adeptos de sua teoria como Mascaro (2013) e Edelman (2016) possuem uma perspectiva de compreensão do Estado diferente da análise já apresentada por Gramsci e por Poulantzas e, por isso, justifica-se este estudo, haja vista estarem inseridos na tradição marxista. Professam, por sua vez, a teoria derivacionista do Estado que, consoante Caldas (2013, p. 12), consiste em “um núcleo de pensamento crítico do *capitalismo* que não vislumbram nem no Estado, nem no Direito, os caminhos para uma transformação social apta a resolver os problemas agudos inerentes às formas de relação sociais existentes (...)”. Para os autores mencionados, o Estado, bem como o direito, constitui o reflexo direto da infraestrutura retratando tão somente os interesses da classe

dominante. Em conformidade com Caldas (2013), a teoria da derivação preleciona que as formas políticas só podem ser entendidas conforme os ditames da sociedade civil.

Diferentemente da perspectiva apontada pelo pensamento marxiano e marxista exarada nos itens precedentes, defendem – não refletindo o que se passa na realidade concreta – que não há espaço para lutas e disputas no interior do Estado capitalista, considerando, inclusive, conforme se verá, que todos os ganhos que são conquistados pelos trabalhadores no Estado, via direito (através de legislações e políticas públicas, por exemplo), possibilitam novas formas de exploração e dominação da própria classe trabalhadora. Aduzem que sempre haverá reprodução da lógica da exploração e de reprodução do sistema, independentemente dos processos de organização de luta e de conquista dos trabalhadores, o que faz com que os atores sociais percam o protagonismo em suas análises. Os autores aqui trabalhados veem no Direito, em síntese, mera reprodução do interesse do capital, sem que qualquer tensionamento de classes possa alterar o cenário que se apresenta e se impõe. Pasukanis (1989), bem como os autores contemporâneos que aqui serão analisados e que se filiam, segundo Amorim (2011), a essa corrente minoritária do pensamento marxista, consideram o Direito como modo de estruturação institucional do sistema capitalista.

Na direção do entendimento marxiano, de Gramsci (2011) e de Poulantzas (1985), Mascaro elucidou que só se pode compreender o Estado e o Direito a partir do conhecimento da crítica da economia política capitalista, com base na totalidade social, no contexto das explorações e das crises constantes da reprodução do capital. Só assim se “vislumbra a verdade da política” (Mascaro, 2013, p. 14).

Pasukanis, além de refulgir no direito os compromissos que este tinha com a classe social hegemônica e dominante, “defendeu a ideia de que, embora o direito tenha se apresentado em suas formas embrionárias antes mesmo da emergência da ordem do capital, é no capitalismo que ele vai se desenvolver plenamente” (Pereira, 2019, p. 47). Buscou, portanto, descortinar a própria natureza do Direito burguês, “de modo a afastar interpretações (...) de que é possível acabar com a opressão e as desigualdades existentes mudando apenas o conteúdo desigual do direito positivo para um bom e justo direito, nos marcos do próprio capital” (p. 48). No interior do Estado, as instituições jurídicas legitimam e dão subsídios ao sistema.

Devido à circulação mercantil e à posterior estruturação de toda a sociedade sobre parâmetros de troca, exsurge o Estado como terceiro em relação à dinâmica entre capital e trabalho. Este terceiro não é um adendo nem um complemento, mas parte

necessária da própria reprodução capitalista. Sem ele, o domínio do capital sobre o trabalho assalariado seria domínio direto – portanto, escravidão ou servidão (MASCARO, 2013, p. 18).

Para Amorim (2011), Pasukanis situou a legalidade na circulação mercantil capitalista. “Nesse sentido, a forma do direito não é neutra, mas, ao contrário, o Estado é compreendido com o Estado burguês e a legalidade como legalidade burguesa” (p. 69). Isto posto, Pasukanis (1989) compreendeu a legalidade como o próprio capitalismo, o que pode ser depreendido do seguinte excerto: “É muito claro que a lógica dos conceitos jurídicos corresponde à lógica das relações sociais de uma sociedade de produção mercantil” (Pasukanis, 1989, p. 66).

Conforme análise de Naves (2008), Pasukanis entendeu que conseguiu ultrapassar a problemática da conceituação do Direito quando obtemperou que “todo direito é direito da classe dominante; que a determinação do direito provém das relações de produção; e que o funcionamento da superestrutura jurídica exige a existência de um aparelho coercitivo” (p. 131). Asseverou Mascaró que a própria exploração dos trabalhadores e a mercantilização fortalecem uma instituição política, reconhecida erroneamente como isenta e alheia em relação a todos os indivíduos. Em suas palavras:

Daí a dificuldade em se aperceber, à primeira vista, a conexão entre capitalismo e Estado, na medida em que, sendo um aparato terceiro em relação à exploração, o Estado não é nenhum burguês em específico nem está em sua função imediata. A sua separação em face de todas as classes e indivíduos constitui a chave da possibilidade da própria reprodução do capital: o aparato estatal é a garantia da mercadoria, da propriedade privada e dos vínculos jurídicos de exploração que jungem o capital e o trabalho (MASCARO, 2013, p. 18).

Não é o Estado, portanto, quem cria o capitalismo, nem se pode entender que ele é o dirigente maior da manutenção da reprodução desse sistema. O Estado corrobora e alimenta a valorização do capital, seja atendendo aos anseios da classe burguesa, seja concedendo direitos sociais, mantendo, doravante, a lógica do valor. A luta dos trabalhadores, para essa corrente marxista, pelo aumento salarial simplesmente legítima e chancela o modo de produção capitalista. Divergindo, mais uma vez, da corrente majoritária marxista, não percebem essa luta como uma possibilidade de tensionamento entre as classes sociais e tentativa – muitas vezes obtida – de avanços sociais na esfera da classe trabalhadora que possa trazer protagonismo para uma luta ainda maior contrária a manutenção do sistema. De acordo com Amorim (2011), Pasukanis compreendeu que o

direito desempenha fundamental papel na exploração da mais-valia, no lucro e no contrato individual do trabalho, além da estruturação destas próprias relações. Por conseguinte, no que tange ao domínio dos meios de produção, as relações jurídicas inerentes à sociedade, fundamentam a exploração de classe e estruturam a mais-valia de acordo com uma igualdade formal (p. 69).

Reforçando essa análise que destoa do pensamento marxista hegemônico, Edelman (2016) demonstrou que as conquistas dos trabalhadores se tratam, na verdade, de “derrotas políticas” (p. 08). Reconheceu por certo que, com a regulamentação da jornada de trabalho, da determinação de férias remuneradas, dentre outros direitos conquistados, os trabalhadores passaram a ter melhores condições de trabalho. No entanto, o que destacou é que isso tudo custou um preço alto no processo pela luta revolucionária contrária ao sistema capitalista de produção. Em suas palavras, a “oposição capital/trabalho havia se renovado numa aliança capital/trabalho, em compromisso” (p. 08).

Da mesma maneira que Pasukanis (1989), obtemperou que essa realidade só foi possível através do reconhecimento do caráter utilitário do direito enquanto instrumento para se “legalizar” (Edelman, 2016, p. 08) os direitos dos trabalhadores. Assim, evidenciou que o direito favorece a falta de união da classe trabalhadora, da luta de classes em torno da ação revolucionária que buscaria a superação do sistema de produção que tanto explora essa mesma classe.

Aponte, assim, a submissão do direito do trabalho ao direito da concorrência e o nascimento de um novo “Contrato social”, em que os trabalhadores serão “recompensados” na medida dos esforços com os quais consentem pela boa saúde da empresa que os emprega (EDELMAN, 2016, p. 10).

O que se percebe com o desenvolvimento das relações sociais é que elas não se constituem somente por atos volitivos e conscientes dos indivíduos. “A apropriação do capital, a venda da força de trabalho, o dinheiro, a mercadoria, o valor são formas constituídas pelas interações sociais dos indivíduos, mas são maiores que seus atos isolados ou sua vontade ou consciência” (Mascaro, 2013, p. 21). Dessa maneira, Mascaro (2013) esclareceu que, para que esse vínculo seja contratual e não de imposição da força bruta, é preciso a atuação do Estado no campo político e jurídico. Conforme Edelman (2016), faz-se necessária muita cautela porque como é o Estado quem dita o Direito, a reivindicação de igualdade de classes nos contratos não poderá ir além da postulação por

igualdade jurídica que é, a seu turno, limitada, formal e conceituada pelo Direito burguês, ou seja, pelo interesse da classe dominante. Afirmou Mascaro (2013) que as relações entre as pessoas, grupos e classes não se estabelecem de maneira ocasional. Todos possuem posições e papéis definidos nessas relações, ainda que inconsciente e com atuação consciente e objetiva. Assim, aduziu que está intrínseca a essa relação a possibilidade de ser trocada por dinheiro, mediante “acordo de vontade” (vontade imposta pelo capitalista) feito entre trabalhador e proprietários dos meios de produção. “Os mecanismos sociais que operam às costas da consciência dos indivíduos são também resultantes de relações concretas dos próprios indivíduos, grupos e classes” (2013, p. 21/22).

O Estado, então, garante os meios de reprodução social através da universalização do dinheiro. Dessa forma, consoante Mascaro, “as formas valor, capital e mercadoria transbordam, necessariamente, em forma política estatal e forma jurídica” (2013, p. 23). Pode-se entender, portanto, que o primado econômico não se constitui às expensas do político. São realizados em conjunto. Afirmou que os vínculos capitalistas são assegurados, portanto, através do aparato político instaurado enquanto Estado, em que esse poder é adstrito ao domínio econômico do capital ao trabalho, garantindo politicamente a perpetuação da reprodução econômica capitalista. Assim, “há no Estado uma forma política que é constituída e constitui necessariamente o tecido das relações sociais de reprodução do capital” (Mascaro, 2013, p. 26). A materialização da política acontece por suas instituições políticas.

O Estado não surge porque suas instituições o impõem como tal, para então, depois ser capturado em benefício do interesse do capitalismo. O movimento é distinto. As relações mercantis e de produção capitalistas geram uma forma política necessariamente apartada dos portadores de mercadoria, forma que seja terceira, “pública”, assegurando as condições de reprodução do valor. Tal forma política é que cria, aproveita, afasta, reforma, transforma ou reconfigura instituições sociais, muitas já existentes e outras novas, aglutinando-as à forma necessária de reprodução da vida social que vai se instalando (MASCARO, 2013, p. 31).

Edelman (2016), dando ênfase ao Direito e às instituições umbilicalmente ligadas às relações de trabalho, esclareceu que o Direito do Trabalho não está desvinculado da lógica da burguesia, portanto, do Direito burguês. “Como se o trabalho estivesse ‘do lado’ do capital e do Estado! Como se o ‘direito operário’ não fosse o direito burguês *para* o operário! E como se, enfim, milagrosamente, o direito do trabalho fosse uma zona juridicamente ‘protegida’” (2016, p. 19. Grifos do autor). Em razão disso, acreditou

Edelman (2016) que a classe trabalhadora pode se desvirtuar (ou já se desvirtuou) do seu caminho de luta emancipatória em virtude do Estado cancelar alguns de seus desideratos. Explicitou que a classe trabalhadora seria cada vez mais explorada a partir do momento em que se visse vitoriosa na promulgação dessas legislações. Para ele, portanto, o Estado existe de modo a possibilitar um desvio da luta de classes, já que esta está subsumida aos regulamentos jurídicos por ele impostos e pelas suas instituições¹. O autor, além de retirar o mérito obtido pelas árduas lutas em torno da busca de direitos sociais da classe trabalhadora, também não percebe o Direito do Trabalho como um ramo jurídico que, embora sim inserido no contexto burguês, é fruto do avanço dessas lutas e da inquietude por uma sociabilidade mais justa e que supere o padrão de acumulação do capital.

se por um lado podemos nos orgulhar do “poder” jurídico que a classe operária conquistou, por outro podemos perguntar de que *natureza* é esse poder, visto que é jurídico. Dito de outro modo, se a lei (burguesa) dá “poder” à classe operária, de que poder exatamente se trata? (...) só pode tratar-se do “poder burguês”, outorgado por um “direito burguês” (EDELMAN, 2016, p. 19. Grifos do autor).

É importante ressaltar, conforme fez o autor, que o Direito é visto através de um sistema de coerência entre todos os seus ramos específicos. Ao se afirmar que o Direito do Trabalho é um “direito voltado para atender aos anseios da massa” (2016, p. 20), é preciso que se confronte essa ideia àquela trazida pelo Direito enquanto unidade como, por exemplo, o direito de preservação da propriedade privada. Assim, é preciso que se descubra “no direito do trabalho o ‘segredo’ do capital, em sua expressão jurídica!” (2016, p. 20). É o que acontece também com a interferência do Direito na luta de classe regulamentando o que deve ou não ser defendido. As contradições dentro do próprio sistema e as tensões dali derivadas são candentes.

Em suma, no “direito do trabalho”, está todo o mistério do direito burguês que se transforma em seu lugar verdadeiro; a tal ponto que este “direito” pareceu por muito tempo “vil e vergonhoso”, pareceu de uma raça jurídica inferior, uma imitação de direito como o operário era uma imitação de homem (EDELMAN, 2016, p. 21).

¹ A institucionalização do indivíduo como sujeito de direito em desfavor do reconhecimento das classes, porque nem todo Estado capitalista reconhece os sindicatos, é uma política de supremacia das classes burguesas para cima das classes trabalhadoras. O reconhecimento jurídico de grupos e sindicatos, por sua vez, faz por acolher, nos termos e quadrantes controlados pelo próprio Estado, a luta de classes, através dos instrumentos de repressão. Desta monta, constatou Mascaro (2013) que as classes lutam para configurar o Estado, mas são elas próprias reconfiguradas por ele.

Para ele, no “jogo do direito, a burguesia será sempre vitoriosa” (Edelman, 2016, p. 48), ainda que se presenciem, como explicitado, antagonismos e embates dentro das instituições.

O direito de greve é um direito burguês. Entendamos: não digo que a greve é burguesa, o que seria um absurdo, mas que o *direito* de greve é um direito burguês. O que quer dizer, muito precisamente, que a greve só atinge a legalidade em certas condições, e essas condições são as mesmas que permitem a reprodução do capital (EDELMAN, 2016, p. 48).

Para Mascaro (2013), não há um modelo de Estado padrão que possa possibilitar o processo de produção e reprodução da forma-valor. Como a forma-mercadoria demanda a existência do Estado, este pode se consolidar em instituições democráticas, mas também pode exigir, dependendo da crise vivenciada pelo capital, um regime ditatorial.

Em consonância com Pasukanis (1989), a forma política e a forma jurídica originam-se, isto posto, a partir do capitalismo e, por isso, possuem a mesma lógica de reprodução do sistema a partir da necessária sustentação da relação dicotômica entre capital e trabalho. Funcionam conjuntamente como pilares necessários dessa ordem social.

É verdade que a raiz comum tanto da forma política quanto da forma jurídica na forma-valor faz com que os fenômenos do Estado e do direito remontem à mesma lógica e se coadunem nas mesmas estruturas gerais da reprodução capitalista nas quais se acoplam (MASCARO, 2013, p. 39).

Conclui-se, diante do asseverado, que o direito de propriedade é o direito que serve de base para a construção do sistema jurídico burguês. O sujeito portador de direitos subjetivos, que é o centro da forma jurídica, não é oriundo do Estado e de sua chancela. Seu surgimento advém das relações capitalistas de produção. O Estado apenas depois irá chancelar formalmente a condição de sujeito de direito perseguindo aqueles que afrontem as formas de reprodução social ditadas por ele.

Pasukanis (1989) obtemperou que, no capitalismo, as relações sociais são eivadas de subjetividade que investe de jurisdição a relação entre burgueses e trabalhadores, e, ao mesmo tempo, torna o Estado também permeado pela mesma jurisdição. Percebe-se que o Estado pode avançar sobre o jurídico, limitando-o. No entanto, tal poder do político sobre o jurídico nunca vai a ponto de negar a própria forma jurídica de sujeitos de direitos livres e iguais para o vínculo empregatício. Assim, se o Estado acaba por

limitar a quantidade da autonomia da vontade no contrato de trabalho, ele não extingue a relação de trabalho e a exploração inerente a esta relação. Continua legitimando-a.

o Estado passa então a ser compreendido como Estado de direito, fazendo instaurar um pleno regime de circulação das vontades políticas e dos atos de poder estatal a partir de procedimentos manipuláveis mediante as formas jurídicas. Ao mesmo tempo, o direito passa a ser instituído normativamente, garantido e sustentado pelo Estado. A criação imediata da quantidade do direito e da sua processualização torna-se estatal. Com o Estado de direito, as formas que se originam do direito privado – como a subjetividade jurídica – transbordam para o direito público, ao mesmo tempo que o direito público captura a construção imediata do direito privado – processo judicial e legislativo e competências, por exemplo (MASCARO, 2013, p. 43).

Como já ressaltado, para Pasukanis (1989) e para os demais autores marxistas que se somam à sua compreensão aqui tratados, Edelman e Mascaro, bem como o que pensavam os autores trabalhados nos itens precedentes, o Estado revela-se relativamente autônomo em relação às relações sociais. Há, realmente, a separação entre o poder político e o poder econômico.

Afirmou Mascaro (2013) que o processo de reprodução do capitalismo só é possível apartando-se o poder político dos agentes econômicos, tanto dos burgueses como dos trabalhadores. Esse distanciamento e autonomia (relativa) do Estado, no entanto, acontece dentro do sistema capitalista, o que faz com que ele reproduza essa concepção, até porque depende da reprodução desse sistema para garantir sua existência.

É porque a produção capitalista se movimenta na igualdade formal entre capital e trabalho e não liberdade de liames de exploração a partir da autonomia da vontade que se manifesta uma instância política separada a princípio das partes, justamente para poder servir de garante e vinculador imparcial dessa mesma relação (MASCARO, 2013, p. 45).

Dessa forma, pode-se afirmar que, se há autonomia do Estado, ela existe de modo necessariamente relativo, pautada na dependência estrutural e existencial de determinado tipo de reprodução social capitalista. Ele é distinto das classes burguesas e necessário à reprodução da dinâmica de valorização capitalista. O Estado mantém a dinâmica capitalista ainda quando seus dirigentes declaram oposição às classes burguesas. A forma estatal faz com que as ações políticas sejam necessariamente configuradas com base na forma da reprodução contínua do valor.

Se o Estado é autônomo perante a dinâmica das relações sociais de indivíduos, grupos e classes sociais, tal autonomia é, pois, relativa, porque sua posição estrutural não é outra senão a de garante terceiro necessário às próprias relações capitalistas (MASCARO, 2013, p. 46).

O Estado é necessariamente capitalista pela sua forma. Suas instituições, seus aparatos de governo e administração, seus governantes e agentes administrativos se encontram enredados em formas políticas atreladas à manutenção dos meios que realimentam a dinâmica de reprodução do capital. O movimento dos agentes estatais pode não ser consciente tampouco ligado a uma estratégia nitidamente estabelecida ou a uma classe específica, mas condiciona a existência das instituições estatais à manutenção das próprias relações sociais capitalistas. Para que se possa estabelecer um regramento estatal que assegure a liberdade jurídica e a contratual, é necessário que as instituições políticas se apresentem, ainda que apenas no plano formal, distintas de todos os indivíduos ou classes.

Diferentemente das visões tradicionais, que acusam o Estado de ter um caráter burguês porque o domínio de suas instituições está supostamente sendo feito por agentes ou representantes do interesse burguês, o Estado é capitalista porque sua forma estrutura as relações de reprodução do capital (MASCARO, 2013, p. 59).

Assim, Mascaro (2013) afirmou que a relação entre Estado e capitalismo deve ser entendida não por um domínio do aparelho estatal pela burguesia, mas sim, em virtude de suas próprias razões estruturais e de ser. Por isso, entendeu carecer de fundamentação as visões que compreendem o Estado como um ente de natureza meramente técnica e indiferente às classes que o controlam, que esteja circunstancialmente sob o domínio burguês em sociedades burguesas. O Estado é elemento necessário nas estruturas da reprodução do capitalismo. O Estado, por isso, não é a forma de extinção das lutas em favor de uma classe, mas sim de manutenção dinâmica e constante da contradição entre classes. O Estado, enquanto necessário à reprodução do capitalismo, não pode ser pensado como um instrumento de uma classe em detrimento da outra. Pelo contrário, ele se interrelaciona com todas as relações sociais e, em face disso, constitui e é constituído. A forma estatal é justamente alheia aos interesses imediatos dos grupos como modo necessário da reprodução social do próprio capitalismo. O Estado não é domínio dos capitalistas, o Estado é a forma política do capitalismo.

O Estado está intimamente conectado com o todo social de dois modos. No campo estrutural, ele é um dos momentos necessários da própria reprodução capitalista, podendo ser compreendido apenas no contexto geral da totalidade capitalista. Mas, além de se apresentar como forma política da dinâmica do capital, o Estado aglutina instituições sociais que lhe são intimamente conexas. Se é certo que se pode vislumbrar um acoplamento recíproco entre o Estado e tais instituições sociais, a causa profunda dessa imediata vinculação está na própria forma de reprodução da sociedade capitalista. Ao contrário de uma explicação causal de tipo instrumental ou funcional, como se dissesse que o Estado se interessasse por tais instituições em benefício de um plano deliberado de domínio de uma classe ou, de outro lado, porque ambos se acoplam sem nenhuma razão outra que não seja o próprio acaso da dependência funcional –, deve-se entender que o fundamento do Estado ampliado gramsciano, aglutinado a uma série de instituições sociais, é estrutural, na medida em que a forma-mercadoria e a luta de classes permeiam a totalidade da sociabilidade.

Assim, ainda que de modo contraditório e perpassado por crise, a dinâmica social capitalista estabelece tanto a forma política estatal quanto uma conexão direta desta com instituições sociais que dela brotam ou são reelaboradas em razão da própria reprodução do capital. A inexistência de tal aparato geral conexo causa fragilidades estruturais ao próprio Estado – no limite, inviabiliza sua afirmação material. A partir disso, aparelhos e instituições sociais concretas se agrupam, funcionalmente, na constituição de um Estado ampliado.

Conforme tratado no item precedente, a compreensão marxista do Estado, a partir do século XX, não se bastou em estabelecer o contorno do aparato político no limite afirmado pelo Direito. O Estado é expandido para além de sua definição normativa ou do núcleo governamental-administrativo que o identifica. A constituição da totalidade social capitalista opera a objetivação de práticas e relações sociais, que se aglutinam, de modo repressivo e ideológico, ao poder estatal. Trata-se de uma conjugação conflituosa e contraditória, na medida dos antagonismos múltiplos entre classes, grupos e indivíduos e, ainda, dentro do próprio Estado e na variada relação deste com a miríade dos agentes sociais. Tal ampliação da estruturação do Estado é uma dinâmica que se estabelece no mesmo sentido das próprias formas de reprodução da exploração capitalista: de modo conflituoso, perpassado pelas lutas de classe.

Para Mascaro (2013), o Estado se baseia em medidas de repressão e de constituição ideológica. A prevalência de uma classe na exploração econômica e no

domínio político de outra classe não pode se bastar apenas na repressão estatal, mas principalmente na vivificação ideológica, por toda a sociedade, de seus valores, de sua inteligibilidade operacional e de sua forma de reprodução social. É reservado ao Estado o papel primordial de afiançar condições amplas de garantia das próprias relações de produção, não só no plano da infraestrutura como também da própria constituição ideológica.

Assim, o Estado ampliado não se apresenta como ocasionalmente ampliado, como se estivesse em coexistência banal com outros fenômenos e aparatos indiferentes a si. Há um nexos intrínseco entre as instituições estatais e sociais que constituem a grande região política no capitalismo. Não há, no seio das instituições que formam o Estado ampliado, conexões isentas de conflitos nem de contradições, consoante já explicitado. Se a forma estatal atravessa tais instituições sociais, elas todas também são diretamente atravessadas pela forma-valor.²

Edelman (2016) destacou que, em nome do Direito, através do Direito, a classe trabalhadora não pode realizar sua luta contra o capital e contra o Estado, já que a regulamentação, as instituições e os princípios do direito a limita. Os tribunais, consoante o autor, aplicam o Direito nos casos concretos ao pé da letra, conforme estabeleceu os enunciados positivistas de Kelsen (1998), não percebendo Edelman também o tensionamento que há dentro do próprio Poder Judiciário. Não analisam, em suas decisões, as violências diárias sofridas pelos trabalhadores pela empresa e a consequente dominação de classe.

Do ponto de vista jurídico, a empresa é um espaço ideológico em que se encontram e se defrontam direitos: direito de propriedade, direito contratual, direito do trabalho. A violência tornou-se uma relação jurídica, a luta de classes tornou-se conflito de direitos, e as próprias classes tornaram-se sujeitos de direito, cada uma, por si própria, detentora de “seu” direito. De um lado, o empregador é sujeito do direito de propriedade; de outro, os operários são sujeitos do direito do trabalho. Consequentemente, a relação capital/trabalho transformou-se numa relação jurídica entre direito de propriedade e direito do trabalho (EDELMAN, 2016, p. 72).

Isto posto, o que se percebe é que o Direito legitima o sistema capitalista por regulamentar a exploração das relações de trabalho. Para Edelman (2016), “o direito do

² Os meios de comunicação de massa e a educação, por exemplo, são tanto controlados política e juridicamente pelo Estado quanto são estruturas que se levantam num sistema de disputas mercantis.

trabalho é um ‘direito burguês’; que ele opera para o direito de propriedade; que ele não é nem pode ser qualitativamente diferente do direito em geral; em suma, que ele não é nem pode ser de outra natureza” (p. 72/73). Assim, tendo em vista o Direito ser um Direito burguês não há que se falar em iniciar uma revolução a partir do direito, ou a partir do Direito do Trabalho, seja em seu processo de criação, seja no seu processo de aplicação pelos tribunais.

No capitalismo, a forma política democrática está atrelada à forma jurídica, residindo aí seu limite. Os agentes econômicos são tornados sujeitos de direito e, como extensão dessa subjetividade para o plano político, cidadãos. Na amarra jurídica necessária ao capital, a liberdade negocial, a igualdade formal e a propriedade privada constituem sempre a base da ação política, ainda que haja um aparato legal social existente, porém simbólico.

Neves (2018) trouxe análise do que seria o constitucionalismo e as legislações simbólicas. Afirmou que o termo “legislação simbólica” significa uma hipertrofia do sistema jurídico, pautado no simbolismo do processo de feitura dessa lei e do produto final desse trabalho, isto é, a própria lei. Ou seja, o comprometimento legislativo reside em garantir a função apenas instrumental dessa legislação social e não a sua efetiva aplicação, destoando, doravante, do entendimento de Kelsen (1998), que será a seguir analisado. O objetivo da legislação simbólica pode ser também fortalecer a confiança dos cidadãos no governo ou mesmo no Estado, funcionando como uma legislação-álibi. Aqui, a finalidade não seria a confirmação de valores sociais,

mas sim produzir confiança nos sistemas político e jurídico. (...) O legislador, muitas vezes sob pressão direta do público, elabora diplomas normativos para satisfazer as expectativas dos cidadãos, sem que com isso haja o mínimo de condições de efetivação das respectivas normas (NEVES, 2018, p. 36).

Dessa forma, entende-se que a simples existência da normatização, sem sua aplicabilidade prática, funcionaria como instrumento de manipulação e ilusão elaborado pelo próprio sistema capitalista, exercendo uma função ideológica de pacificação social e diminuição das tensões sociais, já que a população se sentiria protegida e reconhecida pelo Estado. Assim, para Neves (2018), a legislação simbólica é caracterizada por ser normativamente ineficaz, ou seja, a lei não é observada, aplicada, executada ou usada, o que significa dizer que a relação abstrata da norma não se concretiza. O que se percebe,

diante disso, é que, no que concerne à legislação social ainda existente nos ordenamentos jurídicos, a normatização e a realidade estão, muitas vezes, em descompasso.

Ao texto constitucional não corresponde normatividade concreta nem normatividade materialmente determinada, ou seja, dele não decorre, de maneira generalizada, norma constitucional como variável influenciadora-estruturante e, ao mesmo tempo, influenciada-estruturada pela realidade a ela coordenada (NEVES, 2018, p. 92).

Os Estados que vivenciam esse caráter simbólico de suas legislações e constituições possuem práticas recorrentes de órgãos estatais que atuam para desvirtuar a finalidade do texto ou mesmo para violá-la continuamente. Dessa maneira, a norma aparentemente includente gera, como contraposição, uma realidade excludente do público, o que traz uma não-normatividade ou mesmo uma normatividade, não generalizada e privilegiada.

Dessa monta, pode-se afirmar então a função política e ideológica desse tipo de normatização, uma vez que transmite uma ideia falsa e que só seria possível de se observar na realidade se as condições sociais fossem diversas das existentes. Ou então, “o figurino constitucional atual como *ideal*, que através dos ‘donos do poder’ e sem prejuízo para os grupos privilegiados deverá ser realizado, desenvolvendo-se, então, a fórmula retórica da boa intenção do legislador constituinte e dos governantes em geral” (Neves, 2018, p. 98. Grifos do autor). Com a normatização simbólica, o que acontece é um simulacro da realidade legislativa social, uma ilusão, em que normas que aparentemente existem não trazem reflexo para a vida em sociedade, não alterando o *status quo* do capital. Com isso, o discurso político manipulatório vai ser sempre dirigido à sua existência como estrutura normativa/constitucional defensora dos direitos e garantias fundamentais, com dispositivos que atendem o interesse da sociedade e da nação, bem como à democracia ali estabelecida, buscando apaziguar as relações e tensões sociais, impedindo o processo de emancipação humana. Tais condições acabam obscurecendo a possibilidade de as classes e frações de classe dos trabalhadores vislumbrarem novas alternativas de organização social, pois apesar de uma constituição aparentemente includente e garantidora de direitos e garantias fundamentais, opõe-se uma realidade que as exclui, uma realidade de privilégios econômicos, políticos e sociais, que acaba cooptando grande parte da sociedade por um texto e discursos que diferem do tratamento que recebem, sobretudo, dos órgãos e entes estatais e governamentais. Nesse contexto de normatização simbólica, vê-se que os direitos fundamentais constituem então

privilégios de minorias, funcionando para o restante apenas como um discurso bonito e propagador de direitos humanos pelo Estado. O flagrante desrespeito ao princípio constitucional do devido processo legal é extremamente comum, seja com relação aos menos favorecidos, seja com relação aos adversários políticos. Ademais, a instauração do Estado capitalista de bem-estar social em países periféricos (ou a sua tentativa infrutífera em alguns lugares, como é o caso do Brasil) funciona dentro do discurso das normas constitucionais programáticas de que algo será feito, em um futuro distante. A existência das normas programáticas, qual seja, normas constitucionais de eficácia limitada, ou ainda, normas pendentes de regulamentação pelo parlamento, portanto, no bojo das constituições simbólicas, funciona como mais uma alternativa para o capital buscar ludibriar a classe trabalhadora, já que não está na vontade dele essa regulamentação e aplicabilidade, pois isso demandaria, como já dito, uma transformação na estrutura social e política.

Assim, os órgãos estatais deturpam o sentido da norma programática, sobretudo as de finalidade sociais e econômicas, tentando fazer dela aquilo que melhor lhe aprouver. Segundo Neves (2018, p. 115), “a ação dos agentes estatais encarregados de executar as disposições programáticas dirige-se frequentemente no sentido oposto ao do aparente programa.” Aqui, é o momento em que o caráter simbólico se apresenta de maneira mais evidenciada nas constituições simbólicas. Nasce, então, mais um artifício usado pelos constituintes, pelos legisladores e pelos órgãos estatais. “Os dispositivos pseudoprogramáticos só constituem ‘letra morta’ em um sentido exclusivamente normativo-jurídico, sendo relevantes na dimensão político ideológica do discurso constitucionalista-social” (Neves, 2018, p. 116).

Assim, o Direito, enquanto fenômeno histórico-social, é produto de uma posição ideológica diante das circunstâncias sociais, políticas e econômicas vigorantes em uma determinada localidade e época. Com isso, o Direito é finalístico, uma vez que incorpora e realiza um conjunto de valores socialmente considerados relevantes pela classe que detém o poder.

Consoante Mascaro (2013), o campo jurídico exerce um papel fundamental na construção da moderna democracia. Sendo, assim, como as demais instituições estatais, um aparato necessário à dinâmica das relações de produção capitalista, o Direito assume a dianteira, em relação ao papel da livre ação política, como elemento de balizamento das possibilidades da democracia. A forma política do capitalismo dá o limite da própria liberdade da vontade democrática.

Só se pode pensar a dinâmica do capital num contexto internacional e, por isso, como os Estados (e sua forma política) apresentam o mesmo sistema de reprodução, forjando um sistema no espaço internacional. Conforme Mascaro (2013), no capitalismo, os conflitos entre as classes burguesas e as classes trabalhadoras não se exaurem de maneira interna. Num sistema plural de Estados, aos pleiteados ganhos das classes trabalhadoras o capital opõe, em geral, a concorrência internacional: os custos de produção comparativos, a ameaça de transferência de unidades industriais a outros territórios etc.

Explorar trabalhadores no exterior de seu país, sobretudo naqueles onde há menos legislação que protejam os trabalhadores, uma organização sindical mais frágil, ou uma experiência de ação coletiva ainda pequena, possibilita ao capitalista melhores condições de reprodução social, diminuindo algumas contradições sociais quanto às classes e grupos nacionais explorados. A hierarquização entre os países é construída e mantida de modo material, por meio das relações sociais concretas de poder que articulam a economia, a política, a sociedade e a hegemonia tanto dos espaços dominantes quanto dos espaços dominados. O domínio empreendido por Estados e capitais centrais diante de países periféricos leva a uma universalização das formas capitalistas, ao menos naquilo que seja necessário, nos territórios explorados, para sua operacionalidade na garantia das propriedades, da circulação mercantil e da exploração da mão de obra assalariada.

No modo de reprodução social capitalista, cada uma de suas grandes fases se estrutura sobre um modo específico de extração do mais-valor e de obtenção de lucro. A estabilidade de tal padrão econômico envolve específicas articulações entre as classes capitalistas e trabalhadoras. A propriedade privada e a taxa de lucro orientam variadas dinâmicas econômicas. A massa de ganho salarial impacta a produção, o comércio e as finanças. Como exemplo, pode-se mencionar o que acontece com a fase do capitalismo neoliberal. Ao se apresentar imediatamente como uma espécie de majoração econômica do privado em face do público, o neoliberalismo pode revelar os contornos de um regime de acumulação, privilegiando a especulação à produção, empreendendo uma maior privatização da economia, rebaixando as condições econômicas das classes trabalhadoras, com clara hegemonia social das finanças. No entanto, o neoliberalismo só pode ser compreendido se for somado ao seu específico regime de acumulação um complexo de formas políticas, lutas sociais, informações culturais técnicas e de massa e valores que se apresentam como modo de regulação desse todo. “Se há um núcleo econômico do neoliberalismo, há também, de algum modo, um núcleo político-ideológico que lhe

conforma” (Mascaro, 2013, p. 113). O papel do Estado na regulação se revela a partir da sua manifestação estrutural e funcional, como forma necessária da reprodução do capital, com sua relação correspondente com as formas mercadoria e jurídica.

Do mesmo modo que a forma jurídica permanece relativamente estável às variadas fases, regulações e crises do capital, o Estado se estabelece como forma política necessária a esse modo de produção. “A variabilidade de regimes de acumulação e modos de regulação no capitalismo há de se ter em conta tal inexorabilidade da existência de formas econômicas, jurídicas e políticas estatais fundamentais à reprodução capitalista” (Mascaro, 2013, p. 113).

Antes de adentrar na análise da concepção do Estado e do Direito, no item a seguir, já sob a égide da visão hegemônica liberal, mister antecipar as críticas que Pasukanis (1989) apresentou às oposições trazidas à teoria marxista por Kelsen (1998). Este entendeu ser utópica a existência de uma sociedade sem Estado e, portanto, sem Direito – aqui na análise da transição do socialismo para o comunismo –, já que, em virtude da natureza humana, as relações de poder nunca desapareceriam, ainda que desaparecesse a desigualdade econômica. Assim, a par da crítica que se poderia fazer ao tropeço jusnaturalista de Kelsen, aduziu Pasukanis (1989) que a teoria do Direito kelseniano, preocupada apenas com a análise das normas e de seu formalismo, nada explica e não apresenta uma reflexão calcada na realidade concreta da sociabilidade não podendo, doravante, ser intitulada como uma teoria. Nas palavras do próprio Pasukanis, “tal teoria nada tem a ver com a ciência. Esta ‘teoria’ não pretende analisar o direito, a forma jurídica enquanto forma histórica, pois não visa a estudar a realidade. É por isso, para empregar uma expressão vulgar, que não há muito que se possa tirar dela” (1989, p. 16). Conforme Pasukanis (1989), para os kelsenianos, a função do Poder Judiciário, portanto, seria de mero reproduzidor da legislação, dentro do sentido lógico formal da categoria do dever ser.

Pasukanis (1989), ainda em sua crítica a Kelsen, obtemperou ser o Direito, enquanto apenas um conjunto de normas, “uma abstração sem vida” (p. 55). E continua: “Por isso, muito logicamente, a escola normativa, com Kelsen à frente, nega completamente a relação entre os sujeitos, reluta em considerar o Direito sob o ângulo de sua existência real e concentra toda sua atenção no valor formal das normas” (p. 55/56). Em outro significativo trecho, tem-se: “Todas estas inúmeras relações concretas de dependência constituem o fundamento real da organização do Estado. Contudo, para a teoria jurídica do Estado, é como se elas não existissem” (p. 122).

Apontando ainda a ausência de diálogo entre a realidade concreta e o direito escrito dos positivistas, Pasukanis (1989) destacou que “O teórico mais externado do normativismo, Kelsen, conclui que, em geral, o Estado só existe como produto do pensamento, como sistema fechado de normas ou de obrigações” (123), sem, portanto, contato com a objetividade da vida em sociedade e suas complexidades.

Após a exposição dos autores marxistas acerca do Estado e do Direito, o seguinte item tem como finalidade precípua apresentar a compreensão de alguns dos expoentes do pensamento liberal contemporâneo do Direito, como Hans Kelsen, Ronald Dworkin e John Rawls, cotejando as diferenças entre as concepções marxistas e liberais acerca do papel do Estado e do Direito, na sociedade do capital.

1.4 – Síntese analítica do Direito na tradição liberal

Neste item, conforme já anunciado, serão desenvolvidas análises do pensamento de três estudiosos da teoria do Direito, Hans Kelsen, Ronald Dworkin e John Rawls, todos de matiz liberal, que acreditam na atuação isenta do Direito e do Estado, frente às demandas que lhe são apresentadas na sociedade capitalista.

1.4.1 – Um panorama da análise de Hans Kelsen: o positivismo jurídico

Dentre tantos autores de matiz liberal, Hans Kelsen foi considerado um dos teóricos mais importantes do Direito no século XX, sendo seus estudos muito influentes em países, como o Brasil, que adota a estrutura da *civil law*, o que repercute diretamente na prática do Direito pelos juristas. É muito conhecido pelo livro “Teoria Pura do Direito”, mas, conforme destaca Sgarbi (2020), a teoria pura do Direito não foi apenas o título de sua obra, e sim o nome de seu projeto de elevar o conhecimento jurídico à categoria de conhecimento científico, através da elaboração de uma teoria que pudesse ajudar na análise das normas dos mais diversos ordenamentos jurídicos.

Para Motta (2011, p. 08), Kelsen foi um “liberal atípico”, haja vista o contexto atual em que o liberalismo está atrelado à corrente neoliberal de Hayek e Friedman. O Estado, em Kelsen, ocupa um papel central, em virtude de possuir como função a regulação dos indivíduos, seja no viés econômico, seja no político.

Conforme Pereira (2019), a teoria kelseniana se insere na vertente de pensamento positivista e formalista quando “concebe seu instrumental metodológico como a busca de

uma pretensa pureza de análise” (p. 113), bem como quando “defende a ideia de um direito como algo neutro, acendrado, distante, exterior e indiferente às contradições sociais e aos conflitos determinantes da sociedade” (p. 113).

Segundo Motta (2011), diferentemente do que entendeu Poulantzas (1985), conforme visto, que compreendia o Estado como uma arena de lutas entre classes, eivado, portanto, de contradições e fissuras sociais, para Kelsen, o Estado não admite penetrações, não tendo, em razão disso, contraposição de ideias passíveis de qualquer fragmentação interna, sendo, portanto, impermeável e homogêneo.

Sob a influência do pensamento de Kant, sobretudo no que concerne à distinção entre o ser – fatos – e o dever ser – a norma jurídica, o positivismo jurídico defendeu

uma postura de distanciamento do direto e de sua compreensão de outras dimensões da vida social como a política e a economia, a utilização de parâmetros puramente formais de validação do conhecimento e uma suposta neutralidade do jurista em relação aos conflitos sociais determinantes na sociedade de classes, como é a sociedade capitalista (PEREIRA, 2019, p. 111/112).

A teoria pura do Direito, de Kelsen, foi assim definida por entender que não estaria esta poluída por elementos exteriores ao Direito, como aspectos sociológicos ou filosóficos, ou seja, seria ela completamente autônoma em relação à sociabilidade. Segundo Sgarbi (2020), para Kelsen, “isto significa que aspectos relativos apenas a ‘fatos’, a contextos ‘políticos’, a situações ‘sociais’, a aspectos ‘psicológicos’ ou, mesmo, critérios ‘éticos, se não ajudam na descrição das normas jurídicas, devem ser afastados do seu campo explicativo” (p. 53/54). Da mesma maneira, compreendeu Pereira (2019) que, para Kelsen,

A primeira tarefa de todo jurista seria abluir o direito das influências perturbadoras de outros complexos sociais, tais como a economia, a política e a moral, que até então, reclama Kelsen, andavam amalgamadas às análises sobre o problema jurídico, de forma que era difícil, nessa mistura, empreender o desafio de construção de uma teoria científico-jurídica, pura em relação a tudo o que não pudesse ser incluído em seu âmbito de pesquisa (p. 114).

Para Pereira (2019), Kelsen asseverou que o que separa os kelsenianos dos estudiosos não kelsenianos, dentre eles os marxistas, seria exatamente essa análise do Direito puramente jurídica e científica, apartada de qualquer elemento social, econômico e político que pudesse trazer alguma subjetividade para a compreensão.

Aqui, é também necessária a crítica trazida por Poulantzas (1985) quando afirmou, em dissonância com Kelsen, consoante excerto abaixo, que o processo de criação e elaboração das normas está diretamente relacionado aos interesses políticos e ideológicos da superestrutura dentro do modo de produção capitalista, cujo cerne seria reger uma zona de conflitos estratégicos.

Quando a si própria se designa como “pura” teoria do Direito, isto significa que ela se propõe garantir um conhecimento apenas dirigido ao Direito e excluir deste conhecimento tudo quanto não pertença ao seu objeto, tudo quanto não se possa, rigorosamente, determinar como Direito. Quer isto dizer que ela pretende libertar a ciência jurídica de todos os elementos que lhe são estranhos. Esse é o seu princípio metodológico fundamental (KELSEN, 1998, p. 01).

Assim, a ciência do Direito é a ciência das normas e, em razão desse conceito formalista, o fundamento da ordem jurídica do Estado é a “articulação hierárquica de um conjunto de normas estruturado a partir de uma norma fundamental” (Motta, 2011, p. 09). Sendo, portanto, um compêndio de regras, eivado de positividade, Kelsen não entendeu que deva haver espaço para qualquer tipo de valoração na conceituação do Direito, opondo-se à visão filosófica do Direito que o associa à moral e à justiça. E explicou:

A exigência de uma separação entre Direito e Moral, Direito e Justiça, significa que a validade de uma ordem jurídica positiva é independente desta Moral absoluta, única válida, da Moral por excelência, de a Moral. Se pressupusermos somente valores morais relativos, então a exigência de que o Direito deve ser moral, isto é, justo, apenas pode significar que o Direito positivo deve corresponder a um determinado sistema de Moral entre os vários sistemas morais possíveis (KELSEN, 1998, p. 47).

Segundo Sgarbi (2020), Kelsen entendeu, desta forma, que não cabe à ciência do Direito responder o que é justo, apenas cabe à teoria pura do Direito apresentar “critérios objetivos para que se possa descrever as normas de uma ordem jurídica” (p. 73). Isto posto, para Kelsen, sem que haja qualquer valoração em seu conceito, o Direito poderia ser aplicado em qualquer forma de Estado, seja uma democracia, seja uma autocracia, seja um socialismo, por exemplo. Sua análise distinguiu, portanto, o conceito do que seria o Direito positivo de uma vertente que com elementos valorativos como a moral e a justiça derivados da Filosofia do Direito.

Destacou Motta (2011) que a teoria do Direito de Kelsen se opõe também à própria Sociologia do Direito por reconhecer que o Direito não pode ser elaborado e concebido a partir de ações oriundas das organizações sociais. “Isso significa para Kelsen que o Estado e o Direito têm de ser vistos como uma coisa única, não havendo uma relação dual. O Direito, portanto, antecede e forma o Estado” (p. 10).

Desta maneira, o Estado é explicitado por Kelsen, que reputou ser a única maneira de precisá-lo, pelo ponto de vista jurídico e, portanto, o Estado enquanto ordem social precisa ser idêntica ao Direito. A identidade entre Estado e Direito, em Kelsen, faz com que sua teoria do Direito seja classificada como monista, tendo em vista que somente pelo Estado o Direito (que é a norma) se legitima.

(...) O Estado, como pessoa, é a personificação desta ordem. No entanto, como já se observou, deve notar-se que, ao lado deste conceito de Estado, se utiliza um segundo, diferente daquele mas intimamente ligado com ele, nele incluído, e nos termos do qual, quando o Estado é representado como pessoa agente, **ele tão-somente é, também, a personificação de uma ordem jurídica** (...) (KELSEN, 1998, p. 204/205. Grifos meu).

Segundo Sgarbi (2020), a teoria kelseniana diferenciou o campo da política que entendeu ser o responsável pela valorização e produção das normas, do campo da ciência do Direito, este sim com escopo de apresentar a norma, enquanto estrutura do dever ser, cujo monopólio da força para seu cumprimento se situa no Estado. Assim, por não caber à teoria do direito dizer o que é justo ou não, a “justiça ou a injustiça das normas cabe ser avaliada pelos destinatários, pelos juízes, e pelos atores partícipes das mobilizações políticas” (p. 78).

Outro postulado de Kelsen, muito absorvido pelo Direito, é a conceituação por ele criada a respeito das regras de aplicação das normas estabelecida em sua pirâmide normativa. Para ele, essas regras estariam estabelecidas numa figura geométrica triangular que demarcaria o poder das normas, a partir do seu topo, até sua base, elencando sua gradação e hierarquização. Conforme Sgarbi (2020), para Kelsen, “o ordenamento jurídico se apresenta como uma estrutura em degraus de normas superiores-fundantes e de normas inferiores-fundadas” (p. 62), formando um sistema hierárquico de normas. Motta (2011) compara o desenho de Kelsen com o esboçado por Poulantzas que se assemelha a um “retângulo pontilhado por núcleos e focos de poder real situados em lugares estratégicos dos diversos aparelhos de Estado, e entre os quais se deslocam” (p. 23).

Kelsen recebeu muitas críticas de alguns intelectuais marxistas, como as já exaradas por Pasukanis (1989) anteriormente expostas e, também, criticou-os em suas ilações. Em sua apreciação aos ensinamentos de Pasukanis, Kelsen, segundo Motta (2011), apontou que o estudioso se apoderou de elementos ideológicos da teoria burguesa, com o intuito de achincalhar o Direito burguês, ao qual confunde com uma teoria ideológica desse Direito. Entendeu Kelsen que Pasukanis reduziu os fenômenos jurídicos a meros fenômenos econômicos existentes somente em um Estado capitalista e não em qualquer tipo de Estado, conforme defende, o que o fez ignorar outros aspectos importantes do Direito.

Pasukanis é também criticado por Kelsen pelo seu reducionismo econômico que enfatiza as relações dos possuidores de mercadoria e esquece outros aspectos do Direito na sociedade capitalista (no campo privado), como a relação entre marido e mulher, pais e filhos, que podem também existir numa sociedade comunista (MOTTA, 2011, p. 14).

Assim, Kelsen desaprovou os postulados de Pasukanis que identificam o Direito apenas com as relações econômicas privadas, portanto, entre indivíduos isolados e egoístas. Diferentemente dessa concepção, a teoria kelseniana defendeu que, dentro do Direito Privado, não há apenas conflitos entre interesses individuais, podendo existir, também, conflitos que envolvam interesses coletivos e o Estado.

1.4.2 – Ronald Dworkin: a necessidade de valoração principiológica do Direito

Crítico das teorias jurídicas positivistas, cujo maior autor, como visto, foi Kelsen, Ronald Dworkin é internacionalmente reconhecido por, além de outras, duas obras, “Levando os Direitos a Sério” (2002) e, posteriormente, “O império do direito” (1999). O primeiro estudo, na opinião de Sgarbi (2020), é considerado “um dos livros de maior impacto do século XX na teoria do direito” (p. 157). Dworkin se preocupou em fazer um estudo mais interpretativo do Direito, evocando os princípios, enquanto, por sua vez, para Kelsen, as leis são as únicas fontes do ordenamento jurídico.

Um dos objetivos de Dworkin foi defender uma construção teórica capaz de melhor orientar o Poder Judiciário e as atividades dos juízes em “casos difíceis” (Dworkin, 2002, p. 127), ou seja, quando a demanda ali apresentada não possui, no Direito, nenhuma norma específica que elucide e oriente a escoreta atuação do magistrado.

A grande crítica do autor ao positivismo jurídico tradicional sobreveio em razão deste ignorar a importância dos princípios enquanto fontes do Direito, considerando-o apenas “como um conjunto de regras que são válidas ou inválidas com respeito a um critério de pertencimento ou pedigree formal a partir do qual esta validade ou invalidade é medida” (Sgarbi, 2020, p. 160/161). Entendeu, portanto, Dworkin (2002) que não é essa a melhor definição do Direito, haja vista a existências de outras referências que são distintas das regras, como os princípios e as políticas.

Argumentarei que o positivismo é um modelo de e para um sistema de regras e que sua noção central de um único teste fundamental para o direito nos força a ignorar os papéis importantes desempenhados pelos padrões que não são regras. Acabei de mencionar “princípios, políticas e outros tipos de padrões” (p. 36).

Importante apresentar a conceituação do que seriam os princípios e as políticas, destacadas aqui por Dworkin (2002), quando ele mesmo não utilizar o termo princípio para se referir tanto a princípio como a política. Para ele, princípios são “um padrão que deve ser observado, não porque vá promover ou assegurar uma situação econômica, política ou social desejável, mas porque é exigência de justiça e equidade ou alguma outra dimensão da moralidade” (p. 36). E, por política, “aquele tipo de padrão que estabelece um objetivo a ser alcançado, em geral uma melhoria em algum aspecto econômico, político ou social da comunidade” (p. 36).

Isto posto, a redução do sistema jurídico a um conglomerado de regras jurídicas, para Dworkin (2002), produz considerável prejuízo no campo da argumentação, dos debates que possam ser feitos e do balanceamento de razões na solução de uma demanda. Caso se opte pelo sistema dos princípios e das regras, enquanto norteadores do Direito e, portanto, do Judiciário, os juízes deverão considerar, em suas análises, as diversas razões jurídicas ou forças envolvidas no deslinde da lide. “Assim, o ato de se aplicar o direito exigirá, sempre, a avaliação do peso relativo de um conjunto de referências”, conforme enunciou Sgarbi (2020, p. 163). Ademais, sustentou Dworkin (2002) que a utilização dos princípios permite ao julgador a realização de análises valorativas, indissociáveis, portanto, desse mister. A separação, portanto, entre Direito e moral, conforme quis Kelsen (1998), dentre outros filósofos do Direito que defendem o positivismo, soa um tanto quanto artificial para o autor ora em destaque.

Sgarbi (2020) pontuou um problema na teorização apresentada por Dworkin que, a partir da utilização do modelo jurídico baseado nos princípios e nas regras jurídicas, não

se teria como ter qualquer tipo de controle de onde adviriam esses princípios. Acrescentem-se a esses questionamentos, a que e a quem eles serviriam. Para Dworkin (2020), o positivismo jurídico, então, na análise de casos difíceis em que não há uma regra específica para sua solução, autorizaria o juiz a decidir o caso da maneira que julgar mais adequada. Diante disso, afirmou o autor que, além do equívoco dessa teoria, em virtude de não possuir em seu sistema jurídico a possibilidade da utilização de princípios para o deslinde da questão, por haver a criação de regras pelo Judiciário, essas decisões seriam antidemocráticas e injustas, contrárias ao Estado de Direito.

“Antidemocráticas” porque, sendo este o caso, os juízes estariam desempenhando função que deveria ser exercida apenas pelos órgãos representativos eleitos pelo povo para esta finalidade; “injusta” porque, ao atuarem discricionariamente nos termos propostos, os tribunais estariam incorrendo em aplicação retroativa da norma que eles próprios criaram, isto é, um direito constituído depois do fato (SGARBI, 2020, p. 170. Grifos do autor).

Dworkin (1999), em uma autoanálise, admitiu que seu estudo possui incompletudes, sobretudo por ter como foco de observação a atuação dos juízes de Direito. Por reconhecer que toda a prática jurídica possui vários outros atores sociais, como os policiais, legisladores, promotores de justiça, assistentes sociais, dentre vários outros que mencionou, reconheceu que um estudo mais acurado deveria considerar e contemplar todos eles. No entanto, afirmou Dworkin, conforme destacou Sgarbi (2020), que, ao asseverar que o Direito é uma prática social, importa conceder necessária atenção à atividade realizada por todos os participantes envolvidos na prática jurídica como os advogados, legisladores, juízes, e cidadãos, optando em dar real destaque ao prolator das decisões: o juiz. Para Sgarbi (2020), está nítido em Dworkin que

os juízes desempenham papel de protagonistas na compreensão de “direito como prática social”. Evidentemente que isso não importa diminuir a relevância dos outros atores sociais nesse processo, mas pontuar que os casos jurídicos têm, na figura dos juízes, agentes cuja tarefa é a de por fim ao caso apresentado (p. 184).

Ademais, a teoria dworkiniana conceituou o Direito como uma prática social jurídico-interpretativa, advertindo, deste modo, que as discussões jurídicas não são apenas semânticas. Dentre os vários tipos de interpretações possíveis e trabalhadas por Dworkin (1999), a que adotou é a da interpretação construtiva, cujo “objetivo é o de

oferecer a melhor versão do resultado coletivo de suas interações” (Sgarbi, 2020, p. 188). Disso resulta que o Direito não pode ser concebido como um compêndio de decisões isoladas, “mas sim uma obra coletiva escrita por muitos autores como um ‘romance em cadeia’” (Sgarbi, 2020, p. 203), o que possibilita, através de uma interpretação, novas interpretações sob uma ótica crítica e construtiva. “Isso significa que a atitude interpretativa implica a busca pelo propósito geral da prática realizada a fim de que se saiba qual é a melhor maneira de se continuar a prática” (p. 190). Mister destacar que, para Dworkin, conforme Sgarbi (2020), a atitude interpretativa parte do ponto de vista interno, ou seja, do ponto de vista dos atores sociais da atividade realizada.

O pano de fundo, destacou Sgarbi (2020), da análise dos problemas oriundos das múltiplas concepções acerca do Direito trazidas por Dworkin se concentra na necessidade de se justificar o uso e o limite da força na responsabilização jurídica concreta atribuída aos indivíduos. A melhor concepção para o filósofo é a concepção do Direito como integridade, em oposição ao entendimento dos positivistas kelsenianos que têm na concepção convencionalista a que melhor reproduz a aceitação irrestrita acerca da vontade advinda do Poder Legislativo, devendo, neste caso, os juízes aplicarem ao caso *sub judice* o que foi por aquele Poder estatuído.

Sgarbi (2020) obtemperou que o próprio significado da palavra integridade auxilia na compreensão daquilo que Dworkin pretendeu. Ser honesto, ser íntegro pressupõe ser congruente com princípios morais.

(...) Dworkin está enfatizando que, como virtude política e jurídica, a “integridade” requer que os legisladores criem um direito que seja coerente com a estrutura dos princípios que fundamentam a existência desta prática social; e, por sua vez, que os juízes ao decidirem não percam de vista que suas decisões devem fazer parte desse todo coerente. Esta postura se justifica em razão de ser essa “virtude” que permite conceber a comunidade política como uma associação de princípios. E em uma comunidade de princípios deve-se inferir que seus membros, por serem governados por esses princípios comuns, aceitam a utilização desses mesmos princípios ainda quando não tenham sido formalmente declarados por instituições políticas da comunidade (...) (SGARBI, 2020, p. 198. Grifos do autor).

Dworkin, então, além de se preocupar com a atuação dos juízes nos casos concretos, na articulação entre regras e princípios, ao longo de seus escritos e estudos sobre a integridade do Direito, trouxe também a necessidade de que o próprio legislador crie normas que expressem um sistema único e coerente de justiça e equidade, pautados

em direitos morais e políticos. Assim, “(...) a integridade exige que o legislador e o juiz ajam de modo congruente com os princípios e a moral política que se encontram na base da comunidade política vista como uma comunidade personificada” (Sgarbi, 2020, p. 201).

Considerou, desta monta, Dworkin que o Direito como integridade pressupõe que os juízes aceitem um conjunto coerente de princípios que versem sobre justiça, equidade e devido processo legal, aplicando-os aos casos concretos, solucionando-os de maneira justa e equitativa conforme prenunciam as normas.

Isto posto, um dos aspectos centrais da divergência entre Dworkin (1999) e a teoria kelseniana reside no fato de que, para a teoria dworkiniana, o Direito pende, necessita de interpretação, que combinará elementos tanto da descrição estabelecidos na legislação quanto da valoração, da moral; sendo necessário, muitas vezes, os juízes se valerem de julgados de outros juízes para que possam fazer seu juízo de valor acerca de determinadas circunstâncias, de maneira a atender o que chamou de “romance em cadeia” (Dworkin, 1999, p. 275). Enquanto, para Kelsen (1998) e a teoria da interpretação positivista, a ciência do Direito é completamente desprovida de valor moral, portanto, cética, sendo a regra válida simplesmente em razão de sua posição na pirâmide hierárquica, preocupação calcada eminentemente na forma, devendo ser meramente aplicada, sem qualquer análise subjetiva do julgador. Para Dworkin (1999), a interpretação construtivista possibilita a utilização de regras e normas principiológicas, oriundas de uma moral coletiva, que devem ser centrais a qualquer ordenamento jurídico. Já Kelsen (1998), que postulou uma visão deducionista do Direito, estabeleceu que a aplicação da regra jurídica é pautada simplesmente em um modelo hierárquico.

1.4.3 – A análise da justiça como equidade do Direito em John Rawls

Filósofo contemporâneo de matiz conservadora, John Rawls ficou muito conhecido depois de publicada a obra “Uma teoria da justiça” (1997), considerada, no meio jurídico, um marco importante para o debate a respeito da justiça social e liberdade nos dias hodiernos, conduzidas pelo elemento da equidade.

Crítico ao positivismo de Kelsen (1998), Rawls (1997) sustentou que para haver uma sociedade justa, seria necessário um conjunto de regras equânimes para todos. Para que tais regras pudessem ser elaboradas de maneira isenta para todos, esclareceu que seria imprescindível o retorno do elaborador da norma à “posição original” (p. 19), ideia

hipotética, portanto, não concebida como uma situação real e objetiva, que permitiria que os indivíduos não soubessem quais atributos naturais e materiais possuiriam, como a qual gênero, cor, etnia e poderio financeiro pertenceriam no momento de elaboração normativa.

Afirmei que a posição original é o *status quo* inicial apropriado para assegurar que os consensos básicos nele estabelecidos sejam equitativos. Esse fato delimita o conceito de “justiça como equidade”. (...) As concepções da justiça devem ser classificadas por sua aceitabilidade perante pessoas nessas circunstâncias (RAWLS, 1997, p. 19).

E, assim, todos estariam cobertos pelo “véu da ignorância” (p.146), conceito também hipotético (isto é, os sujeitos precisam blefar que não sabem), possibilitando, doravante, para Rawls, a elaboração justa e equânime de leis, regras e princípios que seriam aplicáveis a todo e qualquer cidadão, sem favorecimento ou desfavorecimento de qualquer natureza. Para Brocco (2015), trata-se de

um exercício consciente em que se pretende produzir, ao final, a aceitação dos princípios da justiça. Esta é, talvez, a principal razão para o véu da ignorância: garantir que os princípios se espraíem o máximo possível pelo tecido social, tentativa da maior universalização possível a partir do nivelamento proporcionado pelo véu da ignorância (p. 185).

Isto posto, o que a teoria de Rawls (1997) propôs foi a concordância com a sistemática escolha, sem análise dos próprios interesses, “consciente da posição original e da imersão na qual concordaríamos em colocarmo-nos em uma posição genérica sob o véu da ignorância para, a partir daí, perguntarmo-nos que estrutura sociopolítica escolheríamos se pudéssemos decidir” (Brocco, 2015, p. 185/186).³ Conforme Brocco (2015), a concepção contratualista de Rawls estatui que “os princípios da justiça para a estrutura básica da sociedade são o objeto do consenso original” (p. 184). Tais princípios precisam ser genéricos, sem identificar as pessoas, universais e reconhecidos publicamente como a maneira derradeira de resolução dos conflitos.

A ideia da posição original é estabelecer um processo equitativo, de modo que quaisquer princípios aceitos sejam justos. O objetivo é usar a noção de justiça procedimental pura como fundamento da teoria. De algum modo, devemos anular os efeitos das

³ Esta ideia de contratualismo, trazida por Rawls (1997), em muito se assemelhou à ideia moderna de Contrato Social nas quais Hobbes, Rousseau e Locke foram precursores, que legitima o Estado e determina como ele deve atuar a partir de um consenso original sobre as regras e os princípios que deverão reger a sociabilidade, aqui, numa vertente cooperativa e equitativa, sobrepondo-se ao utilitarismo.

contingências específicas que colocam os homens em posições de disputa, tentando-os a explorar as circunstâncias naturais e sociais em seu próprio benefício. Com esse propósito, assumo que as partes se situam atrás de um véu de ignorância. Elas não sabem como as várias alternativas irão afetar o seu caso particular, e são obrigadas a avaliar os princípios unicamente com base nas considerações gerais (RAWLS, 1997, p. 146/147).

Asseverou que, quando não se utiliza do “véu da ignorância”, o processo de elaboração do Direito poderá ser pautado de conformidade com a posição social ocupada pelo criador da norma, o que faz com que o conceito de justo ou injusto passe a ser relativizado conforme o interesse individual. Isto posto, para Rawls (1997), para que haja uma sociedade justa, é preciso que todas as decisões ou atitudes tomadas sejam de maneira imparcial, portanto, neutra. Para Alcântara (2010), diante desses dois conceitos trazidos pelo autor, as pessoas

optariam racionalmente por princípios que atendessem a todos equitativamente, chegando a uma concepção de justiça unânime e de aplicação universal, que se aproximaria de um sistema voluntário em que os cidadãos reconhecem as obrigações que se autoimpuseram (p. 93).⁴

Ainda, Rawls (1997) delineou dois princípios importantes para a justiça como equidade. O primeiro deles, o princípio da liberdade individual, estatui que todos na sociedade precisam ter e usufruir da mesma liberdade possível e de maneira irrestrita, bem como ter direitos civis, com destaque feito pelo autor ao “direito à propriedade privada” (p. 65), e políticos garantidos pelo Estado Democrático de Direito. Nas palavras do autor, “cada pessoa deve ter um direito igual ao mais abrangente sistema de liberdades básicas iguais que seja compatível com um sistema semelhante de liberdade para as outras” (p. 64). O segundo princípio estabelece que a desigualdade social e econômica existente na sociedade é algo justo, em virtude de existir, de maneira muito natural, pessoas que se destacam e pessoas que, em sua mediocridade, não têm ambições e maiores anseios. Desta forma, entendeu o autor que seria injusto que esses indivíduos fossem tratados da mesma maneira. Conforme Rawls (1997), “as desigualdades sociais e econômicas devem ser ordenadas de tal modo que sejam ao mesmo tempo a) consideradas

⁴ Esse ideal buscado pelo autor está presente no próprio símbolo da Justiça, qual seja, na deusa Têmis, que possui em suas mãos uma balança equilibrada, o que pressupõe, ainda que teoricamente, uma igualdade de julgamento e atribuição de punição, além do véu nos olhos, de maneira a garantir que nas decisões do Poder Judiciário não haja qualquer tipo de vício oriundo de questões individuais e subjetivas, portanto, sempre pautada sem critérios imparciais.

como vantajosas para todos dentro dos limites do razoável, e b) vinculadas a posições e cargos acessíveis a todos.” (p. 64). Não obstante, destacou que esse tratamento desigual só seria razoável se houvesse regras que favorecessem demasiadamente os menos favorecidos, a partir da concessão de oportunidades iguais para todos, o que chamou de “igualdade equitativa de oportunidades” (p. 89), a partir do esforço individual de cada um e dos mecanismos de transferência de renda. Denominou de “princípio da diferença” (p. 80) aquilo que compreendeu como algo que pode ser benéfico aos menos favorecidos na sociedade, pois estes terão que lutar para conseguir o grau de eficiência que outros já possuem, fazendo com que haja uma melhora para as pessoas. Assim, para o autor, a existência da desigualdade é justa e até mesmo positiva, desde que controlada.

Ainda acerca dos princípios elencados, importante destacar trecho em que o autor ressaltou como deveria ser a aplicação e uso desses princípios pelos aplicadores do Direito e pelo Estado.

Esses princípios devem obedecer a uma ordenação serial, o primeiro antecedendo o segundo. Essa ordenação significa que as violações das liberdades básicas iguais protegidas pelo primeiro princípio não podem ser justificadas nem compensadas por maiores vantagens econômicas e sociais (RAWLS, 1997, p. 65).

Isso significa dizer que os direitos e as liberdades estão no centro da análise do autor, possuem peso absoluto, o que implica compreender que eles só poderão sofrer algum tipo de limitação ou comprometimento acaso em conflito com outras liberdades básicas. Surge então a tarefa estatal de ter que gerenciar as desigualdades para que não se verifiquem as desigualdades acentuadas, pois situações extremadas podem ser, conforme entendimento do autor, prejudiciais, por possibilitar tensão social e conflitos entre os indivíduos em sociedade e, inclusive, incitar a prática de crimes. Para isso, incube ao Estado o gerenciamento de recursos que são distribuídos para a sociedade, a partir dos conceitos já delineados de posição original e de véu da ignorância.

1.5 – Crítica marxista do Direito na sociabilidade burguesa

Como visto até aqui, o Direito, dentro de sua complexidade, mantém vínculos com a sociabilidade do capital e, por isso, apresenta características que as teorias do Direito da tradição liberal não incorporam, pois estão preocupadas em ser uma simples interpretação – alegadamente neutra – da realidade jurídica. Assim sendo, o presente item

tem como objetivo apresentar sistematizações de leituras críticas à teoria de matiz liberal do Direito, por compreender a ruptura entre seus estudos e pensamentos e a concretude vivenciada na sociedade burguesa.

Para Pereira (2019, p. 07), “as concepções tradicionais do direito (jusnaturalismo⁵ e positivismo) e as correntes jurídicas dominantes ao longo do século XX tinham compromissos claros com o projeto de dominação burguesa”, o que denota ainda mais a parcialidade e o desinteresse em críticas contundentes a partir de demonstrações das relações do Direito com as relações sociais materiais e a luta de classes com suas reivindicações.

Pereira (2019) demonstrou a necessidade de um percurso analítico e científico para uma crítica ao sistema jurídico, o que é encontrado nos aportes analíticos do pensamento marxiano e da tradição marxista, como explicitado nesta tese. Elencou quatro aspectos: o primeiro deles trata de compreender o caráter histórico e social do Direito em oposição aos teóricos que o contemplam enquanto um “ideal eterno” (p. 08), não obstante o momento e o local em que está inserido – típico movimento teórico dos defensores do Direito burguês; segundo aspecto ressaltado é a necessidade de se compreender, concretamente, os conceitos jurídicos de, dentre outros, “liberdade, igualdade, contrato, sujeito de direito”, dentro da sociabilidade burguesa. Ademais, para o autor, impende também absorver em que medida essas categorias e suas concepções estão atreladas às desigualdades social e econômica. O terceiro destaque que o autor apontou foi a imprescindível relação do Direito com a totalidade social. Apresentou, ainda, a inevitável necessidade de se perscrutar a luta de classes, o Estado e o Direito, a partir do viés marxista, que vai de encontro à “falsa neutralidade e imparcialidade estatal e das instituições jurídicas, pregadas pelo pensamento jurídico dominante” (p. 08). E, ao cabo, evidenciou ser crucial o estudo do desenvolvimento do Direito na ordem capitalista, local onde regula as relações sociais fundamentais para a produção e reprodução da sociedade de classes. E, no decorrer de sua obra, sintetizou:

Uma teoria crítica do direito, fundada na teoria marxista, não se propõe apenas realizar uma análise crítica de seu objeto de estudo. Se seu desiderato se reduzisse à mera interpretação de seu objeto, o trabalho de investigação não se diferenciaria muito das propostas em voga, particularmente as concepções dominantes. Uma teoria crítica deve apoiar-se na realidade e agir sobre ela

⁵ O jusnaturalismo serviu de instrumento para a luta da burguesia, então revolucionária, contra a Igreja que insistia em manter o sistema feudal em vigor.

para transformá-la, por meio das lutas sociais (PEREIRA, 2019, p. 31).

Assim, uma análise pautada na crítica do sistema jurídico precisa buscar transformações nas relações sociais e econômicas vigentes – produzidas e ratificadas por esse sistema jurídico burguês dominante. É preciso, desta monta, superar a análise conservadora do Direito, cuja concepção direciona o foco à norma, e não às condições reais de existência dos homens, consoante analisado anteriormente, e se esgota na letra das leis contidas nos diversos códigos, sem, portanto, efetividade e aplicação na realidade concreta⁶.

Urge, assim, criticar o pensamento jurídico liberal cuja teorização jurídica se molda e se constrói a partir de um isolamento hipotético da realidade, de modo que esteja protegida, no seu processo formal de elaboração – embora sob os meandros de uma concepção capitalista – de qualquer influência externa, como a econômica, a política, a social e as concepções coletivas da sociedade. Percebe-se, pois, a falácia retórica de que o sistema jurídico existe de maneira a garantir e proteger o bem comum. “Questiona-se ideia de uma suposta igualdade (formal), pois na sociedade em que vivemos reina a mais desumana desigualdade entre os homens” (Pereira, 2019, p. 38).

Por sua vez, a crítica marxista ao Direito é uma concepção teórica que, comprometida com a luta dos trabalhadores, “deve combinar a crítica mais radical à ideologia jurídica com a defesa resoluta dos direitos sociais e democráticos” (Pereira, 2019, p. 33), direitos esses conquistados a partir do tensionamento da luta de classes, não obstante se reconheça que não há capitalismo humanizado.

Tendo em vista o juízo aqui exarado da realidade hodierna acerca do papel do Direito na sociedade regida pelo capitalismo e sua impossibilidade, porque lhe é funcional, de superar as tamanhas desigualdades a que o tecido social é submetido, mister se faz, então, análise crítica desse Direito, pautada em Marx e pensadores marxistas, como se fez anteriormente. Para isso, aspecto fundamental para o deslinde dessa concepção é o estudo das relações jurídicas a partir do contexto histórico e material em que se desenvolveram e que foram criadas. “A historicidade do direito nos leva à compreensão

⁶ Para Pereira, “Como sociedade desigual, as relações sociais de produção têm como eixo o fato de uma pequena minoria ter acesso a tudo que de bom é produzido por esta sociedade, enquanto camadas inteiras de pessoas têm no trabalho a única forma de sobrevivência, situação que as alijam do exercício de direitos sociais e fundamentais elementares, formalmente reconhecidos pela ordem jurídica burguesa” (2019, p. 32).

do direito como realidade objetiva, como um complexo de relações sociais” (Pereira, 2019, p. 40), donde se conclui que o Direito, diferentemente do que acreditam os liberais, não se explica por si mesmo.

A partir da visão teórico-metodológica do marxismo, o direito é compreendido como um fenômeno social, concreto e histórico, rico de determinações, que compõe, com outros elementos da vida humana, a totalidade da vida social, com a qual se encontra articulado, numa sociedade historicamente determinada, cuja base se encontra nas relações sociais de produção, na forma como os homens produzem a sua existência material (PEREIRA, 2019, p. 41)⁷.

Esses pensadores adstritos à corrente conservadora não partem dessa apreensão por entenderem que seria algo eterno a exploração de classe oriunda do processo de dominação da burguesia, nem a criação do Direito a partir dessa realidade oriunda das relações de produção. Compreendiam as leis como algo posto, alheias aos conflitos, e as transformaram “em verdades absolutas, fora do tempo, do espaço e do desenvolvimento histórico” (Pereira, 2019, p. 49), legitimando, a partir da normatização, a defesa da propriedade privada dos meios de produção e da livre iniciativa privada, possibilitando que a classe que domina os meios de produção material também determine as concepções hegemônicas de mundo.

Seguindo essa equívoca toada, o Estado seguiu a mesma conformação do Direito, aparecendo como um organismo neutro, que defende, por suposição, a vontade e os interesses gerais, assim como o bem comum, em condições de igualdade. Conforme elucidou Pereira (2019), esse adjetivo atribuído ao Estado aparece como dogma para muitos juristas conservadores que o aceita sem maior criticidade e que, a partir dessa certeza, constroem sua concepção doutrinária do Direito e de suas instituições como neutro e imparcial.

⁷ A inserção do Direito na historicidade de cada tempo e espaço permite o entendimento, por exemplo, nos séculos XIX e XX, da preponderância do pensamento positivista acerca do Direito, haja vista ter sido um período em que a burguesia – nesse momento, revolucionária, buscava sua ascensão enquanto classe, sendo necessária, para essa categoria, a defesa da observância das regras jurídicas de modo a conquistar e manter seu caráter dominante nas novas relações de produção e de trabalho que propugnava, em busca da abolição das desigualdades oriundas do regime feudal. Como afirma Pereira (2019), “Mas as premissas das formas jurídicas modernas, de suas categorias fundamentais estão condicionadas pelo contexto histórico da sociedade burguesa. Ao contrário do feudalismo, o capitalismo pressupõe que o trabalhador é uma pessoa livre, com liberdade para dispor sobre si, como *sujeito de direito*, como proprietário, que pode decidir livremente” (p. 81. Grifos do autor). Era, portanto, natural fossem erigidos à categoria de direitos humanos, os conceitos jurídicos de liberdade e igualdade, bem como o de propriedade.

A sociedade moderna burguesa, diante de toda a construção que foi projetando a fim de atender suas aspirações, estabeleceu que suas normas jurídicas conservadoras e de classe fossem previstas formalmente em constituições, códigos civis, penais, legislações esparsas, garantindo, desta maneira, seu cumprimento. O Direito organiza e regula, dentro da sociabilidade regida pela produção de mercadorias, amplos aspectos de todas as relações sociais, como, dentre outros, econômicos, comerciais, familiares, propriedade, compra e venda, relacionados às relações políticas, relações entre capital e trabalho, fatos tipificados como crimes e suas conseqüentes penalidades. A existência dessa legislação, incluindo algumas de cunho social, oriundo das tensões sociais instauradas pela luta dos trabalhadores, representa o que Marx (2010) chamou de emancipação política, consoante tratado anteriormente quando da análise marxiana, uma vez que se reconheceu certo avanço se comparado a períodos anteriores como o feudal e o escravocrata. Porém, avanço ainda distante de se possibilitar o alcance do que Marx (2010) denominou como emancipação humana.

As relações jurídicas, que emergem dessas condições sociais, historicamente determinadas, reconhecem, formalmente, a igualdade, a liberdade e a possibilidade do acesso a esse conjunto de direitos. No âmbito das relações de propriedade e de trabalho, porém, os homens concretos, os trabalhadores, em confronto com o capital, vivenciam as mais variadas desigualdades e privações de riqueza, de liberdade e de igualdade (PEREIRA, 2019, p. 83).

Ainda sob o viés da teoria do Direito moderna, tem-se que todo e qualquer trabalhador é livre para escolher se quer trabalhar, para quem e onde ele deve trabalhar. Se o sistema capitalista o obriga a vender a sua força de trabalho para o capital para sobreviver, o trabalhador o faz cumprindo os postulados estabelecidos, muitas vezes constitucionalmente, como no Brasil, com a Constituição de 1988, “da liberdade, da autonomia e de sua ampla vontade”. Não obstante situados no mesmo período histórico de alguns teóricos conservadores, Marx, bem como posteriormente os autores marxistas Gramsci e Poulantzas, consoante analisado anteriormente e, também, Pasukanis, buscaram sobrepujar o pensamento normativista a partir da inserção do Direito e do Estado na realidade concreta e material – e não idealista/formalista – da divisão da sociedade em classes e suas complexidades. Desta maneira, demonstraram as questões inerentes às relações de produção, as conseqüentes formações econômicas e sociais, as lutas de classes, a transformação das relações sociais em relações jurídicas a partir do crivo do Estado e de suas instituições.

Consoante pode ser observado a partir das investigações dos pensadores marxistas e do pensamento marxiano, há forte comprometimento com a crítica e com a contextualização histórica do Direito, enquanto fenômeno social. Assim, conseguem desenvolver seus conceitos calcados no estudo da realidade material e concreta das relações sociais existentes num contexto de classes com interesses opostos e, muitas vezes, naturalizados, retirando da lei burguesa o caráter intransponível atribuído pelo capitalismo (como se pode ver com a propriedade privada que é tida pelo Direito burguês como perene e sem historicidade). Ou seja, preconizam a gestação de um Direito que vá além de uma construção teórica e que tenha como escopo precípua a busca permanente da transformação da realidade. “Uma análise marxista do direito aponta não só para uma apropriação crítica do complexo jurídico, mas para a possibilidade de vincular a sua compreensão à luta pela emancipação” (Pereira, 2019, p. 48), conforme ensinou Marx (2010).

Por trás de fórmulas e jargões jurídicos existe uma realidade social muito mais complexa e rica do que se pensa, na qual se encontra, precisamente, o segredo dos mistérios da teoria e da prática do direito. O estudo do pensamento marxista pode nos fornecer elementos centrais para não só descortinar a aparente imparcialidade do direito frente aos conflitos de classes e aos interesses da burguesia, mas para criticar a pretensa cientificidade das teorias jurídicas hegemônicas, particularmente a dogmática jurídica, abrindo um formidável horizonte de elaboração de uma concepção crítico-transformadora do direito, como parte da mudança pela raiz da sociedade burguesa (PEREIRA, 2019, p. 50/51).

Assim, depreende-se que a corrente conservadora moderna e a-histórica do Direito entende que as relações sociais são homogêneas e abstratas. Concebe o homem como sujeito de direito, não inserido em qualquer estrutura de classes sociais antagônicas e conflituosas. As categorias por ela definidas também ostentam as características de abstração, como a liberdade, a propriedade e a justiça, e se situam, de igual modo, fora do espaço, do tempo e dos conflitos materiais inerentes a uma sociabilidade do capital. Propõe conhecer o Direito através de técnicas eminentemente jurídicas e formais, sem qualquer base material.

Os juristas, através de um processo de fetichização do complexo jurídico, encontram o seu direito eterno em todas as épocas do desenvolvimento da humanidade e desejam, de forma retórica, legitimar a posição de que o direito existiu desde que o homem decidiu viver em sociedade (como se o homem pudesse ser

encarado como homem fora de uma sociedade), sem qualquer relação com a realidade econômico-social (...) (PEREIRA, 2019, p. 53).

Sob a justificativa de uma presumida ideia egoísta e individualista inerente ao homem, o Direito se justifica e, por conseguinte, legítima, não obstante a existência de lutas aguerridas dos trabalhadores pela consecução de seus próprios Direitos, a permanência da propriedade privada dos meios de produção e, portanto, reprodução do sistema capitalista como algo insuperável. E, assim, o Direito passa a ser definido e ensinado nas cadeiras como

um conjunto de normas, uma coleção de leis, ora elaboradas por um legislador desprovido de realidade e imune às contradições e conflitos da vida social, ora supõe-se que o fenômeno jurídico é produto da atividade imparcial e laboriosa de juízes e tribunais, consignado em suas decisões sobre demandas levadas à apreciação do judiciário, ora o direito é criado de forma espontânea e gradual por hábitos e costumes reiterados pelo povo, ou manifestar-se-ia pela vontade individual e autônoma de indivíduos livres e formalmente iguais (PEREIRA, 2019, p. 55).

Refutam a análise indissociável da inserção do Direito na vida social humana, na sua própria organização dentro de cada contexto histórico e temporal e as relações de classe. Por isso, o caráter do Direito é, diferentemente do que asseguram os conservadores, parcial, posicionando-se como defensor estratégico da classe hegemônica constituída sob a égide do capital.

Importante seria que a teoria jurídica do Direito confrontasse, conforme o fizeram os estudiosos marxistas aqui analisados alhures, a norma jurídica com a base material da vida em sociedade em que aspectos econômicos, sociais e políticos são fundamentais e postos para sua análise a partir de conflitos de interesses, sempre através de uma complexa relação dialética entre estrutura econômica e superestrutura jurídica e política (depois aprimoradas por Gramsci e Poulantzas, conforme visto), assentada numa clivagem do ser, do real, em detrimento da visão idealista do dever-ser dos teóricos liberais. A partir, portanto, dessa concepção materialista da história da realidade social, impede-se que haja o idealismo teórico do Direito. Isto posto, sem essa profunda inspeção na sociedade, no modo em que está organizada, em suas classes sociais e suas formas de exploração e expropriação do trabalho humano, a visão que se terá será ilusória e descomprometida com a realidade, possibilitando, assim a manutenção do *status quo* burguês através de um Direito ensimesmado. Essa concepção marxiana e marxista materialista e histórica do

Direito afirma que “o direito não se explica pelo próprio direito, a norma não encontra seu fundamento na própria norma” (Pereira, 2019, p. 62), mas sim em toda uma totalidade social que o cerca. Não há autonomia absoluta do Direito em detrimento da realidade concreta.

A visão moderna da teoria do Direito não é outra senão a de que a normatização jurídica e toda a doutrina que a cria e a ratifica é gestada para “dar segurança à sociedade de mercado, às relações de troca, à liberdade econômica, às relações de trabalho, à extração de mais-valia (...) (Pereira, 2019, p. 63).”

É relevante destacar que o positivismo jurídico, que sucedeu o pensamento jusnaturalista, do século XVIII, foi engendrado com o escopo de manter a dominação conquistada pela classe burguesa, através da garantia de maior segurança jurídica nas relações econômicas e sociais da sociedade mediante a concentração do foco na legislação, reduzindo ao estrito legalismo o Direito. Conforme Pereira (2019), “seu princípio metodológico proclamava a neutralidade do saber em relação às lutas concretas e aos interesses de classe” (p. 111), maneira pela qual dissimulava sua postura frente aos conflitos sociais. “O suposto neutralismo é, em si mesmo, uma conduta político-social” (p. 111). Assim, para os positivistas, conforme visto através das considerações sobre Kelsen,

o investigador só conseguiria captar as relações sociais, que para eles, eram fatos naturais, idênticos aos eventos estudados pelas ciências da natureza, se mantivesse uma posição de imparcialidade diante dos conflitos, abstendo-se de intervir concretamente na história (PEREIRA, 2019, p. 111).

Essa aparente imparcialidade presente nessas compreensões de mundo, entretanto, legitima concepções próprias e inerentes à sociedade capitalista, demonstrando a posição, desta forma, a política adotada por essa corrente.

Pereira (2019), ainda, contextualizou o momento histórico vivenciado por Kelsen, dando destaque aos profundos conflitos sociais e econômicos vivenciados, as corridas armamentistas das duas grandes guerras mundiais, com a conseqüente destruição de muitas vidas.

Assistiu às transformações que deram ensejo à primeira revolução socialista vitoriosa da história da humanidade: a Revolução Russa de 1917. Foi testemunha da crescente influência entre os jovens juristas da crítica marxista ao capital e ao direito dominante (PEREIRA, 2019, p. 112).

Todo esse contexto assinalado possibilitaria ao filósofo uma compreensão mais escorreita da realidade e do papel desempenhado pelo Direito e pelo Estado para a manutenção dessa realidade eivada de desigualdades sociais, econômicas e políticas. No entanto, de maneira contrária a essa proposta, a teoria pura do direito kelseniana foi produto – e não hesitou por legitimar – desse momento histórico que propugnava reações à real possibilidade de transformações sociais na sociabilidade do capital através de revoluções sociais. Assim, buscando um ambiente mais seguro para o desenvolvimento da sociedade burguesa, através da obediência à lei (burguesa) sua teorização possibilitou uma melhor reorganização da sociedade burguesa.

A partir dos autores marxistas aqui apresentados, bem como o próprio Marx, torna-se clarividente a crítica à filosofia positivista kelseniana proposta, pois, consoante exaustivamente alertado, a maneira abstrata e objetiva do tratamento do Direito em sociedade não dá conta de apresentar reais soluções aos problemas sociais advindos da realidade concreta o que dissimula e ofusca, ademais, seu posicionamento político a respeito dessas relações conflituosas de classe.

Pereira (2019) enumerou algumas perguntas, não respondidas pela teoria kelseniana, a respeito dessa tentativa (política) de abstração do Direito frente a materialidade da vida na sociabilidade do capital, dentre elas:

Como evitar a influência dos conflitos sociais determinantes, se todos nós estamos inseridos na realidade social e econômica baseada na exploração e na miséria? Se nascemos, vivemos e pensamos em uma sociedade conflituosa e desigual? Como permanecer alheios à disputa política e à luta de classes (...)? Como ser indiferente ao “conteúdo” de classe do direito, às “relações jurídicas” conformadas pelo direito no capitalismo? (p. 116. Grifos do autor).

Sem respostas, a teoria pura do Direito de Kelsen se mostra numa arena inóspita, sem préstimo para o real, meramente formalista.

Não só Kelsen não questionou a necessidade da conformação do Direito com a materialidade conflituosa oriunda do sistema capitalista de produção. A maioria das correntes jurídicas, do século XX, dentre as quais a de Dworkin e de Rawls, anteriormente analisadas, ainda que críticas ao formalismo presente na filosofia positivista, não questionaram o capitalismo e a consequência prática exploratória advinda da divisão da vida em classes sociais, nem mesmo a característica burguesa do Direito e seu

compromisso na manutenção do *status quo*, conclusão facilmente evidenciada pela corrente marxista crítica do Direito.

Ainda na esteira da crítica marxista à seara jurídica, Brocco (2015), num estudo crítico às ideias de Rawls sobre posição original, afirmou não ser esta capaz de possibilitar questionamentos profundos acerca de importantes conceitos marxistas, como os de valor, trabalho e forma-mercadoria. “Os sujeitos afetados na e pela posição original parecem deliberar sobre questões que, embora importantes, não são determinantes para uma crítica desses conceitos” (p. 174). Destacou o autor que o principal aspecto que o permitiu afirmar a insuficiência da ideia de Rawls consiste no aspecto insignificante que ofertou às categorias inseridas no complexo capitalista do valor e de trabalho de Marx, o que poderia ter levado o filósofo a trabalhar e analisar de maneira diferenciada alguns aspectos de sua teorização. Desta monta, percebe-se também que Rawls (2000), em busca de e na defesa da equidade, não questionou a divisão do sujeito social no sistema capitalista de produção e a consequência desse sistema ao tecido social.

Para Brocco (2015), toda a sistemática, anteriormente destacada quando da análise da teoria rawlsiana, que gira em torno das proposições de Rawls acerca da posição original e do véu da ignorância, impede sua análise através das categorias marxianas. Se, na posição original, os indivíduos escolhem os princípios da justiça, apartados de seus interesses particulares, essa escolha racional e individual traduz o caráter individualista de sua teoria, como se só os interesses individuais interessassem às instituições, devendo, somente estes interesses ser considerados pelo Estado. Cumpre destacar, consoante o fez o autor ora referenciado, que tal individualismo está protegido sob o manto contratual do capitalismo.

Defendo que a posição original dificultaria a análise do valor por parte dos participantes do contrato social submetidos à posição original e ao véu da ignorância, justamente porque o valor e o capital são “incorporados”, como máscaras, por diferentes indivíduos com seus papéis sociais: do capitalista ao trabalhador (...) (BROCCO, 2015, p. 188. Grifos do autor.)

Percebe-se, doravante, que todo o juízo formulado por Rawls não observa o pano de fundo de uma sociedade capitalista e regida, portanto, por essa vertente, ignorando todas as contingências vivificadas nessa sociabilidade que se ocultam na objetividade naturalizada das relações. Ou seja, dentro de uma hipotética formulação e de aplicação prática totalmente desconectada da teoria, percebe-se que, na concretude da realidade social, os homens que produzem as normas são os mesmos a possuir os maiores benefícios

delas advindos, porque a elaboração normativa vai ao encontro da necessidade de sua classe social.

Outro aspecto que merece atenção nas postulações de Rawls foi a ordenação dos princípios, devendo-se seguir a ordem por ele delineada de aplicação. Sonante já exposto, a teoria rawlsiana elencou que o princípio da liberdade igual para todos antecede a aplicação do princípio que regula as desigualdades sociais e econômicas. Essa compreensão trazida pelo autor possibilita verificar seu posicionamento inscrito na tradição conservadora acerca do Direito, dando a ele o epíteto de liberalista igualitário.

A mesma liberdade defendida por Rawls para todos, inculcada na situação hipotética da posição original, é a mesma pertencente ao sujeito de direito, livre e igual a todos, inclusive aos proprietários de mercadorias. Assim, para Brocco (2015), o problema “do direito à propriedade privada em Rawls apresenta-se como um limite à sua teoria, na medida em que não é possível se assegurar uma “igual liberdade” à propriedade privada para todos no modo de produção capitalista” (p. 197/198). Desta monta, destoa a tradição marxista que se aprofunda sobre a problemática da desigualdade social, partindo de seus conceitos e categorias chaves.

A partir de todo o asseverado neste capítulo, em razão da tradição jurídica conservadora ser hegemônica, a maioria dos juristas não consegue, ou não buscam, adentrar numa crítica mais aprofundada pautada nas categorias trazidas pela tradição teórica crítica do Direito ainda que alguns teóricos consigam, com parco avanço, apresentar uma crítica ao Direito, porém, sem a perspectiva marxista, numa tentativa de se manter abertos ao debate democrático e aos clamores populares, sem, contudo, qualquer possibilidade concreta do Direito transformar a sociedade. “A limitação, em nossa ótica, de algumas ideias críticas se encontra em não questionar os fundamentos da sociabilidade burguesa e, com ela, do direito burguês” (Pereira, 2019, p. 124).

Não conseguem observar, no contexto do capitalismo contemporâneo, possibilidades outras de luta por outra sociabilidade, radicalmente nova em relação à atual ordem jurídica e econômica dominante, razão pela qual seu horizonte intelectual e sua prática jurídico-política são, em última instância, forçosamente orientados para as fronteiras dos tribunais, perdendo-se em inesgotáveis discussões e polêmicas formalistas, ainda que de um ponto de vista crítico, em torno das quais se conforma a vida judicial burguesa (PEREIRA, 2019, p. 124/125).

É preciso que se compreenda, doravante, que o Direito precisa ser analisado enquanto fenômeno histórico e social, proveniente da práxis das relações existentes numa

sociedade regida pelo modo de produção capitalista que precisa, para a sua contínua produção e reprodução, da perpetuação da desigualdade de classes. Não tem como, destarte, o Direito estar imune às dinâmicas e pressões sociais, num ambiente supostamente de neutralidade e imparcialidade.

Após a exposição aqui discorrida a respeito da compreensão marxista e liberal acerca do Estado e do Direito, impede abordar, no próximo capítulo, em diálogo com as análises aqui apresentadas, as crises do capital vivenciadas pelo capitalismo monopolista contemporâneo após a década de 1970 e toda a lesiva consequência advinda para o mundo do trabalho.

Capítulo 2 – Uma sistematização das análises sobre o processo histórico da crise do padrão de acumulação capitalista pós anos 1970 e da emergência da chamada “acumulação flexível”

O presente capítulo objetiva apresentar, valendo-se de pesquisa pautada em investigação teórica e ancorada em alguns dos principais estudiosos a respeito da temática ora tratada, uma sistematização das análises históricas das crises do padrão de acumulação capitalista, ocorridas após a década de 1970, e a construção do novo padrão de acumulação flexível, com o escopo de verificar as consequências dessas alterações para o mundo do trabalho contemporâneo.

Para tanto, o capítulo foi dividido em três itens. O primeiro deles, **O aporte político no Estado keynesiano para a consecução do padrão de acumulação fordista/taylorista**, teve como escopo analisar o padrão de acumulação fordista/taylorista, calcado no aporte keynesiano, a fim de demonstrar que, apesar de todas as críticas vivenciadas neste período histórico, este padrão de acumulação conseguiu se sustentar enquanto política econômica até 1973, com saldo bem significativo se analisadas as condições de vida dos trabalhadores. No segundo item, **Reorganização do capital: a acumulação flexível e o neoliberalismo**, foi perscrutado o processo de reorganização do capital, face à crise que se instaurou no final da década de 1960 e início da década de 1970, a partir do processo de acumulação flexível e da instauração do regime de regulação neoliberal que, partindo de um modelo mais flexibilizado e financeirizado, trouxe graves consequências para o mundo do trabalho – situação evidenciada no subitem **As diversas particularidades da precarização das relações de trabalho**. Já no item três, **Digitalização da economia e plataformização: a acentuação da precarização das relações de trabalho**, buscou-se, a partir do desenvolvimento de novas formas de uso da força de trabalho e de organização da produção, estudar as empresas-plataforma que são criadas como uma etapa do novo processo de desenvolvimento do padrão de acumulação flexível, com infraestrutura e modo de organização do trabalho próprios. Assim, objetivou-se cotejar as consequências do investimento e do incremento tecnológico, com sustentáculo no capital financeiro, com o contexto social em que o trabalho já apresentava uma realidade demasiadamente precarizada, imposta e legitimada pela acumulação flexível, e que foi agravada. No subitem **Motoristas de empresas-plataforma: um viés mais agudizado da exploração dos trabalhadores**, foi analisado, de maneira específica, o modo de funcionamento das empresas-plataforma de transporte de pessoas. Pretendeu-se destacar a maneira como os trabalhadores exercem seu trabalho a partir dessa nova

configuração e o método das empresas-plataforma de compreender essa relação enquanto prestação de serviços, atuando na defesa, portanto, do elemento da autonomia nessas relações.

2.1 – O aporte político no Estado keynesiano para a consecução do padrão de acumulação fordista/taylorista

A Terceira Revolução Industrial, vivenciada de maneira mais contundente em alguns países, como Estados Unidos da América e Japão, além de alguns países europeus como a Alemanha, teve no sistema produtivo fordista/taylorista seu grande primado. Foi, portanto, esse o padrão de acumulação e reprodução do capital que vigorou, nas grandes indústrias mundiais, ao longo do século XX, especialmente no período compreendido entre as décadas de 1920 e 1970, e consistia na produção em massa de mercadorias, de maneira homogeneizada e verticalizada, mediante uso da tecnologia e do emprego de massa. Dado que a produção era predominantemente verticalizada, tudo aquilo necessário era realizado internamente, de forma que as empresas recorriam, apenas excepcionalmente, ao fornecimento externo.

Sabe-se que, dentro da lógica capitalista, é o interesse do capital, muitas vezes impulsionado pelas leis econômicas estatais, conforme visto no capítulo precedente, que governam e determinam as decisões tecnológicas. No entanto, a existência de políticas públicas pautadas no Estado de Bem-Estar Social, a partir dos postulados keynesianos, conforme vivenciado nesse período e demonstrado a seguir, ainda que não fuja dessa realidade ditada pelo Estado capitalista, garantindo sua perpetuação, possibilitou maior inserção da classe trabalhadora nos direitos sociais e trabalhistas, em particular, sua inserção formal nos contratos de trabalho⁸. Essa realidade reflete os ensinamentos esposados por Poulantzas a respeito da conquista de direitos a partir do tensionamento de classe.

No que concerne às inovações tecnológicas e organizacionais, para Harvey (2001), muito daquilo trazido por Ford já vinha acontecendo e sendo aperfeiçoado com o tempo. “Ford também fez pouco mais do que racionalizar velhas tecnologias e uma detalhada divisão do trabalho preexistente, embora, ao fazer o trabalho chegar ao

⁸ Segundo Pochmann (2008, p. 09), “as economias cêntricas apresentaram, por quase três décadas, uma fase de pleno emprego. Em geral prevaleceram políticas econômicas e sociais comprometidas com a defesa do emprego (...)”. Com isso, conseguiram melhor distribuição de renda e redução do nível de pobreza.

trabalhador numa posição fixa, ele tenha conseguido dramáticos ganhos de produtividade” (p. 121).

O que havia de especial em Ford (...) era a sua visão, seu reconhecimento explícito, de que produção de massa significava consumo de massa, um novo sistema de reprodução da força de trabalho, uma nova política de controle e gerência do trabalho, uma nova estética e uma nova psicologia, em suma, um novo tipo de sociedade democrática, racionalizada, modernista e populista (HARVEY, 2001, p. 121).

Antunes (2020a) ressaltou que a união dessas duas lógicas no sistema produtivo se preocupava em otimizar o uso da força de trabalho, a partir da redução do tempo necessário para a produção de cada mercadoria e do aumento do ritmo de trabalho, conseguindo, desse modo, intensificar as formas de exploração a partir da necessidade e interesse do capital. O trabalho era realizado de maneira parcelar e fragmentado, em que o trabalhador realizava movimentos repetitivos no tempo determinado pela máquina orquestrada pelo capitalista⁹.

A ideologia da organização, vivenciada neste período, conforme Mandel (1982), foi um instrumento do capitalismo monopolista tardio¹⁰. Para ele,

o capitalismo tardio não é de forma alguma uma sociedade completamente organizada. É apenas uma combinação híbrida e bastarda de organização e anarquia. O valor de troca e a concorrência capitalista não foram abolidos de maneira alguma. Em nenhum sentido a economia baseia-se em produção planejada de valores de uso destinados a satisfazer as necessidades do homem. A busca de lucro e a valorização do capital continuam sendo o motor de todo o processo econômico, com todas as contradições não resolvidas que elas geram de modo inexorável. Na estrutura dessa ordem econômica de capitalismo privado, a direção e a orientação estatal da economia são apenas paliativos para remendar as rachaduras e adiar as explosões. Mas, por trás da fachada, a ruína está se propagando (MANDEL, 1982, p. 353).

⁹ Para Behring (2008), o padrão de acumulação adotado após a Segunda Guerra Mundial, qual seja, o modelo fordista/taylorista, valia-se de uma linha de montagem ainda de base técnica eletromecânica, que pressupunha uma organização dos trabalhadores de maneira bem hierarquizada, com produção em massa de mercadorias e igual consumo. Ao Estado cabia, nesse momento, a garantia de um sistema de proteção aos trabalhadores, no que concerne à contraprestação pecuniária oriunda do trabalho inflexível.

¹⁰Consoante Mandel, uma característica central do capitalismo monopolista tardio é que sob o capitalismo monopolista – do qual o próprio capitalismo tardio é apenas uma fase – tem-se um tamanho gigantesco dos “monopólios” ou, em outras palavras, a acumulação de alguns de seus “muitos capitais” em dimensões astronômicas, que constitui uma barreira formidável à entrada em setores monopolizados, e assim aumenta a duração da apropriação dos superlucros (Mandel, 1982, p. 371. Grifos do autor).

O discurso de que houve a abolição, a reconciliação, a repressão às contradições capitalistas, ou mesmo sua humanização, durante esse período, não passa de uma falsa consciência, cuja função é buscar manter o trabalhador na alienação de que não faz sentido rebelar-se contra ele. Para o autor, esse discurso “não é apenas uma ‘fraude’, mas um reflexo específico e socialmente determinado da realidade que mistifica” (Mandel, 1982, p. 353. Grifos do autor). Assim, a “*crença na onipotência da tecnologia*” (Mandel, 1982, p. 351. Grifos do autor) e na ideologia do racionalismo tecnológico é uma mistificação que encobre a realidade social e suas contradições.

Todo burguês e muitos teóricos que se consideram marxistas apregoam a onipotência da tecnologia, elevando-a a um mecanismo completamente independente de todos os objetivos e decisões humanas, que age independentemente da estrutura e da dominação de classe, de forma automática como uma lei natural. A distinção entre história natural e história humana, essencial para o materialismo histórico, na verdade desaparece (MANDEL, 1982, p. 353).

O fordismo/taylorismo tinha como primado garantir a disciplina do trabalhador na operação da linha de montagem, de maneira a obter alta produtividade. O objetivo da criação do dia de 8 horas e cinco dólares também possuía como pano de fundo dar renda aos trabalhadores e tempo de lazer para que consumissem os produtos fabricados que eles mesmos estavam produzindo em números cada vez maiores. Despontou, então, um novo tipo de trabalhador, cujos métodos de trabalho são inseparáveis de um modo específico de viver¹¹.

Para Mandel (1982), a estrutura social e a ideologia difundida pelo capitalismo tardio propugnaram o empenho compulsivo e incansável pelo sucesso, além de uma escurreita submissão à tecnologia, o que não significa dizer que alcance, na totalidade, esse desiderato em razão das resistências individuais e coletivas dos trabalhadores. “Essas formas de comportamento, com a consequente eliminação do pensamento crítico ou da consciência, e o treinamento à cega obediência e ao conformismo, potencialmente criam

¹¹ “Questões de sexualidade, de família, de formas de coerção moral, de consumismo e de ação do Estado estavam vinculadas, ao ver de Gramsci [em seu artigo Americanismo e Fordismo (2008)], ao esforço de forjar um tipo particular de trabalhador ‘adequado ao novo tipo de trabalho e de processo produtivo’ (Harvey, 2001, p. 122). O trabalhador que trabalhava nas indústrias tayloristas/fordistas perdeu sua identidade cultural oriunda da era artesanal e manufatureira. Não obstante essa perda, precisou se adaptar ao novo modelo imposto pelo capitalismo. Para isso, teve que se reorganizar conforme os novos processos de trabalho, com as características da parcelização do trabalho e da realização de atividades repetitivas e desprovidas de sentido.

pré-requisitos perigosos para a aceitação semifascista de ordens desumanas (...)” (p. 355). Destacou que essa ideologia “mistifica a realidade do capitalismo tardio ao afirmar que o sistema é capaz de superar todas as contradições sócio-econômicas fundamentais do modo de produção capitalista” (p. 353) e busca convencer a classe trabalhadora que é impossível mudar a sociedade.

Na verdade, a suposta “integração” da classe operária à sociedade capitalista tardia depara-se inevitavelmente com uma barreira intransponível – a incapacidade que tem o capital de “integrar” o trabalhador como produtor em seu local de trabalho e proporcionar-lhe um trabalho criativo, ao invés do trabalho alienado, como meio de “auto-realização” (MANDEL, 1982, p. 355. Grifos do autor).

É salutar que a tecnologia não pode ser aplicada sem que haja o engajamento de pessoas nas atividades sociais. Não é autônoma, mas sim um instrumento utilizado pelo capital para a exploração da classe trabalhadora. Não há aqui qualquer fenômeno natural. Diante dessa sociabilidade vivenciada e produzida pelo capital, Antunes (2020a) elucidou que a conversão do ser humano em

apêndice da máquina-ferramenta dotavam o capital de maior intensidade na extração do sobretrabalho. À mais-valia extraída *extensivamente*, pelo prolongamento da jornada de trabalho e do acréscimo da sua dimensão *absoluta*, intensificava-se *de modo prevaiente* a sua extração *intensiva*, dada pela dimensão relativa da mais-valia. *A subsunção real do trabalho ao capital*, própria da fase da maquinaria, estava consolidada (p. 39. Grifos do autor).

Sobre a subvenção do Estado ao capital, Mandel (1982) afirmou que tal atividade já está adstrita à função burguesa do Estado, de maneira que possa garantir as condições para a produção capitalista, ratificando toda a discussão esposada no capítulo precedente. As obras públicas ou de infraestruturas realizadas pelos governos, por exemplo, facilitam a valorização do capital, sendo, portanto, equivalente à subvenção ao capital privado.

É, portanto, uma manifestação da crise estrutural cada vez mais intensa do modo de produção capitalista – pois no apogeu do capitalismo ascendente, o capital procurava limitar a atividade do Estado, mesmo em relação a seu papel de criar as condições gerais da produção capitalista, em vez de ampliá-la. Quanto mais aguda se torna essa crise estrutural no período do capitalismo monopolista e particularmente em sua fase tardia, tanto maior a escala em que se desenvolve a atividade subvencionista do Estado (MANDEL, 1982, p. 387).

A intervenção do Estado na economia, seja como estimulação, criação inflacionária de moeda ou subvenção ao capital privado, não é insignificante. Para Mandel (1982), é aspecto essencial do capitalismo tardio.

A fase tardia do capitalismo começou quando o fascismo e a Segunda Guerra Mundial geraram um aumento significativo da taxa de mais-valia, o qual foi prorrogado por uma redução substancial do preço de elementos importantes do capital constante. Isso permitiu ao “capital em geral” superar o declínio ou a estagnação de longo prazo da taxa média de lucro. O resultado disso foi uma aceleração da acumulação de capital (favorecida depois pela economia armamentista permanente), que se apoderou imediatamente das descobertas e inovações que haviam amadurecido durante a década anterior, e assim desencadeou a terceira revolução tecnológica (MANDEL, 1982, p. 390. Grifos do autor).

A taxa de lucro permaneceu relativamente alta, por um bom período de tempo, trazendo para o capitalismo tardio a virtude do grande crescimento das forças produtivas a longo prazo. Não obstante, não houve distribuição igualitária desse desenvolvimento por todos os elementos do capital mundial.

Parte da classe capitalista, mesmo não sendo das mais importantes, foi completamente expropriada nesse período. Nos países imperialistas metropolitanos, uma série de monopólios se estabeleceu nos chamados “setores de crescimento” e conseguiu superlucros tecnológicos bastantes substanciais, em certa medida ampliados pela troca desigual com as colônias e semicolônias (MANDEL, 1982, p. 390).

Para os países terceiro mundistas, contudo, só restava a grande exploração da sua força de trabalho, haja vista estarem completamente excluídos de qualquer regulação e pauta socialdemocrata.

A ilusão da regulação e da imparcialidade do Estado agregada ao processo de produção fordista possibilitou aquilo que Antunes (2020a) chamou de “integração” (p. 41) do movimento dos trabalhadores à lógica do capital, através de suas instituições representativas de classe, tornando-se uma “espécie de *engrenagem* do poder capitalista” (p. 41. Grifos do autor).

Era esse o processo produtivo hegemônico do período que antecedeu a crise de 1970. Juntamente com essa forma avançada da racionalização e da otimização capitalista

dos processos de trabalho, que perdurou por várias décadas do século XX, erigiu-se, especialmente no pós-guerra,

um sistema de ‘compromisso’ e de ‘regulação’ que, limitado a uma parcela dos países capitalistas avançados, ofereceu a ilusão de que o sistema de metabolismo social do capital pudesse ser *efetiva, duradoura e definitivamente* controlado, regulado e fundado num compromisso entre capital e trabalho mediado pelo Estado (ANTUNES, 2020a, p. 40. Grifos do autor).

O keynesianismo foi, destarte, resultado, dentre outras determinações, de um relativo equilíbrio entre capital e trabalho, oriundo de um processo de lutas que havia se instaurado nos decênios que antecederam sua implementação. Não obstante, não foi palco de discussões em torno de pautas aventadas por ambas as partes. Está aí seu caráter ilusório (e manipulador). Consoante Antunes (2020a), essas discussões só ocorreram posteriormente para dirimir os problemas oriundos de tal compromisso e administrar suas consequências, sendo intermediados pelos sindicatos e partidos políticos enquanto representantes de ambos os lados, burguesia e proletariado. Os postulados de Keynes aspiravam que a solução seria encontrar um conjunto de estratégias administrativas científicas e poderes estatais que garantissem a estabilidade do capitalismo. Propugnavam que fossem evitadas as repressões e irracionalidades trazidas pelo movimento nacional-socialistas.

Diante desse contexto, os Estados foram buscando arranjos políticos, sociais e institucionais que “pudessem acomodar a crônica incapacidade do capitalismo de regulamentar as condições essenciais de sua própria reprodução” (Harvey, 2001, p. 124). O keynesianismo “levou o fordismo à maturidade como regime de acumulação plenamente acabado e distintivo. Como tal, ele veio a formar a base de um longo período de expansão pós-guerra que se manteve mais ou menos intacto até 1973” (Harvey, 2001, p. 125).

Para que pudesse haver o enorme crescimento vivenciado no período de expansão do pós-guerra, foi necessário o estabelecimento de uma série de compromissos públicos pelos atores principais do processo de desenvolvimento do sistema capitalista, através da existência de políticas públicas estatais que garantissem direitos mínimos capazes de permitir certa proteção a partir de uma legislação tida como mais protetiva.

O Estado teve de assumir novos (keynesianos) papéis e construir novos poderes institucionais; o capital corporativo teve de ajustar as velas em certos aspectos para seguir com mais suavidade a trilha

da lucratividade segura; e o trabalho organizado teve de assumir novos papéis e funções relativos ao desempenho nos mercados de trabalho e nos processos de produção. O equilíbrio de poder, tenso mas mesmo assim firme, que prevalecia entre o trabalho organizado, o grande capital corporativo e a nação-Estado, e que formou a base de poder da expansão de pós-guerra, não foi alcançado por acaso, resultou de anos de luta (HARVEY, 2001, p. 125).

Isso não quer dizer que não havia resistência a ordens excessivas dos capitalistas nas fábricas. Essas atitudes cooperativas podem significar muito mais uma adaptação superficial do que, de fato, uma total subserviência dos trabalhadores. E, portanto, Harvey afirmou que o “problema perpétuo de acostumar o trabalhador a sistemas de trabalho rotinizados, inexpressivos e degradados nunca pode ser completamente superado” (Harvey, 2001, p. 128/129).

Ao Estado era atribuída uma análise imparcial do conflito de interesses, conforme demonstrado no capítulo anterior a partir da visão liberal hegemônica do Direito, mas que, na verdade, tinha como função zelar pelos interesses do capital, cuidar da sua implementação e da aceitação pelas entidades representantes do capital e do trabalho.

(...) esse “compromisso” procurava delimitar o campo da luta de classes, onde se buscava a obtenção dos elementos constitutivos do *Welfare State* em troca do abandono, pelos trabalhadores, do seu projeto histórico-societal. Uma forma de sociabilidade fundada no “compromisso” que implementava ganhos sociais e seguridade social para os trabalhadores dos países centrais, *desde que a temática do socialismo fosse relegada a um futuro a perder de vista* (ANTUNES, 2020a, p. 40. Grifos do autor).

O compromisso fordista fez com que sindicatos e partidos políticos se transudassem em cogestores do processo de reprodução do capital. O proletariado reivindicava do Estado, por intermédio de seus representantes, uma pauta política consubstanciada em ações que garantissem melhores salários, melhores condições de trabalho e seguridade social; afinal de contas, esse era o compromisso pactuado.

Krein e Teixeira (2021) sintetizaram as principais características implementadas pelo Estado de Bem-Estar Social nas relações de trabalho, tidas como “contrato padrão de emprego” (p. 151). Para eles, o reconhecimento dos sindicatos e o seu exercício do controle legal nas relações trabalhistas, as restrições à dispensa de pessoal, a subcontratação ou emprego de pessoal eventual, a formulação de políticas públicas salariais de longo prazo, o estabelecimento de jornada de trabalho de 08 horas diárias, o

sistema de proteção ao trabalhador em caso de acometimento de doença, desemprego e velhice, além da existência de políticas sociais de aumento real do salário, são as mais importantes.

O Estado, por sua vez, assumia uma variedade de obrigações. Na medida em que a produção em massa, que envolvia pesados investimentos em capital fixo, requeria condições de demanda relativamente estáveis para ser lucrativa, o Estado se esforçava por controlar ciclos econômicos com uma combinação apropriada de políticas fiscais e monetárias no período pós-guerra. Essas políticas eram dirigidas para as áreas de investimento público – em setores como o transporte, os equipamentos públicos etc. – vitais para o crescimento da produção e do consumo de massa e que também garantiam um emprego relativamente pleno. Os governos também buscavam fornecer um forte complemento ao salário social com gastos de seguridade social, assistência médica, educação, habitação etc. Além disso, o poder estatal era exercido direta ou indiretamente sobre os acordos salariais e os direitos dos trabalhadores na produção (HARVEY, 2001, p. 129).

Durante esse período, o capitalismo, nos países capitalistas avançados, manteve um crescimento econômico estável. “Os padrões de vida se elevaram, as tendências de crise foram contidas, a democracia de massa, preservada e a ameaça de guerras intercapitalistas, tornada remota” (Harvey, 2001, p. 125). A aliança fordismo e keynesianismo proporcionou grande crescimento internacional para o capitalismo, cooptando várias nações descolonizadas. É fato que as formas de intervenção do Estado nas diversas economias do mundo capitalista variaram. Não obstante as diferenças, conseguiram criar um estável crescimento econômico através da combinação do Estado de Bem-Estar Social, a administração econômica keynesiana e o controle das relações salariais.

Uma outra determinação, notadamente vinculada aos processos das lutas de classe, é a construção, a partir dessa conjuntura e de maneira contrária àquela pactuada pelo capital, daquilo que Antunes (2020a) chamou de “*novo proletariado*” (p. 43. Grifos do autor) cuja forma de se relacionar dentro das fábricas, marcada pela massificação, deu sustentáculo para a construção e fortalecimento de uma nova identidade e consciência de classe.

Se o operário-massa foi a base social para a expansão do “compromisso” social-democrático anterior, ele foi também seu principal elemento de transbordamento, ruptura e confrontação, da qual foram forte expressão os movimentos pelo controle social

da produção ocorridos no final dos anos 60 (ANTUNES, 2020a, p. 43. Grifos do autor).

Assim, os trabalhadores começaram a questionar e a se revoltar contra a base da sociabilidade do capital, notadamente o controle social da produção, denunciando os limites do tal compromisso fordista pactuado e, obviamente, descumprido.

O boicote e a resistência ao trabalho despótico, taylorizado e fordizado assumiam modos diferenciados. Desde as formas individualizadas do absenteísmo, da fuga do trabalho, do *turnover*, da busca da condição de trabalho não operário, até as formas coletivas de ação visando a conquista do poder sobre o processo de trabalho, por meio de greves parciais, operações de zelo (marcados pelo “cuidado” especial com o maquinário, que diminuía o tempo/ritmo de produção), contestações da divisão hierárquica do trabalho e do despotismo fabril emanado pelos quadros da gerência, formação de conselhos, propostas de controle autogestionárias, chegando inclusive a recusa do controle do capital e à defesa do controle social da produção e do poder operário (ANTUNES, 2020a, p. 44).

Para Antunes (2020a), as lutas de classe da época expressavam uma insatisfação dos operários com a vertente socialdemocrata assumida pelos movimentos dos trabalhadores. Ao agirem desse modo, dando respaldo, portanto, ao capital, não conseguiam defender os interesses dos trabalhadores, indo, constantemente, contra os interesses de seus próprios representados. Assim, Harvey (2001) afirmou que outra não seria a consequência senão as tensões sociais e os movimentos também por aqueles trabalhadores que se sentiram excluídos, como os imigrantes, as mulheres e os trabalhadores de setores não industriais, já que percebiam que apenas alguns setores da economia e em determinados Estados poderiam negociar, por exemplo, seu salário e emprego privilegiado.

Essas desigualdades eram particularmente difíceis de manter diante do aumento das expectativas, alimentadas em parte por todos os artifícios aplicados à criação de necessidades e à produção de um novo tipo de sociedade de consumo. Sem acesso ao trabalho privilegiado da produção de massa, amplos segmentos da força de trabalho também não tinham acesso às tão louvadas alegrias do consumo de massa. Tratava-se de uma fórmula segura para produzir insatisfação (HARVEY, 2001, p. 132).

Neste mesmo sentido, portanto, a luta dos movimentos operários da época foi contra as próprias organizações sindicais constituídas sob o modelo socialdemocrata¹². Por sua vez, essas organizações só foram aceitas pelo capital quando “os sindicatos procuravam controlar seus membros e colaborar com a administração em planos de aumento da produtividade em troca de ganhos de salário que estimulassem a demanda efetiva da maneira originalmente concebida por Ford” (Harvey, 2001, p. 129).

Como o processo do trabalho foi alijado dos trabalhadores ao longo do desenvolvimento da sociabilidade do capital, vários países capitalistas, inclusive os periféricos, vivenciaram essa luta de classes em prol de seu corpo social produtivo. “O que estava no centro da ação operária era, portanto, a possibilidade efetiva do *controle social dos trabalhadores, dos meios materiais do processo produtivo*” (Antunes, 2020a, p. 45. Grifos do autor). Todo esse movimento dos trabalhadores enfrentou barreiras intransponíveis. Seria muito difícil quebrar uma estrutura hegemônica socialdemocrata por décadas, tendo adeptos e defensores dentro do próprio proletariado¹³. Assim, ainda que a luta dos trabalhadores tenha conseguido denunciar a exploração fordista/taylorista¹⁴ e a submissão do trabalho ao capital, não conseguiu converter-se em um projeto societal emancipado e anticapitalista. Ademais, a luta dos trabalhadores não conseguiu se articular com os “novos movimentos sociais” que emergiam (Antunes, 2020a, p. 46), como os movimentos dos homossexuais, feministas, ecológicos, dentre outros. Os movimentos dos trabalhadores também não conseguiram se estruturar de maneira a criar formas de organização alternativas para fazer face aos sindicatos e partidos políticos tradicionais da

¹² E, com isso, além das reivindicações dos trabalhadores não terem cessado, pois existiam muitas insatisfações entre seus representados, os sindicatos passaram a ser chamados para responder às questões dos excluídos do trabalho. “Na medida em que serviam aos interesses estreitos de seus membros e abandonavam preocupações socialistas mais radicais, os sindicatos corriam o risco de ser reduzidos, diante da opinião pública, a grupos de interesse fragmentados que buscavam servir a si mesmos, e não a objetivos legais” (HARVEY, 2001, p. 133).

¹³ Começa-se a presenciar atos de desobediência civil por parte dos excluídos, sendo o Estado, então, chamado para apaziguar esse descontentamento, a partir de concessão de alguma espécie de salário social ou ações políticas redistributivas que garantissem a redução da desigualdade. Somente assim o poder atribuído ao Estado estaria legitimado, pois isso dependeria de sua capacidade de levar os benefícios do Estado de Bem-Social a todos (ainda que se tenha críticas e muitos limites a essa forma de Estado). No entanto, a “condição do fornecimento de bens coletivos dependia da contínua aceleração da produtividade do trabalho no setor corporativo. Só assim o Estado keynesiano do bem-estar social poderia ser fiscalmente viável” (Harvey, 2001, p. 133).

¹⁴ A crítica ao sistema não se situava apenas nas relações de trabalho e sua exclusão. Os cidadãos começaram a reclamar da baixa qualidade de vida, da baixa qualidade dos serviços prestados pelo Estado. “Todas essas correntes de oposição começaram a se fundir, formando um forte movimento político-cultural, no próprio momento em que o fordismo como sistema econômico parecia estar no apogeu” (Harvey, 2001, p. 133).

época. “Por não conseguir superar essas limitações, apesar de sua radicalidade, a ação dos trabalhadores enfraqueceu-se e refluíu, não sendo capaz de se contrapor hegemonicamente à sociabilidade do capital” (Antunes, 2020a, p. 46).

E, desse modo, por não terem conseguido alterar, de maneira longeva, geral e definitivamente, a sistemática do capitalismo, este não tardou em apresentar respostas e ofensivas para, uma vez mais, reestruturar-se e reorganizar-se, mantendo então sua hegemonia e sua lógica – cada vez mais – exploratória, num patamar distinto, porque em maior grau, daquele vivenciado pelo taylorismo/fordismo.

Outro aspecto que, segundo Harvey, impulsionou também as críticas ao fordismo foi o descontentamento dos países terceiro-mundistas.

Devem-se acrescentar a isso todos os insatisfeitos do Terceiro Mundo com um processo de modernização que prometia desenvolvimento, emancipação das necessidades e plena integração ao fordismo, mas que, na prática, promovia a destruição de culturas locais, muita opressão e numerosas formas de domínio capitalista em troca de ganhos bastante pífios em termos de padrão de vida e de serviços públicos (por exemplo, no campo da saúde), a não ser para uma elite nacional muito afluente que decidira colaborar ativamente com o capital internacional (HARVEY, 2001, p. 133).

Os países fora do centro da economia capitalista, como os países de terceiro mundo, eram incorporados a essa lógica produtiva numa posição de total subordinação e dependência. “A reestruturação produtiva no interior desses países deu-se nos marcos de uma condição subalterna” (Antunes, 2020a, p. 34). Para os países periféricos e dependentes, a consequência dessa realidade já estaria anunciada: desmonte de direitos e desestruturação produtiva.

E quanto mais se avança na competição intercapitalista, quanto mais se desenvolve a tecnologia concorrencial em uma dada região ou conjunto de países, quanto mais se expandem os capitais financeiros dos países imperialistas, maior é a desmontagem e a desestruturação daqueles que estão subordinados ou mesmo excluídos desse processo, ou ainda que não conseguem acompanhá-lo, quer pela ausência de base interna sólida, como a maioria dos pequenos países asiáticos, quer porque não conseguem acompanhar a intensidade do ritmo tecnológico hoje vivenciado, que também é controlado pelos países da tríade (ANTUNES, 2020a, p. 35).

São muitos os países excluídos desse processo de reconfiguração e recomposição internacional do capitalismo, sendo eliminados do cenário industrial e produtivo. As

consequências não seriam outras senão o profundo desemprego e miséria e a crescente precarização das condições de trabalho dos que ainda o tem.

Não obstante todas as críticas vivenciadas pelo padrão de acumulação fordista/taylorista, calcado no aporte keynesiano, este conseguiu se sustentar enquanto política econômica até 1973, com saldo bem significativo se analisados os padrões materiais de vida da população que vivia nos países de capitalismo avançado, além dos lucros estáveis para as corporações. No entanto, no final da década de 1960 e início da década de 1970, o padrão de acumulação fordista/taylorista e de regulação keynesiana dão sinais de exaustão e de crise.

Antunes (2020a), ao analisar a crise vivenciada pelo capital na década de 1970, destacou que, após um período de abnança para o capital possibilitado pelo padrão de acumulação fordista/taylorista e pelo regime de regulação keynesiano, o capitalismo começou a presenciar redução considerável em sua taxa de lucro, oriunda de algumas determinações, quais sejam: aumento do preço da força de trabalho, conquistado por intermédio das lutas sociais vivenciadas nos idos de 1960; “esgotamento do padrão de acumulação taylorista/fordista de produção (que em verdade era a expressão mais fenomênica da crise estrutural do capital), dado pela incapacidade de responder à retração do consumo que se acentuava” (Antunes, 2020a, p. 31), uma vez que o desemprego estrutural se avizinhava. Verificava-se, até mesmo como tentativa de apresentar pronta resposta à própria crise estrutural do capital e de seu sistema de produção, um incremento da financeirização (que funcionou como campo prioritário no processo de internacionalização do capital) em detrimento dos capitais industriais produtivos, de maneira a tentar proporcionar uma taxa de lucro que atendesse às expectativas capitalistas; presença de empresas monopolistas e oligopolistas, em virtude dos processos de fusão existentes entre elas, com a conseqüente concentração de capitais, também impulsionou a crise. Ademais, a crise do *Welfare State*, que acarretou grave problema fiscal para o Estado capitalista, com a necessidade de redução dos gastos públicos e a outorga da realização desses serviços para empresas privadas, contribuiu para a crise produtiva do capital. O aumento das privatizações, por conseguinte, deu origem ao processo de desregulamentação e flexibilização do processo produtivo, dos mercados e da força de trabalho.

O epicentro dessa estagnação econômica, com sua dificuldade de recuperação das taxas de acumulação do capital, foi oriundo dos países de capitalismo avançado, como

Estados Unidos, Alemanha e Japão, que ocasionou o colapso da ordem de Bretton Woods (1971 - 1973).

De fato, a denominada crise do fordismo e do keynesianismo era a expressão fenomênica de um quadro crítico mais complexo. Ela exprimia, em seu significado mais profundo, uma *crise estrutural do capital*, em que se destacava a tendência decrescente da taxa de lucro (...). Era também a manifestação (...) tanto do sentido *destrutivo* da lógica do capital, presente na intensificação da *lei de tendência decrescente do valor de uso* das mercadorias, quando da *incontrolabilidade* do sistema de metabolismo social do capital (ANTUNES, 2020a, p. 33. Grifos do autor).

(...) generaliza-se uma política de defesa do capital de empréstimo, com taxas de juros positivas e inflação zero, combinada a uma política fiscal que visa aliviar a carga fiscal sobre o capital, transferindo-a para os rendimentos do trabalho: o receituário da contra-reforma brasileira dos anos 1990 (BEHRING, 2008, p. 54).

Assim, diante desse cenário de crise do padrão de acumulação fordista/taylorista e dos postulados keynesianos, vivenciado após a década de 1970, o capital precisou se reconstruir e se reinventar. O item subsequente tratará desse momento histórico, ou seja, buscará analisar como se deu esse processo de reorganização do capital monopolista contemporâneo e quais estratégias ele precisou se valer para garantir sua produção e reprodução, de maneira a possibilitar a compreensão de seu percurso experimentado nos séculos XX e XXI.

2.2 – Reorganização do capital: acumulação flexível e neoliberalismo

Frente a necessidade de reorganização do padrão de acumulação capitalista diante do cenário de colapso aduzido anteriormente, este item apresentará o percurso perpassado pelo capitalismo monopolista contemporâneo que possibilitou sua reorganização, a partir do processo de acumulação flexível, sob a ofensiva neoliberal, pautado na financeirização da economia e na flexibilização das relações trabalhistas e do Direito, produzindo austeras consequências para a classe trabalhadora.

Diante da alta queda das taxas de lucro no final da década de 1960, conforme analisado no item anterior, o capital apresentou respostas bastante ofensivas: revolução tecnológica da produção (reestruturação produtiva a partir do uso de tecnologia que possibilita o aumento na produtividade do trabalho), da organização, da gestão do

trabalho e da mundialização da economia (mudança das estratégias empresariais, com nova divisão do trabalho e relação centro/periferia diferentes, demissão em massa, juntamente com o processo de financeirização da economia). Essas modificações se pautaram no ajuste neoliberal que preconizou nova dimensão das políticas econômicas e industriais, nova forma de relacionamento entre Estado e sociedade, sobretudo no que concerne às políticas públicas a ela direcionadas. “Estes são processos imbricados e interdependentes no seio da totalidade concreta, que é a sociedade burguesa contemporânea (...)” (Behring, 2008, p. 34).

Esse novo padrão de acumulação buscou, além da superação do modelo keynesiano/fordista/taylorista (o que não significou a sua eliminação), apresentar uma resposta do capital à crise de superacumulação que redundou na recessão de 1973. Seu objetivo, consoante aduziu Tumolo (2001), era o mesmo do modelo anterior, qual seja, “a superação da crise e a decorrente continuidade da acumulação capitalista, sob um novo patamar, sobretudo por meio da intensificação da exploração sobre a força de trabalho” (p. 78/79).

Amorim, Cardoso e Bridi (2022), calcados em entendimento anterior de Cardoso, compreenderam que o uso da expressão “flexibilização produtiva”, cara a esse período novo momento de reprodução do capital, deve ser substituída pelo termo “heteroflexibilização”,

dado que ela é orientada apenas em função dos desejos do capital em adaptar o uso da força de trabalho às suas necessidades no momento exato em que elas se manifestam, remunerando apenas os períodos em que ela é utilizada. Entretanto, no discurso liberal, essa heteroflexibilidade aparece como sinônimo de liberdade e autonomia (p. 03).

Tal constatação evidencia que essa flexibilidade, palavra aqui empregada, portanto, em sentido prejudicial para o trabalhador, significa a constante perda de direitos sociais, além, conforme ressaltaram os autores, de efetivo controle sobre seus tempos de trabalho efetivo e não trabalho.

Essa nova etapa, ordenada pelo modelo japonês toyotista/ohnista, era baseada, portanto, em mudanças tecnológicas e organizacionais, sendo a primeira baseada na revolução microeletrônica digital e miniaturizada. “É a chamada produção flexível, que altera o padrão rígido fordista.” (Behring, 2008, p. 34). Com o uso da nova base técnica pautado na microeletrônica, conseguiu-se a automatização da produção, reduzindo, sobremaneira, a utilização do saber do trabalhador enquanto operador de máquinas, que

passa a ser operada por programas de computadores criados por trabalhadores mais qualificados, multifuncionais e polivalentes.

Nessa nova forma produtiva, forja-se uma articulação entre descentralização produtiva e avanço tecnológico por meio da rede microeletrônica de informações. Contrapondo-se à verticalização fordista, a produção flexível é, em geral, horizontalizada/descentralizada. Trata-se de terceirizar e subcontratar uma rede de pequenas/médias empresas, muitas vezes com perfil semi-artesanal e familiar (BEHRING, 2008, p. 35).

É claro que toda essa alteração na estrutura do mercado de trabalho está entrelaçada às mudanças na organização das indústrias. A existência da subcontratação faz com que se abra a possibilidade de formação de pequenos negócios especializados. Se antes estes negócios funcionavam como apêndices das corporações, com o processo de externalização da produção, eles passam a ser peças centrais. O retorno de formas de produção exploratórias em locais de capitalismo central, como Nova Iorque e Londres, proliferou nas décadas de 1970 e 1980. De acordo com Harvey, o enorme crescimento de economias intituladas “‘negras’, ‘informais’ ou ‘subterrâneas’ também tem sido documentado em todo o mundo capitalista avançado, levando alguns a detectar uma crescente convergência entre sistemas de trabalho ‘terceiromundistas’ e capitalistas avançados” (Harvey, 2001, p. 145. Grifos do autor).

Assim, urge verificar que a crise poupou os grandes grupos, que conseguiram se expandir também através das aquisições e fusões entre si, com o intuito de construir o mercado interno para os oligopólios. Percebe-se, então, que o desenvolvimento desigual é funcional a esses oligopólios como fonte de superlucros, a partir da recriação permanente de espaços econômicos heterogêneos.

Para Behring (2008), a sanguinária luta entre os oligopólios se concentra no e pelo controle mundial dos insumos, quais sejam, as matérias-primas no terceiro mundo, os insumos tecnológicos e a produção e a comercialização, buscando as vantagens das desigualdades entre os países (vantagens dos EUA: dimensões do seu mercado financeiro, força militar, língua inglesa que predomina nas telecomunicações)

Os países que, por sua vez, não possuem esses elementos precisam de algumas condições para garantir uma competitividade estrutural, quais sejam, bancos que dão sustentação à inovação das empresas do país, infraestrutura de serviços públicos e qualificação de mão-de-obra, investimentos públicos em pesquisa, sendo essa última um

componente de atratividade de um país, considerando a concorrência entre os locais para trazer investimentos estrangeiros.

Começou-se a verificar que a inserção de novas técnicas e de novas formas de organização da produção colocou em risco a organização tradicional fordista, ocasionando fechamentos de fábricas, processos de desindustrialização e reestruturação, ameaçando, com isso, até mesmo, as corporações mais grandiosas. A forma organizacional tradicional fordista e sua técnica de gerenciamento baseadas na produção em massa em grandes quantidades e padronizadas nem sempre conseguiram se converter facilmente para a nova modalidade de acumulação flexível (baseada na rápida solução de problemas, rápidas respostas, especialização e adaptação das habilidades).

As empresas fordistas podiam, é verdade, adotar as novas tecnologias e processos de trabalho (uma prática apelidada por alguns de “neofordista”), mas, em muitos casos, as pressões competitivas e a luta por um melhor controle do trabalho levaram quer ao surgimento de formas industriais totalmente novas ou à integração do fordismo a toda uma rede de subcontratação e de “deslocamento” para dar maior flexibilidade diante do aumento da competição e dos riscos. A produção em pequenos lotes e a subcontratação tiveram por certo a virtude de superar a rigidez do sistema fordista e de atender a uma gama bem mais ampla de necessidades do mercado (...) (HARVEY, 2001, p. 148).

A acumulação flexível buscou a aceleração do ritmo da inovação dos produtos, bem como a exploração de nichos de mercado especializados e de pequena escala. “Em condições recessivas e de aumento da competição, o impulso de explorar essas possibilidades tornou-se fundamental para a sobrevivência¹⁵” (Harvey, 2001, p. 148).

Assim, de acordo com o autor:

A acumulação flexível [...], é marcada por um confronto direto com a rigidez do fordismo. Ela se apoia na flexibilidade dos processos de trabalho, dos mercados de trabalho, dos produtos e padrões de consumo. Caracteriza-se pelo surgimento de setores de produção inteiramente novos, novas maneiras de fornecimento de serviços financeiros, novos mercados e, sobretudo, taxas altamente intensificadas de inovação comercial, tecnológica e

¹⁵ Segundo Harvey (2001), “A acumulação flexível foi acompanhada na ponta do consumo, portanto, por uma atenção muito maior às modas fugazes e pela mobilização de todos os artifícios de indução de necessidades e de transformação cultural que isso implica. A estética relativamente estável do modernismo fordista cedeu lugar a todo o fermento, instabilidade e qualidades fugidias de uma estética pós-moderna que celebra a diferença, a efemeridade, o espetáculo, a moda e a mercadificação de formas culturais” (p. 148).

organizacional. A acumulação flexível envolve rápidas mudanças dos padrões do desenvolvimento desigual, tanto entre setores como entre regiões geográficas, criando, por exemplo, um vasto movimento no emprego no chamado “setor de serviços”, bem como conjuntos industriais completamente novos em regiões até então subdesenvolvidas (HARVEY, 2001, p. 140).

Vê-se que todas essas mudanças – pautadas em políticas neoliberais – bem como a contração do emprego nas indústrias e a terceirização (explicitada a seguir), possibilitaram incremento, ou mesmo, transferência de atividades, para o setor de serviços. “Tudo isso valorizou o empreendimento inovador e ‘esperto’, ajudado e estimulado pelos atavios da tomada de decisões rápidas, eficiente e bem-fundamentada” (Harvey, 2001, p. 149). Percebe-se, pois, que a tensão presenciada no capitalismo entre a existência de monopólios e a necessidade de competição, entre centralização e descentralização do poder econômico, vem sendo realizada sob nova ótica e novos fundamentos. Para o autor,

o mais interessante na atual situação é a maneira como o capitalismo está se tornando cada vez mais organizado *através* da dispersão, da mobilidade geográfica e das respostas flexíveis nos mercados de trabalho, nos processos de trabalho e nos mercados de consumo, tudo isso acompanhado por pesadas doses de inovação tecnológica, de produto e institucional (HARVEY, 2001, p. 150/151. Grifos do autor).

Elucidou que o mundo empresarial precisa, a partir desses novos conceitos e atuações, de acesso constante e atualizado de informações para que consiga fazer uma coordenação centralizada de interesses corporativos descentralizados. “A capacidade de resposta instantânea a variações das taxas de câmbio, mudanças nas modas e dos gostos e iniciativas dos competidores tem hoje um caráter mais crucial para a sobrevivência corporativa do que teve sobre o fordismo” (Harvey, 2001, p. 151).

Outro aspecto que garante às empresas flexíveis maior capacidade de competição é o acesso ao conhecimento científico e técnico, já vivenciado também no fordismo. No entanto, hodiernamente, ele assume outra denotação em razão da necessidade de ser capaz de dar conta das rápidas mudanças de gostos e necessidades dos consumidores e, até mesmo, na construção de novos gostos e necessidades, bem como conhecer a técnica mais nova do mais novo produto e da mais recente descoberta científica.

Outro passo importante para a acumulação flexível foi a reorganização do sistema financeiro global.

A desregulamentação e a inovação financeira – processos longos e complicados – tinham se tornado, na época, um requisito para a sobrevivência de todo centro financeiro mundial num sistema global altamente integrado, coordenado pelas telecomunicações instantâneas. A formação de um mercado de ações global, de mercados futuros de mercadorias (e até de dívidas) globais, de acordos de compensação recíproca de taxas de juros e moedas, ao lado da acelerada mobilidade geográfica de fundos, significou, pela primeira vez, a criação de um único mercado mundial de dinheiro e de crédito (HARVEY, 2001, p. 152).

Behring conceituou a esfera financeira “como o posto avançado da mundialização do capital” (2008, p. 49). No contexto da mundialização, o lucro dos banqueiros, assegurado pelas taxas de juros, ganhou uma dimensão muito maior.

Embora permaneça válida a distinção entre capital industrial, que se valoriza a partir da maximização da produtividade do trabalho e capital bancário, remunerado pelos juros, os grupos industriais incorporam ativamente ambas as dimensões da mundialização do capital, com forte interpenetração entre elas, bem como tensões internas entre os “produtivistas” e os “financeiros” na gestão das empresas (...) (BEHRING, 2008, p. 51).

O uso, posteriormente, de computadores e comunicações eletrônicas incrementou ainda mais essa atividade.

Esse “espantoso” mundo das altas finanças envolve uma variedade igualmente espantosa de atividades entrelaçadas, em que os bancos tomam maciços empréstimos de curto prazo uns dos outros, as companhias de seguro e fundos de pensão reúnem tal quantidade de fundos de investimento que terminam por funcionar como “formadores de mercado” dominantes, enquanto o capital industrial, mercantil e imobiliário se integram de tal maneira às estruturas e operações financeiras que se torna cada vez mais difícil dizer onde começam os interesses comerciais e industriais e terminam os interesses estritamente financeiros (HARVEY, 2001, p. 154).

Assim, a financeirização implementada, a partir da década de 1970, trouxe mais autonomia ao sistema financeiro e bancário, razão pela qual a acumulação flexível “procura o capital financeiro como poder coordenador mais do que o fordismo o fazia” (Harvey, 2001, p. 155). Ou seja, verifica-se então uma maior possibilidade de crises financeiras e monetárias, não obstante o sistema financeiro ter melhores condições de diminuir os riscos com a diversificação e da transparência de fundos de empresas e regiões em decadência para empresas e regiões lucrativas.

Os crescentes poderes de coordenação presentes no sistema financeiro mundial surgiram em alguma medida graças ao poder da nação-Estado de controlar o fluxo de capital e, portanto, a sua própria política fiscal e monetária. A ruptura, em 1971, do acordo de Bretton Woods – de fixação do preço do ouro e da convertibilidade do dólar – foi um reconhecimento de que os Estados Unidos já não tinham condições de controlar sozinhos a política fiscal e monetária do mundo. A adoção de um sistema de taxa de câmbio flexível em 1973 (...) assinalou a completa abolição de Bretton Woods (HARVEY, 2001, p. 155/156).

Sempre foi difícil a existência de equilíbrio entre o poder financeiro e o poder do Estado sob a ótica do capitalismo. No entanto, o colapso do fordismo e do keynesianismo fez com que o prato da balança pendesse para o fortalecimento e agigantamento do poder do capital financeiro, possibilitado também pela redução dos custos com a comunicação e a comunicação instantânea com qualquer parte do mundo.

Percebe-se que a mundialização aumenta sobremaneira a hierarquia entre os países, ficando os EUA e o Japão confortavelmente inseridos nessa briga, haja vista seu poderio militar e suas articulações financeiras. Desta forma, como o apoio de outros países, os EUA conseguiram impor, via agências multilaterais como o Banco Mundial e o FMI, privatizações e desregulamentações nos países mais enfraquecidos.

Torna-se, portanto, um desiderato governamental neoconservador a retirada de apoio ao Estado de Bem-Estar, bem como o ataque ao salário e à organização sindical.

Na medida em que o aumento da competição internacional em condições de crescimento lento forçou todos os Estados a se tornarem mais “empreendedores” e preocupados em manter um clima favorável aos negócios, a força do trabalho organizado e de outros movimentos sociais tinha de ser contida. Embora a política de resistência possa ter variado (...), a austeridade, as reduções fiscais e a erosão do compromisso social entre o grande trabalho e o grande governo se tornaram lemas de todos os Estados do mundo capitalista avançado (HARVEY, 2001, p. 158/159).

Ainda que tenha havido variações substanciais entre os países, a intervenção estatal sofreu grande mudança a partir da década de 1972 em todo o mundo capitalista, independentemente da posição ideológica do governo. “Isso não significa, porém, que o intervencionismo estatal tenha diminuído de modo geral, visto que, em alguns aspectos – em particular no tocante ao controle do trabalho –, a intervenção do Estado alcança hoje um grau bem mais fundamental” (Harvey, 2001, p. 161).

Em apertada síntese: o capitalismo sempre precisa se reestruturar e se reorganizar para manter sua dominação, dada a sua contradição intrínseca. Para tanto, um **novo regime de regulação precisava ser edificado sob as bases do padrão de acumulação flexível** como resposta à crise e construído a partir dela. Com os postulados e cartilhas neoliberais trazidos pela era de Margareth Thatcher e de Ronald Reagan, um novo regime de regulação neoliberal começou a ser implantado, dando início ao processo de privatização do Estado, de desregulamentação dos direitos do trabalho e de desmontagem do setor produtivo estatal.

Esse período caracterizou-se também – e isso é decisivo – por uma ofensiva generalizada do capital e do Estado contra a classe trabalhadora e contra as condições vigentes durante a fase de apogeu do fordismo. (...) Tudo isso num cenário caracterizado pela desregulamentação e expansão dos capitais, do comércio, da tecnologia, das condições de trabalho e emprego (ANTUNES, 2020a, p. 34).

Desta forma, após o período do pós-guerra, em que o capital havia conseguido se expandir, o período que se seguia aos anos 1970 seria de completa desregulamentação dos capitais produtivos transnacionais, com a consequente e, já aludida, proeminência da expansão dos capitais financeiros. Ressaltou Antunes, doravante, a construção e a utilização pelo capital de novas técnicas de gerenciamento da força de trabalho que, somadas à liberação comercial e às novas maneiras de dominação tecnológicas, “acentuaram o caráter centralizador, discriminador e destrutivo desse processo” (2020a, p. 34), tendo, como eixo central (e dominador), os países de capitalismo mais avançado, como os Estados Unidos da América frente ao Nafta, a Alemanha frente à União Europeia e o Japão liderando os países asiáticos.

Harvey (2014), a partir da concepção de acumulação primitiva marxiana, designou este período do padrão de acumulação capitalista, sob a égide do neoliberalismo, como um processo histórico caracterizado pela *acumulação por espoliação*¹⁶. Assegurou o autor, que novos mecanismos de acumulação por espoliação foram criados, além dos já conhecidos (porém aprofundados) até então como a expulsão dos trabalhadores de suas terras, a privatização de recursos naturais e de empresas nacionais, a proeminência do agronegócio em detrimento da agricultura familiar e a superexploração dos trabalhadores. O autor considerou como vigas mestras desse processo, impulsionadas pela

¹⁶A respeito dessa conceituação, importante informar a existência de polêmicas e críticas apresentadas por Virgínia Fontes.

financeirização e pelo sistema de créditos do capitalismo contemporâneo – “grandes trampolis de predação, fraude e roubo” (p. 122), a destruição dos recursos naturais, com a “mercadificação por atacado da natureza em todas as suas formas” (p. 123); a transformação em mercadoria de formas culturais, históricas e da criatividade intelectual; a privatização de bens públicos como a educação; a desvalorização cada vez mais acentuada da força de trabalho, dentre outras por ele elencadas. Destacou o papel crucial do Estado e do Direito nas “definições da legalidade” (p.121) deste momento, bem como a consequência de sua atuação destrutiva:

Tal como no passado, o poder do Estado é com frequência usado para impor esses processos mesmo contrariando a vontade popular. A regressão dos estatutos regulatórios destinados a proteger o trabalho e o ambiente da degradação tem envolvido a perda de direitos. A devolução de direitos comuns de propriedade obtidos graças a anos de dura luta de classes (o direito a uma aposentadoria paga pelo Estado, ao bem-estar social, a um sistema nacional de cuidados médicos) ao domínio privado tem sido uma das flagrantes políticas de espoliação implantadas em nome da ortodoxia neoliberal (p. 123)

Uma das principais funções do Estado, segundo o autor, é possibilitar desvalorizações, através de crises orquestradas para que se possa permitir a acumulação por espoliação, sem um que haja um colapso mundial. Como exemplo, pode-se causar uma crise para desvalorizar o preço do trabalho insuflando o desemprego em massa.

Harvey (2001) compreendeu ser imprescindível identificar e entender as transformações ocorridas no capitalismo no final do século XX, tendo em vista terem sido “abundantes os sinais e marcas de modificações radicais em processos de trabalho, hábitos de consumo, configurações geográficas e geopolíticas, poderes e práticas do Estado, etc” (p. 117). A hipótese sustentada pelo autor traduziu a ideia de que eventos acontecidos recentemente refletem a transição do regime de acumulação e do modo de regulação social e política. Após demonstrar que o padrão de acumulação traz uma correspondência entre a transformação das condições de produção e das condições de reprodução dos assalariados, destacou que:

O problema, no entanto, é fazer os comportamentos de todo tipo de indivíduos – capitalistas, trabalhadores, funcionários públicos, financistas e todas as outras espécies de agentes políticos-econômicos – assumirem alguma modalidade de configuração que mantenha o regime de acumulação funcionando (HARVEY, 2001, p. 117).

Para isso, ressaltou a necessidade de existir uma materialização desse regime de acumulação pendente para os interesses do capital, com **a legitimação desse Estado neoliberal através do direito**, diante a edição de normas, leis, regulamentações, ou seja, um modo de ordenamento jurídico capaz de garantir a perpetuação desse processo de acumulação. Conforme Poulantzas (1985), já analisado anteriormente, o Estado de direito, o Estado da lei regulamenta os interesses da classe dominante, sendo este Estado organizado para a sua produção e reprodução, compondo o que chamou “ossatura institucional própria do Estado capitalista” (p. 100). Há que se ter, para Harvey (2001), uma interrelação entre os comportamentos individuais e a reprodução do sistema. Entendeu necessário também esse método de análise por permitir a compreensão das relações existentes no cenário capitalista, os hábitos, as práticas políticas e culturais, de maneira a possibilitarem que o sistema capitalista dinâmico e instável adquira aparência de ordem com o objetivo de funcionar, pelo menos, por um dado tempo. Destacou a existência de particularidades que trazem dificuldade ao sistema econômico capitalista e que, segundo ele, precisam ser negociadas para que o sistema prospere.

A primeira advém das qualidades anárquicas dos mercados de fixação de preços, e a segunda deriva da necessidade de exercer suficiente controle sobre o emprego da força de trabalho para garantir a adição de valor na produção e, portanto, lucros positivos para o maior número possível de capitalistas (p. 117/118).

Não obstante se saiba que os mercados de fixação de preços sejam coordenados pelos produtores de mercadorias, segundo as necessidades dos consumidores e orçamentos das partes envolvidas nessas transações, o autor destacou que a mão invisível do mercado, de Adam Smith, nunca foi suficiente para garantir o crescimento do capitalismo. Afirmou que são necessárias a regulamentação e a intervenção do Estado, de maneira a tentar compensar as falhas trazidas pelo mercado, como, por exemplo, os danos provocados ao ambiente natural e social, as excessivas concentrações de poder de mercado ou mesmo o combate ao abuso do privilégio dos monopólios, quando estes não puderem ser combatidos, além do fornecimento de bens coletivos, como defesa, educação, dentre outros exemplos elencados pelo autor.

Assim como Poulantzas (1985) reconheceu que as classes dominadas, através de sua luta e articulação política, conseguem conquistar direitos, atribuindo ao Estado, portanto, uma autonomia relativa, consoante explicitado alhures, Harvey (2001) não

deixou de evidenciar que as pressões coletivas afetaram – e afetam – em demasia o desenvolvimento dessa dinâmica capitalista.

Na prática, as pressões coletivas exercidas pelo Estado ou por outras instituições (religiosas, políticas, sindicais, patronais e culturais), aliadas ao exercício do poder de domínio do mercado pelas grandes corporações e outras instituições poderosas, afetam de modo vital a dinâmica do capitalismo. Essas pressões podem ser diretas (como a imposição de controles de salários e preços) ou indiretas (como a propaganda subliminar que nos persuade a incorporar novos conceitos sobre as nossas necessidades e desejos básicos na vida), mas o efeito líquido é moldar a trajetória e a forma do desenvolvimento capitalista de modos cuja compreensão vai além da análise das transações de mercado (p. 118).

Para ele, também aspectos sociais e psicológicos contribuem para a manutenção do sistema capitalista, pois possuem papel importante na construção de novas formas de consumo e no estilo de vida, como o individualismo, o impulso pela realização pessoal, a necessidade de adquirir respeito próprio e posição social¹⁷.

Harvey analisou, ademais, como as normas, os hábitos e as atitudes culturais e políticas se modificaram a partir da década de 1970, tendo em vista que o sucesso político do neoconservadorismo não pode ser atribuído às suas realizações econômicas, haja vista sua alta taxa de desemprego e dívidas. Afirmou que essa ascensão é devida a uma mudança geral das normas, mas também entendeu ser pautada na mudança de valores coletivos antes inerentes às classes trabalhadores e aos movimentos sociais dos anos 1950/60, em direção a “um individualismo muito mais competitivo como valor central numa cultura empreendedimentista que penetrou em muitos aspectos da vida” (Harvey, 2001, p. 161).

Embora as raízes dessa transição sejam, evidentemente, profundas e complicadas, sua consistência com uma transição do fordismo para a acumulação flexível é razoavelmente clara, mesmo que a direção (se é que há alguma) da causalidade não o seja. Para começar, o movimento mais flexível do capital acentua o novo, o fugidio, o efêmero, o fugaz e o continente da vida moderna, em vez dos valores mais sólidos implantados na vigência do fordismo. Na medida em que a ação coletiva se tornou, em consequência disso, mais difícil – tendo essa

¹⁷ Para Harvey, “basta considerar todo o complexo de forças implicadas na proliferação da produção, da propriedade e do uso em massa do automóvel para reconhecer a vasta gama de significados sociais, psicológicos, políticos, bem como mais propriamente econômicos, que estão associados a um dos principais setores de crescimento do capitalismo do século XX.” (2001, p. 118)

dificuldade construído, com efeito, a meta central do impulso de incremento do controle do trabalho –, o individualismo exacerbado se encaixa no quadro geral como condição necessária, embora não suficiente, da transição do fordismo para a acumulação flexível (HARVEY, 2001, p. 161).

Assim, percebe-se o importante papel do Estado e do direito no processo de reprodução do capital, consoante analisado em capítulo precedente: o neoliberalismo surge enquanto ajuste estrutural do Estado para fazer face ao período vivenciado predominantemente pelo fordismo/taylorismo e pelo *Welfare State* keynesiano nos países desenvolvidos, em que se podia verificar uma política expansiva, com articulação de um aparato produtivo autônomo, garantia dos serviços públicos, realização de alguma redistribuição de renda por meio dos benefícios sociais regulamentados na forma de direitos, além do avanço dos movimentos sociais em busca de suas demandas. “Tudo isso fundado numa elevada produtividade e rentabilidade do capital – que deram suporte a um período de avanço sustentado do emprego e do consumo, e que pareciam configurar avanços civilizatórios perenes” (Behring, 2008, p. 58).

O que o neoliberalismo busca, portanto, é a contrarreforma do Estado, com “mais mercado livre e menos Estado social” (Behring 2008, p. 58) através da retirada do Estado como agente econômico, liberdade econômica e individualismo, com o enfraquecimento da luta coletiva, degradação dos serviços públicos, desregulamentação do direito do trabalho e do mercado de trabalho. As contrarreformas, para a autora, “adquirem maior ou menor profundidade, dependendo das escolhas políticas dos governos em sua relação com as classes sociais em cada espaço nacional, considerando a diretiva de classe que hegemonia as decisões no âmbito do Estado” (Behring, 2008, p. 58).

As políticas neoliberais comportam algumas orientações/condições que se combinam, tendo em vista a inserção de um país na dinâmica do capitalismo contemporâneo, marcada pela busca de rentabilidade do capital por meio da reestruturação produtiva e da mundialização: atratividade, adaptação, flexibilidade e competitividade (BEHRING, 2008, p. 59).

Para a incorporação dessas orientações, os Estados apresentam dificuldades de desenvolver políticas industriais, pois focam em tornar os territórios nacionais atrativos aos investimentos estrangeiros. Assim, ao Estado nacional incumbe a função de arcar com os custos de infraestruturas que já não interessam à iniciativa privada investir, aplicar incentivos fiscais, privatizar para diminuir a atuação pública, criar processos de

liberalização, flexibilização e desregulamentação no âmbito das relações de trabalho, sempre em nome e em busca da competitividade.

É a empresa mundializada quem orienta a ação do Estado neoliberal. “Assim, assuntos de vocação particular orientam os de vocação geral e de interesse público, no quadro de uma dissociação entre o poder econômico mundializado e o poder político nacional” (Behring, 2008, p. 59). Consoante entendimento trazido pela autora, a mundialização possibilita a diminuição do controle democrático pelos países e busca um Estado forte e mínimo, com claras tendências antidemocráticas.

Nesse sentido, a hegemonia burguesa no interior do Estado afirma-se de forma contundente com o neoliberalismo, cujas políticas engendram uma concepção singular de democracia, que abandona a perspectiva do Estado liberal de direito e de um tecido social mais denso e participativo em nome: da participação nos processos eleitorais, os quais se convertem (...) em um mecanismo plebiscitário de legitimação do sistema; do reforço do Poder Executivo em detrimento dos demais poderes constitucionais; do freio ao desenvolvimento de uma sociedade civil capaz de interferir e controlar os processos decisórios (...) (BEHRING, 2008, p. 60).

É mister destacar que essas condições não são aferidas igualmente em todos os Estados, sobretudo se comparados os países da tríade com os demais. Percebe-se que os governos dos EUA, Alemanha e Japão atuam sim em defesa da competitividade, mas sem abrir mão de sua soberania, mantendo medidas protetivas e suporte tecnológico em conjunto com os grupos de origem nacional. Essas prerrogativas são exclusivas deles, já que o modelo de ajuste estrutural trazido pelo Banco Mundial e FMI para a periferia traz uma perda incalculável para esses Estados. E, sobre esses Estados, a autora salienta que:

Ao reorientarem a parte mais competitiva da economia para a exportação (o que implica pra alguns países um largo processo de desindustrialização e a volta a certas “vocações naturais”), conterem o mercado interno e bloquearem o crescimento dos salários e dos direitos sociais, e aplicarem políticas macroeconômicas monetaristas, com altas taxas de juros e o estímulo à depressão dos fatores de crescimento, forçando o desaparecimento de empresas e empregos, *encontram dificuldades de desempenhar suas funções de regulação socioeconômicas internas* (BEHRING, 2008, p. 61. Grifos da autora).

Se os trabalhadores ampliaram as demandas por proteção social em relação ao Estado keynesiano, a queda do crescimento e das taxas de lucro foram fatores que

opuseram resistências para seu atendimento, momento pelo qual se passou a questionar o custo direto e indireto da força de trabalho.

As políticas sociais entram neste cenário caracterizadas por meio de um discurso nitidamente ideológico. Elas são: paternalistas, geradoras de desequilíbrio, custo excessivo do trabalho, e devem ser acessadas via mercado. Evidentemente, nessa perspectiva deixam de ser direito social. Daí as tendências de desresponsabilização e desfinanciamento da proteção social pelo Estado, o que, aos poucos – já que há resistências e sujeitos em conflito nesse processo eminentemente político – vai configurando um Estado mínimo para os trabalhadores e um Estado máximo para o capital (BEHRING, 2008, p. 64).

Outra questão acentuada pela autora é o fato de que a degradação dos serviços públicos, bem como o corte dos gastos sociais pelo Estado, acabou engendrando um terreno fértil para a defesa das privatizações, com a transformação de políticas sociais em plenos negócios. E, para que se consiga realizar todos esses desideratos, os capitalistas “buscaram constituir uma falsa consciência, a partir da difusão de uma visão de mundo conservadora da ordem existente, segundo a qual o mercado é a grande utopia” (Behring, 2008, p. 65). Com o uso desse discurso, consegue-se o apoio de vários segmentos e enfraquece-se a efervescência da luta de classe. “Para as expressões mais radicalizadas de demandas e insatisfações, restam o isolamento político e a coerção violenta” (Behring, 2008, p. 66).

Tem-se, dentro disso, a massificada divulgação, pelos mais variados instrumentos de mídia, de algumas “verdades incontestáveis” e aparentemente racionais – acompanhada da desqualificação dos argumentos em contrário –, no sentido de forjar um consentimento ativo e majoritário para as medidas econômicas e políticas tratadas nos itens anteriores. Para tanto, conta-se com o aval de amplas parcelas da comunidade científica (BEHRING, 2008, p. 66).

Assim, o neoliberalismo, com as reformas direcionadas para o mercado, com as graves alterações no mundo do trabalho, com a redefinição dos mercados em virtude da mundialização, com a contrarreforma do Estado só foi e é possível a partir dessas retóricas.

chega ao limite o fetiche do reino universal das mercadorias, com sua transformação das relações entre homens em relações entre coisas, que oculta a natureza dos processos econômicos e sociais de dominação e exploração entre indivíduos, grupos e classes sociais. O ambiente do neoliberalismo potencializa o fetiche da

mercadoria e a reificação, já que o caráter das relações sociais aparece ainda mais ocultado pelo espetáculo, pela difusão massificada do governo das coisas sobre os homens, com o que se aprofunda a alienação dos mesmos sobre sua condição material e espiritual (BEHRING, 2008, p. 66).

E continua:

O discurso prossegue afirmando que outros projetos fracassaram, a exemplo das experiências socialistas e da social-democracia, do que se deduz mecanicamente uma relação entre crise capitalista/socialista e a intervenção maior ou menor do Estado. Uma espécie de satanização do Estado é central nesse argumento, tanto quanto a intensa exploração político-ideológica da implosão da União Soviética em 1991, como “prova” de que há apenas um caminho a seguir (BEHRING, 2008, p. 70).

Assim sendo, em razão de todas as mudanças observadas no processo de organização dos trabalhadores acima mencionadas, sobretudo durante a transição do fordismo/taylorismo para o toyotismo, ambos pautados nos modelos de Estado que garantiram sua perpetuação, aqui também delineados, urge explicitar analiticamente quais foram as consequências para a classe trabalhadora, bem como a reação dessa categoria frente a essa realidade. Para tanto, no próximo subitem, será analisado o processo de precarização do trabalho, ainda sob um viés macro e mundial.

2.2.1 – As diversas particularidades da precarização das relações de trabalho

Diante de todo o aludido anteriormente a respeito da crise do padrão de acumulação, sobretudo após a década de 1970, tem-se que o mundo do trabalho, ao longo de todo esse tempo, veio – e vem – sofrendo consideráveis mutações em seu interior, alterações essas que, de forma alguma, fazem parte de um processo natural, tampouco são oriundas de incrementos tecnológicos. Verifica-se a plena submissão do trabalho ao capital, de maneira construída e articulada. “Sob a ordem do capital, a ordem do trabalho não pode ser outra senão a necessária busca das formas mais eficientes de explorar a classe trabalhadora” (Tumolo, 2001, p. 81). A destruição do capital variável através do rebaixamento de salários, do aumento de desemprego e da intensificação da exploração da força de trabalho é solução arquitetada pelo capital, “como principal segredo da retomada do crescimento e da continuidade da acumulação capitalista” (Tumolo, 2001, p. 80). Conforme Krein e Teixeira (2021), esse período caracterizou-se por

um processo de redefinição do padrão das relações de trabalho, de desconstrução de garantias e de deslocamento da relação para uma regulação social mais privada, de mercado, compatível com o neoliberalismo e com uma economia desregulamentada, sob o domínio das finanças (p. 154).

A decisão do capital por adotar a flexibilidade na produção com a adoção de contratos de trabalho mais flexíveis (como o tempo parcial, o temporário, por projeto e subcontratados, em detrimento dos contratos formais e de tempo integral), possibilitou ao capital maior pressão e poder sobre os trabalhadores¹⁸ que tiveram suas lutas enfraquecidas pelas crises e pelo medo do desemprego, que já atingia altas taxas.

A acumulação flexível parece implicar níveis relativamente altos de desempregos “estrutural” (em oposição a “friccional”), rápida destruição e reconstrução de habilidades, ganhos modestos (quando há) de salários reais e o retrocesso do poder sindical – uma das colunas políticas do regime fordista (HARVEY, 2001, p. 141).

Para os empregados regulares, descreveu uma realidade baseada em

sistemas como “nove dias corridos” ou jornadas de trabalho que têm em média quarenta horas semanais ao longo do ano, mas obrigam o empregado a trabalhar bem mais em períodos de pico de demanda, compensando com menos horas em períodos de redução da demanda, vêm se tornando muito mais comuns (HARVEY, 2001, p. 143).

Behring (2008) esclareceu que, simultaneamente, houve uma tendência que determinou a qualificação e intelectualização daquilo que ela chamou de trabalhadores centrais, de maneira em que há uma desespecialização e desqualificação de grande parte dos trabalhadores, além de formas de inserção no mercado “por conta própria”. Harvey (2001), neste mesmo sentido, constatou o aumento do trabalho a tempo parcial, temporário ou mesmo subcontratado em detrimento do emprego regular que, por sua vez, também vai oscilar entre os que têm mais probabilidade de permanecerem empregados e os que têm alta rotatividade.

¹⁸ Segundo Antunes (2020a), os novos processos de trabalho trazidos pela reorganização capitalista incorporaram, de maneira muito estratégica, vários dos aspectos reivindicados pelos trabalhadores enquanto postulavam mudanças estruturais do sistema anterior. Como os trabalhadores demonstraram grande capacidade de organização, de controle das empresas, de inteligência e de iniciativa, os capitalistas viram que os trabalhadores poderiam ser explorados para além de apenas sua força bruta, típica do fordismo/taylorismo. Poderiam tornar o trabalhador polivalente, multifacetado, e não mais atomizado e restrito ao seu âmbito imediato. Viram, por oportuno, que podiam aumentar seus lucros explorando não apenas a força muscular, mas reconhecendo e criando espaços “oficiais” para que estes pudessem criar e de cooperar.

Esses arranjos de emprego flexíveis não criam por si mesmos uma insatisfação trabalhista forte, visto que a flexibilidade pode às vezes ser mutuamente benéfica. Mas os efeitos agregados, quando se consideram a cobertura de seguro, os direitos de pensão, os níveis salariais e a segurança no emprego, de modo algum parecem positivos do ponto de vista da população trabalhadora como um todo (HARVEY, 2001, p. 144).

Para exemplificar o aludido, segundo dados trazidos pelo autor, a Inglaterra, nos idos de 1982, teve um aumento enorme dos trabalhadores subcontratados e dos contratados de maneira temporária. “Isso segue um padrão há muito estabelecido no Japão, onde, mesmo no fordismo, a subcontratação de pequenas empresas agia como protetor das grandes corporações do custo das flutuações do mercado” (Harvey, 2001, p. 144).

Ademais, percebe-se também a tendência pelas corporações de redução dos empregados regulares, a fim de manter trabalhadores que possam ser mais facilmente demitidos, com custos relativamente mais baixos, quando o cenário econômico não lhes seja favorável.

Essas condições vivenciadas pelos trabalhadores em função dessa nova concepção de organização da produção e do trabalho dificultaram – e dificultam – a organização e a mobilização da classe trabalhadora enquanto categoria. Como algumas dessas formas de contratação não se encaixam na modalidade de trabalho formal, elas têm dificuldade de possuir representação sindical. Ademais, como acontece no caso da terceirização, há mudanças no enquadramento sindical entre os trabalhadores, o que também prejudica a união deles em busca de direitos. Com essa despadronização das relações de empregos formais, bem como a alta rotatividade nos postos de trabalho, os trabalhadores têm cada vez mais dificuldade para se identificar com os próprios colegas trabalhadores enquanto pessoas pertencentes a mesma classe, fatos esses que

apontam para obstáculos na constituição de uma *consciência de classe para si*, minando a solidariedade de classe e enfraquecendo a resistência à reestruturação produtiva. (...) A reestruturação produtiva, como sabemos, vem sendo conduzida em combinação com o ajuste neoliberal, o qual implica a desregulamentação de direitos, no corte dos gastos sociais, em deixar milhões de pessoas à sua própria sorte e “mérito” individuais – elemento que também desconstrói as identidades, jogando os indivíduos numa aleatória e violenta luta pela sobrevivência (BEHRING, 2008, p. 37).

A autora destacou ainda a insegurança a que se submete o trabalho, haja vista, primeiramente, não ser objetivo do Estado neoliberal o pleno emprego. Além disso, a própria destruição de empregos, ainda que o capitalismo esteja em expansão, compõe a realidade do mundo do trabalho, bem como a ampliação da desigualdade entre os desempregados, em virtude da redução dos benefícios sociais pagos pelo Estado mínimo. A própria insegurança no emprego e na renda, em virtude da política de flexibilização dos salários e da queda dos gastos sociais e fiscais da empresa, dentre várias outras formas de insegurança são hoje materializadas no ambiente de trabalho e, também, fora dele.

Todas essas mudanças e essa insegurança generalizada expressam, na verdade, a agressividade do capital no sentido de aumentar a produtividade do trabalho, tendo em vista recuperar sua rentabilidade golpeada com o já referido esgotamento do ciclo anterior e sem o parâmetro das necessidades sociais das maiorias. A palavra de ordem da reestruturação produtiva – flexibilidade – , que remete Harvey (1993) a caracterizar o período como acumulação flexível, diz respeito a alcançar o máximo de produtividade da força de trabalho com o mínimo custo, ou seja, um processo de superexploração da força de trabalho para ampliar a taxa de mais-valia e de lucro, mas sem preocupação com o crescimento e com os efeitos de barbarização da vida social [...] (BEHRING, 2008, p. 40).

Um dos elementos que contribui para a crise do fordismo, qual seja, o descontentamento dos excluídos do mercado de trabalho, abordado anteriormente, como mulheres, negros, não foi alterado, porém, reformulado e aprofundado. Dessa forma, pode-se inferir que não há a possibilidade – com essa ofensiva do Estado neoliberal para assegurar o sistema de produção – de se obter redistribuição de renda, bem como o acesso ao consumo para a maioria da população. Esse processo de reestruturação produtiva vem com o simples objetivo de resgatar a rentabilidade do capital, não importando as consequências para o mundo do trabalho.

Embora seja verdade que a queda da importância do poder sindical reduziu o singular poder dos trabalhadores brancos do sexo masculino nos mercados do setor monopolista, não é verdade que os excluídos desses mercados de trabalho – negros, mulheres, minorias étnicas de todo tipo – tenham adquirido uma súbita paridade (exceto no sentido de que muitos operários homens e brancos tradicionalmente privilegiados foram marginalizados, unindo-se aos excluídos). Mesmo que algumas mulheres e algumas minorias tenham tido acesso a posições mais privilegiadas, as novas condições do mercado de trabalho de maneira geral reacentuaram a vulnerabilidade dos grupos desprivilegiados (HARVEY, 2001, p. 141).

Diante disso, Behring concluiu que

estes processos abalam as condições de vida e de trabalho da classe trabalhadora e vêm desencadeando mudanças nas formas de sua organização política. Presencia-se a queda dos índices de sindicalização, bem como a dificuldade de organizar politicamente o *subproletariado moderno*. Há óbices em tecer alianças entre os segmentos *centrais* e os *precarizados/subcontratados* – e o que dizer dos definitivamente expulsos, *inempregáveis*, *desfiliados* e expostos à *vulnerabilidade de massas* [...] (2008, p. 36. Grifos da autora).

A precarização do trabalho é estratégia, portanto, desejo dos donos do capital. Diante do processo de ascensão do neoliberalismo, com a reconfiguração do Estado, e da consequente diminuição das políticas públicas, ainda que tenha havido muita resistência e luta pela classe trabalhadora, as condições de trabalho e os direitos a elas atinentes ficaram fragilizados. Em razão disso, importante a compreensão ampliada e hodierna da classe trabalhadora trazida por Antunes (2020a), para que se possa, desse modo, ter a real dimensão das conjunturas atuais enfrentadas pelos trabalhadores.

Termo cunhado por Antunes (2020a), a classe-que-vive-do-trabalho tem como escopo “conferir *validade contemporânea* ao conceito marxiano de *classe trabalhadora*” (Antunes, 2020a, p. 101. Grifos do autor) e objetiva dar a amplitude necessária e atual para o ser social que trabalha.

A *classe-que-vive-do-trabalho*, a classe trabalhadora, hoje inclui a totalidade daqueles que vendem sua força de trabalho, tendo como núcleo *central* os trabalhadores *produtivos* (no sentido dado por Marx, especialmente no *Capítulo, VI, Inédito*). (...) Sendo o trabalhador *produtivo* aquele que produz diretamente mais-valia e participa *diretamente do processo de valorização do capital*, *ele detém, por isso, um papel de centralidade no interior da classe trabalhadora*, encontrando no *proletariado industrial* o seu núcleo principal (ANTUNES, 2020a, p. 102. Grifos do autor).

No entanto, asseverou que integra a classe-que-vive-do-trabalho também os trabalhadores improdutivos, segmentos em franca expansão, que abrangem vários assalariados, como aqueles inseridos no setor de serviços, como bancos, comércio, serviços públicos, dentre outros, cujos trabalhos não se constituem como elemento diretamente produtivo e não criam mais-valia.

Considerando, portanto, que todo *trabalhador produtivo* é *assalariado* e nem todo *trabalhador assalariado* é *produtivo*,

uma noção contemporânea de *classe trabalhadora*, vista de modo ampliado, deve, em nosso entendimento, incorporar a *totalidade dos trabalhadores assalariados* (ANTUNES, 2020a, p. 102. Grifos do autor).

Não obstante, Antunes (2020a) destacou a centralidade do trabalhador produtivo, criador de valores de troca. Mas, como há, no capitalismo contemporâneo, a presença das duas modalidades de trabalho, produtivo e improdutivo, conforme visto, os dois segmentos fazendo parte da classe trabalhadora, entendeu o pesquisador que essa noção mais ampliada de classe-que-vive-do-trabalho se faz necessária para sua própria compreensão na contemporaneidade.

Essa noção incorpora o *proletariado precarizado*, o *subproletariado moderno, part time*, o novo proletariado dos McDonald's, os *trabalhadores hifenizados* de que falou Beynon, os trabalhadores terceirizados e precarizados das empresas *liofilizadas* de que falou Juan José Castillo, os trabalhadores *assalariados* da chamada “economia informal”, que muitas vezes são indiretamente subordinados ao capital, além dos trabalhadores desempregados, expulsos do processo produtivo e do mercado de trabalho pela reestruturação do capital e que hipertrofiaram o exército industrial de reserva, na fase de expansão do *desemprego estrutural* (ANTUNES, 2020a, p. 103/104. Grifos do autor).

Conforme anunciado alhures, com a crise vivenciada no final da década de 1960 e início da década de 1970, percebeu-se uma considerável redução do proletariado industrial, fabril, manual e especializado da era da indústria verticalizada fordista/taylorista. O processo de reestruturação produtiva do capital que impingiu à produção o modo toyotista inseriu o desenvolvimento da *lean production* e as novas formas de horizontalização do capital produtivo, como a flexibilização, a terceirização, a desterritorialização do espaço produtivo e a introdução da máquina informatizada.

Essa mudança trouxe grandes consequências para a classe trabalhadora, como a diminuição da necessidade do uso da mão de obra em virtude de sua substituição pela máquina, bem como o encaminhamento de trabalhadores para o setor de serviços em virtude do crescente processo de terceirização de suas atividades, além de sua externalização para outros países.

Para Krein e Teixeira (2021), a terceirização

É uma das expressões mais nítidas das características do trabalho no capitalismo contemporâneo: flexibilidade e maior liberdade para a empresa gerir a força de trabalho necessária para viabilizar

o processo de produção de bens e serviços. A sua consequência, em geral, é criar insegurança aos trabalhadores e maior precariedade nas relações de trabalho. Ela expressa as características de uma economia mais desregulamentada, internacionalizada, financeirizada e organizada a partir das cadeias globais de produção (p. 176).

A dinâmica da terceirização é bem diversa daquela que compõe a relação de trabalho bilateral: há a presença de duas empresas que, entre si, celebrarão contratos de prestação de serviços, no qual, uma delas, irá ceder seu(s) trabalhador(es) para a outra, formando uma relação triangular. Seu principal escopo é “rebaixar a remuneração do trabalho e dos benefícios, transferir os riscos decorrentes das condições de trabalho para a prestadora de serviços ou para os próprios trabalhadores, sem necessariamente sonegar a legislação trabalhista” (Krein; Teixeira, 2021, p. 177).

No mesmo sentido, para Amorim, Cardoso e Bridi (2022), a terceirização possibilita que as indústrias mantenham o controle em uma relação verticalizada com as empresas prestadoras de serviços (terceirizadas). Assim,

O processo de externalização impõe que estas últimas se adaptem às exigências das contratantes no que se refere à qualidade e à quantidade de mercadorias produzidas, aos prazos cada vez mais curtos e imprevisíveis, assim como à necessidade de redução de custos. Dessa forma, as empresas contratantes conseguem aumentar suas margens de lucro... (p. 03).

Vê-se que a introdução da terceirização e da flexibilização interna introduzidas pelo capital nos processos de organização de sua produção, com a chancela do Estado e do Direito, já explicitada, possibilitou a flexibilização nos modos de contratação dos trabalhadores e também na configuração de sua remuneração e na jornada de trabalho. “É uma desconstrução dos limites das formas de contratação construídas no pós-guerra com uma inversão de lógica” (Krein; Teixeira, 2021, p. 154). Houve um aumento do número de trabalhadores contratados de maneira precária – fugindo da lógica do contrato de trabalho por prazo indeterminado, que gera mais segurança para o trabalhador – cujos exemplos são os trabalhadores terceirizados, subcontratados, *part time*, temporários, dentre outros. Além disso, houve também modificações na forma de pagamento da remuneração dos trabalhadores que ocasionam baixos e inseguros salários como, por exemplo, quando, podem receber seu salário de acordo com o número de peças produzidas ou tarefa realizada, por comissão e, até mesmo, conforme o alcance das metas estabelecidas pelo capital.

Outra alteração de grande impacto para os trabalhadores foram as mudanças em torno do estabelecimento da jornada de trabalho, seja através da exigência de longas jornadas e trabalhos intensos, seja mediante a criação do banco de horas, possibilitando a compensação das horas cumpridas a mais em um período, por interesse do capital, em outro período, de menor demanda.

Além de poucos direitos, por intermédio da possibilidade de contratação de trabalhadores através das diversas modalidades de contratos flexíveis, o contrato informal, aquele em que o trabalhador não tem registro, sem esteio, portanto, na legislação, e o trabalhador labora por conta própria, torna-se um meio ainda mais barato e, doravante, ainda mais precário. Para Krein e Teixeira (2021), “a contratação fora das regras vigentes, (...) é uma alternativa utilizada pelas empresas e adquire mais intensidade nos momentos de crise” (p. 160). Esses trabalhos eram, há décadas, ocupados por trabalhadores imigrantes em todo o mundo. No entanto,

hoje sua expansão atinge também os *trabalhadores remanescentes da era da especialização taylorista-fordista*, cujas atividades vêm desaparecendo cada vez mais, atingindo diretamente os trabalhadores dos países centrais que, com a desestruturação crescente do *Welfare State* e o crescimento do *desemprego estrutural* e da crise do capital, são obrigados a buscar alternativas de trabalho em condições muito adversas, quando comparadas àquelas existentes no período anterior (ANTUNES, 2020a, p. 105. Grifos do autor).

Essa realidade também é observada em países periféricos, como o Brasil e México que, depois de grande expansão em seu proletariado industrial, foram atingidos pelo novo processo de reestruturação do capital, presenciando, portanto, processos de desindustrialização, tendo como grave consequência a expansão do trabalho precarizado, parcial, temporário, terceirizado e informal. Para Krein e Teixeira, “passa-se do contrato com certa previsibilidade e de longo prazo para contratos caracterizados por maior fluidez e adaptados às características do capitalismo flexível” (2021, p. 154).

Conforme enunciou Antunes (2020a), houve um acréscimo substancial do trabalho feminino, atingindo mais de 40% da força de trabalho em vários países avançados (já tendo superado o trabalho masculino em alguns locais), sendo utilizado, sobretudo, no trabalho *part time*, precarizado e desregulamentado. Não obstante essa crescente, o percentual da remuneração do trabalho feminino é bem menor do que aquele recebido pelos homens, ocorrendo o mesmo no que concerne aos direitos e condições de trabalho vivenciados.

Às mulheres, aos trabalhadores negros e aos imigrantes são atribuídos os trabalhos de menor qualificação, mais simples e mais rotinizados. Aos homens, são destinados os trabalhos com máquinas mais especializadas, àqueles que requerem conhecimentos técnicos e tomadas de decisões.

Acrescente-se a isso outro elemento decisivo, quando se tematiza a questão do *gênero* no *trabalho*, articulando-a, portanto, com as questões de classe. A mulher *trabalhadora*, em geral, realiza sua atividade de trabalho *duplamente, dentro e fora de casa*, ou, se quisermos, *dentro e fora da fábrica*. E, ao fazê-lo, além da *duplicidade do ato de trabalho*, ela é duplamente explorada pelo capital: desde logo por exercer, no *espaço público*, seu trabalho *produtivo* no âmbito fabril. Mas, no universo da *vida privada*, ela consome horas decisivas no *trabalho doméstico*, com o que possibilita (ao mesmo capital) a sua *reprodução*, nessa esfera do *trabalho não diretamente mercantil*, em que se criam as *condições indispensáveis para a reprodução* da força de trabalho de seus maridos, filhos/as e de si própria (ANTUNES, 2020a, p. 108. Grifos do autor).

Para Antunes (2020a), o incremento do número de mulheres no mercado de trabalho é oriundo de um processo de emancipação feminina, ainda que parcial, tanto em relação à sociedade de classe como em relação ao universo masculino opressor. No entanto, o capital converteu esse processo em fonte de exploração e de desigualdade por saber se apropriar bem de algumas características das mulheres, como a polivalência e a multiatividade, além da experiência que elas trazem das suas atividades realizadas na esfera do trabalho reprodutivo e doméstico.

No processo mais profundo de emancipação do *gênero humano*, há uma ação conjunta e imprescindível entre *os homens e as mulheres que trabalham*. Essa ação tem no capital e em seu sistema de metabolismo social a fonte de *subordinação e estranhamento*. Uma vida cheia de sentido, capaz de possibilitar o afloramento de uma *subjetividade autêntica*, é uma luta contra esse sistema de metabolismo social, é a ação *de classe do trabalho contra o capital* (ANTUNES, 2020a, p. 110. Grifos do autor).

A expansão de trabalhadores no setor de serviços (sendo que nos países capitalistas como EUA, Reino Unido, França e Alemanha, esse contingente de trabalhadores ultrapassa o percentual de 70%) acabou por incorporar faixa considerável de trabalhadores que haviam sido excluídos do mercado de trabalho pelo novo processo de reestruturação produtiva e do processo de desindustrialização. Isso “significou um

forte contingente de assalariados na nova configuração da classe trabalhadora” (Antunes, 2020a, p. 111).

Não obstante, por óbvio, toda a metamorfose organizacional e tecnológica do processo de produção capitalista também tem trazido consequências para o setor de serviços, como se pode depreender através da análise do caso da diminuição do trabalho bancário em virtude de sua grande informatização e substituição do trabalho vivo pelo trabalho morto. Além também das consequências para o mundo do trabalho oriundas das correntes privatizações no setor público. Assim, presenciou-se, no final da década de 1970, início da década de 1980, um decréscimo do número de trabalhadores também no setor de serviços e, conseqüente, aumento de desemprego também ali.

Percebe-se, ademais, que há, nos países de capitalismo central, com repercussões nos demais países de industrialização intermediária, uma exclusão dos trabalhadores jovens e dos trabalhadores considerados velhos para o capitalismo. Com isso, aumenta-se o chamado exército industrial de reservas, além também do incremento, sobremaneira, no trabalho informal.

Outra característica que aparece no mercado de trabalho contemporâneo é a crescente nos trabalhos em domicílio e teletrabalho, possibilitada pela desconcentração do processo produtivo, que hoje não precisa mais acontecer dentro da fábrica em alguns setores, pela expansão das pequenas e médias unidades produtivas, além da introdução da telemática nos processos de produção.

Antunes (2020a), ao explanar sobre o fato do mundo do capital e, por consequência o mundo do trabalho, estar cada vez internacionalizado, criticou a atuação dos trabalhadores, pois essa categoria, no geral, não tem apresentado respostas internacionais que refutem essa conjuntura. Reconheceu a luta em solo nacional, mas enfatizou a necessidade da desterritorialização também dessas manifestações. “Muitas vezes a vitória ou derrota de uma greve em um ou mais países depende do apoio, solidariedade e ação de trabalhadores em outras unidades produtivas da mesma empresa” (p. 116). A fragmentação da classe trabalhadora já existente num cenário nacional, com suas clivagens de gênero, raça, idade, dentre outros, é agudizada também em função do crescente processo de internacionalização do capital.

Assim, para o autor, em caráter conclusivo, além da derruição das forças produtivas de vários países e da destruição do meio ambiente oriundas desse percurso capitalista, percebe-se, também em nível mundial, um grande processo de destruição da

força humana de trabalho, com muitos trabalhadores precarizados ou mesmo à margem do processo produtivo, aumentando os níveis de desemprego estrutural.

Apesar do significativo avanço tecnológico encontrado (que poderia possibilitar, em escala mundial, uma real redução da jornada ou do tempo de trabalho), pode-se presenciar em vários países, como a Inglaterra e o Japão, para citar países do centro do sistema, uma política de *prolongamento da jornada de trabalho* (ANTUNES, 2020a, p. 35. Grifos do autor).

Vê-se, pois, conforme Antunes (2020a), que as respostas do capital à sua crise estrutural agudizaram sobremaneira os elementos destrutivos inerentes ao próprio capital para toda a classe trabalhadora.

Quanto mais aumentam a competitividade e a concorrência intercapitais, mais nefastas são suas consequências, das quais duas são particularmente graves: a destruição e/ou precarização, sem paralelos em toda a era moderna, da força humana que trabalha e a degradação crescente do meio ambiente, na relação metabólica entre homem, tecnologia e natureza, conduzida pela lógica societal voltada prioritariamente para a produção de mercadorias e para a produção de valorização do capital (p. 36).

Isto posto, o desemprego estrutural, juntamente com a precarização do trabalho ocasionadas pela crescente terceirização, pelos trabalhos a tempo parcial, dentre inúmeras outras formas de exploração da classe trabalhadora vivenciadas contemporaneamente, aqui listadas, são válvulas mestras dessa fase de reestruturação produtiva do capital. Assim, sob a tônica de recuperação de seu ciclo reprodutivo, essa nova fase do capitalismo afetou, demasiadamente, e sem quaisquer escrúpulos ou cerimônia, o mundo do trabalho.

Embora a *crise estrutural do capital* tivesse determinações mais profundas, a *resposta capitalista* a essa crise procurou enfrentá-la tão somente na sua superfície, na sua dimensão *fenomênica*, isto é, reestruturá-la sem transformar os pilares essenciais do modo de produção capitalista. Tratava-se, então, para as forças da Ordem, de reestruturar o padrão produtivo estruturado sobre o binômio *taylorismo* e *fordismo*, procurando, desse modo, repor os patamares de acumulação existentes no período anterior, especialmente no pós-45, utilizando-se, como veremos, de *novos* e *velhos* mecanismos de acumulação (ANTUNES, 2020a, p. 38. Grifos do autor).

Vê, portanto, que o capital tem implantado os mais variados tipos de processos do trabalho que atrelam inovações tecnológicas e novas formas de organização e gestão das

forças de trabalho, inclusive, misturando os diversos modelos existentes com o objetivo não só de intensificar a exploração sobre os trabalhadores, mas também lograrem êxito e vitória política sobre eles, “na medida em que conseguem *conquistar suas mentes e corações*, concomitantemente à neutralização e possível destruição de qualquer forma de organização destes” (Tumolo, 2002, p. 81).

Diferente não é a concepção de Mandel que estatuiu que:

A Terceira Revolução Industrial causou profundas mudanças nas necessidades das massas trabalhadoras dos países metropolitanos – inclusive a necessidade de mudanças qualitativas na forma e no conteúdo de trabalho; mas o capitalismo tardio é incapaz de atender a essas necessidades. E hoje é mais incapaz ainda, pois a irrupção de uma *luta universal* pela *taxa de mais-valia* forçou-o na prática a negar “direitos” (pleno emprego e autonomia nas negociações salariais, em particular) anteriormente concedidos ao proletariado. As tensões e contradições sociais estão se intensificando, portanto, nos países metropolitanos (1982, p. 392).

O modelo de regulação neoliberal não pararia (reconhecendo que os ambientes estatal e jurídico lhe são favoráveis) seu processo de ascensão cujo mote baseia-se na busca desenfreada, para as frações da classe dominante, da obtenção de lucro pela garantia da superexploração do trabalho. Assim, buscando o rompimento com o modelo tradicional de organização da produção, as empresas-plataforma, consoante se verá no próximo item, nascem como uma etapa atual do processo neoliberal de reconstrução do padrão de acumulação capitalista, com infraestrutura e modo de organização social peculiares.

O próximo item tem como objetivo cotejar as consequências de grande investimento e incremento tecnológico, possibilitados pela Quarta Revolução Industrial, com subsídios oriundos do capital financeiro, com o contexto social em que o trabalho já evidenciava uma realidade demasiadamente precarizada, imposta e legitimada pela acumulação flexível. Serão verificadas, isto posto, a partir dessa nova etapa neoliberal do processo de acumulação capitalista, as nefastas consequências para o mundo do trabalho, hoje orquestrado pelas empresas-plataforma que vem se espraiando para todos os setores produtivos e deixando os trabalhadores, com foco nos motoristas de transporte de pessoas, ainda mais precarizados.

2.3 – Digitalização da economia: plataformização e acentuação da precarização das relações de trabalho

Em um contexto de nova crise econômica mundial do capitalismo, iniciada no mercado imobiliário dos EUA a partir de 2008 e, em seguida, espalhada para o mundo, a Quarta Revolução Industrial vem sendo constituída pelo capital com o objetivo de apresentar pronta resposta a partir da oferta de bens e de serviços pautados em grande investimento tecnológico em rede de computadores e *smartphones* conectados à Internet.

Essa nova ordenação e nova forma de sociabilidade do capital nunca foi vivenciada anteriormente. “Diferentemente de ordenações anteriores, talvez a natureza global desse novo momento signifique que expansões geográficas não são mais possíveis; talvez nós tenhamos alcançado, por fim, um ponto em que tudo e todos estão conectados” (Graham; Anwar, 2020, p. 52).

Cardoso e Oliveira (2020) entendem que esse período vem sendo marcado por um amplo e novo modelo de produção, baseado na robotização e automatização, através do uso do *learning machine*, robôs, inteligência artificial, dentre outros.

Com a expansão e o aprofundamento da digitalização da economia, de modo a garantir um salto tecnológico ao mundo do capital, possibilitou-se que os processos produtivos ficassem cada vez mais automatizados e controlados garantindo ao capital exercer, ainda mais intensamente, o monitoramento – agora de forma digital – dos trabalhadores, conformando aquilo que Alves (2018, p. 86. Grifos do autor) chamou de “nova *base técnica* de exploração do trabalho humano na era do capital flexível”.

Essa mais recente alteração no processo de organização do trabalho, bem como no processo de sociabilidade e de consumo, precisa ser inserida, consoante ensinamentos de Harvey (2001), na realidade concreta da história do capitalismo global da nova acumulação flexível, haja vista representar o uso ordenado de tecnologia informacionais com a exploração da força de trabalho, cujas consequências ainda estão sendo identificadas e solucionadas.

Cardoso *et al* (2022) ressaltam que toda a alteração na organização do trabalho vem produzindo “distribuição assimétrica de oportunidades, uma vez que não são apropriadas de maneira igualitária por toda a sociedade” (p. 35), assim como em outros momentos históricos. Segundo constatação abalizada por Alves (2018),

Trata-se das ditas *tecnologias disruptivas*, isto é, inovações tecnológicas de bens ou serviços que utilizam uma estratégia *disruptiva* ao invés de *evolutiva* ou *incremental*, promovendo mudanças drásticas nos paradigmas de organização social,

classificação profissional e regulação jurídico-política (p. 86. Grifos do autor).

Dentre as pesquisas citadas pelas autoras, destaca-se a realizada pelo Fórum Econômico Mundial que revelou, através da análise feita com diretores das áreas de recursos humanos, que 44% dos entrevistados acreditam que haverá grande impacto no mundo do trabalho em virtude do teletrabalho ou *home office* (o capitalismo acabou por acelerar esse processo com a pandemia), contratações flexíveis e, também, da utilização de trabalhadores autônomos. Afirmam os entrevistados que as empresas vêm tentando reduzir, ao máximo, o número de trabalhadores formais.

até o ano de 2026, se todas as empresas decidirem substituir os trabalhadores humanos por tecnologias que já estão disponíveis no mercado e devem estar num futuro próximo, a estimativa é de que seriam fechadas em torno de 30 milhões de vagas com carteira assinada atualmente (CARDOSO; OLIVEIRA, 2020, p. 06).

Em outra pesquisa citada pelas autoras, realizada pelo ETUI, no ano de 2016, tem-se a constatação de que a previsão a respeito do surgimento de novas vagas de emprego de baixa qualificação, diante do cenário tecnológico vivenciado, é o forte aumento do trabalho mediado por plataformas digitais. Em consonância com as autoras, tal hipótese se verificou, de fato, 04 anos após a realização da pesquisa.

Ressaltaram que o impacto não é apenas em relação à quantidade de empregos que existirá, mas sim também a qualidade desses trabalhos. E justificam na assertiva de que as empresas-plataforma de trabalho se colocam como intermediadoras entre consumidores e trabalhadores (que chamam de prestadores de serviços). Assim, conforme o entendimento dessas empresas, não há relação de emprego e, portanto, não há amparo do Direito do Trabalho para esses trabalhadores.

No entanto, é importante sublinhar que são as plataformas de trabalho por demanda que definem se um trabalhador pode oferecer seu trabalho e o colocam para fora quando desejam. Além de estabelecerem a remuneração pelo trabalho, definem os bônus que incentivam seus trabalhadores a permanecerem conectados, bem como o tempo para realizarem o labor. Sem contar os processos de avaliação, as sanções e a não permissão para que os trabalhadores possam escolher os clientes e as corridas que desejam atender (CARDOSO; OLIVEIRA, 2020, p. 07).

Tais empresas, que usam da tecnologia para se conectar com usuários e trabalhadores, ingressaram na sociabilidade do capital, com grande investimento financeiro, transformando as variadas dimensões da vida em sociedade. No que concerne especificamente ao mercado de trabalho, a consequência tem sido extremamente nefasta. A classe trabalhadora, que já era alvo de intensa precarização, conforme visto nesta tese, vem hoje sendo cada vez mais explorada por essas empresas-plataforma, uma vez que demandam a força de trabalho sem a garantia de direitos trabalhistas, além de, conforme ressaltam as autoras, reduzirem os postos de trabalhos formais então existentes, com a transferência do risco e das responsabilidades aos trabalhadores.

Importante explicitar as variadas modalidades de empresas-plataforma desde seu surgimento, bem como as estratégias de funcionamento para a geração de valor, sem a concessão dos direitos sociais, em especial, o trabalhista, demonstrando total descaso da consequência dessas ações no mundo do trabalho. Em razão do alto lucro que esse tipo de modelo empresarial suscita, percebe-se sua expansão em todo o mundo, por prometer ser mais eficiente e enxuto. É um modelo de negócios mais rentável, por ter seus custos com os trabalhadores – extremamente precarizados – reduzidos. Nesse sentido, Amorim, Bridi e Cardoso (2022, p. 01) afirmam que “observa-se a tendência de espraiamento da plataformização do trabalho e suas formas de exploração de trabalho, de relações de trabalho destituídas de direitos”.

Cardoso e Oliveira (2020) informam que várias empresas-plataforma foram criadas a partir do final dos anos 1990, dentro daquilo que se intitulou como nova economia (economia interconectada por meios eletrônicos), abrangendo vários setores, como as plataformas de pesquisa, amizade, compra e venda, participação política, viagem, hospedagem e de trabalho.

No mesmo sentido, para Duarte e Guerra (2019), inicialmente, as plataformas digitais foram concebidas como plataforma de compartilhamento de informações (Youtube) e de sociabilidade (Orkut, Facebook), locais onde poderia haver a participação de todos os atores sociais, sendo transformadas, em seguida, em plataformas de trabalho, desviando, assim, do caminho anteriormente apontado de possibilitar ao mundo ser mais interconectado. Posteriormente, foram absorvidas, sobretudo pelo capital financeiro através de sua busca desenfreada pelo lucro, sobretudo nas áreas da educação, na saúde, em hospedagens e mobilidade.

Abrange hoje, conforme Cardoso e Garcia (2022) intitularam de espraiamento das plataformas de trabalho, um universo imenso de categorias profissionais, como médicos,

enfermeiros, trabalhadoras do *care* (cuidadoras de idosos, crianças, doentes, etc.), do turismo, beleza, educação, jornalismo, saúde, fazendas de clique, motoristas, entregadores, eletricitas, advogados, trabalhadores da limpeza, de consertos domésticos, dentre outros, funcionando cada qual de maneira heterogênea.

Esse espraiamento vem ocorrendo em virtude da

expansão do trabalho on-line e pela expansão dos ‘aplicativos’ – além de intensificada pela pandemia, pois cada vez mais as relações sociais passaram a ser intermediadas pelo universo digital em função do isolamento – que inviabilizam ao mesmo tempo que ampliam exponencialmente uma parte expressiva da classe trabalhadora, em especial, mas não só no setor de serviços (ANTUNES, 2020b, p. 12. Grifos do autor).

Assim, “uma miríade de atividades pode ser efetuada presencialmente (entrega, transporte, limpeza etc.) ou eletronicamente (por meio do próprio computador, como serviços de engenharia, tradução etc.)” (Antunes e Filgueiras, 2020, p. 59). Endossando esse momento vivenciado hodiernamente, para Krein e Teixeira (2021), essa modalidade de compra de trabalho, por empresas-plataforma, “não se vincula à determinada categoria de trabalhadores ou à determinada modalidade de trabalho, mas é colocada à disposição do mercado geral de trabalho” (p. 153).

Cardoso e Oliveira (2020) fizeram a análise daquilo que diferencia as plataformas, dando destaque para os modelos da *share economy*, da *gig economy* e de intermediação. Esclarecem as autoras que nas plataformas de *share economy* há relações em que o dinheiro faz parte, sendo os usuários os definidores dos valores e há outras relações em que o dinheiro está ausente, havendo, de fato, uma ação colaborativa ou de compartilhamento.

No que concerne à *gig economy*, as autoras informam que é composta por 03 grupos de plataformas digitais de trabalho. O primeiro grupo, reconhecido como trabalho social em rede, seria o trabalho de produção de conteúdo e compartilhamento realizado pelos usuários, em seus momentos de lazer ou compras, por exemplo, como o Facebook, Instagram e o Youtube. Sobre esse grupo, asseveram as autoras: “Na realidade, trata-se de trabalho realizado e não remunerado, mesmo que, neste caso, não haja uma relação de subordinação entre os usuários e os proprietários” (Cardoso; Oliveira, 2020, p. 05).

O grupo *crowdworkers* é formado por plataformas como a *Amazon Mechanical Turk*, a *Clickworker*, por exemplo, existentes desde 2005, oriundas de países capitalistas centrais. “Rompendo com os limites de espaço e tempo, nelas um trabalhador de qualquer

país pode se inscrever para a realização de micro-trabalhos imateriais, curtos e imprevisíveis” (Cardoso; Oliveira, 2020, p. 05). As autoras afirmam que as tarefas, nessas plataformas, são muito mal remuneradas e os trabalhadores têm grande parte do tempo de trabalho não remunerado, o que faz com que esses trabalhadores precisem se dedicar muitas horas de seu dia para que consigam garantir uma remuneração, ainda que mínima.

O trabalho digital sob demanda, por sua vez, é aquele que pode ocasionar na venda de trabalho imaterial (tradução, serviços jurídicos, dentre outros) ou material. O trabalho material se realiza em empresas-plataformas de serviços. As autoras exemplificam:

“de transporte (Uber, Lift, 99), de entregas (Foodora, Deliveroo, Postmates, Loggi, Ifood, Rappido), de serviços de hotelaria (Brigad), de cuidado com crianças, idosos e doentes (Care.com, Helping), de consertos (Instacard, TaskRabbit, LaborMe.app), de cozinha à domicílio (LaBelleAssiette) ou limpeza (Handy)”. (CARDOSO; OLIVEIRA, 2020, p. 05)

Conforme entendimento de Duarte e Guerra (2019), no setor de transporte de pessoas, a Uber hoje é um dos principais atores. Referida empresa está situada no Vale do Silício, nos EUA, e se autointitula como uma empresa de tecnologia. Trata-se, na verdade, de um serviço eletrônico de mobilidade (de pessoas ou coisas) – de transporte privado urbano – via uso de aplicativo que conecta motoristas a passageiros, em que passageiros solicitam o serviço via aplicativo Uber e o motorista recebe o pedido pelo Uber Driver, semelhante ao serviço prestado pelo táxi. Para Alves (2018, p. 90. Grifos do autor), o “‘modelo Uber’ de organização do trabalho é o sistema de autoempreendedorismo organizado por meio dos aplicativos informacionais *e-hailing*”, oriundo da revolução informacional produzida pelo capitalismo flexível, que facilita, dá agilidade e reduz os custos do uso de serviços de transporte.

Para as autoras, a “plataformização da mobilidade pressupõe uma incontornável plataformização do trabalho” (Duarte; Guerra, 2019, p. 3).

Segundo Cardoso e Oliveira, as empresas-plataforma de trabalho por demanda, como a Uber e o Ifood, por exemplo, “se autodenominam como plataformas de intermediação para justificarem o discurso de que não são empresas de transporte ou entrega” (2020, p. 05). No entanto, as plataformas de intermediação são aquelas plataformas que, de fato, fazem a intermediação entre a empresa fornecedora do serviço e o cliente, como a Decolar e a Trivago, por exemplo, sem gerenciar o trabalho. Assim, concluem as pesquisadoras que, além das empresas-plataforma de trabalho gerarem valor

com os dados fornecidos pelos clientes e trabalhadores, elas também lucram com a exploração do trabalho de seus trabalhadores.

Grohmann (2020) apresentou a seguinte classificação das plataformas de trabalho: 1 – plataformas que querem que o trabalhador esteja em uma localização específica, como a Uber, IFood, Rappi; 2 – plataformas de microtrabalho ou *crowdwork*, como a Amazon Mechanical Turk, Microworkers, cuja função é marcada pelo trabalho de treinar dados para a Inteligência Artificial e 3 – a plataformas *freelance*, *cloudwork*, como a GetNinjas, que reúnem tarefas de pinturas, passeio com animais, design. Cada uma dessas empresas de plataformas estabelece diferentes relações com o trabalhador. No entanto, em cada uma delas, pode-se verificar trabalho precário, não autonomia do trabalhador e flexibilidade para a empresa.

Artur, Cardoso e Oliveira (2020) classificam as inúmeras formas de atuação das empresas-plataforma em dois tipos: o *crowdwork* e o trabalho digital por demanda. Os *crowdworkers* são trabalhadores de qualquer parte do mundo que se inscrevem em plataformas (como a Amazon, por exemplo) para a execução de pequenos trabalhos fragmentados. O trabalho digital sob demanda, por sua vez, inclui trabalhos imateriais (venda de serviços especializados, como tradução, serviço jurídico, dentre outros) e materiais. Os trabalhos digitais sob demanda material são aqueles mediados por vários tipos de plataformas, como a Uber, 99 (transporte), Loggi, Ifood (entregas), essas duas objeto de estudo dos autores, dentre outras modalidades que envolverão cuidado de idosos, crianças, hotelaria.

Assim como outros autores, Antunes (2020b) também obtemperou a respeito da novidade no mundo do trabalho, isto é, a criação das empresas-plataforma, em especial, as plataformas de trabalho, e a forma como reproduzem o capital, num contexto de aprofundamento desse novo modelo de criação de valor. “A uberização é um processo no qual as relações de trabalho são crescentemente individualizadas e invisibilizadas, assumindo, assim, a aparência de ‘prestação de serviços’ e obliterando as relações de assalariamento e de exploração do trabalho” (p. 11).

Afirmam, então, Antunes e Filgueiras (2020) que, com o crescimento das TIC’s, (surgimento dos dispositivos móveis com acesso ubíquo, aplicativos web, aplicativos para dispositivos móveis, redes sociais, dentre outros), ampliou-se o processo de precarização das relações de trabalho no mundo, o que propiciou o surgimento e universalização do termo “uberização do trabalho”. Surgem-se, conforme classificações acima enunciadas, várias formas de trabalho nas plataformas digitais e nos aplicativos,

como se pode verificar na Amazon (e na Amazon Mechanical Turk) e nos aplicativos de transporte privado e delivery da Uber (e UberEats), Cabify, 99, i Food, Rappi, Glovo etc., criando um “novo proletário de serviços” que padece das vicissitudes da chamada escravidão digital (ANTUNES; FILGUEIRAS, 2020, p. 65).

Para Filgueiras (2019),

o uso das tecnologias da informação para a gestão do trabalho engendra uma aparente democratização dos meios de produção (basta ter um computador, carro ou mesmo bicicleta) para a produção “autônoma” de renda, seja como criador, seja como parceiro de uma *startup*: agora, mais do que nunca, seu sucesso “só depende de você” (p. 47. Grifos do autor).

Outro ponto que deve ser levado em consideração é o uso quase que universal dos aparelhos móveis. Como exemplo, Antunes (2020b) elencou o caso da empresa Uber, em que trabalhadores usam seus automóveis e, portanto, arcam com todas as despesas a eles inerentes, como compra do automóvel ou mesmo aluguel de um veículo, seguro, manutenção, limpeza, além de sua própria alimentação, “enquanto o ‘aplicativo’ se apropria do mais-valor gerado pelo sobretrabalho dos motoristas, sem nenhuma regulação social do trabalho” (p. 12. Grifos do autor). Com isso, mesmo sem deter os meios de produção, os sujeitos se “tornaram” produtores, criadores e provedores de serviços, criando uma dificuldade de apreensão de seu real papel no cenário. “Tratam-se de consumidores, de produtores de serviço, de produtores de conteúdo ou de trabalhadores?” (Cardoso; Oliveira, 2020, p. 04).

Essa mistura de papéis funciona de maneira bem estratégica para as empresas. Segundo as autoras, essa situação “facilita às plataformas de trabalho por demanda se colocarem não como empregadoras, mas apenas como intermediadoras entre vendedores de serviços (e não trabalhadores) e clientes” (Cardoso; Oliveira, 2020, p. 04).

Assim, fazendo face à rigidez outrora vivenciada pelo padrão de acumulação fordista/taylorista nas fábricas, ao longo do século XX, pode-se verificar empresas já flexíveis se valendo da evolução tecnológica, sob o comando dos capitais, especialmente o financeiro, inaugurando novos processos de acumulação capitalista, como, por exemplo, via empresas-plataforma, nesta nova etapa do neoliberalismo: o capitalismo de plataforma (Srnick, 2017).

Consoante já analisando anteriormente, todo esse processo de precarização que já assolava a sociabilidade do capital vem sendo agudizado em razão de um conjunto de

mudanças estruturais e gerais que culminou na globalização e no processo de interdependência e exploração econômica entre os países, juntamente com a expansão de novas políticas neoliberais que impulsionam a desregulamentação da economia nos governos ocidentais.

Esse cenário contemporâneo promove o aprofundamento da desvalorização das legislações protetivas bem como das negociações coletivas, tornando-as inaptas a responder as crises econômicas oriundas do processo global, contribuindo assim para o incremento do trabalho precário ou mesmo do desemprego. E, assim, as autoras concluem:

Diante desse cenário, o trabalho via plataforma digital pode ser caracterizado como o extremo do processo de precarização do trabalho, considerando a total externalização dos riscos aos trabalhadores gerando extrema incerteza e insegurança frente a um mercado de trabalho cada vez mais exigente. Como consequência, a possibilidade de construção de um trabalho “descendente” e sustentável (OIT, 2017) fica totalmente distante do horizonte social (CARDOSO; OLIVEIRA, 2020, p. 08).

Em artigo elaborado por Vazquez *et al* (2022), os autores destacaram que as empresas-plataforma, como a Airbnb, Uber, Amazon e Alphabet apresentaram um crescimento grandioso no período da crise econômica 2008/2009, além do enorme aumento da cotação de suas ações nas bolsas de valores. E trazem o importante dado: “Houve, entre 2009 e 2018, brusca alteração na composição do *ranking* das 20 maiores empresas por setor e capitalização: em 2009, as plataformas digitais significavam 16% das 20 maiores empresas, passando para 56%, em 2018” (p. 02).

Consoante pesquisa citada por Artur, Cardoso e Oliveira (2020), realizada pelo PNAD, a partir de 2016, período marcado por crises econômicas e políticas, que gerou grande desemprego e informalidade, o número de trabalhadores em empresas-plataforma se agigantou. Assim, várias pesquisas, segundo os autores, demonstram que o aumento do número de trabalhadores em empresas-plataforma é oriundo no aumento do desemprego. Vários trabalhadores que ali começaram a trabalhar estavam desempregados, o que demonstra a ausência de oportunidade e de alternativa para esses trabalhadores, que se submetem a qualquer forma de trabalho que lhe permita garantir um mínimo de sobrevivência.

Isto posto, juntamente com as modalidades de destrocamento do trabalho humano solidificadas com a ascensão do Estado neoliberal, quais sejam, a terceirização, a

informalidade e a despadronização das formas de contratação, remuneração e jornada, analisadas anteriormente, o alto nível de desemprego gerou uma imensidão de trabalhadores disponíveis para o trabalho, ajudando, então, a implementar este tipo de negócio parasitário. Como consequência direta, vivencia-se, de maneira mais robusta, contemporaneamente, a contratação de trabalhadores baseada na intermitência, ou seja, no famoso contrato zero hora, nascido no Reino Unido, em que o trabalhador vai laborar quando a empresa precisar, demonstrando, progressivamente, o caráter utilitário do trabalhador, sendo, portanto, “um dos elementos mais corrosivos da proteção do trabalho, que foi resultado de lutas históricas e seculares da classe trabalhadora em tantas partes do mundo” (Antunes, 2020b, p. 11).

Conforme Cardoso e Garcia (2022), no Brasil, o espraiamento das empresas-plataforma teve início em 2016, no ápice da crise política e econômica, que redundou no aumento do desemprego e da informalidade, do uso de novas normas flexíveis para contratação da força de trabalho, introduzidas pela contrarreforma trabalhista de 2017, além da queda de rendimentos da maioria da população brasileira e da falta de incentivo ao aumento do mercado de trabalho formal. Ou seja, vivenciou-se um aumento no número de trabalhadores ocupados precariamente, tendo as empresas-plataforma colaborado enormemente para essa estatística.

Essa atual e nova modalidade de trabalho, em que trabalhadores ficam à disposição das plataformas de trabalho, não garante a eles nem mesmo a remuneração relativa ao período em que efetivamente trabalharam, já que é descontando o tempo em que o trabalhador precisou se dirigir para buscar um pedido ou pegar um passageiro, nada, também, recebendo pelo período em que ficou à disposição e esperando – ansiosamente – pela chamada.

Para Vazquez *et al* (2022), essas empresas-plataforma, assentadas em processos tecnológicos modernos, conseguiram se estabelecer fortemente na realidade capitalista concreta atual, criando novas “necessidades” de serviços e mercadorias para a população, controladas e rastreadas por elas, sobretudo, por duas grandes razões: “em primeiro lugar, por meio da pressão internacional para redução dos custos trabalhistas e fiscais; em segundo, buscando eliminar qualquer competição, por meio da compra de concorrentes e de construção de monopólios” (p. 05).

Assim, voltando em Marx, a principal consequência para o mundo do trabalho, sob a égide do avanço tecnológico promovido pela Quarta Revolução Industrial, é o incremento do trabalho morto e a precarização do trabalho vivo,

tendo o maquinário digital – a ‘internet das coisas’, a inteligência artificial, a impressora 3D, o *big data* etc. – como dominante e condutor de todo o processo produtivo, com a consequente redução do trabalho vivo, viabilizada pela substituição de atividades tradicionais e mais manuais por ferramentas automatizadas e robotizadas, sob o comando informacional-digital (ANTUNES, 2020b, p. 14. Grifos do autor).

Ainda que se saiba que não haverá a extinção do trabalho, é fato que, como consequência da empresa que reduz e nega direitos, mais flexível, liofilizada e digital, intensificou-se a sua precarização, uma vez que esse tipo de superexploração do trabalho tende a se proliferar para mais e mais setores, caso não haja uma interpelação do Estado. Com o avanço do processo tecnológico, organizacional e informacional, em um contexto neoliberal de redução de direitos, haverá eliminação crescente e incalculável de força de trabalho, que se tornará sobrando, sem empregos, sem direitos e sem perspectivas.

Sem tergiversações: com a Indústria 4.0 teremos uma nova fase da hegemonia informacional-digital, sob o comando do capital financeiro, na qual celulares, *tablets*, *smartphones* e assemelhados cada vez mais se converterão em importantes instrumentos de controle, supervisão e comando nesta nova etapa da ciberindústria do século XXI (ANTUNES, 2020b, p. 15).

Além disso, a extração de mais-valor do trabalho pelas empresas-plataforma passa a ser organizada e controlada de maneira mais eficiente para o capital.

a plataforma digital cria consigo, dessa forma, um novo trabalhador coletivo do qual pode extrair como nunca tempo de trabalho excedente aceleradamente, sem, contudo, renunciar à apropriação privada dos louros dessa extração combinada de trabalho, garantida pela propriedade privada dos meios de produção: as próprias plataformas digitais (AMORIM; CARDOSO; BRIDI, 2022, p. 07).

Desta maneira, pode-se compreender que a geração de receitas para as empresas-plataforma é baseada em “processos sobrepostos de valorização, realização e distribuição do valor” (2022, p. 04), residindo não só na superexploração subsumida ao trabalhador, como na obtenção de dados dos usuários, e, também, na geração de valor por intermédio do mercado financeiro, o que traduz novas estratégias implementadas pelo capitalismo do século XXI, ainda dentro da concepção financeirizada, mas, agora, também plataformizada.

Todas essas diferentes modalidades de empresas-plataforma existentes têm algo em comum: trabalham baseadas na produção de dados pelos usuários, consumidores e trabalhadores, sejam dados pessoais, sejam dados oriundos de avaliações realizadas pelos usuários, comentários feitos nas plataformas, indicação de amigos – que serão usados para a geração de valor. Assim, quanto “mais usuários, consumidores e trabalhadores participarem e fornecerem seus dados, maior a quantidade de informação digitalizada” (Cardoso; Oliveira, 2020, p. 04) e, portanto, maior a geração de lucro.

Vazquez *et al* (2022) dão destaque à realização de trabalho não pago que atravessa as empresas-plataforma, seja o trabalho não remunerado do trabalhador, que possibilita a geração de mais-valia, seja aquele realizado pelos usuários das empresas. E assim concluem:

Então, a geração de valor se dá, em uma ponta, pela exploração do trabalho gerador de serviços-mercadoria; pela exploração do trabalho, em regra não pago, na extração de dados; e, por fim, pela capacidade de rentabilizar os dados extraídos, transformando-os em ativos (p. 03).

Essa enormidade de dados fornecidos e alimentados pelos próprios usuários é processada e analisada pelos *softwares* de grande desempenho que servirão de parâmetro para a elaboração das estratégias empresariais, como localização de clientes, criação de produtos, análise de perfil e, portanto, oferecimento de produtos conforme esse perfil demanda. Segundo entendimento de Grohmann (2020), os *softwares* são usados também como novos meios de controle e gestão do trabalho de maneira a possibilitar a reprodução do modo capitalista de acumulação de riqueza.

Essa imensa força produtiva, esse imenso autômato a serviço do capital (as plataformas digitais), com base nas TICs, aprofundam o controle dos processos de trabalho com base na dataficação dos mais variados e distintos tipos de trabalho, independentemente de estarem situados no interior de uma estrutura fabril, como nos galpões de logística da Amazon, ou espalhados ao longo do globo, como no caso da Uber (AMORIN; CARDOSO; BRIDI, 2022, p. 07).

Esses dados, quando processados pelos *softwares*, os *big data*, e “associado ao aprendizado de máquina (*machine learning*), permitem grande avanço na análise preditiva, ou seja, na capacidade de determinar a probabilidade de resultados futuros, baseada nos dados do passado” (Cardoso; Oliveira, 2020, p. 04).

Fato é que, muitas vezes, os usuários desconhecem a utilização da geração de valor de seus dados pelas plataformas, pois, para Silveira (2017, p. 268) “Esses códigos são apresentados pelo mercado como algo que não precisamos saber como existem ou como funcionam, desde que cumpram suas finalidades”.

Ademais, acrescentam Cardoso e Oliveira (2020), as plataformas de trabalho se escondem atrás da tecnologia, como se tudo fosse comandado de maneira autônoma e isenta pelos algoritmos, sem que houvesse a definição das regras e estratégias pelas próprias empresas. No entanto, os algoritmos “podem ser definidos como rotinas logicamente encadeadas” (Silveira, 2017, p. 268), incutidas em um computador com o objetivo de determinar como serão conduzidas determinadas ações, através de comandos e estratégias de controle determinados por quem os criou.

Celulares, tablets, smart TV's, veículos, semáforos inteligentes, mecanismos de busca na web, sistemas de aprovação de crédito bancário, entre tantos outros exemplos corriqueiros, todos esses dispositivos indicam a crescente presença dos algoritmos em nosso convívio. (...) Mesmo assim, software e algoritmos são invisíveis para a maioria das pessoas (SILVEIRA, 2017, p. 268).

Assim, é importante que se compreenda que os algoritmos, arranjos antidemocráticos, criados e utilizados apenas para atender aos anseios do capital, são produzidos sem neutralidade a partir do trabalho do ser humano, sendo também resultados das interações das pessoas com eles. “Há uma política dos algoritmos que possui, nos processos de ordenamento social, um papel relacionado a contextos culturais, ideológicos e financeiros” (Grohmann, 2020, p. 109). Consoante explicitou Silveira (2017),

Nem software, nem os algoritmos nele contidos são neutros. Eles geram efeitos e foram criados e desenvolvidos para determinadas finalidades. Apesar de serem imateriais e invisíveis, os algoritmos têm um ponto de partida e uma finalidade original que pode ter sido alterada pelos seus usuários ou pelo próprio algoritmo, caso tenha embutido em seu código rotinas de autocorreção e aprendizagem. Algoritmos são invenções, e, como toda invenção, guarda as intenções de seus criadores (p. 271/272).

A partir do momento que os algoritmos são programados e vistos, de forma transparente, consegue-se entender a possibilidade de se criar desigualdade, exploração e controle. “Algoritmos não são visíveis, nem perceptíveis, mas são contundentes na execução de sua finalidade” (p. 272). Já os dados, para Grohmann (2020), atuam no modo de produção capitalista de maneira a documentar, filtrar e extrair informações, portanto,

também nada neutros. De acordo com o autor, a extração de dados não é, portanto, mera coleta de informações, mas sim “extração de valor e recursos” (p. 109). Assim, algoritmos e dados tornam-se o que se chama de dataficação da sociedade, servindo então ao capital de plataformas.

Desta monta, está assente que a obtenção de valorização do valor das empresas-plataforma está calcada na extração de mais-valia, através da criação e comercialização de serviços e mercadorias. Conforme já afirmado anteriormente, Vazquez *et al* (2022) entendem que esse valor gerado “é utilizado como forma que impulsiona ganho especulativo, possibilitado pela extração de dados e sua valorização na esfera financeira” (p. 09).

Para Grohmann (2020), não é possível conceber o processo de dataficação sem o de financeirização. Definitivamente, conforme perscrutado, o mercado financeiro e a tecnologia deram as mãos para levar o capitalismo a um outro patamar. “Se, então, dados e algoritmos são uma antessala para o capitalismo de plataformas – sendo um de seus mecanismos –, a financeirização é o seu próprio modo de acumulação de riquezas. Entre um e outro, encontram-se as plataformas” (p. 110). Ou seja, a base da estrutura tecnológica é alimentada por dados e algoritmos, tendo alguém como dono, como proprietário, que estabelece regras através de termos de acordo. Regras essas que “não são neutras nem livres de valores” (Grohmann, 2020, p. 111), com o objetivo premente de extração de mais valor. Assim, percebe-se que as plataformas funcionam como meio de produção e meio de comunicação, possibilitando tanto o trabalho (Uber) quanto a interação (Facebook, Instagram).

A economia dos bicos ou economia sob demanda, em inglês *gig economy*, é a forma de organização do mercado de trabalho em que, de um lado, conforme Alves (2018), tem-se trabalhadores sem vínculos empregatícios, “ou melhor, vínculos empregatícios ocultos” (p. 89) e empresas que contratam essa força de trabalho, sem a responsabilidade de pagamentos dos direitos trabalhistas. As empresas-plataforma utilizam-se dessa formulação como forma de fugir das obrigações trabalhistas atribuídas a toda e qualquer relação empregatícia, no intuito de, ausente esses custos, locupletarem-se com a chancela do Estado. Para ele,

A gig economy expressa com vigor o novo (e precário) mundo do trabalho informacional. O *glamour* das novas tecnologias digitais (e virtuais) disruptivas, oculta não apenas o vínculo de subalternidade estrutural entre o trabalho e capital, mas a nova

precariedade salarial em sua forma extrema (ALVES, 2018, p. 89).

Para Alves (2018), “a nova linha de produção em rede do modelo Uber de organização do trabalho torna-se, assim, um receptáculo do precariado afluyente” (p. 92), uma vez que se insere nessa dinâmica trabalhadores desempregados ou trabalhadores empregados que se valem da *gig economy* para complementar, no tempo livre e que deveria ser de descanso, seu pífio salário oriundo do processo de precarização. Assim, “representa um modo de ‘fluidez espúria’ da superpopulação relativa *estagnada* do capital” (p. 93. Grifos do autor), contribuindo esse modelo para a redução do desemprego por intermédio de subemprego.

Desta forma, há uma realidade geográfica diferente vivenciada pelos países de capitalismo central e periférico no que concerne à utilização da plataformização do trabalho – uma divisão internacional do trabalho digital. No Sul no mundo, e aqui dá-se destaque ao Brasil, o trabalho por plataformas, muitas vezes, apresenta-se como a única alternativa para a sobrevivência.

Importante destacar, como o fizeram Cardoso *et al* (2022), que a *gig economy*, nos países periféricos e dependentes, não foi introduzida nesse cenário da Quarta Revolução Industrial, nem tampouco é privilégio desse momento, uma vez que “os ‘bicos’ sempre estiveram presentes, dada a insuficiência de empregos formais e a ausência de um estado de bem-estar social” (p. 37. Grifos dos autores.) que garantisse políticas públicas à população, sobretudo, a mais vulnerável.

Que melhorias humano-sociais teremos com as práticas desenvolvidas pela Amazon e pela Uber, ambas com um leque de operações-padrão que vai desde a exploração e espoliação ilimitadas da força de trabalho até a extinção completa do trabalho humano, a exemplo dos carros sem motoristas presentes no projeto da “Uber do futuro”, ou ainda nas lojas da Amazon, já existentes nos Estados Unidos, que funcionam sem trabalhadores e trabalhadoras? (ANTUNES, 2020b, p. 15).

Diante disso, o autor questionou: “O que essas plataformas digitais globais têm a oferecer estando crescentemente robotizadas, automatizadas, e cada vez com menos trabalho vivo?” (Antunes, 2020b, p. 15).

Para Amorim, Cardoso e Bridi (2022, p 07), “configura-se um novo patamar de relações de produção no qual convergem tecnologias digitais, gerenciamento algorítmico,

robótica, microeletrônica, metodologia ágeis, despotismo digital, mediados, contudo, pelo trabalho assalariado”. Assim, não há nada de positivo para a sociedade e para o mundo do trabalho essa realidade que vem sendo imposta à classe trabalhadora. Todo esse vilipêndio ao mundo do trabalho não é algo que se espera para um futuro. Ele já está aqui com a assustadora expansão do trabalho digital, teletrabalho, sobretudo no período da pandemia do Covid-19, que intensificou a separação entre o tempo de vida no trabalho e o tempo que se tem fora dele, e que vem apresentando, como terrível consequência, aquilo que Antunes (2020c) chamou de escravidão digital.

Assim, se essa tendência destrutiva em relação ao trabalho não for fortemente confrontada, recusada e obstada, sob todas as formas possíveis, teremos, além da ampliação exponencial da informalidade no mundo digital, a expansão dos trabalhos “autônomos”, dos “empreendedorismos” etc., configurando-se cada vez mais como uma forma oculta de assalariamento do trabalho, a qual introduz o véu ideológico para obliterar um mundo incapaz de oferecer vida digna para a humanidade (ANTUNES, 2020b, p. 15/16).

Assim, o uso da economia de plataforma – *gig economy*, *plataforma economy*, uberização, trabalho digital, termos em que “há mais dissenso do que consenso” conforme Antunes e Filgueiras (2020, p. 61) – foi plasmado na sociedade do capital e tende a aumentar cada vez mais.

Essa nova gramática do capital somou-se àquela já consolidada, que operava metamorfoses nos reais significados etimológicos das palavras: manter sempre a “resiliência”, atuar com muita “sinergia”, converter-se em autêntico “colaborador” e em verdadeiro “parceiro”, vangloriar-se da nova condição de “empreendedor”, entre tantos outros usos da linguagem, agora com “novas significações” (ANTUNES, 2020b, p. 19. Grifos do autor).

Para Antunes e Filgueiras (2020), as expressões anteriores querem elucidar fenômenos com as seguintes características típicas da forma como o capital vem se utilizando dos avanços tecnológicos:

- 1) contatos on-line entre produtores e consumidores, trabalhadores e empresas;
- 2) uso de aplicativos ou plataformas para acesso em computador ou instrumentos móveis de comunicação;
- 3) uso abrangente de dados digitais para a organização e gestão dessas atividades;
- 4) relações estabelecidas por “demanda” (ou seja, que resultam de arranjos a cada produto, desprovidos de segurança jurídica capaz de garantir sua continuidade) (ANTUNES; FILGUEIRAS, 2020, p. 62).

Sabe-se, como já dito, que as grandes corporações têm trabalhado para reduzir o uso do trabalho vivo para sua produção, buscando sua substituição pelo uso das tecnologias de informação e comunicação, “internet das coisas”, impressão 3D, inteligência artificial, dentre outras formas. Segundo Vazquez *et al* (2022), os acionistas das empresas-plataforma vêm incentivando ainda mais investimentos em tecnologia com o escopo de tornar o trabalho obsoleto, em busca de automação completa, fazendo com que os trabalhadores dessas empresas se tornem, cada vez mais, descartáveis e prescindíveis. Diante desse cenário e do desiderato das empresas, questionou o autor:

Se assim caminhava o mundo do trabalho antes da explosão da covid-19, quais são, então, algumas das experimentações de trabalho que estão sendo gestadas nos laboratórios do capital, em plena pandemia do capital, para serem intensificadas e amplificadas no mundo pós-pandêmico? (ANTUNES, 2020b, p. 20).

Foi, portanto, em um contexto de grave crise estrutural econômica e social, com altíssimo número de desemprego, de trabalhadores informais, subutilizados e subocupados, sem falar da crise política que assolou – e assola – grande parte do mundo, que a pandemia chegou e agravou ainda mais o cenário mundial do mundo do trabalho.

É indubitável que a resposta do sistema capitalista de produção para tal questionamento é a utilização desenfreada desse novo modelo de trabalho precarizado através da criação de novas empresas-plataforma. Tais modalidades, conforme asseverado, utilizam-se cada vez mais da informalidade, flexibilidade e precarização – características tão essenciais para a reprodução do capital em crise. Assim, é cediço que empresas como a Uber, Amazon, Google, Facebook, Airbnb e várias outras correlatas, vêm investindo, sobremaneira, em tecnologia e na utilização a seu favor para a geração de valor. A tendência é que, na era do capitalismo de plataforma, cresça a adoção de medidas exploratórias que remontam o período da primeira revolução industrial.

Utilizando-se largamente dos algoritmos, da inteligência artificial e de todo arsenal digital, canalizado para fins estritamente lucrativos, tudo isso vem possibilitando a criação de novas modalidades de trabalho que, como já indicamos, passam ao largo das relações contratuais vigentes (ANTUNES, 2020b, p. 20).

Como o capital e o Estado obrigam os trabalhadores a se tornarem “empreendedores de si mesmos”, prestadores de serviços, eles deixam de ter a proteção

social estabelecida nas já sucateadas, porém ainda existentes, legislações trabalhistas e sociais. “Nesse contexto, o aprofundamento da retórica do empreendedorismo se torna uma grande ironia” (Filgueiras, 2019, p. 47). Tal discurso está fulcrado

no fetiche da tecnologia como forma de libertação dos trabalhadores em relação aos vínculos de submissão, domínio e mando (de várias ordens) capitalistas, isto é, em relação aos chefes supervisores, capatazes ou gerentes. Ou seja, a compreensão de que o desenvolvimento tecnológico promoveria relações de trabalho marcadas pela maior participação e engajamento dos trabalhadores nos processos produtivos e que demandaria uma diminuição da supervisão direta sobre os coletivos de trabalho (AMORIM, CARDOSO, BRIDI, 2022, p. 06).

Assim, conforme Vazquez *et al* (2022), observa-se a adesão das empresas-plataforma à rentabilidade ditada pelo mercado financeiro, com altos ganhos em curtos períodos, impondo aos trabalhadores dessas empresas “extensão de jornada e flexibilização de remunerações, intensificando e recriado as formas de exploração do trabalho” (p. 09). Em consonância com a realidade hoje já vivenciada por muitos trabalhadores de plataformas, de todas as áreas, que trabalham mais de 8 horas por dia, muitas vezes sem folga nos finais de semana, por salários muito baixos, além de terem que arcar com os custos da manutenção dos seus instrumentos de trabalho (carro, celular, bicicleta, computador), percebe-se que o capital está gerindo vários experimentos que possibilitam a generalização dessa realidade para uma massa considerável de trabalhadores, conforme enumerado, após a pandemia. “Assim, se esse instrumental do capital continuar se ampliando exponencialmente, teremos mais informalização com informatização, o que será ‘justificado’ pela necessidade de ‘recuperação da economia pós-pandemia” (Antunes, 2020b, p. 21).

Podemos indicar, como expressão do que estamos argumentando, as jornadas diárias frequentemente superiores a oito, dez, doze, catorze horas; remuneração salarial rebaixada, em contraposição ao aumento e intensificação do trabalho (traço que vem se agudizando na pandemia); crescimento de um contingente sem acesso a qualquer direito social e do trabalho; entre tantos outros elementos que remetem aos inícios do capitalismo, à sua fase de acumulação primitiva (ANTUNES, 2020b, p. 21).

Outro elemento é indissociável da presente análise: a partir do momento em que se verificou, na pandemia, que os trabalhos desenvolvidos em plataformas de trabalho dificultam uma organização de classe, fragmentando ainda mais a classe trabalhadora, o

capital vai se esforçar para incrementar essa modalidade, de modo que, além da redução de custos, possibilitará, mais facilmente, maior corrosão dos direitos trabalhistas.

Diante desse cenário, para Antunes (2020b), é necessário opor confrontações e barreiras ao ideário do capital, pois a substituição do trabalho vivo pelo trabalho morto, através do crescimento do investimento em maquinário informacional-digital, agudizado, como visto, na pandemia, aumentará, sobremaneira, a subsunção do trabalho ao capital.

Conforme anunciado, o aumento exponencial do trabalho digital criou milhões de empregos que antes o capitalismo não dava conta de acolher. No entanto, é preciso dar destaque aos problemas advindos desse trabalho como baixos salários e nenhum direito, o pouco – ou mesmo nenhum – poder de barganha com a empresa em que trabalham, além da discriminação que os trabalhadores enfrentam, juntamente com a precariedade e a pouca qualificação. “Muitos dos problemas identificados estão relacionados à super oferta de força de trabalho” (Graham; Anwar, 2020, p. 50). E, por conseguinte, “essa super oferta de trabalho tem o efeito de empurrar para baixo os custos do trabalho e restringir a capacidade dos trabalhadores de barganhar melhores condições” (Graham; Anwar, 2020, p. 51).

A contínua retórica promovida pelas empresas-plataforma que busca convencer os trabalhadores de que às tecnologias foram transferidas as decisões gerenciais na tentativa de convencê-los de uma suposta autonomia, tem como escopo evitar a luta de classes, agudizando a subsunção do trabalho pelo capital. No entanto, toda a cruel condição de trabalho a que são submetidos ilumina a organização coletiva e o processo de resistência.

Importante, ademais, a observação trazida por Amorim, Cardoso e Bridi (2022) sobre o incremento tecnológico e as relações de trabalho: “não é a tecnologia que define as condições de trabalho, mas, sim, a correlação de forças entre as classes sociais que, no contexto do capitalismo neoliberal, dificulta, mas não impede, a ação e reação política dos trabalhadores e trabalhadoras” (p. 04).

Antunes (2020b) destacou, como pioneira no desenvolvimento de embates contra a imposição de um mundo do trabalho ainda mais precário, fragmentado e heterogêneo, a cidade de Milão, na Itália, cujo exemplo foi *San Precario*, que luta pelos direitos do precariado. Mencionou que, na própria Itália, teve vigência o movimento denominado *Clash City Workers*, luta oriunda da juventude precarizada e sem direitos. Em virtude da grande precarização dos trabalhadores italianos, houve a criação de novas formas de representação sindical, como proposta alternativa ao sindicalismo tradicional e oficial.

Em Portugal, foi essa mesma realidade de precarização, de juventude sem trabalho e de trabalhadores imigrantes que desencadeou na organização do movimento denominado Precári@s Inflexíveis.

Um dos primeiros desafios dos sindicatos e dos movimentos sociais de classe é compreender a nova morfologia do trabalho, com sua maior complexificação e fragmentação: uma classe trabalhadora que se reduz em vários segmentos e se amplia em outros simultaneamente; que é muito segmentada, heterogênea, com clivagens de gênero, raça e etnia, acarretando fortes consequências em sua ação concreta, em suas formas de representação e organização sindical (ANTUNES, 2020b, p. 17).

Em 2020, conforme Amorim, Cardoso e Bridi (2020), os entregadores e motoristas ampliaram sua organização internacional. Com a participação de 23 países, os trabalhadores de empresas-plataforma fundaram a *International Alliance of App-Based Transport Workers* (IAATW).

Os motoristas em plataformas de trabalho se uniram como uma aliança ampla e global para se apoiarem, coordenar e organizar internacionalmente, com o objetivo de impedir práticas exploratórias e prejudiciais, para melhorar a vida e as profissões dos motoristas em todo o mundo, além de promover a solidariedade, a cooperação para ampliar a capacidade de enfrentamento de questões locais quanto à própria indústria global (p. 11).

Esses trabalhadores, no Brasil, carregam consigo a impressão histórica de grande informalidade e precariedade e, diante disso, Antunes (2020b) elencou alguns questionamentos frente o desafio que é a organização de uma efetiva confrontação ao capital:

como mobilizar esse novo proletariado (que, na Europa, vem se autodenominando precariado)? Como organizar sindicalmente essas amplas parcelas jovens da classe trabalhadora, que ingressam no mundo digital, às vésperas da Indústria 4.0, com relações de trabalho em franco processo de corrosão e enorme retrocesso?

Como os sindicatos conseguirão ressoldar esses laços de pertencimento de classe? Como poderão se contrapor, de modo solidário, orgânico e como classe, à uberização, à individualização, ao falso “empresariamento”, às falácias do empreendedorismo e à impulsão para a intermitência, a qual, esta sim, se mostra como o futuro mais próximo da classe-que-vive-do-trabalho? (p. 18).

Para esses trabalhadores que não possuem um local de trabalho certo e de encontros físicos rotineiros e cotidianos, por não terem uma jornada de trabalho pré-fixada, como os entregadores e os motoristas de empresas-plataforma, a dispersão é mais notória, acarretando maior fragmentação da categoria.

No entanto, em conformidade com Santos Souza (2023), essa condição não tem impedido sua articulação. Para o autor, observa-se que neste primeiro quarto do século XXI, tem-se a retomada das greves no país, enquanto ferramentas fundamentais dos trabalhadores, ainda que, muitas vezes, não organizadas por entidades representativas dos próprios trabalhadores.

A organização do coletivo dos trabalhadores vem sendo articulada através do uso das TIC's. "São elas o grande meio utilizado para reorganizar o controle laboral neste movimento de uberização do trabalho, mas também o caminho para que muitas greves e protestos protagonizados pelos setores precarizados do proletariado sejam organizados" (SANTOS SOUZA, 2023, p. 207). Assim, a utilização das redes sociais como Instagram, Whatsapp, Youtube e Facebook ou plataformas como Meet, Zoom, através de reuniões *online*, tem sido seu "chão de fábrica" e o "ponto de encontro", ainda que os encontros físicos também ocorram. Nesses fóruns, os trabalhadores discutem, além de amenidades, seus direitos, suas condições de trabalho, suas reivindicações, suas contrariedades e sua precarização. Ainda que se perceba os limites geográficos, a dispersão, os discursos empreendedores nestes grupos, que acabam por nublar, muitas vezes, o foco dos trabalhadores, tudo isso não tem impedido a sua organização.

No Brasil, exemplo dessa nova fase de lutas sociais se deu com o movimento paredista dos trabalhadores uberizados intitulado como "Breque dos Apps"¹⁹ (que foi antecedido por outros movimentos mais locais no Rio de Janeiro, São Paulo e Brasília que unificaram os trabalhadores, sobretudo, por intermédio das redes sociais) responsável pela organização da greve dos entregadores de empresas-plataforma, principalmente dos trabalhadores de entrega de alimentação, em 1º de julho de 2020. Os entregadores foram protagonistas de uma greve nacional, com adesão significativa dos trabalhadores dessas plataformas de trabalho em busca de melhores condições de trabalho, agora, de cunho nacional. Na pauta de reivindicação constavam pleitos como aumento no valor das taxas recebidas que foram sofrendo grande queda com a expansão dos aplicativos e entrada de novos trabalhadores (que, na realidade, não são taxas, mas sim, salário), fim dos bloqueios

¹⁹ <https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/07/01/entregadores-de-aplicativos-fazem-manifestacoes-pelo-pais.ghtml>

indevidos e imotivados, seguros contra acidentes, equipamento de proteção contra a Covid-19, além de melhores condições de trabalho e segurança.

2.3.1 – Motoristas de empresas-plataforma: um viés mais agudizado da exploração dos trabalhadores

Neste subitem, serão abordados os aspectos relativos especificamente às empresas-plataforma de transporte de pessoas, objeto desta tese. Serão evidenciados os aspectos inerentes à rotina de trabalho desses motoristas de empresas-plataforma, bem como as estratégias capitalistas dessas empresas para a cooptação de um número cada vez maior de trabalhadores, além da busca pela cultura do empreendedorismo ilusório e oportunista.

Conforme visto alhures, a partir da necessidade capitalista de sua reestruturação organizacional e, por consequência, da categoria trabalho, Abílio (2019) destacou a importância de se explicitar a consequência de todo esse processo relativo à uberização do trabalho. Conceituando o instituto, a autora ressaltou que se trata de novas maneiras de controle, gerenciamento e subordinação do trabalhador ao capital, à empresa-plataforma – verdadeiros monopólios que se apropriam do trabalho de pessoas em grande vulnerabilidade social. Ainda que o termo cunhado – uberização – provenha e se remeta à empresa por aplicativo Uber, esta não foi a pioneira no mundo, tampouco é a única hoje existente. Em razão disso, há pesquisadores que preferem a utilização do termo “plataformização do trabalho”, conforme prenunciou Grohmann (2020, p. 111).

A nosso ver, a expressão ‘plataformização do trabalho’ descreveria melhor o atual cenário do trabalho digital do que ‘uberização’, que tem sido circulada nas diversas esferas como metáfora, mas não recobre a multiplicidade de atividades mediadas por plataformas além da própria Uber (GROHMANN, 2020, p. 111/112. Grifos do autor).

Assim, justificou o autor que há estudos e pesquisas cujas centralidades estão na Uber, mas que esse foco pode acarretar a invisibilidade de outras tantas atividades de trabalho que usam plataformas digitais, conforme já afirmado e exemplificado em item anterior. O surgimento dessas empresas-plataforma e a forma com que elas atuam no mercado de trabalho são oriundos do processo de flexibilização dos direitos trabalhistas e da própria relação de trabalho, provenientes das nefastas políticas neoliberais globais necessárias para a reestruturação do capital, abordadas anteriormente. Dentro desse processo possibilitado, sobretudo, pelo avanço tecnológico, empresas contratam

trabalhadores, criando novas formas de organização – e, sobretudo, exploração – do trabalho. “O elemento central catalisado pelas plataformas são as novas formas de dispersar o trabalho sem perder o controle sobre ele” (Abílio, 2019, p. 02).

Urge destacar que esse controle e fragmentação dos trabalhadores possibilitados por essa forma de contratação atingem milhões de trabalhadores/motoristas vinculados, muitas vezes, à mesma empresa, situação essa ainda não vivenciada historicamente no mundo do trabalho. “Tal processo atualmente consolida o trabalhador como um autogerente-subordinado que já não é contratado, mas se engaja no trabalho via adesão às plataformas” (Abílio, 2019, p. 02).

Neste mesmo sentido, posicionou-se Grohmann (2020) quando asseverou que a plataformização do trabalho funciona como a dependência de trabalhadores e consumidores a plataformas digitais de transporte, com lógicas que envolvem cada dia maior flexibilização do trabalho e das leis trabalhistas e o incentivo à cultura do (aparente e fictício) empreendedorismo. A esse trabalho digital poder-se-ia considerar as atividades realizadas pelas pessoas que produzem valor para as plataformas, através do cumprimento de um contrato.

Alves (2018) também dá destaque a essa realidade de superexploração do trabalhador via utilização de tecnologia disruptiva aduzindo que

A base técnica informacional torna-se fundamental para a nova lógica de organização do trabalho vivo. Por meio dela constitui-se *virtualmente* o processo de trabalho da prestação de serviços de transporte privado nas metrópoles, *ocultando-se* os vínculos de *subalternidade estrutural da relação salarial* (vínculos de *empregos*) e, portanto, a relação social de exploração e espoliação própria da relação-capital (p. 91. Grifos do autor).

Diante do conhecimento dessa absorta realidade, Antunes e Filgueiras (2020) desenvolveram argumentos capazes de compreender as transformações no mundo do trabalho criadas pelas plataformas de trabalho, associadas ao uso das TIC's. No mesmo sentido que Abílio (2019), informam que são, na verdade, “estratégias de contratação e gestão do trabalho que mascaram o assalariamento presente nas relações que estabelecem” (Antunes; Filgueiras, 2020, p. 60).

A negação do assalariamento é um elemento central da estratégia empresarial, pois, sob a aparência de maior autonomia (eufemismo para burlar o assalariamento e efetivar a transferência dos riscos), o capital busca, de fato, ampliar o controle sobre o trabalho para recrudescer a exploração e a sujeição (ANTUNES; FILGUEIRAS, 2020, p. 60).

Como outro aspecto dessa relação, os pesquisadores analisaram a negação pelas empresas de seu caráter de empregadora, negando, portanto, a gestão e o controle do trabalho. Asseveram que essa situação já ocorre há tempos, mas que tem sido agravada através da utilização das TIC's, pois os empregadores mantem o discurso de que os trabalhadores seriam seus clientes, por usarem as ferramentas de processamento e transmissão de dados que eles disponibilizam “para subordinar e sujeitar os trabalhadores, ampliando os níveis de exploração da força de trabalho” (Antunes; Filgueiras, 2020, p. 60).

Percebe-se a mesma compreensão em Abílio (2019) quando a autora explicitou que, embora as empresas-plataforma de transporte de pessoas se enriqueçam extraordinariamente através do trabalho hipereexplorado, são tidas – e assim se autorreferem – apenas como empresas que são intermediadas pelas plataformas, de tecnologia, negando, portanto, o vínculo empregatício dos trabalhadores (e, dentre os requisitos necessários para essa existência, mais especificamente, negam a subordinação) e, por conseguinte, toda a esfera de direitos trabalhistas existentes hoje. Para a pesquisadora, a existência de um dos elementos configuradores de uma relação de emprego, qual seja, a subordinação, requisito combatido veementemente pelas empresas-plataforma, nessa forma de trabalho de entrega, é mais difícil de se verificar. Não obstante, enumerou alguns fatos que elucidam essa relação de emprego e a presença, doravante, do elemento fático-jurídico da subordinação: primeiro, o fato de que é a empresa quem determina o valor do serviço para o cliente/consumidor e, também, é ela quem define quanto o trabalhador vai receber pelo serviço prestado. Obtemperou também que é a empresa quem controla e gerencia, conforme seus parâmetros e escolhas, a distribuição dos trabalhos (corridas) entre os trabalhadores.

Seguindo esse entendimento, Cardoso e Oliveira (2020) entenderam que são as empresas-plataforma quem gerem, controlam e definem todo o trabalho realizado pelos trabalhadores/condutores. E, como essas empresas se negam a se definirem como empregadoras, cria-se, além do não recebimento dos direitos trabalhistas e previdenciários, grande dificuldade para que esses trabalhadores se organizem em sindicatos ou associações.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) constatou que as plataformas de trabalho classificam os trabalhadores como autônomos, os privando, portanto, dos direitos trabalhistas existentes. Assim, se os governos não regularem – como, de fato, não

regulam, pois aceitam o discurso de que as empresas-plataforma são empresas que fornecem tecnologias ou apenas intermediam – essa forma de trabalho, as regras serão ditadas exclusivamente e atendendo aos interesses das empresas. A OIT aduziu ainda que essa maneira com que as empresas gerenciam o trabalho dos trabalhadores de plataformas é a marca do trabalho precário, em que há a transferência dos riscos e responsabilidades para os trabalhadores.

Uma das características do trabalho precário é a falta de clareza quanto à identidade do empregador, dado que nas últimas décadas observa-se a transição de uma empresa vertical para uma integrada por arranjos mais horizontais envolvendo outras entidades, como subcontratados, franqueadores e agências. Os trabalhadores contratados por estas últimas encontram-se em situação precária quando não está claro qual das partes deve ser responsabilizada pelos seus direitos. Enquanto a legislação em geral não acompanha essas mudanças organizacionais, os trabalhadores em relações de trabalho triangulares não encontram meios de proteger seus direitos. Até porque, nesses casos, ainda pode haver a proibição desses trabalhadores ingressarem em sindicatos de trabalhadores permanentes e mesmo realizarem negociação coletiva (CARDOSO; OLIVEIRA, 2020, p. 08).

Outro fundamento abordado por Antunes e Filgueiras (2020) é a contraditoriedade vivenciada ultimamente já que, sob o ponto de vista técnico, a utilização de tecnologias facilita, em demasia, a gestão do trabalho e, portanto, a consequente efetivação dos direitos dos trabalhadores.

Contudo, o discurso de que estamos diante de novas formas de trabalho, não sujeitas à regulação protetiva (ou o de que não seria possível existir tal regulação), tem desempenhado papel fundamental para legitimar, incentivar, cristalizar e acentuar a falta de limites à exploração do trabalho e à precarização de suas condições (ANTUNES; FILGUEIRAS, 2020, p. 60).

E continuam os autores:

esse contraditório e complexo movimento, típico da razão instrumental e de suas engrenagens de dominação, tem impactado fortemente as legislações e as instituições públicas, além de constituir um elemento a mais para dificultar e obliterar a criação de laços de solidariedade e de organização da classe trabalhadora (ANTUNES; FILGUEIRAS, 2020, p. 61).

Para os autores, em virtude da “inexistência de um compromisso formal de continuidade na contratação de serviços, essas empresas apresentam o argumento de que

trabalhadores/as realizam as atividades apenas quando querem e onde querem” (2020, p. 63), denotando a existência de uma liberdade – que é claramente inexistente.

Em razão da forte dissonância doutrinária e jurisprudencial a respeito do elemento subordinação, faz-se necessária análise mais acurada de maneira a permitir a compreensão da evolução do conceito e como deveria ser aplicado nas relações de trabalho de transporte em empresas-plataforma. Para isso, valendo-se de lição de Coutinho (2021), reconhece-se que o conceito de subordinação jurídica vem sofrendo modificações ao longo dos anos em suas mediações relacionadas às transformações dos padrões de acumulação capitalista. Essas modificações fizeram com que parte dos legisladores, da doutrina e da jurisprudência venham buscando a expansão de sua etimologia, de forma a abarcar sua dimensão objetiva e estrutural. Isso significa afirmar que

Pensar na relação de emprego considerando apenas a existência de ordens diretas e hierarquizadas, típicas do modo de produção fordista, é desconsiderar a evolução pelo qual passa a subordinação jurídica. Mais do que isso, é adotar um discurso neoliberal de restrição aos direitos fundamentais trabalhistas (COUTINHO, 2021, p. 118).

Assim, a hermenêutica jurídica que reduz a abrangência do elemento da subordinação colabora com o retrocesso e alcance do Direito do Trabalho para os trabalhadores/motoristas de plataformas digitais. Compreende-se ser esse aspecto imprescindível para o reconhecimento da relação de emprego e elemento chave para o deslinde dessa cizânia (que será apresentada, a partir do viés jurisprudencial, no capítulo 4 desta tese).

No Brasil, importante alteração legislativa ocorreu no artigo 6º, da CLT, que, verificando a entrada cada vez mais frequente do uso da digitalização na economia, acabou por equiparar os meios informatizados de comando, de controle e de supervisão aos meios pessoais e diretos. “Ou seja, a perspectiva de uma subordinação algorítmica não é estranha ao ordenamento trabalhista brasileiro desde 2011 (...)” (Coutinho, 2021, p. 119).

A autora realizou interessante abordagem para demonstrar como os trabalhadores são geridos e controlados pelas plataformas de trabalho. Considerando algumas das formas de plataformas digitais apresentadas anteriormente nesta tese, ela demonstrou como os algoritmos de redes sociais controlam os conteúdos que serão consumidos pelos usuários, como algoritmos de localização geográfica guiam o percurso dos motoristas e

como algoritmos de relacionamento permitem o *match* entre perfis de usuários e, com isso, questiona: “se programações de computadores já controlam os conteúdos consumidos, o percurso feito no trânsito e até com quem o usuário se relaciona, por que não controlariam o próprio trabalho?” (p. 122).

Com isso, com a Quarta Revolução Industrial foi possível não só a existência do controle e gestão do trabalho mediante a figura de um empregador. É possível que essa subordinação seja realizada através de algoritmos que, mediante uma sequência de ações ali incutidas, exerça o poder empregatício. “As plataformas digitais efetivam, portanto, mais um estágio do encobrimento da figura daquele a quem se deve obedecer” (p. 122). Importante aduzir, ainda sobre essa conceituação, que ela é realizada de modo difuso pelo aplicativo, para que seja menos perceptível pelo trabalhador – o que faz com que alguns defendam que são autônomos e possuem liberdade na condução do seu trabalho. No entanto, todos os deveres, inclusive metas que precisam cumprir estão ali embutidas, sem um comando direto do empregador presencialmente (como vivenciado até então), mas com controle pleno do trabalhador pela empresa-plataforma através da subordinação algorítmica.

Alves (2018) sustentou que aquilo que ele chamou de “modelo Uber de organização do trabalho” (p. 91) foi responsável por propagar essa ideologia do autoempreendedorismo salarial. Difunde-se, portanto, a ideia de empreendedorismo, oriunda de uma democratização dos meios de produção (computador, celular, carro, bicicleta, moto) em que há uma autonomia na produção de renda, seja como criador, seja em parceria com uma *startup*. “E o léxico corporativo, com sua alta dose de mistificação, acrescenta: ‘Mais do que nunca, seu sucesso só depende de você’” (Antunes; Filgueiras, 2020, p. 63).

Também se atentaram a essa retórica Artur, Cardoso e Oliveira (2020) ao abordarem a narrativa prática e publicitária das empresas-plataforma de trabalho de transportes, qual seja, o uso do discurso da autonomia e da flexibilidade nos serviços. Isso englobaria a existência de parceria (e não relação de emprego), renda, boa remuneração, flexibilidade de horário do trabalho e ausência de chefes. No entanto, no que concerne à vivência diária dos trabalhadores, a situação não reflete aquilo que as empresas-plataforma erguem como vigas mestras.

Tal realidade se recrudescerá quando as empresas discursam no sentido de disponibilizarem aplicativos ou plataformas digitais para ajudar as pessoas que quiserem ofertar ou melhorar seus negócios, incutindo, com isso, a ideia de que os trabalhadores

são clientes dessas empresas. “Por exemplo, a Uber afirma que os/as motoristas não são empregados nem prestam serviços à empresa, mas sim aos consumidores, de modo que são os/as trabalhadores/as – considerados independentes – que contratam os serviços do aplicativo, não o contrário” (Antunes; Filgueiras, 2020, p. 63/64).

Essas narrativas das empresas-plataforma, para Artur, Cardoso e Oliveira (2020) buscam afastar qualquer tentativa de existência dos requisitos configuradores dos vínculos empregatícios, haja vista que afirmam que não são empresas cujo objeto seja o transporte de pessoas ou mercadorias, mas sim empresas de tecnologia. Assim, seu discurso é calcado apenas numa intermediação tecnológica e não numa empresa que explora (e se enriquece) o trabalho de transporte.

O aparato tecnológico pertencente e utilizado pelas empresas-plataforma não pode ser relegado a um simplório papel de intermediação, onde acontecem relações já pré-existentes. Assim,

mais do que um fenômeno que incide sobre o mundo do trabalho, a uberização figura como um modelo e uma prática de trabalho em si, que tanto integra um processo histórico de transformações políticas e econômicas, quanto se constitui nas especificidades da *Uber* como empresa, do funcionamento do *Uber Driver* e das práticas dos motoristas (DUARTE; GUERRA 2019, p. 5).

As autoras caracterizam o trabalho dos motoristas da empresa Uber como um trabalho algorítmico, moldado pelo programador da Uber Driver e pela assimetria de informação e poder entre a Uber e os motoristas.

Não obstante, os próprios trabalhadores apresentam outros discursos que demonstram que tais afirmações não podem prosperar. Tal retrato da realidade é obtido também em estudos, nas demandas políticas dos trabalhadores e reconhecidas por algumas decisões judiciais, consoante se verá, ao perceberem que, através do uso de algoritmos, as empresas fazem o controle e gerenciamento dos seus “parceiros”, de maneira tal que não há que se falar em autonomia desses trabalhadores.

Defender e justificar a instabilidade e a intermitência em nome de uma flexibilidade não se trata de uma estratégia recente na tentativa de invisibilizar a figura do empregador e, por conseguinte, não garantir aos trabalhadores a aplicação das normatizações protetivas do trabalho.

Os assim chamados aplicativos (ou apps) e plataformas digitais impõem aos/às trabalhadores/as, quase sempre, o rótulo de autônomos/as, sendo que são remunerados por tarefa ou lapsos temporais mínimos (como horas), sem qualquer garantia de

jornada e de remuneração, o que acarreta implicações importantes na dinâmica da gestão e controle da força de trabalho (dada a ausência de compromisso explícito de continuidade) (ANTUNES; FILGUEIRAS, 2020, p. 64).

E, dessa forma, segue a lógica da exploração desmesurada nas empresas-plataforma, pois que essas corporações afirmam que:

1) são empresas de tecnologias digitais; 2) fazem a intermediação de atividades nas quais trabalhadores/as oferecem serviços de forma autônoma; 3) convertem a força de trabalho em clientes; 4) eliminam a subordinação, alegando liberdade para trabalhar quando, onde e como quiserem (ANTUNES; FILGUEIRAS, 2020, p. 64).

Os autores denunciam que há pesquisadores que não explicitam o caráter assalariado dessas relações ou mesmo afirmam que sua regulação seria impossível. Acreditam estar havendo grande mudança na natureza da organização do trabalho e que esse fenômeno está produzindo alterações estruturais nos mercados de trabalho.

Em nosso entendimento, entretanto, a chamada uberização do trabalho somente pode ser compreendida e utilizada como uma expressão dos *modos de ser* do trabalho que se expandem nas plataformas digitais, em que as relações de trabalho são cada vez mais individualizadas (sempre que possível) e invisibilizadas, de modo a assumir a *aparência* de prestação de serviços. Porém, os traços constitutivos de sua concretude (...) são expressão de formas diferenciadas de assalariamento, comportando obtenção de lucro, exploração do mais-valor e também espoliação do trabalho, ao transferir os custos para seus/suas trabalhadores/as, que passam a depender diretamente do financiamento de suas despesas, imprescindíveis para a realização de seu labor (ANTUNES; FILGUEIRAS, 2020, p. 64/65. Grifos dos autores).

Isto posto, diferentemente do padrão de acumulação fordista/taylorista, a realidade hodiernamente vivenciada pelas empresas, já numa fase informacional, digital e financeira, carrega consigo circunstâncias extremamente prejudiciais à classe trabalhadora impondo “sua tríade destrutiva em relação ao trabalho, na qual flexibilidade, informalidade e intermitência se convertem em partes constitutivas do léxico, do ideário e da pragmática da empresa corporativa global” (Antunes; Filgueiras, 2020, p. 65).

Enquanto o conjunto amplo, compósito e heterogêneo da força de trabalho global nas plataformas digitais e nos aplicativos se torna responsável por suas despesas de seguridade, gastos de manutenção de veículos e demais instrumentos de produção (que os capitais, em um vilipêndio ideológico desmesurado, definem

como despesas dos proprietários dos meios de produção), a plataforma digital se apropria do mais-valor gerado pelos trabalhos, burlando sistematicamente as formas de regulamentação do trabalho existentes (ANTUNES; FILGUEIRAS, 2020, p. 65).

Sabe-se que a precarização do trabalho e mesmo a existência de contratos flexíveis não pressupõe a existência da tecnologia digital. Na mesma medida, afirmam os autores que a estratégia de se contratar trabalhadores negando sua condição de empregados já vem aumentando há algumas décadas. “Muito antes da existência das plataformas e dos aplicativos, já se falava na expansão de novas formas de trabalho” (Antunes; Filgueiras, 2020, p. 66), como, por exemplo, as cooperativas, *freelancers*, as terceirizações, as pejetizações, dentre outros.

negar a condição de assalariamento é uma estratégia-chave na gestão do trabalho, pois, ao precarizar-se o trabalho (negando direitos e garantias) e transferir os riscos aos/às trabalhadores/as, são geradas novas dificuldades para a organização e resistência às determinações do capital, acentuando, inclusive, sua subsunção (ANTUNES; FILGUEIRAS, 2020, p. 66).

No entanto, para Abílio (2019), a lógica de contratação é alterada, bem como seus habituais ritos e rotina: o trabalhador não mais é contratado, visto que ele adere às plataformas de entrega, com regras já estabelecidas e não negociáveis. Não possui garantias trabalhistas e previdenciárias; é responsável pelo risco e todo custo de seu trabalho. Ademais, sua remuneração é paga conforme ditames – muitas vezes desconhecidos – estabelecidos pela plataforma.

Assim, a uberização conta com um gerenciamento de si que, entretanto, é subordinado e controlado por novos meios, que hoje operam pela automatização em dimensões gigantescas de extração e processamento de dados; estão em jogo novas formas de gerenciamento, controle e vigilância do trabalho, por meio das programações algorítmicas (ABÍLIO, 2019, p. 02).

E isso tudo só é possível em virtude, como mencionado anteriormente, do incremento tecnológico obtido e incorporado na dinâmica empresarial, permitindo alterações na gestão dos trabalhadores. Através do uso de algoritmos, é possível ao capital gerenciar todo o trabalho desenvolvido e ter acesso (e uso) a dados em enorme escala, consoante explicitado em item anterior.

Portanto, enquanto considerados trabalhadores autônomos, além de não receberem salários, renda ou não terem jornada previamente estabelecida em seus contratos, não possuem qualquer direito, mesmo quando conseguem um serviço.

Assim, a grande novidade na organização do trabalho introduzida pelas novas TIC, além da possibilidade de potencializar exponencialmente as formas de obtenção de lucros e até mesmo de extração do mais-valor, é a capacidade de permitir que as empresas utilizem essas ferramentas como instrumental sofisticado de controle da força de trabalho, de que são exemplos o registro em tempo real da realização de cada tarefa e da velocidade, local e movimentos realizados, além da mensuração das avaliações, tudo sob o aparente comando dos algoritmos (ANTUNES; FILGUEIRAS, 2020, p. 66).

Os autores constataam que esse novo semblante do mundo tecnológico do capital possibilita a expansão da falsa ideia de que tudo está sob a impulsão de uma tecnologia neutra, autônoma, quando, na verdade, conforme exaustivamente já explicitado, trata-se da engenharia informacional do capital que comanda o algoritmo e, portanto, os ritmos, os tempos, a produtividade e a eficiência do trabalhador, “tendência que não para de se acentuar com a proposta da chamada Indústria 4.0, como se esta fosse um imperativo inexorável da tecnologia” (Antunes; Filgueiras, 2020, p.66).

A ideia propalada pelas empresas de liberdade e flexibilidade nada mais é do que a transferência dos riscos para aumentar o controle sobre os trabalhadores, já que essa pretensa liberdade significa a ausência de salário e incremento de custos fixos de responsabilidade dos próprios trabalhadores. Aduzem, então, os autores que, através das pesquisas empíricas por eles desenvolvidas (análises de termos de uso, autos de infração, processos judiciais, entrevistas e mensagens de celulares), em contradição com o discurso da liberdade, as empresas-plataforma de transporte se utilizam de 11 medidas explícitas para controlar os trabalhadores. São elas:

- 1) Determinam quem pode trabalhar. O fato de plataformas e aplicativos colocarem níveis variados de exigência na admissão não muda a realidade de que as decisões são tomadas segundo suas conveniências e seus interesses (estratégias). Os/as trabalhadores/as estão sempre sujeitos à aceitação do cadastro da plataforma para poder trabalhar.
- 2) Delimitam o que será feito: uma entrega, um deslocamento (...)
- 3) Definem que trabalhador/a realizará cada serviço e não permitem a captação de clientes. Ou seja, as empresas contratam (ou não) os serviços segundo suas conveniências.
- 4) Delimitam como as atividades serão efetuadas. Isso ocorre nos mínimos detalhes, seja quanto ao trajeto e às condições dos

veículos, seja quanto, até mesmo, ao comportamento dos/as trabalhadores/as diante dos clientes.

5) Determinam o prazo para a execução do serviço, tanto para entregas quanto para realização de traduções, projetos e demais atividades.

6) Estabelecem de modo unilateral os valores a serem recebidos. Essa é uma variável-chave, porque os pagamentos são manipulados para dirigir o comportamento dos/as trabalhadores/as. Aqui entram os algoritmos (...)

Há uma espécie de leilão invertido que coloca os/as trabalhadores/as em concorrência permanente, na busca por um novo labor a ser executado. Criam-se mercados de trabalho no interior de cada empresa, visando ao enfraquecimento do poder de barganha da força de trabalho. Assim, um amplo contingente (recrutado em diversas profissões, em sua maioria desempregado) fica à disposição da plataforma para competir entre si, permitindo que haja sempre a possibilidade real de rebaixamento salarial.

Essa baixa remuneração converte-se em importante mecanismo para a imposição de longas jornadas, uma vez que, para sobreviver, os/as trabalhadores/as são obrigados a arcar com o conjunto dos custos de manutenção, comprando ou alugando carros e motos e, assim, contraindo dívidas que dependem dos salários percebidos para serem quitadas. (...)

7) Determinam como os/as trabalhadores/as devem se comunicar com suas gerências. (...)

8) Pressionam os/as trabalhadores/as para serem assíduos e não negarem serviços demandados. No site da Uber, por exemplo, explica-se que o/a trabalhador/a poderá ser desativado se tiver uma taxa de aceitação de corridas menor do que a taxa de referência da cidade. (...)

9) Pressionam os/as trabalhadores/as a ficar mais tempo à disposição, mediante o uso de incentivos. (...)

10) Usam o bloqueio para ameaçar os/as trabalhadores/as, o que implica deixá-los sem poder exercer suas atividades por tempo determinado, por inúmeras razões arbitrárias, sempre determinadas pelas plataformas.

11) Utilizam a possibilidade de dispensa a qualquer momento e sem necessidade de justificativa, sem qualquer espécie de aviso prévio, como um importante mecanismo de coerção e disciplinamento da força de trabalho. (...) (ANTUNES; FILGUEIRAS, 2020, p. 67/68).

Abílio (2019), bem como os autores supra, dedicou-se a analisar alguns meandros desse tipo de trabalho. Assinalou que, como as empresas não contratam os trabalhadores, elas não podem demitir. No entanto, elas desativam o trabalhador da plataforma, sem que haja clareza, muitas vezes, do real motivo desse desligamento. No sítio da Uber, tem a informação de que o trabalhador que não aceitar corridas ou as cancelar pode ser

desligado, desde que tenha uma taxa de aceitação de corridas menor do que a taxa usada como referência na cidade. Isso quer dizer que, além da falta de transparência no fornecimento da informação, não é dada a autonomia para o trabalhador ao restringi-lo de não aceitar ou cancelar corridas. Ou seja, a tão famosa autonomia dos trabalhadores é mais um simulacro utilizado pelas empresas.

O trabalhador da Uber, ainda conforme Abílio (2019), é avaliado pelos seus clientes/consumidores da empresa. Quando possui avaliação abaixo da média da cidade, também pode ser desligado, sem qualquer direito de manifestação ou explicação. E, é claro, essas avaliações realizadas e apuradas servirão de base para a distribuição do trabalho e ranqueamento dos trabalhadores e, até mesmo, como uma segurança para os próprios usuários, já que a empresa por aplicativo não é submetida a certificação feita pela esfera pública.

A par da intensificação do trabalho – mais-valia relativa – e alongamento da jornada de trabalho – mais-valia absoluta –, o motorista é avaliado pelo seu cliente, método de controle que a empresa Uber se utiliza, não obstante informar que o objetivo dessa estratégia seria a melhora na qualidade dos serviços, conforme destaque de Alves (2018). Assim, o trabalhador, para ter boa pontuação e ser requisitado em nova chamada pelo aplicativo, precisa cumprir variadas regras.

Grohmann (2020) também ratificou essa análise. Afirmou que o trabalho é gerido pelos algoritmos através do rastreamento e avaliações permanentes do comportamento e desempenho do trabalhador. Os algoritmos conseguem ser programados para tomada de decisão automática. Não há transparência, tampouco neutralidade, nas regras que regem as relações entre os trabalhadores e empresa. Trata-se, portanto, de “trabalho vigiado” (Grohmann, 2020, p. 115). Ressaltou, ademais, a sensação de autonomia, independência, já que seu ‘chefe’ não é uma pessoa, mas sim um sistema, ou seja, “o imaginário algorítmico de neutralidade e objetividade atua em forte relação com o ideário neoliberal de empreendedorismo envolvendo gestão de desempenho, eficácia e lógicas de avaliação” (Grohmann, 2020, p. 115).

Artur, Cardoso e Oliveira (2020) são uníssonos no mesmo sentido. Afirmam que a empresa é quem determina como e quanto será a remuneração dos motoristas; a pressão a que são submetidos os trabalhadores no que concerne ao tempo de entrega da mercadoria; as penalidades para o caso do motorista se recusar a fazer uma corrida ou cancelar a corrida; o corriqueiro desligamento de trabalhadores, caso não alcancem altas notas; dentre vários outros aspectos. Ademais, estatuem que, em virtude da necessidade

dos trabalhadores de auferir quantia que seja suficiente para sua sobrevivência e, muitas vezes, de sua família, consoante pesquisas citadas pelos autores, esses trabalhadores laboram jornadas extenuantes, com mais de 08 horas (tempo esse dividido em tempo de trabalho efetivo e tempo de trabalho não remunerado em que os trabalhadores aguardam a convocação da plataforma par atender a demanda de clientes) muitas vezes 07 dias por semana.

Esse aspecto anunciado pelos autores permite verificar que não há, portanto, a flexibilização e liberdade de horário tão divulgada pelas plataformas de trabalho de transporte. Se o trabalhador precisa laborar mais de 08 horas diárias, 07 dias por semana, para receber uma quantia que, nem sempre, é suficiente para sustentar sua família, não se pode dizer que ele é senhor do seu tempo.

Desta maneira, a tecnologia utilizada neste modelo de organização intensifica o trabalho, bem como majora o tempo de trabalho, de maneira que possibilita o recebimento de uma quantia “suficiente” para a própria subsistência e de sua família.

Urge destacar que, mesmo trabalhando em jornadas extraordinárias, da remuneração que recebem, é necessário ainda retirar todo o custo para o desempenho do próprio trabalho. É preciso considerar também o tempo em que o trabalhador não pode trabalhar e não teve qualquer respaldo financeiro da empresa, como no caso de acometimento de doença, de consertos no veículo, dentre outros.

Acrescentam os autores, em consonância com Grohmann (2020), que a gestão *gamificada* é um artifício usado pelas empresas para fazer com que os trabalhadores fiquem conectados o máximo de horas possível e em dias e horários nem sempre os mais atrativos para eles. Essa estratégia é feita através do uso de algoritmos que controla os trabalhadores, através de incentivos e sanções, como se um jogo fosse (essa é a razão da denominação). Não há aqui o que o mundo do trabalho já está acostumado, como regras e ordens escritas, mas sim regras que quase nunca são claras e que se alteram conforme os interesses da empresa-plataforma constantemente.

Para que um trabalhador possa ir trabalhar em determinada região, ele precisa, para exemplificar a *gamificação*, atingir uma pontuação determinada no dia anterior. Qualquer infortúnio, como atraso, impossibilidade do trabalho, cancelamento de corridas, punição, dentre outros, o tira da rota que mais lhe daria retorno financeiro. Assim, “gestão *gamificada* e seu controle por algoritmo não se reduz às tarifas dinâmicas ou às definições de localidades para a realização do trabalho, mas inclui a determinação de bônus, prêmios,

punições e, inclusive, os desligamentos da plataforma” (Artur; Cardoso; Oliveira, 2020, p. 215).

Ademais, destacam também os autores que, se são questionadas a respeito da aplicação de punições ou desligamentos, as empresas informam que são os algoritmos que definem essas regras, como se não houvesse uma programação feita pela própria empresa. Tal situação também acontece com as avaliações que são atribuídas aos trabalhadores pelos clientes, de maneira que a empresa não tome a responsabilidade para si, mas a terceirize. Os trabalhadores não conseguem se defender de avaliações negativas nem saber o que motivou esse descontentamento. As avaliações feitas pelos clientes são determinantes pelos algoritmos para a manutenção do trabalhador no aplicativo, para a quantidade de demandas, para a definição do local em que vão poder trabalhar.

Assim, observa-se que, além dos trabalhadores não terem autonomia para definirem o valor da sua atividade de trabalho, são as empresas que, de forma unilateral, obscura e complexa – considerando, ainda, que as regras mudam a todo momento - , definem todas as normas e formas de organização do trabalho (ARTUR; CARDOSO; OLIVEIRA, 2020, p. 216).

Vê-se, portanto, que a instabilidade, potencializada pelo uso da tecnologia, a que são cometidos os trabalhadores, possibilita que todas essas medidas funcionem como grande instrumento de controle e gestão da força de trabalho.

Há, pelo exposto, franca flexibilização para as empresas. No entanto, a flexibilidade e a liberdade para os condutores (escolha do horário, periodicidade, locais e formas de trabalho) são aparentes, uma vez que, na realidade prática, precisam trabalhar mais para garantir a sobrevivência, bem como a manutenção de seus instrumentos de trabalho. Para Abílio (2019), essa forma de uso da força de trabalho pressupõe que o trabalhador esteja à disposição da empresa que o utilizará apenas se for necessário. Uma espécie de trabalho intermitente, sob demanda, em que o tempo à disposição não é remunerado e não há qualquer possibilidade de negociação do trabalhador na distribuição de seu trabalho ou mesmo na sua remuneração. Tudo é feito através de algoritmos, de maneira automatizada e nada transparente (não se sabe, por exemplo, quais são as regras sobre distribuição dos trabalhadores, das bonificações, do valor do trabalho).

Não obstante o aqui asseverado, a “despeito de não gozar da flexibilidade aludida pelas empresas, trabalhadores/as (e instituições) são fortemente influenciados por esse discurso, interiorizando-o em suas práticas e em suas subjetividades” (Antunes; Filgueiras, 2020, p. 69). Ademais, referido discurso é enaltecido pelas TIC’s, através dos

seus mecanismos de controle e exploração, legitimando a estratégia de gestão do capital. Vivencia-se contemporaneamente, então, uma situação aparentemente contraditória: “poucas vezes o trabalho foi tão estritamente controlado (agora pela via informacional-digital), enquanto o discurso apologético não para de propagandear as benesses do trabalho autônomo, livre, empreendedor etc” (Antunes; Filgueiras, 2020, p. 69).

Assim, a expansão do trabalho digital sob demanda possibilita a pactuação de relações de trabalho sem limites de jornada, renda, segurança e saúde, além de impedir a separação entre o tempo de vida no trabalho e o tempo de vida fora dele.

Nesse cenário, algumas contradições emergem. Primeiro, com a individualização dos serviços e da remuneração, a exploração se torna mais explícita – sabe-se quanto cada trabalhador/a produz e qual percentual desse valor é apropriado pela empresa, o que está rigorosamente quantificado nas plataformas digitais, ao mesmo tempo em que se nega, de modo mais do que dissimulado, a natureza assalariada das relações de trabalho (ANTUNES; FILGUEIRAS, 2020, p. 74).

Aduzem ainda os autores a respeito do trabalho digital em plataformas que

O controle do capital se reforça e se reproduz com a ideia de que os/as trabalhadores/as estão se autogerindo. Contrariamente, porém, as plataformas digitais controlam todo o processo, determinam os formatos exatos dos contratos de trabalho, pagam, mobilizam, ameaçam e dispensam. Os/as trabalhadores/as são “induzidos” a adotar esses comportamentos e essas atitudes, não lhes cabendo alternativa, se quiserem permanecer exercendo seu labor (ANTUNES; FILGUEIRAS, 2020, p. 74).

Conforme os pesquisadores, essa relação, pelo menos no início, usa de um mecanismo sutil de sujeição dos trabalhadores, razão pela qual alguns deles defendem essa suposta liberdade, dada a aparente ausência de um patrão, vendo também como bons olhos a também suposta flexibilidade. “Tudo isso, entretanto, tende a desvanecer quando se vivencia um cotidiano pautado por vilipêndio, exploração e precarização” (Antunes; Filgueiras, 2020, p. 74).

Por fim, justamente quando é mais fácil proteger o trabalho do ponto de vista tecnológico, mais difícil se torna implementar essa regulação do ponto de vista político, por conta da assimetria de forças existente, em que a retórica joga com um papel muito importante (ANTUNES; FILGUEIRAS, 2020, p. 74).

No sistema capitalista de produção, sempre foi um grande desafio dar efetividade aos direitos previstos para a classe trabalhadora. No entanto,

Com o advento das novas TIC e seu uso pelas empresas na gestão e no controle do trabalho, podemos, provocativamente, dizer que nunca foi tão fácil, do ponto de vista técnico, efetivar o direito do trabalho. As novas tecnologias (particularmente a internet e os dispositivos móveis) tornam muito mais rápido, preciso e incontroverso identificar os trabalhos realizados, seus tempos e movimentos, suas durações, seus pagamentos e demais ocorrências, assim como impor às empresas o cumprimento de normas (ANTUNES; FILGUEIRAS, 2020, p. 75).

A partir da base de dados da empresa, é possível acessar todas informações detalhadas de cada trabalhador/entregador, como jornada de trabalho, descansos, pagamentos. Basta requisitá-las. Tais informações, muitas vezes, só se conseguiam via oitiva de testemunhas, papéis, etc, quando ainda não se falava em trabalho digital sob demanda.

Também a efetivação das normas se tornou tecnicamente muito mais fácil. Até hoje, têm sido usados procedimentos presenciais como audiências, assinatura de termos de compromisso, eventual uso da polícia, procura por bens etc. Sob o mundo digital e suas plataformas, bastaria tão somente interpelar diretamente a empresa, sob ameaça, bloqueio ou intervenção direta em seu aplicativo ou conta (ANTUNES; FILGUEIRAS, 2020, p. 75).

Não obstante essa maior facilidade,

Contraditoriamente, entretanto, talvez nunca tenha sido tão difícil impor normas de proteção ao trabalho para limitar a compulsão do capital. Vivemos uma conjuntura de grande ofensiva do capital sobre o trabalho, uma verdadeira contrarrevolução preventiva de amplitude global, sustentada por uma forte ideologia neoliberal em fase de crise estrutural do capital. São esses condicionantes que permitem às empresas de aplicativos “impor” uma suposta inviabilidade de regulação protetiva (ANTUNES; FILGUEIRAS, 2020, p. 75).

Aduzem então que o empreendedorismo é tratado, com frequência, de uma forma de relação de emprego oculta, apresentada, no entanto, como trabalho autônomo. “Essa mistificação encontra uma base social, uma vez que o/a ‘empreendedor/a’ se imagina, por um lado, como ‘proprietário de si mesmo’, enquanto em sua concretude e efetividade, por outro, converte-se em ‘proletário/a de si próprio’” (Antunes; Filgueiras, 2020, p. 77).

O termo empreendedorismo, diante de todo o cenário vivenciado pelo mundo do trabalho, vem ganhando contornos políticos que acabam o redefinindo. Do conceito inicial de agente inovador, ousado e detentor de capital,

o empreendedorismo assume na atualidade usos diversos que se referem de forma obscurecedora aos processos de informalização do trabalho e transferência de riscos para o trabalhador, o qual segue subordinado como trabalhador, mas passa a ser apresentado como empreendedor (ABÍLIO, 2019, p. 04).

Para Abílio (2019), percebe-se uma confusão (proposital e estratégica) do trabalhador com o empresário. Só observar a tática da Uber ao chamar os trabalhadores para serem seus próprios chefes. Essa confusão de significados dificulta a visualização entre a distinção entre capital e trabalho, desaparecendo, aparentemente, o elemento da subordinação, fazendo com que vários trabalhadores se enxerguem enquanto, de fato, empreendedores de si mesmos (o que atrapalha a pauta da luta dos próprios trabalhadores para a reivindicação do reconhecimento do vínculo empregatício, pois assim não se reconhecem).

O autogerenciamento do trabalhador envolve a determinação de metas econômicas para si. Ou seja, o trabalhador não define quantas horas vai trabalhar, mas quanto precisa ganhar por dia. Entretanto, a distribuição do trabalho está nas mãos da empresa; ele não só não tem garantias como não há previsibilidade sobre sua carga de trabalho. A definição da meta para si envolverá lidar permanentemente com a incerteza e estabelecer estratégias subordinadas às dinâmicas gerenciadas pela empresa-aplicativo: como mudar o horário de trabalho, estender o tempo de trabalho, buscar outros locais na cidade (ABÍLIO, 2019, p. 07).

A narrativa do empreendedorismo faz com o que trabalhadores assim se sintam e interiorizem, competindo por trabalhos temporários, dificultando, até mesmo, os benefícios oriundos de uma organização coletiva.

Alves (2018) acrescentou situação demasiadamente importante neste cenário já tão tortuoso: informa que em razão do número cada vez mais crescente de trabalhadores nessa situação precária e que vem aumentando exponencialmente, ocorre a redução do recebimento diário de cada trabalhador, fazendo com que este tenha que aumentar, ainda mais, o número de horas disponíveis ao trabalho para as empresas-plataforma, de maneira, pelo menos, manter sua remuneração diária. “Pela lei do mercado, o aumento da oferta reduz o preço dos serviços” (p. 97).

Por outro lado, a empresa Uber, com o aumento da utilização do aplicativo por motoristas e usuários em cada metrópole e cidade média do Brasil e do mundo, obtém um incremento no faturamento diário, crescendo, assim, a massa de mais-valia extraída de cada trabalhador integrado na rede (p. 96).

Isto posto, o objetivo do capítulo 3 será proporcionar a contextualização do Brasil neste cenário mundial, de maneira a verificar como as mudanças no mundo do trabalho dissertadas ao longo deste capítulo repercutiram para os trabalhadores localizados em um país periférico e dependente.

Capítulo 3 – Crise do capital: repercussões no Brasil

Diante do esposado nos capítulos precedentes, urge demonstrar as implicações dessa realidade concreta mundial, determinada pela crise do modo de produção capitalista e seu processo de reestruturação do padrão de acumulação, possibilitado e legitimado, como visto, pelo Estado e pelo Direito, para o mundo do trabalho no Brasil – país de capitalismo periférico e dependente. Para tanto, será necessária uma breve análise dos modelos econômicos aqui vivenciados, bem como o processo de produção e reprodução do sistema capitalista brasileiro, amalgamados nos governos que se sucederam e nas legislações trabalhistas que advieram, conhecimentos estes imprescindíveis para que se possa entender a realidade dos trabalhadores/condutores de empresas-plataforma, no Brasil.

Desta forma, o presente capítulo foi estruturado em 5 itens que abordaram os aspectos da realidade brasileira da seguinte forma: o primeiro item, **O caráter periférico e dependente do capitalismo brasileiro**, teve como objetivo analisar o caráter periférico e dependente do capitalismo brasileiro, situando o Brasil no contexto mundial, demonstrando ser um país baseado na superexploração da força de trabalho e na desigualdade social. O segundo item, **Conjunturas brasileiras no período pós 1930 até a década de 1990: modelos econômicos e características do padrão de acumulação e dos regimes de regulação**, pretendeu, a partir de análise histórica a respeito da situação econômica, política e social da realidade brasileira, evidenciar como se deu o desenvolvimento das relações de trabalho no país e sua regulamentação. Com o mesmo objetivo do item anterior de descortinar a realidade brasileira, o terceiro item, **Os governos petistas e a ascensão da ultradireita**, possuiu como foco a análise dos governos petistas, cujo objetivo foi demonstrar a não ruptura com o receituário neoliberal, frustrando a esperança de grande parte da população brasileira e a ascensão da ultradireita que possibilitou, sobremaneira, maior complacência do Estado com o capital. Por fim, no item 4, **Direito e leis trabalhistas contemporâneas: a construção e a desconstrução do Direito do Trabalho e o adensamento da precarização no Brasil**, tornou-se necessária uma sistematização da legislação trabalhista contemporânea, dando destaque às principais alterações normativas que advieram, que assentiram com o aprofundamento da precarização das condições e das relações de trabalho.

3.1– O caráter periférico e dependente do capitalismo brasileiro

Antes de adentrar na análise das repercussões da crise do capitalismo mundial no Brasil, importante entender qual o papel desse país no sistema capitalista, identificando o caráter periférico e dependente às economias de capitalismo central. Seguindo a compreensão de Marini (2017a), a “história do subdesenvolvimento latino-americano é a história do desenvolvimento do sistema capitalista mundial” (p. 47). Em razão disso, impende entender essa relação hierárquica que faz do Brasil um país subordinado de terceiro-mundo que o torna subsumido à reprodução dos países centrais.

Considerando que a análise partirá de mediações entre o padrão de acumulação capitalista e a forma como esse modo de produção se desenvolveu (e desenvolve) em determinado momento e espaço, será utilizado o conceito de Padrão de Reprodução do Capital (PRC) de Marini (2017b) e aprofundado por Osório (2012), próprio da Teoria Marxista da Dependência (TMD), posto permitir a análise da realidade concreta, com as necessárias identificações e papéis assumidos pelos países centrais e periféricos no cenário capitalista mundial. Em razão de possuir ainda um nível de abstração que impede a identificação das diferenças existentes entre os países latino-americanos, necessário se faz valer da conceituação do Padrão de Desenvolvimento Capitalista (PDC) que busca desvendar as características econômicas, sociais e políticas de determinado país, em determinado contexto histórico. Assim sendo, essa concepção analítica será também empregada neste item, bem como nos seguintes para a análise do Brasil.

O Brasil se inseriu na economia mundial e, portanto, na divisão internacional do trabalho, com a pecha da dependência “entendida como uma relação de subordinação entre nações formalmente independentes, em cujo marco as relações de produção das nações subordinadas são modificadas ou recriadas para assegurar a reprodução ampliada da dependência” (MARINI, 2017b, p. 327).

A respeito da divisão internacional do trabalho, Filgueiras (2018) destacou que “foi inequivocamente assimétrica no que se refere ao poder, à inserção e ao lugar ocupado pelos distintos países na ordem capitalista internacional (p. 519).

Tendo em vista a grande indústria depender de produtos agrícolas e pecuários para a sua conformação, aos países dependentes latino-americanos foi dado o encargo desse fornecimento de maneira tal que permitisse aos países centrais a especialização e dedicação ao crescimento das atividades industriais. Para a garantia dessa articulação

entre países, os países de capitalismo central disponibilizavam empréstimos, bem como realizavam os investimentos necessários nos países dependentes.

Outra grande contribuição dada pelo Brasil e também pela América Latina ao mercado mundial foi o deslocamento da produção de mais-valia absoluta para a produção de mais-valia relativa (categorias já apresentadas no capítulo 1 desta tese). O que se pretendia é que a acumulação se pautasse, nos países industriais, mais no aumento da capacidade produtiva do trabalho do que apenas da exploração da classe trabalhadora. Não obstante a busca deste melhor cenário para os países capitalistas centrais, o desenvolvimento ocorrido no interior do Brasil foi pautado eminentemente em maior exploração do trabalhador – na superexploração do trabalhador (MARINI, 2017b). Assim, Marini (2017b) identificou 03 mecanismos que configuraram o modo de produção latino-americano baseado exclusivamente na maior exploração do trabalhador: “a intensificação do trabalho, a prolongação da jornada de trabalho e a expropriação de parte do trabalho necessário ao operário para repor sua força de trabalho” (334).

Vê-se que, consoante o autor, essas circunstâncias elencadas impossibilitaram o reestabelecimento do trabalhador, haja vista impedi-lo de repor o desgaste físico a que é submetido, seja em razão de um esgotamento oriundo do dispêndio de trabalho superior ao que deveria ser submetido, seja em virtude da extirpação da possibilidade de consumo do que lhe é necessário para sobrevivência.

Em termos capitalistas, esses mecanismos (que ademais podem se apresentar, e normalmente se apresentam, de forma combinada) significam que o trabalho é remunerado abaixo do seu valor e correspondem, portanto, a uma **superexploração do trabalho** (MARINI, 2017b, p. 334. Grifos meu).

Marini (2017b) se dedicou, portanto, a conceituar aquilo que chamou de superexploração do trabalho. Para ele, superexploração “é melhor definida pela maior exploração da força física do trabalhador, em contraposição à exploração resultante do aumento de sua produtividade, e tende normalmente a se expressar no fato de que a força de trabalho se remunera abaixo de seu valor real” (p. 350). Ou seja, o que a define não é a quantidade que o trabalhador produz a mais, não é a produtividade, mas sim a expansão da apropriação pelo capital do tempo excedente sobre o necessário, pois é através dessa equação que se produz valor.

Asseverou o autor que os países latino-americanos, em especial, a Argentina e o Brasil, não conseguiram se constituir em uma economia industrial capaz de possibilitar

desenvolvimento econômico. A produção industrial do continente se manteve enquanto uma atividade subordinada à produção e à exportação de matérias-primas, sendo, estes sim, o foco do processo de acumulação desses países dependentes. “A industrialização latino-americana não cria, portanto, como nas economias clássicas, sua própria demanda, mas nasce para atender a uma demanda pré-existente, e se estruturará em função das exigências de mercado procedente dos países avançados” (MARINI, 2017b, p. 340).

A entrada de tecnologias nos países dependentes decorria da chegada de empresas estrangeiras, o que produzia, internamente, desigualdades nos processos produtivos, além da criação de monopólios. Diante disso, Filgueiras (2018) aduziu que, para as pequenas e médias empresas, dentro da realidade competitiva inerente ao capitalismo, não restou outra alternativa que não seja a superexploração dos trabalhadores mediante o aumento da intensidade do trabalho, da jornada e da redução dos salários – situação essa que beneficia diretamente as empresas que se instalam externamente.

Apenas com a crise da economia capitalista internacional, ocorrida no período entre guerras, que o foco do Brasil e demais países da América Latina se voltou para a indústria, acreditando os adeptos da teoria desenvolvimentista que o capitalismo dependente brasileiro se orientava para uma organização parecida com a dos países centrais, bastando apenas um regular desenvolvimento do capitalismo para que os problemas econômicos e sociais ali existentes desaparecessem.

Juntamente com esse avanço no processo de industrialização latino-americana que adquiria seu capital fixo dos países de capitalismo central, seja através da compra de equipamentos novos lá produzidos, seja a partir da importação de maquinário já obsoleto, importante destacar que a importação de capital estrangeiro tornou-se significativo meio de financiamento na indústria.

Diante do aludido, Filgueiras (2018) sintetizou a articulação da reprodução do capital entre países dependentes e países centrais, demonstrando a subsunção do primeiro ao segundo.

A subordinação do ciclo do capital dos países dependentes ao ciclo do capital dos países imperialistas se expressa em todas as fases do processo de reprodução do capital. Os vínculos de dependência se fazem presentes no financiamento e no investimento, nas importações de máquinas e equipamentos, na superexploração do trabalho, no uso da tecnologia importada e no pagamento de *royalties* e patentes, no tipo de mercadoria produzida e exportada, na remessa de juros e lucros etc. Em resumo: dependência tecnológica, comercial e financeira (p. 522).

Pode-se definir como países de capitalismo central, consoante Pochmann (2008), aqueles que têm presença de moeda de curso internacional, com possibilidade de inovação tecnológica, desenvolvimento industrial e o uso das forças armadas, quando necessário, para fazer valer seus escopos mediante uso da violência. Para o autor, a maioria dos países no mundo não consegue articular dois ou mais desses elementos e, em razão disso, todo esse poderio econômico está concentrado em apenas alguns países.

Em relação ao fortalecimento do processo de conquista e de aquisição de direitos sociais, dentre eles os trabalhistas, percebe-se que os países periféricos não apresentaram o mesmo progresso do verificado nos países de capitalismo central. O Brasil é grande exemplo dessa realidade econômica dependente, não obstante tenha registrado elevada expansão em sua economia, com alguns avanços na seara social, durante certos períodos, consoante se verá. Todo o avanço no processo de industrialização obtido, sobretudo nas décadas de 1930 a 1980, não foi capaz de eliminar o caráter subdesenvolvido do país mantendo um desenvolvimento não uniforme dentro de todo o território nacional, com condições precárias de trabalho para a população e, também, de vida e de consumo. “Ou seja, o Brasil não conseguiu combinar desenvolvimento econômico e construção de uma sociedade justa, democrática e socialmente menos desigual” (Pochmann, 2008, p. 110), nem mesmo após a adoção desses pilares pela Constituição da República, de 1988.

Marini (2017a) também acrescentou que, ainda que haja desenvolvimento, de acordo com o verificado no Brasil, o uso de técnicas modernas para a produção em economias como a brasileira, calcada na superexploração da força de trabalho, agravou ainda mais a situação da classe trabalhadora, pois expandiu, em ritmo desenfreado, o desemprego e o subemprego, conforme será visto, aumentando, com isso, o exército industrial de reserva – condição mais do que necessária para se permitir a exploração do trabalhador e manter determinados países na condição de dependentes. “A superexploração do trabalho constitui, portanto, o princípio fundamental da economia subdesenvolvida, com tudo que isso implica em matéria de baixos salários, falta de oportunidade de emprego, analfabetismo, subnutrição e repressão policial” (p. 52).

Pode haver, desta forma, desenvolvimento nacional para os países periféricos, mas desde que o padrão de consumo desses países não seja idêntico aos padrões dos países centrais e mesmo internamente essa desigualdade estará presente. Para Pochmann (2008),

Quando há o mimetismo do padrão de consumo dos países ricos na periferia, o subdesenvolvimento tende a se manifestar, e apenas uma pequena parcela da população reproduz gastos equivalentes ou até superiores aos do capitalismo avançado. Para

isso, a distribuição de renda é concentrada, e os gastos públicos orientados às despesas dos ricos, fazendo com que a maior parte da população padeça de um padrão de consumo pobre (p. 48/49).

E, neste aspecto, o Brasil, enquanto país periférico, é referência. Para que se possa garantir esse consumo seletivo à parte de sua população, abandonou-se qualquer possibilidade de igualdade social ou abrandamento da tamanha desigualdade existente que poderia ser buscada por intermédio de reformas como a tributária, a agrária e a social. “O abismo existente entre o nível de vida dos trabalhadores e o dos setores que alimentam a esfera alta da circulação torna inevitável que produtos como automóveis, aparelhos eletrodomésticos etc. sejam destinados necessariamente para esta última” (MARINI, 2017b, p. 344). E, neste sentido, o mesmo autor asseverou que a “difusão do progresso técnico da economia dependente seguirá, portanto, junto a uma maior exploração do trabalhador” (p. 344).

A todo avanço social conquistado pela classe trabalhadora, o Estado brasileiro apresentou prontas respostas – autoritárias – para contê-lo, impossibilitando o que Pochmann (2008) chamou de “reformas civilizadoras do capitalismo” (p. 118) experienciadas nos países de capitalismo central, mantendo, portanto, no horizonte, a concentração de renda nas mãos de poucos. O que se verifica, desse modo, é uma sociedade fulcrada na concentração de riquezas e subserviente aos interesses e demandas dos países de capitalismo central, com todas as consequências econômicas, políticas e sociais daí advindas.

Porém, conforme será analisado, a partir da década de 1980, com o baixo ritmo de crescimento econômico verificado no Brasil, tornou-se ainda mais difícil desenvolvimento que tivesse como viga mestra a real inclusão social. “Na realidade, consolidou-se o subdesenvolvimento em uma sociedade apartada, especialmente pelo ciclo de financiamento que tomou conta do país” (Pochmann, 2008, p. 49). Neste aspecto, Marini (2017a), de maneira retórica, questionou se o capitalismo e, em especial, o capitalismo dependente, pode proporcionar, de fato, uma boa distribuição de renda.

Essa grave estagnação econômica proporcionou à classe trabalhadora brasileira momentos ainda mais austeros, com grande agravamento da já ruim condição social aqui estabelecida. A reestruturação do papel do Estado brasileiro, com o contingenciamento de políticas públicas que marcou (e marca) esse momento, com o intuito de manutenção do processo de produção do capital, contribuiu para o aumento da exclusão social, com grave expansão da pobreza, do desemprego, da informalidade e da desigualdade de renda.

Isto posto, vê-se que a divisão internacional do trabalho, corolário de um processo de industrialização dependente, apresenta-se também desigual internamente nos países dependentes, possibilitando a transferência de etapas superiores da produção industrial para as grandes empresas nos países avançados, outorgando, com isso, o controle financeiro e tecnológico desses países sobre os demais. Devido às altas taxas de mais-valia obtida nos países dependentes, em razão do baixo custo imposto à força de trabalho, o capital estrangeiro passa a se interessar por se instalar nesses locais, além de se tornar fornecedor de produtos industrializados também a esses países.

Assim, diante dessas constatações, serão, a seguir, analisados os contextos econômicos e sociais brasileiros, com recorte teórico temporal para as décadas de 1930 até os dias atuais, dividido esse período em dois momentos históricos, a fim de demonstrar qual a consequência, para o mundo do trabalho, do caráter subdesenvolvido do capitalismo no país.

3.2 – Conjunturas brasileiras no período pós 1930 – 1990: características do padrão de acumulação e dos regimes de regulação

Objetiva-se, neste item, evidenciar o desenvolvimento econômico, político e social, com ênfase nas relações de trabalho no país, bem como o percurso de sua regulamentação, a fim de demonstrar a superexploração a que são acometidos os trabalhadores em países periféricos.

Importante destacar que, consoante lições de Coutinho (2012), em seus estudos em Gramsci, o período brasileiro compreendido entre os anos de 1930-1980, que ora pretende-se analisar, imbuíu-se das características inerentes à revolução passiva que possui dois traços principais:

o da ‘restauração’ (trata-se sempre de uma reação conservadora à possibilidade de transformação efetiva e radical proveniente ‘de baixo’) e da ‘renovação’ (no qual algumas das demandas populares são satisfeitas ‘pelo alto’, através de ‘concessões’ das camadas dominantes (p. 118).

Desta forma, já antecipando relevante dado sobre esse período histórico, urge compreender que mesmo presente o aspecto restaurador e conservador, portanto, reativo das classes dominantes à pressão exercida pela classe “subversiva”, é imperioso que se reconheça a existência de modificações efetivas. Assim, consoante o autor, ainda que a classe trabalhadora não tivesse conseguido se organizar de maneira a realizar uma

revolução, conseguiu obter determinadas conquistas. Isto posto, vê-se que “ao lado da conservação do domínio das velhas classes, introduzem-se assim modificações que abrem o caminho para novas modificações” (p. 120). Não obstante este avanço na conquista de direitos sociais, é preciso que se entenda que esse acolhimento de parte das pressões realizadas pela classe trabalhadora (tensionamento no interior do Estado já analisado no capítulo 1 ao tratar de Poulantzas) possuiu como claro intuito a continuação da dominação do capitalismo, bem como a obtenção de consenso por parte da classe trabalhadora.

Importante ressaltar, ademais, conforme o fizera Coutinho (2006), que esse modelo de Estado oriundo de revoluções passivas vivenciado ao longo desse período, no Brasil, garantiu a permanência da classe hegemônica no poder por meio da dominação – ditadura – e não por questões político-ideológicas – a hegemonia trazida por Gramsci (2011), obtida pela burguesia brasileira através de consenso com a sociedade. Ademais, urge ressaltar que, ao longo do período compreendido entre 1930 e 1980, verificou-se, especialmente entre 1951 e 1964, fase populista em que também é nítida a presença do viés autoritário e corporativista do Estado, porém impera o que Coutinho (2006) chamou de “hegemonia seletiva” (p. 182). O autor conferiu essa denominação em razão da obtenção, nesta fase, de consenso de segmentos importantes, sobretudo dos trabalhadores que possuíam carteira de trabalho assinada, posto que houve um incremento dos direitos trabalhistas. Não obstante, essa seletividade foi excludente, portanto, limitada, pela razão de não ter possibilitado a universalização dos direitos sociais para todos a classe trabalhadora, como os rurais e os autônomos.

Sempre que há uma dominação burguesa com hegemonia, o que ocorre nos regimes liberal-democráticos, isso implica a necessidade de concessões da classe dominante às classes subalternas, dos governantes aos governados. Portanto, nesses casos, o Estado, ainda que, em última instância, defenda interesses privados – precisa ter também uma dimensão pública, já que é preciso satisfazer demandas das classes trabalhadores para que possa haver o consenso necessário à sua legitimação. Não é outra a explicação, por exemplo, da existência do *Welfare State* nos países mais desenvolvidos (COUTINHO, 2006, p. 184/185).

Historicamente, o desenvolvimento, no Brasil, antes mesmo da década de 1930, foi pautado em regionalidades, de acordo com os poderes das oligarquias locais, conforme os ciclos de produção para a exportação, o que prejudicou o processo de integração e unidade do território brasileiro, trazendo, ao contrário, um processo de expansão econômica e social fragmentado e heterogêneo.

Com a crise de superprodução vivenciada, em 1929, nos países de capitalismo central, que acabou por prejudicar a exportação dos produtos primários brasileiros, o Brasil experimentou a Revolução de 1930, responsável por unir frações da oligarquia, bem como parte dos segmentos urbanos que buscavam, além de maior ingerência no país, reformas políticas, econômicas e sociais, numa franca tentativa de universalização do desenvolvimento econômico. A partir desse momento, procedeu-se a construção de novos paradigmas de crescimento e de desenvolvimento, com esboço em projetos de industrialização e de urbanização, não mais vinculados apenas à exportação, mas também direcionados ao cuidado com o mercado interno, já que a crise mundial manteve a capacidade de importação do país em nível baixo.

Para Coutinho (2006), a Revolução de 1930 significou uma descontinuidade com a velha ordem, tendo em vista ter compreendido que foi neste momento histórico que o Brasil consolidou sua transição para o capitalismo. Segundo o autor, “1930 é, seguramente, a forma mais emblemática de manifestação de via prussiana, de revolução passiva, de modernização conservadora em nossa história” (p. 177).

No mesmo sentido, Behring (2008) obtemperou que a passagem da economia colonial para a consolidação do capitalismo dependente no Brasil ocorreu neste momento histórico, já que se compreendeu que o país sofria grande ingerência dos movimentos econômicos dos países de capitalismo central, repetindo a mesma submissão colonial já conhecida “Na verdade, tratou-se do desenvolvimento de um mercado competitivo induzido de fora, adaptando a economia brasileira aos dinamismos das economias centrais, mas sem desencadear maiores possibilidades de autonomia” (p. 103). Importante sublinhar que a articulação entre os proprietários de terras e os de indústrias sempre esteve presente na formação da burguesia brasileira²⁰.

Todas essas transformações consolidam-se a partir de 1937, sob a batuta do Governo de Getúlio Vargas, “com a implantação da ditadura do Estado Novo, quando se promove, sob a égide do Estado, um intenso e rápido processo de industrialização pelo alto” (COUTINHO, 2006, p. 177), sem a participação e ação do empresariado industrial

²⁰ Somente após algumas décadas do século XX, a despeito de ter como base recursos tecnológicos aferidos na Primeira Revolução Industrial, o Brasil conseguiu concretizar sua indústria têxtil (momento em que os países de capitalismo central já estavam às voltas com a Segunda Revolução Industrial). Após essa consolidação, o Brasil conseguiu experimentar os avanços da Segunda Revolução Industrial, ocorrida no mundo no século XIX, no período compreendido entre as décadas de 1930 a 1950.

brasileiro, pois para seus defensores – autoritários –, cabia ao Estado a construção da nação brasileira modernizada.

O principal protagonista de nossa industrialização foi, desse modo, o próprio Estado, não só por meio de políticas cambiais e de crédito que beneficiavam a indústria, mas também mediante a criação direta de empresas estatais, sobretudo nos setores energético e siderúrgico (COUTINHO, 2006, p. 177).

Junto a esse protagonismo, o Estado também concentrou na sua estrutura grande marca corporativista a partir da construção da representação dos interesses distintos que surgiram no seu interior. Assim, incorporou-se o movimento sindical ao aparelho de Estado, sendo os sindicatos subordinados ao Ministério do Trabalho, desse modo permanecendo até a Constituição da República de 1988. “Temos assim um Estado que impõe uma representação corporativa dos interesses da classe trabalhadora”, sem possibilitar autonomia dos trabalhadores (COUTINHO, 2006, 178/179).

Para Mattoso (1995), este período brasileiro foi marcado por uma estrutura produtiva brasileira pouco diversificada, com poucas empresas e indústrias limitadas à produção de bens de consumo não-duráveis. O mercado de trabalho era pouco integrado e a grande maioria dos trabalhadores situava-se no meio rural, enquanto nas cidades, sobretudo nas pequenas e médias, não existiam concentrações significativas de trabalhadores assalariados.

Conforme Pochmann (2008), durante o interregno de 1930 a 1980, o Brasil registrou crescimento em sua renda, em virtude do compromisso com o desenvolvimento nacional para a estruturação do mercado interno. Ainda que o país tenha se destacado pela estruturação do Estado na difusão de políticas públicas, tal expansão da riqueza não foi repartida entre os brasileiros, prestigiando apenas pequena parcela, mesmo que houvesse o que dividir.

Desta forma, embora os avanços sociais não chegassem aos patamares esperados pela classe trabalhadora, os direitos conquistados causavam grande indisposição para os que detinham o capital. Diante disso, vivenciou-se, com o objetivo de evitar maiores ganhos sociais para os trabalhadores, o período nefasto do Estado Novo, ditadura de Getúlio Vargas (1937 a 1945), bem como, em seguida, o governo do marechal Dutra (1946 a 1951) também marcado por veia autoritária e conservadora, que mandou à ilegalidade o partido político PCB. Concomitante a isso, o Estado determinou uma

estrutura sindical rígida, vinculada e subordinada ao governo, com a criação do Ministério do Trabalho em 1931.

Conquanto o momento fosse de política autoritária, neste cenário de início do processo de industrialização e de poucos trabalhadores urbanos assalariados, surgiram as primeiras leis trabalhistas para o setor urbano da sociedade. A Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei 5452/1943, aplicável aos trabalhadores urbanos, é a sistematização das leis esparsas existentes na época, acrescida de novos dispositivos legais que alteraram e ampliaram a legislação já existente. A promulgação desta importante legislação trabalhista não abarcou todos os trabalhadores. Nos marcos do compromisso político que dava sustentação a Vargas, o governo cuidou de não permitir a extensão desta legislação aos trabalhadores rurais, deixando esta seara ao arbítrio incontrastável dos fazendeiros oligarcas, o que significava cerca de 70% dos trabalhadores desprotegidos legalmente, bem como aos domésticos, aos informais e aos autônomos. Ademais, resta aludir que somente tinha acesso aos direitos insculpidos na legislação quem possuía carteira de trabalho assinada e pertencia a um sindicato oficial.

Assim, a “cidadania regulada”, de Santos (1987, p. 68), era concedida aos trabalhadores que tinham a carteira de trabalho assinada e que pertenciam a um sindicato oficial (reconhecido pelo Ministério do Trabalho). Os trabalhadores não abarcados pela legislação trabalhista, por não terem suas profissões reconhecidas por lei, eram considerados pré-cidadãos, destituídos, portanto, de proteção estatal. “A cidadania está embutida na profissão e os direitos do cidadão restringem-se aos direitos do lugar que ocupa no processo produtivo, tal como reconhecido por lei” (SANTOS, 1987, p. 68).

Portanto, quando paralelamente ao início da industrialização se consolida a legislação trabalhista/corporativista, os trabalhadores organizados e protegidos por estas leis e pelo salário-mínimo eram relativamente poucos, ainda localizados em algumas capitais e em meio a uma imensa maioria de trabalhadores do campo e de marginalizados das cidades sem quaisquer direitos sociais. Embora os sindicatos tenham surgido no início do século, a ausência de bases sociais mais amplas e sólidas impediu que exercessem uma ação política mais independente, eficaz e generalizada na sociedade (MATTOSO, 1995, p. 122).

Especificamente em relação à questão da regulação jurídica, Oliveira (2009, p. 88) destacou que o “surgimento do Direito do Trabalho brasileiro é marcado por minuciosa construção corporativista da legislação trabalhista estatal, com o objetivo de desarticular os movimentos coletivos dos operários”. Em razão disso, entendeu que, na realidade, a

legislação promulgada em 1943 não foi criada com o escopo de garantir direitos aos trabalhadores, mas sim em razão de interesses políticos e pressões externas, possibilitando ao país, ainda de atividade preponderantemente agrícola, a tentativa de ingresso na rota dos países de capitalismo desenvolvido.

O retorno de Vargas, em 1952, foi marcado pelo apoio da burguesia, que buscava a expansão econômica, e do proletariado, pois acreditava que essa expansão lhe propiciaria melhores perspectivas de emprego. A partir dessa correlação de forças, Vargas optou por uma política progressista e nacionalista da qual resultou, dentre outros, no envio, para o Congresso, de projeto de lei que limitava os lucros extraordinários. Incrementou uma política trabalhista (como o aumento de 100% do salário-mínimo), através de seu Ministro do Trabalho, João Goulart, destinada a atrair o apoio dos trabalhadores. Em virtude de forte reação da direita brasileira ao populismo de Vargas, este precisou retroceder e criou, dentre outros regramentos, para acalmar os ânimos, a Lei de Segurança Nacional (muito usada, posteriormente, pelo governo militar, de 1964, para aplacar os movimentos populares)²¹. Em 1954, a balança comercial voltou a apresentar déficit, fazendo com que o país vivenciasse nova crise cambial. Com o aumento da inflação, o movimento sindical, através do instituto da greve, conquistada com a paralisação dos metalúrgicos em 1953, começou a reivindicar reajustes salariais. Em razão da agudização das contradições econômicas criadas nesse período e das pressões que sofria seja pela classe trabalhadora, seja pela direita, Vargas suicidou, denunciando, em carta, os grupos nacionais e internacionais como responsáveis pela sua morte. Para Pochmann (2008), esses períodos, bem como também aquele da ditadura civil-militar (1964/1985), impossibilitaram as reformas vivenciadas pelos países de capitalismo central que objetivavam “civilizar” o capitalismo.

Nos anos de 1956 a 1980, o Brasil teve elevado desempenho econômico. O Plano de Metas, do governo de Juscelino Kubitschek (1956/1961), possibilitou o avanço rápido da industrialização brasileira, respaldado, conforme Marini (2017a), no investimento público em setores básicos e na entrada de capital estrangeiro, sendo arrematado, no decorrer da década de 1970, pelo Plano Nacional de Desenvolvimento (1974-1978). Nesse momento, o Brasil implantou as bases de uma economia urbana e industrial que

²¹ Para Marini (2017, p. 77), “o melhor exemplo da política de conciliação de Vargas foi a reforma cambial de 1953, com a qual procurou aumentar as exportações e conter as importações”, conseguindo, com isso equilibrar as contas externas do País.

iria incorporar a indústria do aço, da química e dos bens de capital. Esse período foi marcado pela concentração e regionalização da estrutura produtiva, sendo o Sudeste o local que recebeu maior investimento para a produção, tornando-se o mais industrializado e, portanto, responsável pela maioria dos bens industrializados direcionados para o mercado interno. A partir de 1960, o projeto de integração do País ganhou mais força na agenda política, havendo também o deslocamento da produção para outras regiões, favorecendo, assim, a descentralização do desenvolvimento até meados da década de 1980.

O governo de João Goulart (1961-1964) possibilitou ao Brasil um período de lutas por aquisições de direitos. Verificou-se neste período uma sociedade civil mais autônoma capaz de demonstrar o descontentamento com o Estado centralizador e corporativista. Assim, não obstante o crescimento da classe trabalhadora, o país não conseguiu finalizar esse padrão de desenvolvimento, uma vez que sofreu ingerência direta dos países avançados no capitalismo de onde emergia a Terceira Revolução Industrial. Enquanto os movimentos sindicais e populares caminhavam na direção de um aprofundamento de suas reivindicações, a elite brasileira mobilizava a classe média urbana contra o “distributivismo” (Mattoso, 1995, p. 128) e batiam às portas dos quartéis, detonando o golpe militar de 1964, consolidando o capitalismo monopolista contemporâneo no Brasil, reforçando os perversos traços da formação estatal brasileira precedente. O período ditatorial acentuou a união da burguesia com as demais classes dominantes do país, que precisavam de um governo forte contra os interesses de melhoria dos direitos e das condições de trabalho da classe trabalhadora. Essa fusão explicou, segundo Marini (2017a), o motivo pelo qual os militares governaram com grande repressão policial aos sindicatos, com perseguição aos líderes operários, supressão de mandatos e de direitos políticos, prisão e tortura. Essa união, além da dependência aos Estados Unidos da América (em franca contradição à política externa independente praticada pelos governos de João Goulart e Jânio Quadros), também redundou na estratégia da política econômica do governo do marechal Castelo Branco (1964-1967), a partir do Plano Trienal 1964-1966, pautada na contenção dos salários e dos gastos governamentais, restrição de crédito, grande oferta de mão de obra, com baixos salários, aumentando ainda mais a desigualdade social e econômica na população brasileira.

Consoante Coutinho (2006), esse período evidencia, uma vez mais, a revolução passiva pela qual o Brasil insistia em vivenciar, “na qual as ‘reformas de base’ (agrária,

bancária, universitária etc.), reivindicadas pelo movimento social golpeado em 1964, foram realizadas pelo alto, com um sentido nitidamente conservador” (p. 180/181).

Em apertada síntese, através da intervenção estatal, da cassação das lideranças mais expressivas, da supressão do direito de greve e da extinção do poder de negociação dos sindicatos, o regime promoveu o desmantelamento do movimento dos trabalhadores brasileiros que, apesar de incipiente, já havia obtido algum dinamismo nos anos que antecederam. Tendo em vista a eliminação do papel de negociação e representação dos interesses da classe trabalhadora, os sindicatos tornaram-se extremamente burocratizados, cedendo espaço ao assistencialismo, ao controle dos trabalhadores, às homologações das rescisões contratuais e às práticas de cooptação de trabalhadores.

Durante este período, o Estado incentivou a substituição das importações, fazendo o Brasil superar vários países da América Latina, ocupando a oitava posição nas economias industrializadas. Desse modo, tinha-se uma economia complexa e interdependente, na qual a indústria manufatureira ocupava lugar de destaque. Essas transformações na produção industrial brasileira e a conseqüente abertura de vagas para o trabalho na área urbana proporcionaram redução considerável do trabalho no campo, especialmente na agricultura, havendo, por conseguinte, migração para as cidades, com o escopo de labor no setor secundário, configurando êxodo rural sem parâmetros na história, haja vista maiores facilidade de acesso a melhores condições de vida, ainda que limitados. Em trabalho anterior, Oliveira (2009) obtemperou que muito embora tenha havido um aumento dos postos de trabalho, o movimento de migração campo – cidade aumentou em demasia a população que estava em busca de trabalho no espaço urbano, o que redundou na criação de um grande excedente de força produtiva que acabou reduzindo a pressão por melhorias nas condições de trabalho. Isto posto, o incremento das indústrias no Brasil não foi capaz de conter o aumento das desigualdades sociais e da pobreza que estavam cada vez mais latentes entre a classe trabalhadora que se agigantava e os donos dos meios de produção.

Assim, ainda que o Brasil tivesse avançado no processo de desenvolvimento econômico, garantido pelo “milagre econômico brasileiro”, de alguma proteção social e de regulamentação do trabalho, esse período foi marcado pela superexploração da classe trabalhadora (agudizada pelo aumento da produtividade) e por diferenças salariais, embora não se possa deixar de reconhecer que o funcionamento do mercado fosse

sustentado pela ampliação dos empregos formais, com a conseqüente redução de desemprego e trabalho por conta própria²².

Durante toda essa primeira onda de reforma liberal do país, realizada durante a ditadura civil-militar (1964/1985), algumas modalidades de contratação flexível foram introduzidas no ordenamento brasileiro, já com o objetivo de alterar o modelo formal de contratação e seus consectários protetivos legais, trazendo, conforme constatou Tumolo (2001) em extensa pesquisa bibliográfica, a homogeneidade, na opinião dos autores por ele analisados, da ocorrência da intensificação do ritmo de trabalho e da diminuição dos postos de trabalho. No mesmo sentido, Marini (2017a) informou que a realidade do “milagre brasileiro” foi diversa da que pretendeu os autores liberais. Para ele,

o sistema econômico imposto ao Brasil pelo grande capital nacional e estrangeiro agrava cada vez mais suas características monstruosas, entre as quais se destacam o aumento do exército industrial de reserva – sob a forma de desemprego aberto ou oculto – e o divórcio entre a estrutura produtiva – voltada para o mercado mundial – e as necessidades de consumo das amplas massas (p. 32/33)

Para exemplificar algumas mudanças na legislação brasileira, concomitantemente a essas políticas ditatoriais e com o claro objetivo de se flexibilizar a legislação trabalhista, pode-se citar a promulgação da Lei 5017/1966 que trouxe a possibilidade de o trabalhador empregado optar pelo novo regime indenizatório então criado, o FGTS (atualmente regulado pela Lei nº 8.036/1990), em detrimento da indenização clássica e da estabilidade decenal estabelecidas na CLT (posteriormente, a Constituição de 1988 colocou fim a essas regras celetistas, trazendo a obrigatoriedade de adoção do FGTS). Assim, o FGTS surge como alternativa à regulamentação dada pela CLT, de modo a tornar a dispensa do trabalhador inquestionável direito potestativo do empregador, em contraste com a sistemática legal até então vigente, que previa a estabilidade decenal,

²² Sobre o “milagre econômico”, do final da década de 1960, Mattoso (1995) ressaltou que o Brasil atingiu o ápice em seu padrão de crescimento econômico. Destacou que este momento foi responsável por produzir enormes desigualdades sociais e regionais no País. Esse crescimento econômico ocasionado teve como elemento motivador, além da grande capacidade arrecadadora do Estado, o crescimento das atividades empresariais, proporcionada pela atuação conjunta do Estado, do capital estrangeiro e do capital nacional (subsumido ao anterior), que propiciou um crescimento vertiginoso da dívida externa brasileira. “A partir de 1968, depois de cerca de 5 anos de recessão, o Brasil começou um período de acentuado crescimento econômico. Ao iniciar a década de 70 o país encontrava-se em meio ao *milagre econômico*, às teorias do *trickling down* e do *bolo* (...). Em um momento de acelerado crescimento econômico e intensa mobilidade social manteve-se o arrocho dos salários mais baixos, favorecendo a manutenção da abertura do leque salarial, a exclusão de amplos setores sociais do processo de crescimento econômico e a reprodução de níveis elevados de pobreza que atingem parcelas consideráveis da população brasileira” (MATTOSO, 1995, p. 131. Grifos do autor).

adquirível pelo trabalhador após dez anos de serviços prestados para a mesma empresa e determinava alta indenização por tempo de serviço no caso de o empregador querer rescindir o referido contrato de trabalho. Desta maneira, outra não pode ser a constatação senão a de que o contrato de trabalho por prazo indeterminado se torna flexível, tendo em vista a maior mobilidade que o capital possui para a dispensa de seu trabalhador sem qualquer necessidade de justificativa²³. Com isso, a entrada do instituto do FGTS ao ordenamento jurídico trabalhista possibilitou e favoreceu a alta rotatividade de mão de obra e o grande desemprego.

Outros importantes exemplos criados nesse período lesivo da história brasileira foram o contrato temporário, através da promulgação da Lei 6019/1974, espécie de terceirização de trabalhadores, através de empresa interposta concedente de trabalhadores temporários a outra empresa e o contrato de safra. Para que o capital pudesse se valer dessas duas espécies de contratos, precisava estar alinhado a algumas restrições estabelecidas em lei. Para a contratação de trabalhador temporário, por exemplo, o seu uso estava condicionado à necessidade da empresa em fazer substituição de pessoal regular e permanente ou no caso de acréscimo extraordinário de serviços (condições essas depois elásticas pela contrarreforma trabalhista de 2017). Para o contrato de safra, a condição era a sazonalidade da atividade desenvolvida.

Importante destacar que o Brasil, neste período, afogava-se num processo de endividamento externo, fator determinante para a retirada da legitimidade do governo militar. Oliveira (2008) destacou que, diante dessa situação, buscou-se, a todo custo, saldos para cobrir essa dívida através do incentivo às exportações, que redundou na modernização tecnológica e organizacional de variados setores econômicos, através do uso da microeletrônica, para que assim pudesse, de fato, enfrentar a concorrência externa, em detrimento das necessidades internas do país. Esse endividamento também gerou uma queda do investimento no setor público, provocando grave crise para população. É neste sentido que Behring (2008) definiu as funestas consequências dessa crise:

As baixas da crise do endividamento foram muitas: o empobrecimento generalizado da América Latina, especialmente no seu país mais rico, o Brasil; a crise dos serviços sociais públicos; o desemprego; a informalização da economia; o

²³Importante destacar que, não obstante o Brasil tenha sido signatário da Convenção 158, da OIT, que prevê mecanismos contra a dispensa arbitrária, o Presidente Fernando Henrique Cardoso denunciou sua vigência no Brasil, através do Decreto 2100, de 20/12/1996, portanto, com menos de um ano de sua vigência em território nacional.

favorecimento da produção para exportação em detrimento das necessidades internas. Ou seja, características regionais preexistentes à crise da dívida foram exacerbadas no contexto dos anos 1980²⁴ (p. 134).

Pochmann (2008), referindo-se ao período de 1930 a 1980, destacou que após “quase cinco décadas de forte crescimento econômico, com importante avanço na constituição de uma sociedade salarial, o país convive com o predomínio do baixo crescimento econômico e profundas transformações no mercado de trabalho” (p. 11). Presenciou-se, até o fim dos anos de 1980, uma forte expansão, porém incompleta, das relações de empregos formais, da “chamada classe média assalariada” (p. 27), com desemprego “residual no conjunto da população economicamente ativa” (p. 35), encontrando-se “concentrado nos segmentos tradicionalmente identificados como mais vulneráveis da população ativa (jovens, mulheres, negros – todos geralmente com reduzida escolaridade)” (p. 35). Importante destacar, dessa monta, consoante já asseverado alhures, característica importante do capitalismo dependente brasileiro: incapacidade de possibilitar distribuição de renda e de fazer reformas civilizadoras, como a agrária, econômica e social. Assim, vê-se que a estruturação do mercado de trabalho no Brasil, entretanto, não foi homogênea, como se viu nos países desenvolvidos, mantendo, não obstante este período de crescimento econômico, grande desigualdade social²⁵.

Com o processo de desestabilização da economia brasileira, para Oliveira (2009), em razão da existência de uma classe trabalhadora bastante ampliada numericamente, nasceu importante movimento sindical de cunho renovador que passou a questionar a estrutura sindical vigente e se fez reconhecer como o novo sindicalismo.

²⁴ No mesmo sentido, Pochmann (2008) evidenciou que o desenvolvimento que vinha ganhando contornos durante o “milagre econômico” sofreu grave crise, em razão da crise da dívida externa e da adoção de receituário recessivo para o reajustamento da economia. As fortes oscilações econômicas e a alta inflação que assolaram o país romperam com o processo de estruturação do mercado de trabalho e com o projeto de desenvolvimento do Brasil, causando estagnação econômica no País. Para o autor, essa situação foi acompanhada por modificações no papel do Estado no abandono das políticas públicas, que contemplam as de cunho trabalhista, e nacionais. “o ajuste fiscal provocou maior desajuste social, diante da penalização do gasto público orientado ao enfrentamento das carências sociais. Isso porque houve, muitas vezes, a primazia no atendimento dos contratos do endividamento público-financeiro em detrimento dos compromissos sociais (emprego, redução da pobreza, bem-estar, entre outros)” (POCHMANN, 2008, p. 56).

²⁵ Para Mattoso (1995), a década de 1980 apresentou três períodos distintos e relevantes para o mercado de trabalho, de acordo com a direta influência dos níveis de atividade econômica, quais sejam, até 1983, de 1984 a 1986 e, finalmente, 1987 ao início da década de 1990. Até 1983, sob a égide da força militar, pode-se observar que o desemprego atingiu níveis alarmantes com a consequente degradação das condições de trabalho, aumento do trabalho informal, queda do poder aquisitivo dos salários e demissões em massa. Esse período também é marcado pela grande repressão ao movimento paredista.

Os trabalhadores organizados puderam então, em plena crise e pressionados pelo processo inflacionário, avançar na reconquista de direitos, na criação das centrais sindicais, na elevação dos níveis de sindicalização, na ampliação dos espaços de negociação e na conquista de maior reconhecimento social. Pela primeira vez na história brasileira os trabalhadores organizados puderam postular a participação protagônica em um processo de transformações em uma inusitada aliança produtivo-distributiva que, no entanto, ainda não se constituiu (MATTOSO, 1995, p. 126).

No final da década de 1970, esse novo sindicalismo e esses novos dirigentes políticos, retomam lutas não só de busca pelo processo de redemocratização, como também de conquista de políticas públicas e sociais capazes de possibilitar maiores direitos aos trabalhadores, melhorando suas condições de vida e trabalho. No entanto, esse período foi marcado pelos direitos elencados pelo Estado em suas legislações, sem que o sindicato conseguisse ter autonomia – uma de suas bandeiras – na elaboração de normativas para as categorias. Foi neste mesmo momento histórico brasileiro que o capital se valeu dessa mesma legislação para opor limites aos direitos dos trabalhadores, assim como para que o Estado usasse do seu amparo policial para limitar e reprimir a ação sindical em prol dos interesses empresariais.

Não obstante, para Oliveira (2009), a organização dos trabalhadores em busca da reconquista democrática permitiu que o movimento sindical brasileiro assumisse nova dimensão na busca de direitos, na organização das centrais sindicais, além da luta contra a legalidade repressiva do Estado, “elevando os níveis de sindicalização, fortalecendo suas organizações, ampliando o espaço para negociações coletivas e conquistando amplo reconhecimento social” (p. 57). Isto posto, a luta encampada pelo novo sindicalismo, bem como pelos novos dirigentes políticos foi de suma importância para que possibilitasse o avanço dos direitos sociais no país e da retomada do Estado Democrático de Direito, culminando na composição da Assembleia Constituinte que, por sua vez, conseguiu elevar o Direito do Trabalho ao patamar de Direito Fundamental e, portanto, acobertado pela cláusula pétrea, na Constituição da República, de 1988. A Assembleia Constituinte avançou também no processo de reafirmação das liberdades democráticas, do princípio da dignidade da pessoa humana e dos direitos sociais. Mas, ainda assim, os sindicatos não conseguiram consolidar uma base capaz de frear os impulsos econômicos no mercado de trabalho e ser garantidor de condições de trabalho dignas para a sua classe representativa, coibindo o desarranjo do trabalho.

Importante destacar, ainda assim, conforme o fez Delgado (2003), que a Constituição Federal, de 1988, foi o diploma jurídico que conteve o mais significativo rol de direitos sociais assegurados em toda a história normativa brasileira. De acordo com o autor, “a nova Constituição firmou largo espectro de direitos individuais, cotejados a uma visão e normatização que não perdem a relevância do nível social e coletivo em que grande parte das questões individuais deve ser proposta” (p. 126). Seu dispositivo elencado no artigo 170, que subordina a ordem econômica à valorização do trabalho humano e à livre iniciativa, demonstra a opção brasileira pela economia de mercado, de cunho capitalista, que deve estar em consonância, pelo menos no plano retórico, teórico e formal, com a valorização do trabalho.

Além disso, outro antagonismo premeditado presente na Constituição Brasileira, de 1988, foi a obrigatoriedade da adoção do regime do FGTS pelos trabalhadores, consoante já explicitado acima. Dessa forma, a estabilidade decenal então vigente da legislação trabalhista foi definitivamente extinta, facilitando, sobremaneira, a rescisão do contrato de trabalho.

Assim sendo, esse novo *status* conferido ao Direito do Trabalho foi imediatamente fustigado por nova linha de desgastes que se erigia no País, mas que já se tornara hegemônico no mundo capitalista desenvolvido. Depois da onda ditatorial que avassalou a América Latina, seguida do movimento de redemocratização, sobreveio a terceira onda, o neoliberalismo (OLIVEIRA, 2009, p. 93).

Sintetizando o período de 1930 a 1980/90, perscrutado até aqui, Coutinho (2006) aduziu que o Brasil criou um aparente Estado de Bem-Estar. Essa aparência está atrelada ao não funcionamento dos postulados insculpidos na legislação. Isto posto, evidenciou ao autor que

embora juridicamente a Constituição consagre importantes direitos sociais, estes não são implementados na prática, não tanto porque país seja pobre ou o Estado não disponha de recursos, como frequentemente se alega, mas sobretudo porque não há vontade política de fazê-lo, ou seja, porque não há um verdadeiro interesse público embasando a ação de nossos governantes (p. 185).

Neste momento histórico, os países de capitalismo central, após a adoção do receituário neoliberal, na década de 1980, prosperavam nos seus objetivos econômicos enquanto os países periféricos e dependentes, como o Brasil, que ainda não haviam adotado os postuladores neoliberais, arcavam com os custos de um Estado endividado e

com alta inflação. As tentativas de estabilização realizadas no decurso desse período não conseguiram reverter a crise então já denunciada do início da década e o país passou a sofrer pressões do FMI para ingressar nos padrões neoliberais já hegemônicos internacionalmente.

Para Oliveira (2009), a entrada do receituário neoliberal foi uma tentativa burguesa para a retomada de sua força, haja vista ter sido desestabilizada pelo processo de redemocratização do país em que, na primeira disputa presidencial direta, ocorrida em 1989, um candidato da burguesia – Fernando Collor de Mello – se viu na iminência de perder a candidatura para a Presidência da República para um candidato voltado para a classe trabalhadora e ligado à classe média brasileira – Luís Inácio Lula da Silva. Ademais, as pressões internacionais e o próprio processo histórico e econômico brasileiro sinteticamente delineado aqui, fizeram com que o país passasse a adotar os postulados estabelecidos pelo Consenso de Washington, que consistiam na política de destruição dos parques direitos sociais e na interrupção da ideia universalista dessas conquistas para a sua substituição por programas políticos focalizados no combate à pobreza.

Essa vertente neoliberal, conforme já antecipado, foi instaurada no Brasil, a partir do governo de Fernando Collor de Mello (1990 – 1992) e, principalmente, nos dois governos de Fernando Henrique Cardoso (1995 – 2002). A partir de então, várias medidas foram tomadas como a abertura comercial rápida e acentuada, a desconstrução das políticas industriais, as privatizações amplas de entidades estatais, o fomento à competitividade internacional, além de ter culminado com o processo de desregulamentação e flexibilização das relações de trabalho e de sua legislação protetora.

Retomando o conceito anunciado no item anterior sobre o PDC, que os ditames impostos pelo neoliberalismo foram colocados em prática conforme as especificidades econômicas e sociais de cada país, devendo situá-lo enquanto um país de centro ou periférico. Mas, ainda assim, dentro dessa divisão, há diferenças.

Conforme Filgueiras (2018), o Padrão Liberal Periférico (PLP) foi a forma específica assumida pelo neoliberalismo no Brasil, mediante rupturas fundamentais inerentes à estrutura econômica-social precedente, pautada no Padrão de Substituição de Importações vigentes no país. Para o mesmo autor, a implementação desse regimento, já no governo Collor (1990-1992), sedimentou endogenamente o que já vinha sendo hegemônico no mundo: o capital financeiro. Tal situação foi ampliada e aprofundada no governo do FHC (1995-2002) com a implementação do Plano Real e das reformas neoliberais em que se consolidou o capital financeiro. Por sua vez, o PLP foi tido como

irreversível, sendo necessária a adaptação no país, pelos governos Lula (2003-2010) e Dilma (2011 – agosto 2016). Nos governos de direita e extrema-direita seguintes, com Michel Temer (agosto de 2016- 2018) e Jair Messias Bolsonaro (2019- 2022), houve a recomposição total do capital financeiro com uma nova onda de reformas de cunho neoliberal. Ou seja, o autor asseverou que todos os governos, dessa forma, aceitaram o PLP, uns promovendo-o e outros se adaptando. No entanto, ressaltou que a condução e a administração do Regime de Política Macroeconômica (RPM) divergem entre eles²⁶.

O capital financeiro – que passou a ocupar lugar dominante, bem como a abertura comercial, aprofundaram o processo de desindustrialização brasileiro retomando o país sua origem de exportador de produtos primários e o crescimento da dívida pública. Esse cenário repercutiu no agravamento da situação da inserção do Brasil na nova divisão internacional do trabalho, aumentando a sua vulnerabilidade externa. Incrementou-se, ademais, a dependência financeira, com grande fragilidade do Estado que foi reduzindo sua capacidade política e econômica.

A reestruturação produtiva e a abertura comercial, na abertura da década de 1990, desta forma, aumentaram a assimetria já existente entre capital e trabalho. As consequências para o mercado de trabalho foram nefastas, tendo a formalização das relações de trabalho sofrido austera redução. Diante do processo de reformulação do papel do Estado, com o enxugamento de políticas públicas no processo de desenvolvimento nacional e o incentivo às privatizações, abriu-se campo para que novas modalidades de contrato flexível aqui emergissem. Nesse período, essas mudanças se sustentaram no discurso de que a rigidez na legislação trabalhista e na prática das relações de trabalho seriam a principal responsável pelo alto índice de desemprego que, neste momento, já estava presente em todos os segmentos, e de informalidade. Assim, presenciou-se a redução dos trabalhadores formais e o incremento de trabalhadores por conta própria, ambos oriundos do grande e grave desarranjo do mercado de trabalho, baseado na desaceleração de contratações de trabalhadores formais, além da proliferação de variadas formas novas de contratação. A implementação da desregulamentação teria como objetivo, na retórica do capital, elevar o nível de empregos formais, o que, como se sabe, não aconteceu.

²⁶ Os quatro primeiros governos do PT, diferentemente dos governos de direita que garantiram a hegemonia da financeirização, fizeram com que o capital financeiro convivesse e partilhasse o poder com frações do capital exportador (minério e agronegócio), grandes empreiteiras e grandes empresas do comércio varejista, sendo a burguesia interna sido o objeto prioritário do Estado.

Isto posto, esse período brasileiro foi marcado, em conformidade com análise bibliográfica trazida por Tumolo (2001), pela existência de empresas no país que já se apropriavam dos novos modelos de reestruturação produtiva calcados no toyotismo, como o setor metalúrgico, enquanto que, ao mesmo tempo, outras tantas empresas permaneciam sob a hegemonia do modelo fordista/taylorista, o que demonstra que as transformações aqui ocorridas aconteceram de maneira “irregular e contingente” (p. 76), com a sobreposição de modelos produtivos.

O neoliberalismo não adquiriu força crescente nos primeiros anos da década de 90 somente porque imposto pelos EUA e organismos internacionais, mas sim porque opção de importantes setores empresariais (industriais e agrícolas), classes médias e, inclusive, de parcelas dos trabalhadores brasileiros que apoiaram formalmente as políticas do governo Collor. Estes setores, encantados com o canto da sereia da *modernização conservadora*, com o discurso ideológico que vislumbrava o *fim da história* e dos *espaços nacionais* e o início do *reino do consumismo*, pensavam poder, enquanto comerciantes e consumidores de quaisquer produtos importados ou produtores de um nicho ou de uma ilha de excelência e produtividade, integrar-se à economia mundial, pouco se importando caso isso gerasse ainda maiores desigualdades, ruptura do tecido social, da democracia ou mesmo da nacionalidade (MATTOSO, 1995, p. 143. Grifos do autor).

Surge, então, como característica indissociável do mundo do trabalho nesse momento do século XX, o grave desemprego estrutural e a precariedade de emprego e de salário.

Para Krein e Oliveira (2019), esse viés ainda mais ácido do capitalismo, a partir da década de 1990, inseriu a flexibilização na realidade concreta brasileira. Essas mudanças permitiram, consoante estudo já realizado por Oliveira (2009), a proliferação de falsas cooperativas, o incremento do trabalho dos estagiários, a pejotização e a terceirização, além da instituição do banco de horas.

Depois da recessão econômica oriunda do Plano Collor, 1990/1992, em que houve queda da produção e do número de pessoas ocupadas, a produção industrial voltou a crescer em quase todos os gêneros da indústria brasileira, não obstante o emprego não. Percebe-se, pois, que a implementação de inovações tecnológicas veio substituir a mão de obra, aumentando o desemprego estrutural no Brasil, além dos efeitos provenientes do período de estagnação econômica. Ascendem também novas formas de gestão da

produção e da organização do trabalho, ditadas pelo receituário neoliberal, o que contribuiu para o avanço da precarização nas relações de trabalho.

Em apertada síntese e seguindo estudos de Mattoso (1995), a Terceira Revolução Industrial e a adoção de políticas neoliberais trouxeram, para a década de 1990, no Brasil, as seguintes consequências: redução do emprego industrial, aumento da contratação de trabalhadores informais e o desemprego, majorando ainda mais a desigualdade da renda no país. Tudo isso em virtude da interrupção do crescimento da economia industrial brasileira, haja vista o surgimento de um novo padrão produtivo e tecnológico hegemônico em escala internacional e a mudança do papel do Estado nessa realidade.

Fernando Henrique Cardoso, autor do Plano Real, colocou a inflação sob controle. Entretanto, em virtude da busca da valorização da moeda e da necessária política de juros altos, tem-se uma queda veemente no investimento interno produtivo com a transferência de capitais para o setor de especulação financeira. Essa situação ocasionou no endividamento crescente das empresas que acabaram falindo ou mesmo fechando por não conseguirem saldar suas dívidas assumidas, sobretudo as pequenas e médias empresas, responsáveis por empregar boa parte da população trabalhadora, consoante estatuiu Behring (2008).

Para Oliveira (2009), essa reestruturação impulsionou ainda mais uma das maiores características dos países dependentes, qual seja, a superexploração do trabalho, uma vez que a constituição do mercado de trabalho precarizado, o desemprego em massa e o enfraquecimento do poder de barganha dos sindicatos aumentaram a discrepância entre os rendimentos do capital e os rendimentos dos trabalhadores.

Para possibilitar que o capital obtenha lucros, numa realidade em que o mercado interno brasileiro compete diretamente com o mercado mundial, foi necessário incentivar a competitividade, ocasionando na incessante busca pela redução dos custos empresariais. Assim, buscou-se (e busca-se) a redução dos custos do trabalho, através da flexibilização das relações trabalhistas, consoante o já aludido, encontrando, na nefasta lógica neoliberal, a maneira de retirar o Estado da regulação dessa relação jurídica, o que possibilita, em síntese, a redução dos encargos sociais. Em razão disso e conforme asseverado, cresceu, cada vez mais, nas empresas a lógica da flexibilização das relações de trabalho, seja através da utilização desenfreada da terceirização, seja através da redução do tamanho da força de trabalho diretamente empregada pelas empresas, substituindo o trabalho integral, de longo prazo ou indeterminado, pelo trabalho contingencial, fomentando baixos salários e não acesso às garantias da seguridade social.

Isto posto, enquanto é fomentada a flexibilização das relações de trabalho, em que as empresas começam a utilizar as várias formas de contratação de trabalhadores que não mais o contrato de trabalho por tempo indeterminado, como a terceirização, o contrato por prazo determinado, contrato parcial, cooperativa, trabalhadores autônomos, além de outras formas precarizadas de trabalho; o Estado, incentivando essa situação, passou a priorizar a desregulamentação da legislação trabalhista como uma maneira de garantir a perpetuação do lucro do capital.

Pochmann (2008) constatou que houve crescimento estrondoso da utilização da terceirização como forma de contratação de trabalhadores pelas empresas, após 1990, assumindo “papel principal na geração de ocupações no Brasil” (p. 31). No mesmo sentido, Krein e Teixeira (2021) afirmam que a terceirização, no Brasil, é a modalidade de contratação flexível mais utilizada no mercado de trabalho, sobretudo a partir da década de 1990, tendo como grande marco normativo o enunciado do TST, em 1995, que favoreceu a proliferação desta forma de descentralização²⁷.

ela é sinônimo de flexibilização associada à precarização do trabalho, ao assegurar maior liberdade para a empresa gerir a força de trabalho necessária para viabilizar o processo de produção de bens e serviços, em prejuízo dos trabalhadores. O prejuízo não se dá somente por estabelecer piores condições de trabalho, mas também por segmentar os trabalhadores (inclusive, no mesmo local de trabalho) e criar dificuldades adicionais para a ação e organização coletiva (p. 181).

Importante destacar que essa modalidade de contratação tão intensamente utilizada neste período traz graves consequências para o mundo do trabalho, haja vista, em primeiro lugar, a diferença na remuneração daqueles que são contratados diretamente, mediante relação bilateral com seu empregador e aqueles que se submetem a relação trilateral. Consoante estudos de Pochmann (2008), a remuneração do trabalhador terceirizado é inferior que a do trabalhador contratado diretamente pelo empregador. Recebem cerca de dois terços de sua remuneração. Essa situação acaba por trazer problemas internos na classe trabalhadora, além da redução do rendimento do trabalhador.

²⁷A contrarreforma trabalhista elasteceu, conforme se verá, o âmbito de aplicação da terceirização, possibilitando sua incidência não apenas nas atividades-meio, como também, de maneira irrestrita, nas atividades fim. Tal espraiamento foi ratificado pelo STF, quando do julgamento da inconstitucionalidade da Súmula 331, do TST.

Durante o governo de Fernando Henrique Cardoso, 1995/2002, produziu-se grande desregulamentação trabalhista, por exemplo, com a promulgação da Lei 9601/1998 que disciplinou o contrato provisório de trabalho e o banco de horas, com grandes restrições aos direitos regulamentados pela CLT. Em 1999, foi implementado, no país, o contrato de trabalho parcial, conhecido vulgarmente como “contrato de meio expediente”, malgrado não ser muito utilizado haja vista os baixos salários recebidos por aqueles trabalhadores que laboram em período integral²⁸.

Com a queda da contratação formal, com a entrada de novas modalidades, ainda mais inseguras que o contrato formal, o alto índice de desemprego começou a assolar o país de maneira estrondosa. “Por não haver mais nenhum segmento social imune ao desemprego, percebe-se sua generalização em ritmo maior para além dos tradicionais grupos sociais mais vulneráveis da força de trabalho” (Pochmann, 2008, p. 35). Vê-se, dessa forma, que todo o discurso capitalista a respeito da necessidade de flexibilização e desregulamentação do trabalho para que o mercado pudesse se reestruturar, situações conseguidas com a participação do Estado, foi mais uma falácia cujas consequências recaíram na vida dos trabalhadores, pois não se conseguiu a estruturação do mercado que se pretendia. O que se presenciava era cada vez mais desemprego, trabalho informal, pessoas trabalhando por contra própria e pobreza.

Krein e Teixeira (2021) afirmam que estão ausentes, nos tipos de contratação flexíveis utilizados, os postulados inerentes ao *standard employment relationship*, sobressaindo a existência de horário de trabalho não integral (*part time*), a ruptura contratual já programada em virtude de data ou da execução de uma atividade pré-determinada (contrato de trabalho por prazo determinado), a diminuição dos direitos trabalhistas, o maior manejo dos empregadores em relação ao número de horas que contratará do trabalhador, a busca da descaracterização da relação de emprego, com a

²⁸ A partir de 1994, com a estabilização monetária, conforme Pochmann (2008), o Brasil se inseriu na nova divisão internacional do trabalho, além de ter se especializado, cada vez mais, na exportação de commodities provenientes do agronegócio e no uso de trabalhadores de baixo custo. Embora tenha buscado a constituição de novo modelo econômico pautado no processo de reestruturação produtiva, não obteve o País a expansão econômica que se esperava, pois houve a redução da produção interna e a entrada de produtos importados, em virtude da abertura comercial. A consequência dessa realidade foi a ampliação do desemprego e do crescimento de trabalhadores informais. Às mudanças na forma de contratação de trabalhadores formais foram acrescidas outras modalidades de contrato de trabalho, sem, contudo, o reconhecimento do vínculo de trabalho formal. A título exemplificativo, no ano de 1994, foi possibilitada, por lei, a criação de cooperativas de prestação de serviços. Com isso, neste momento, “houve a revitalização do trabalho autônomo, eventual, do estágio e da pessoa jurídica como empresa sem empregado” (Pochmann, 2008, p. 21).

consequente diminuição da responsabilidade pelo empregador, além de maiores facilidades para a rescisão contratual, sendo toda essa flexibilização construída e chancelada pelo Estado²⁹, de modo a atender às necessidades de produção do capital e as flutuações econômicas³⁰.

Essas novas características, impende ressaltar, não buscam atender aos negócios de determinado setor ou atividade, como se viu com as modalidades criadas antes de 1990, como o contrato temporário e o de safra. Elas foram espriadas a todos os setores da economia, possibilitando ao capital sua melhor adaptação à realidade econômica movida pela intensa globalização e incrementos tecnológicos³¹.

Assim, segundo Oliveira (2009), através da adoção dessa ideologia neoliberal, perde o Direito do Trabalho – a mais eficiente e generalizada política de distribuição de renda e poder na história do modelo de produção capitalista. No Brasil, onde sequer se implementou o projeto keynesiano do Estado de Bem-Estar Social, com suas conquistas e garantias em benefícios das grandes majorias populacionais – a reunião, na década de 1990, do padrão cultural hegemônico com as novas vertentes intelectuais justificadoras do descompromisso social conduziu a um movimento irremediável de desprestígio do Direito do Trabalho.

Retornando as lições de Coutinho (2012), a partir das análises que o autor realizou nos conceitos trazidos por Gramsci, este próximo período da história brasileira, diferentemente do anterior que foi pautado em características típicas atribuídas a uma revolução passiva é, por sua vez, marcadamente conhecido por denotar os elementos da contrarreforma. Assim, a este momento pode ser atribuído o caráter preponderantemente restaurador e conservador sem, portanto, o acolhimento de certa parte das exigências da classe trabalhadora.

²⁹ Para Behring (2008), as consequências da política neoliberal para a política social são nefastas, criando uma verdadeira “antinomia entre política econômica e política social” (p. 161/162), em razão do aumento da demanda, oriunda do crescimento de desemprego, por serviços sociais, do empobrecimento crescente da população, da flexibilização de direitos e das relações trabalhistas. É, portanto, irrefutável a parceria do Estado com o capital no sentido de fomentar a flexibilização da legislação trabalhista e o consequente aumento do lucro.

³⁰ Para Alves (2000), toda alteração ocasionada no plano político, econômico e social, derivada da adoção da ofensiva neoliberal, produziu impactos não apenas na quantidade de empregos, mas, principalmente, sobre a qualidade dos postos de trabalho. “Surge, desta forma, uma série de trabalhos precarizados, que inclui o trabalho autônomo, *part time*, informal, incluindo o trabalho em domicílio” (p. 265).

³¹ Já a partir de 1999, consoante Pochmann (2008), com o aumento das exportações e a diminuição de produtos e serviços estrangeiros, houve maior estímulo na geração de empregos, sobretudo na indústria de transformação. No entanto, não obstante esse momento de pequeno refrigério no processo de contratação de trabalhadores, em que houve queda da precarização das relações trabalhistas, assim como diminuição do desemprego, não se obteve a recuperação do número de empregos formais.

Na época neoliberal, não há espaço para o aprofundamento dos direitos sociais, ainda que limitados, mas estamos diante da tentativa aberta – infelizmente em grande parte bem sucedida – de eliminar tais direitos, de desconstruir e negar as reformas já conquistadas pelas classes subalternas durante a época da revolução passiva (COUTINHO, 2012, p. 123).

Como o termo reforma está umbilicalmente ligado ao movimento e às lutas dos trabalhadores em busca de modificações na sociabilidade do capital, o neoliberalismo, na tentativa de garantir empatia, atribui aos seus postulados neoliberais (reforma previdenciária, reforma trabalhista, por exemplo) essa denominação.

Estamos assim diante da tentativa de modificar o significado da palavra “reforma”: o que antes da onda neoliberal queria dizer ampliação dos direitos, proteção social, controle e limitação do mercado etc., significa agora cortes, restrições, supressão desses direitos e desse controle (COUTINHO, 2012, p. 122).

3.3 – Os governos petistas e a ascensão da ultradireita

Os anos 2003 a 2011 foram marcados pela eleição do governo petista de Luiz Inácio Lula da Silva. Essa vitória eleitoral representou, para grande parte da população, esperança de ruptura com o modelo neoliberal vivenciado e a implementação da tão esperada política que buscasse o pleno emprego. Não obstante toda a retórica eleitoral e contrariando o próprio processo de criação do Partido dos Trabalhadores, Lula

renunciou a realizar essa ruptura, negando as principais lutas e reivindicações dos trabalhadores brasileiros. Assim, incorporou plenamente, em seu discurso e em suas ações, a defesa da ‘via única’ para a sociedade brasileira – que vinha sendo desenvolvida pelo governo anterior e, nessa medida, passou a justificar a necessária e inexorável adaptação à ‘ordem econômica mundial’, diga-se à ordem do capital financeiro internacional (DRUCK; FILGUEIRAS, 2006, p. 32. Grifos dos autores).

No mesmo sentido, para Duriguetto e Demier (2017), o Partido dos Trabalhadores, ao chegar ao governo federal, abandonou o que ainda possuía de sua escassa e tímida luta pela resistência aos postulados neoliberais e acabou se tornando defensor das medidas e ideologias contrarreformistas. No mesmo sentido, Filgueiras (2018) aduziu que o Padrão de Desenvolvimento Capitalista Liberal Periférico, consoante já anunciado, verificado neste período de governo petista, assemelhou-se ao experimentado nos governos que o antecederam. O que os diferenciou foi o RPM que trouxe à convivência do capital

financeiro – sem, contudo, o abalar – o fortalecimento de novas frações no poder, haja vista o foco na burguesia interna através do incentivo ao capital exportador (minério e agronegócio), grandes empreiteiras e comércio varejista.

Coutinho (2006) destacou, por sua vez, que a vitória do PT para a Presidência da República, além de ter reforçado a hegemonia neoliberal, tendo se colocado a serviços dos interesses privados das diversas frações da burguesia, cooptou – ou neutralizou – vários movimentos sociais para legitimar essa política. Com isso, conseguiu reduzir a resistência aos postulados neoliberais e sua consequente implantação, possibilitando maior facilidade para sua consolidação.

Diferentemente do que se vivenciou no período compreendido entre as décadas de 1980 a 1999, e em razão do processo de reestruturação produtiva ocorrido entre 1999 e 2005, a partir de 2004/2005, houve incremento do emprego formal, “após quase uma década de decréscimo na geração desse tipo de emprego” (Pochmann, 2008, p. 13), além de leve queda no índice de desemprego. A ampliação das exportações de produtos brasileiros (*commodities*), em razão do crescimento do comércio internacional, e a contenção dos produtos e serviços importados foram decisivas para a geração de novas vagas de emprego, sobretudo, nas indústrias de transformação, intensificando a capacidade de consumo das famílias brasileiras³².

Para Krein e Oliveira (2019), nesse período, vivenciou-se processo de reestruturação do mercado de trabalho (não obstante a continuidade da flexibilização já iniciada nos anos de 1990), evidenciada pela retomada do emprego, da formalização e da renda, “basicamente mantendo-se a mesma legislação de proteção social” (p. 85). A partir de dados trazidos pelos autores, verificou-se um mercado de trabalho dinâmico não derivado das medidas de flexibilização até então introduzidas, mas sim oriundo dos aspectos elencados por Teixeira (2019) acima e de outros que serão aqui abordados. Assim, “as teses que associam o desemprego à regulamentação do trabalho não encontram abrigo na experiência histórica concreta no Brasil do início dos anos 2000” (p. 86). Todavia, importante ressaltar que as razões desse crescimento não decorreram de uma

³² Filgueiras bem como Teixeira (2019) destacaram que, entre 2004 e 2014, houve incremento da renda das famílias brasileiras, seja em razão do recebimento de salário, tendo vista o aumento do emprego formal, seja em virtude de gastos públicos oriundos de políticas de transferências de renda, como o Bolsa-Família, bem como através do pagamento de benefícios previdenciários e assistenciais. “Dessa forma, a relevância da renda disponível das famílias é o fator determinante para a ampliação da demanda efetiva e, por conseguinte, da produção. No Brasil a forte expansão desta última década foi sustentada pela ampliação do crédito, do emprego e da formalização. Portanto, a atividade produtiva reage positivamente aos incrementos da demanda que, por sua vez, são efetivados pela presença de renda disponível para consumir” (TEIXEIRA, 2019, p. 59).

política de pleno emprego. Assim, em virtude de pequenas oscilações, ora favoráveis ora desfavoráveis à classe trabalhadora, sempre pautadas no interesse do capital, deve-se ter em mente que a situação vivenciada pelos trabalhadores brasileiros faz parte de uma conjuntura de crise estrutural do emprego com a manutenção do desemprego, da informalidade, da subcontratação, do trabalho análogo ao escravo e de índices altos de acidente de trabalho.

Diante da crise econômica internacional, de 2008, Lula, para manter aquecida a economia interna, adotou políticas que ampliassem o consumo, os investimentos públicos e facilitou o acesso ao crédito³³.

Assim, durante seus dois mandatos, bem como no mandato de Dilma Rousseff, a política implementada pelo PT não alterou o *modus faciendi* da política econômica e social (PLP) que o antecedeu. Consoante Druck e Filgueiras (2006), o Brasil permaneceu dentro da lógica da financeirização em detrimento do setor produtivo industrial, além de iniciar um processo de reforma da legislação social, aprofundando a flexibilização dos direitos (nos moldes da concepção neoliberal do Direito) e das relações trabalhistas.

Com a permanência internacional dos efeitos da crise deflagrada em 2008, o capital financeiro retomou o protagonismo e exigiu o retorno de políticas econômicas mais austeras. Foi nesse contexto que, conforme esclareceu Filgueiras (2018), abriu-se “disputa entre a burguesia cosmopolita e a burguesia interna pelo comando do Estado e de suas políticas” (p. 532). Tendo sido derrotada a burguesia interna, o capital impulsionou o golpe de Estado através do *impeachment* da Presidente Dilma Rousseff tornando possível o retorno dos postulados neoliberais radicais pelas mãos de Michel Temer.

Para Delgado (2023), o *impeachment* de Dilma Rousseff, em 2016, “deflagrou, de imediato, a implementação pelos novos governantes da agenda neoliberalista tradicional, com repercussões severas no universo do trabalho, do emprego e da normatização trabalhista” (p. 221/222). Conforme o autor, neste momento, as políticas neoliberais se mostraram ainda mais extremadas do que aquelas vivenciadas nos anos

³³ Por intermédio da expansão do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), da criação do programa habitacional Minha Casa, Minha Vida, da redução de IPI em automóveis e eletrodomésticos, da ampliação de crédito via instituições públicas, bem como do aumento de políticas sociais, com a ampliação do Bolsa-Família, por exemplo, o Brasil conseguiu reduzir os impactos da crise em seu território. Para Teixeira (2019), “a experiência de enfrentamento da crise de 2008 nos revelou que a ação do Estado é fundamental na proposição de políticas anticíclicas” (p. 67).

1990, com a retomada da hegemonia absoluta do capital financeiro, e que tanto impacto já haviam causado no mercado de trabalho.

Trata-se de medidas de grande impacto na economia e na sociedade, as quais restringem a atividade econômica de uma maneira geral, restringem os investimentos estatais na economia e na sociedade, tornam mais arriscados os investimentos privados nos processos produtivos – ressalvados alguns nichos que se preservam como muito lucrativos –, diminuem a renda da população que vive do trabalho, solapam a clientela de grandes, médias e pequenas empresas, concentram a riqueza e a renda nos topos do conjunto populacional e empobrecem segmentos sociais e regionais diversificados e cada vez mais volumosos (DELGADO, 2023, p. 222).

Agregam-se a estas políticas a sensível diminuição ou mesmo corte das políticas sociais de distribuição de renda e daquelas que promovem o incentivo do ingresso de grupos sociais específicos no sistema educacional, bem como políticas que impedem a elevação real do salário-mínimo e o incremento do emprego e da aplicação dos direitos trabalhistas. Para Delgado (2023),

a contar da retomada do ultraliberalismo nas políticas públicas em 12 de maio de 2016, os índices de desemprego se aceleraram, passando, em poucos meses da nova gestão governamental, ainda em 2016, para o patamar estratosférico de 12%. Tais índices se mantiveram acima de 10% por cerca de seis anos seguidos (mais de seis dezenas de meses ininterruptos de enormes índices de desemprego) (p. 227).

Com o objetivo de enfrentamento da crise econômica e do desemprego que se avizinhavam a partir de 2015, capital e Estado assentiram a respeito da necessidade de se combater, mediante adoção de medidas econômicas austeras, as políticas de ampliação dos gastos públicos que redundou na Emenda Constitucional 95, de 2016 (que impede o aumento dos gastos públicos pelo período de vinte anos, atendendo os desejos do capital financeiro e do rentismo), bem como na necessidade de se flexibilizar, ainda mais, os direitos trabalhistas, o que foi realizado através da alteração na normatização das terceirizações e da contrarreforma trabalhista, ambas em 2017.

Nesse cenário, o excesso de rigidez do mercado de trabalho é visto como um obstáculo à retomada de investimentos; os precursores da reforma desprezam a realidade do mercado de trabalho estruturalmente desigual, flexível em que predominam os trabalhos precários e empregos vulneráveis (TEIXEIRA, 2019, p. 58).

A ascensão da ultradireita possibilitou ainda mais a benevolência do Estado com as empresas, através de medidas que precarizaram sobremaneira as relações de trabalho. Jair Bolsonaro, representante dessa corrente extremista, em período de transição entre governos, anunciou a extinção do Ministério do Trabalho (situação que não conseguiu manter, em virtude de movimentos contrários à extinção, incorporando o Ministério em outra pasta, sendo então criada uma secretaria para absorver suas atividades, ligada ao Ministério da Fazenda), demonstrando qual seria seu mote durante todo seu período no poder. Bolsonaro e seu Ministro da Economia, Paulo Guedes, tentaram aprofundar a malfadada contrarreforma trabalhista. Muitas vezes através do uso – indevido e autoritário – de medidas provisórias, apresentaram políticas baseadas no doloroso e atroz dilema para os trabalhadores: ter emprego ou ter direitos.

Assim, a título meramente exemplificativo, o governo tentou implantar a Carteira Verde e Amarela, bem como o fim do vale-refeição e alimentação (medidas não aprovadas no Congresso, em razão de grande “lobby” dos sindicatos e de parlamentares progressistas). Buscaram, ademais, a aprovação da Medida Provisória 1045, que colocaria fim às férias, 13º salário, redução do FGTS. Ainda que essas medidas provisórias não tenham sido convertidas em lei pelo Congresso Nacional, importante destacar que entraram em vigor a partir da sua edição, tendo existido, portanto, no ordenamento jurídico por 120 dias (prazo no qual ou é convertida em lei ou é revogada).

Além disso e de tantas outras estratégias em busca de prestigiar o capital e superexplorar os trabalhadores, o governo não apresentou valorização do salário-mínimo que foi corroído pela alta inflacionária vivenciada contemporaneamente, aumentando, sobremaneira, a vulnerabilidade da classe trabalhadora brasileira. Ou seja, em conformidade com essa corrente, consoante expôs Filgueiras (2019), para o trabalhador “defender salários e condições de trabalho é promover o próprio desemprego, portanto um ‘tiro no pé’ (p. 19, Grifos do autor). No entanto, importante recordar que, assim como afirmado alhures e experienciado pelo país, a distribuição de renda através da existência de direitos não provoca desemprego, nem tampouco informalidade.

3.4 – Direito e leis trabalhistas contemporâneas: a construção e a desconstrução do Direito do Trabalho e o adensamento da precarização no Brasil

Após o percurso construído até aqui a partir da crítica marxiana e marxista do Direito, realizada no capítulo 1, das análises das crises do capital a partir da década de 1970 e da repercussão no mundo do trabalho com a entrada das empresa-plataformas de

transporte de pessoas, no capítulo 2, bem como a situação do Brasil enquanto um país periférico e dependente neste contexto mundial, desenvolvida neste capítulo, urge compreender o movimento de construção – e desconstrução – do Direito do Trabalho e a importância de sua efetividade na garantia dos direitos dos trabalhadores.

Assim, importante, neste momento, a sistematização e o reconhecimento do percurso das leis trabalhistas brasileiras, tendo como parâmetro a realidade conjuntural estabelecida pelos modelos econômicos acima sintetizados, para que se possa compreender o papel do Estado e do Direito brasileiros neste grande movimento mundial, orquestrado pela nova etapa do neoliberalismo, de criação de empresas-plataforma de trabalho de modo a possibilitar o avanço no processo de reprodução capitalista, com o aumento da vulnerabilidade nas relações de trabalho, aprofundando, ainda mais, a precarização do trabalho, no Brasil.

Para isso, inicialmente, será ressaltada a relevância histórica do ramo jurídico trabalhista a partir do seu nascedouro para a manutenção do trabalho decente até os dias atuais – em que a nova fase do neoliberalismo pugna a sua ineficácia, para, em seguida, adentrar na realidade brasileira, com ênfase no processo de construção e desconstrução do Direito do Trabalho que legitima a agudização da precarização do trabalho e das relações de trabalho no país.

3.4.1 – O Direito do Trabalho enquanto ramo especializado e necessário em uma sociedade democrática capitalista

Pode-se afirmar que a menor ou maior difusão do Direito do Trabalho na realidade dos trabalhadores varia conforme os ditames do padrão de acumulação capitalista e do regime de regulação social, a cada momento histórico. Dessa maneira, conforme Delgado, G. (2012b), resta clarividente que os períodos de maior retração, sucedidos por fases de maior abonação, estão em constante movimento, e serão sempre, na sociabilidade do capital, presentes.

A partir dos estudos desenvolvidos por Oliveira (2009), restou cediço que os trabalhadores somente começaram a se organizar enquanto classe a partir da Revolução Industrial, no século XVIII, fins da Idade Média, sucedendo à sujeição pessoal dos escravos e, posteriormente, dos servos aos senhores feudais. Foi somente a partir desse período que se desenvolveu a relação empregatícia “em que o trabalhador não mais está

vinculado aos meios de produção, porém resta subordinado ao poder diretivo do proprietário desses meios de produção” (p. 76).

Pelo fato da organização e do desenvolvimento do trabalho acontecer no chão das fábricas, local onde os trabalhadores, juntos, vivenciavam toda espécie de exploração laboral, a conscientização coletiva, de classe, não tardou. “Assim, a força de trabalho começou a se organizar coletivamente, através da criação de sindicatos, movimentos de cunho político com o claro objetivo de exigir do Estado direitos que lhes garantissem melhorias efetivas nas suas condições de trabalho” (p. 77).

Contrapondo ao direito de caráter civil e liberal existente à época, os trabalhadores, através de sua organização enquanto categoria, assimilaram a necessidade de ação e postura coletiva.

Os segmentos sociais dos trabalhadores, a contar da segunda metade do século XIX, descobriram a *ação coletiva*, por meio da qual compreenderam, no transcorrer do processo, que seus dramas, necessidades e interesses não se explicavam a partir da perspectiva exclusivamente civilista, contratualista e apenas individual. Esses segmentos, socialmente dominados e juridicamente subordinados na estrutura do processo produtivo, passaram a formular, em contraposição ao estuário jurídico liberal e individualista da época, propostas de normatização de caráter coletivo, abrangentes do conjunto dos trabalhadores envolvidos e subordinados (DELGADO, 2020, p. 106. Grifos do autor).

Com isso, pode-se afirmar que o surgimento do Direito do Trabalho foi oriundo da organização coletiva e da luta dos trabalhadores com “o objetivo de fixar controles para o sistema hegemônico do capital regular a relação entre empregadores e trabalhadores, inclusive buscando eliminar as formas mais perversas de utilização da força de trabalho pela economia” (Oliveira, 2009, p. 78).

Para que se possa compreender de maneira analítica o surgimento do Direito do Trabalho, importante analisar os ensinamentos trazidos por Delgado (2020) quando sintetizou esse processo em quatro fases principais: Manifestações incipientes ou esparsas; sistematização e consolidação; institucionalização do Direito do Trabalho e crise e transição do Direito do Trabalho.

A **primeira fase**, iniciada com Peel’s Act, em 1802, na Inglaterra, tinha como escopo minorar a grande exploração no trabalho sofrida pelos menores e pelas mulheres. Neste período, por ainda não existir grande mobilização dos trabalhadores em busca de melhorias nas condições de trabalho, não havia regulamentação robusta protetiva dessa

classe social, não tendo sido criado ainda o Direito do Trabalho enquanto um ramo jurídico autônomo e próprio.

A **segunda fase** do surgimento desse ramo jurídico especializado, compreendida no período de 1848 a 1919, tratou-se da efetiva inserção desse ramo do direito no ordenamento jurídico. O início dessa fase é marcado pelo movimento cartista, na Inglaterra, que se formou através da reunião de operários, antigos artesãos, com o objetivo de reivindicar melhores condições de vida. Ademais, foi marcada também pela obra de Karl Marx e Friederich Engels – Manifesto Comunista, publicada em 1848, que permitiu a compreensão teórica dos trabalhadores enquanto classe social, e pela Revolução de 1848, na França, que denotou a busca do proletariado pelo seu processo emancipador.

Segundo Oliveira (2009), os “movimentos revolucionários inglês e francês foram protagonizados pela classe trabalhadora com o nítido objetivo de pressionar o capital e o Estado no sentido de conseguir melhorias para os trabalhadores nas suas condições de trabalho (p. 78/79), obtendo sucesso diante do reconhecimento do direito à associação e à greve, além de fixar a jornada diária de trabalho em (10) dez horas.

Esse momento histórico, também conhecido como era do Estado Liberal de Direito, teve como marco, assim, as revoluções liberais ocorridas nos EUA e na França e a feitura de suas respectivas constituições. Considerada como o primeiro marco do constitucionalismo, ocorrida nos meandros do capitalismo industrial, foi marcada pela presença, mundialmente, de grande exploração no mundo do trabalho. Nessa época de abstenção do Estado na regulamentação das relações de trabalho, teve-se início o estabelecimento de concreta oposição pelos trabalhadores, como as acima especificadas, a partir de sua união contra os abusos a eles cometidos. Em razão também dessa luta dos trabalhadores, que frutificou na metade do século XIX, a ausência do Estado na regulamentação de regras que impusessem freios ao sistema foi reestruturada. A partir desse momento, portanto, e já no século XX, presenciou-se, paulatinamente, maior intervenção do Estado na questão social inerente à sociabilidade burguesa.

A partir da segunda metade do século XIX, na Europa Ocidental, nasce o Direito do Trabalho inovando a ciência do Direito, que possuía, até então, espectro dominador e atendia, consoante os postulados liberais hegemônicos, os interesses apenas dos detentores de poder, avalizando, portanto, a desigualdade social.

Conforme ensinou Delgado, M. (2012b, p. 71),

O Direito do Trabalho, desde seu nascimento, cumpriu e tem cumprido funções específicas de grande relevo na vida

econômica, social e cultural da humanidade, realizando, pela primeira vez na História, o contraponto do imaginário de trabalhadores aos antes irreprimíveis imperativos do moinho manejado pelas forças econômicas.

Para Kalil (2020), o Direito do Trabalho, através de uma “racionalidade jurídica própria” (p. 173), foi fruto de uma evolução nas regras que regulamentam o mundo do trabalho, haja vista a supressão de aplicação de normas civis e penais nas relações de trabalho e do fim da pretensa igualdade entre trabalhador e donos dos meios de produção. Segundo ele, este ramo jurídico “foi concebido para apresentar respostas à desigualdade econômica entre as partes do contrato de trabalho, estabelecendo disposições para corrigir essa assimetria e compensá-la por meio de proteção jurídica ao trabalhador” (p. 172). Esta seara do Direito, a partir deste momento, começou a intervir, de maneira imperativa, nos contratos de trabalho, especificamente, nos contratos empregatícios, espécie mais importante de relação de trabalho existente no sistema econômico e social capitalista. Por essa razão, “passam a atenuar a influência dos ditames do mercado econômico nesse tipo de relação sociojurídica” (Delgado, M. 2012c, p. 108). Importante, dessa maneira, destacar não apenas esse novo papel atribuído ao Direito, mas também a expressão, por ele, dos direitos e das garantias normativas dos sujeitos sociais destituídos de riqueza – a classe trabalhadora.

A **terceira fase**, denominada de institucionalização do Direito do Trabalho, inicia-se com o fim da Primeira Guerra Mundial, e teve como destaque a criação da OIT – Organização Internacional do Trabalho, em 1919, importante organismo internacional para a criação e a difusão do Direito do Trabalho, que possibilitou aos representantes dos trabalhadores a participação em igualdade de condições com o Estado e com representantes dos empregadores na assembleia deliberativa desse órgão.

Após o Estado Liberal de Direito, surgiu, então, o segundo período de constitucionalização³⁴, agora dos direitos sociais, dentre eles, o Direito do Trabalho, fenômeno que, conforme Delgado, G. (2012a), consagrou a institucionalização do Estado Social de Direito. A primeira constituição a inserir o Direito do Trabalho em seu âmbito foi a Constituição do México, nos idos de 1917, seguida da Alemanha, em 1919, com a

³⁴ Importante explicitar algumas conquistas deste segundo marco do constitucionalismo. Verificou-se o avanço, ainda que não tenha contemplado todos os atores sociais, das liberdades individuais e públicas (direito de opinião, de reunião, de informação e de organização por meio de seus sindicatos e partidos políticos) e dos direitos (ao voto, de ser votado, de petição, de constituir e de participar de partidos políticos), já inaugurados na fase pretérita.

Constituição de Weimar. No Brasil, teve-se as Constituições de 1934 e de 1946. “A partir de então, ganham *status* constitucional regras e princípios jurídicos antitéticos ao liberalismo prevalecente na fase originária das constituições” (p. 40), garantindo, através da ordem constitucional, a intervenção do Estado na ordem econômica e social.

Esse é o momento em que o Direito do Trabalho passa a ser incorporado à estrutura do Estado e ao ordenamento jurídico dos países desenvolvidos, tendo como período mais marcante as décadas que sucederam o fim da Segunda Guerra Mundial, haja vista a implementação do Estado de Bem-Estar Social em alguns países e a constitucionalização do Direito do Trabalho. A ampliação e a generalização dos direitos trabalhistas consolidados nessa época foram de grande importância para os países alcançarem certos padrões de crescimento e acarretou, ademais, sensíveis influências em alguns países periféricos, como o Brasil.

A intervenção do Estado, enquanto um Estado Social de Direito, recrudescu-se não só pela luta dos trabalhadores, como dito, como também em razão da crise capitalista vivenciada na década de 1929. Como resposta a essa conjuntura, várias práticas intervencionistas foram observadas, sejam com matizes fascistas, como as vivenciadas por países como a Alemanha e Itália, seja com a prática do *New Deal*, nos EUA.

Para Delgado, M. (2012a), este processo

Traduz nítido fenômeno de transição, no sentido de que já aponta para um processo de democratização da sociedade política e da sociedade civil – à diferença do marco constitucional primitivo – mas ainda não consegue desvelar fórmula plena e consistente do novo paradigma em construção (p. 39).

Importante retomar que, ainda que políticas públicas tenham sido implementadas pelo Estado, não era objetivo a inclusão de todos os trabalhadores na riqueza social. Nesse diapasão, reconhecendo os avanços desse processo ainda em transição, o Estado Social de Direito foi considerado, por Delgado, M. (2012a), como “uma fase intermediária do constitucionalismo” (p. 40). A transitoriedade desse marco constitucional pode ser evidenciada, dentre tantos outros exemplos, quando se vislumbra a inserção dos direitos trabalhistas no final do diploma normativo constitucional brasileiro, “como espécie de anexo estranho a seu efetivo corpo constitucional” (p. 41). Essa conjuntura demonstrou a inserção dos direitos sociais na tão propalada regra constitucional em sentido formal³⁵,

³⁵ Consoante Delgado, G. (2012a), o segundo marco do constitucionalismo elencou a distinção daquilo que seria regra constitucional em sentido material (núcleo inerente a toda e qualquer constituição) e regra constitucional em sentido formal.

não os colocando no núcleo inerente a toda constituição, mas sim “estando apenas circunstancialmente (e, quem sabe, impropriamente) inseridas na Carta Magna” (p. 41).

Foi nessa fase constitucional que se deu a regulamentação da principal espécie de relação de trabalho – a relação de emprego.

No decurso do século XX, pode-se perceber que o papel antes atribuído a esse ramo jurídico especializado enquanto um contraponto ao padrão de acumulação capitalista seria elástico por também ser reconhecido como “*importante política pública de inclusão social e econômica de grandes maiorias populacionais no âmbito do capitalismo*” (Delgado, M. 2012c, p. 109. Grifos do autor). No mesmo sentido, Lyra Filho (1982, p. 13), quando estatuiu que “o parâmetro do novo Direito do Trabalho, não meramente elaborado como departamento dum Direito do Capital”.

Não obstante, para este autor, referenciando-se e concordando com as lições de Lyon-Caen, “a legislação trabalhista, nos países onde impera o capitalismo, nem é pura e altruísta garantia do trabalhador, nem puro e solerte engodo. Penso mesmo que ela constitui a mistura destes dois aspectos, nas suas contradições” (1982, p. 16). Disto denota-se que ao trabalhador cabe desfrutar de todas as concessões do Estado, muitas vezes galgadas a partir de sua própria luta, não desprezando, portanto, essas conquistas parciais, sempre primando por impeli-las.

Importante destacar que Lyra Filho (1982), diferentemente do que pensam Pasukanis e os autores que advogam a mesma compreensão, já mencionados no capítulo 1, entendeu que ainda que a legislação trabalhista seja elaborada pelo Estado para atender aos anseios do padrão de acumulação capitalista, não se pode reduzi-la a um Direito que contemple apenas esse ideário, pois assim estaria transformando-o em um instrumento de domínio classista, sem apresentar os processos e contradições a ele inerente, numa visão claramente reducionista. Nas palavras do autor:

Acho que nos devemos resguardar, contra o mecanicismo, que despreza até as contradições do ordenamento jurídico estatal e não sabe utilizar as concessões que ele faz, quando pressionado pelos movimentos reivindicatórios do trabalhador. Tal atitude não “cloroformiza”, de forma alguma, a conscientização de classe³⁶ (...) (LYRA FILHO, 1982, p. 17).

³⁶ Para o mesmo autor: A CLT – basta olhar em torno – jamais atuou como eficaz “tranquilizante”, pois as contradições econômicas do sistema, em si mesmas, impedem que o trabalhador “adormeça”, tão grande é o barulho dos roncões da barriga vazia, do desemprego e da espoliação (p. 17)

Outra crítica do autor que merece destaque e que também foi aludida no capítulo 1 desta tese foi atribuída ao positivismo de Kelsen, pois obtemperou que ele não contribuiu para que se visualizem “os reclamos libertários da classe trabalhadora, para além do que tolera ‘juridicamente’ a infraestrutura capitalista” (p. 32).

Com isso, o autor anunciou que o Direito do Trabalho evidencia o posicionamento da classe trabalhadora na busca de seus direitos individuais e coletivos para a consecução, quiçá, de uma mudança social efetiva. “É assim que se atualizam as metas e ênfases dos Direitos Humanos, para a civilização do trabalho e contra as apropriações indébitas da propriedade privada dos meios de produção” (p. 39).

Delgado, M. (2012b) enumerou 04 funções específicas atribuídas ao Direito do Trabalho, presentes ora em maior, ora em menor grau, nos países ocidentais.

A primeira delas, qual seja, “buscar a melhoria das condições de pactuação e gestão do trabalho na vida econômica e social” (p. 77), demonstra clara restrição imposta ao capital que, através de normatização imperativa estatal, torna-se obrigado a seguir o receituário que especifica – como realizar a contratação e a gestão da força de trabalho – situação que não ocorreria se dependesse única e exclusivamente do contrato bilateral entre as partes. Conforme destacou Delgado, M. (2012b), o Direito do Trabalho, assim sendo, busca desacelerar “a tendência incessante do sistema de subordinar a seu império a pessoa humana e sua força laborativa” (p. 77).

Para Delgado, G. (2012b, p. 61), o Direito do Trabalho deve ser tido “enquanto instrumento hábil a impedir a instrumentalização do trabalhador e sua dependência desmesurada, com total supressão de si mesmo, em relação ao empregador”. Entendeu a autora que essa é a compreensão acerca do Estado Democrático de Direito (inclusive inserido na Carta Magna de 1988) que deve buscar a promoção da segurança jurídica através da “defesa de uma construção normativa objetiva que possa, ao mesmo tempo, promover e proteger a dignidade da pessoa” (p. 62).

A respeito do Estado Democrático de Direito, Delgado, G. (2012a, p. 25) considerou ser o mais evoluído na temática e dinâmica da garantia dos Direitos Humanos, por contemplar critérios de pluralidade e de reconhecimento de direitos. Esse marco contemporâneo do constitucionalismo, iniciado após a Segunda Grande Guerra, surgiu com o Estado de Bem-Estar Social, vivenciado principalmente na Europa Ocidental. Nessa mesma toada, entendeu Delgado, M. (2012a) a importância desse novo modelo de Estado, pois nítido foi o percurso de amadurecimento histórico e teórico com a incorporação da democracia na sua construção política e jurídica, além da relevância dada

à pessoa humana e à sua dignidade, servindo como norteadores das concepções teóricas e práticas.

O conceito de Estado Democrático de Direito funda-se em um inovador tripé conceitual: *pessoa humana*, com sua *dignidade*; *sociedade política*, concebida como *democrática e incluyente*; *sociedade civil*, também concebida como *democrática e incluyente*. Nessa medida, apresenta clara distância e inovação perante as fases anteriores do constitucionalismo (DELGADO, M., 2012a, p. 42. Grifos do autor).

A partir do conceito e das características desse marco contemporâneo do constitucionalismo, Delgado, M. (2012a) afirmou que se garantiu “ao conjunto da sociedade civil, não só da sociedade política, o vetor dirigente da respectiva Constituição” (p. 43).

Impende necessária, para a consecução desses enunciados, a presença da democracia e de instituições democráticas nas diversas dimensões do Estado e da sociedade civil, sob pena de se tornarem letra morta. Ressaltou o mesmo autor que, embora se reconheça que as empresas e todo o mercado econômico não estão integralmente submetidas ao ideário democrático, eles estão adstritos ao conjunto de regras e princípios que trazem essa luz democrática aos tempos contemporâneos, dando especial destaque à necessidade de cumprimento do Direito do Trabalho. O diploma jurídico, neste marco constitucional, baseia-se no plano constitucional, “orientado teleologicamente pela dignidade do ser humano” (Delgado, G., 2012a, p. 28).

No Estado Democrático de Direito os valores jurídicos revelar-se-ão em torno da pessoa humana, o que significa, em outra medida, que o homem é tido como o centro convergente de direitos. Dessa forma, todos os direitos fundamentais deverão orientar-se pelo *valor-fonte da dignidade*. É o caso, por exemplo, do trabalho, que no Estado Democrático de Direito deve ser promovido pelo direito fundamental e universal ao trabalho digno (DELGADO, G., 2012a, 27).

Nesse mesmo sentido, Delgado, M. (2012a) destacou que o Direito do Trabalho, nesse contexto de novas realidades jurídicas e sociais, tem posição de destaque. “De simples ramo jurídico especializado, no instante de seu nascimento há século e meio atrás, esse complexo de princípios, regras e institutos jurídicos trilhou caminho de afirmação e generalização, bem próximo às vicissitudes da Democracia” (p. 31). Portanto, para o autor, “são impensáveis a estrutura e a operação prática de um efetivo Estado Democrático de Direito sem a presença de um Direito do Trabalho relevante na ordem

jurídica e na experiência concreta dos respectivos Estado e sociedade civil” (p. 47). Como exemplos de algumas constituições que ilustram esse período, tem-se a Constituição da França (1946), da Itália (1947), da Alemanha (1949), de Portugal (1976), da Espanha (1978) e, mais tardiamente, a do Brasil (1988).

A Constituição da República brasileira, de 1988, conforme se verá, erigiu o Direito do Trabalho ao seu posto mais importante, pois assegurou sua colocação em dois dos títulos constitucionais mais relevantes em um Estado Democrático de Direito (além de aparecer em outros momentos no texto constitucional) como os títulos que tratam dos Princípios Fundamentais e dos Direitos e Garantias Fundamentais.

Delgado, M. (2012a) enumerou as diretivas constitucionais para a aplicação do Direito do Trabalho, no Brasil. Dentre elas, algumas serão aqui examinadas. Primeiramente, estatuiu que a Constituição indica a prevalência do Direito Individual do Trabalho sobre o Direito Coletivo, em casos de antagonismos entre normas jurídicas, visto que as normas coletivas não possuem poder “*para diminuir as garantias legais, salvo exceções indubitavelmente fixadas*”³⁷(p. 49). Com efeito, não há que se ventilar a possibilidade de diplomas normativos coletivos que busquem rebaixamento ou retrocesso do padrão civilizatório anunciado na norma constitucional, salvo as exceções ali mesmo taxadas. Nessa mesma toada, caso haja confronto entre regras coletivas negociadas e regras estatais, a Constituição estabelece que prevalecerá a norma que for mais favorável ao trabalhador (artigo 7º, *caput*), salvo os casos que ela mesmo excetua³⁸.

Com isso assegurou a concretização mais rápida e universal de um efetivo Estado Democrático de Direito no país, garantindo, com segurança, a prevalência de suas diretrizes essenciais da proteção à dignidade da pessoa humana, da valorização do trabalho e especialmente do emprego, da subordinação da propriedade à sua função social, da democratização da sociedade civil – e não só da sociedade política –, da concretização da justiça social (DELGADO, M., 2012a, p. 51).

Outro ordenamento estabelecido na Constituição é que os direitos individuais trabalhistas são direitos sociais e, enquanto tais, devem ser observados pelo Estado na

³⁷Divergindo do entendimento do autor mencionado, o STF fixou a seguinte tese quando da análise da constitucionalidade de dispositivos da Reforma Trabalhista de 2017: “São constitucionais os acordos e as convenções coletivas que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis”. <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5415427> Acesso em 16/05/2023.

³⁸ Assim, de acordo com o texto constitucional, apenas poderia prevalecer o negociado em detrimento do legislado nos casos estabelecidos em seu artigo 7º, incisos, VI, XIII e XIV.

elaboração de suas políticas públicas, e integram também o rol dos direitos e garantias individuais fundamentais.

Sob a ótica da pessoa humana que vive do trabalho, especialmente o trabalho empregatício, tais direitos são o principal instrumento de concretização dos princípios, valores e regras constitucionais da prevalência da dignidade da pessoa humana, da valorização do trabalho e, particularmente, do emprego, da subordinação da propriedade à sua função social, da efetivação da justiça social e da democratização da sociedade civil (DELGADO, M., 2012a, p. 49).

Assim, sob a égide do padrão de acumulação capitalista, a existência da constitucionalização do Direito do Trabalho e, mais do que isso, sua universalização é o meio de tentar assegurar um patamar mínimo de civilização e dignidade para as pessoas que vivem da venda de sua força de trabalho. Essa necessária intervenção do Estado na economia, através da imperatividade das normas trabalhistas, é o mecanismo que busca viabilizar uma menor discrepância entre a tão distante relação entre capital e trabalho.

Diante dessa compreensão, o “Direito do Trabalho corresponde, pois, no mínimo ao direito a um trabalho digno, o que significa dizer o *direito a um trabalho minimamente protegido*” (Delgado, G., 2012b, p. 63. Grifos da autora). A partir do momento em que há, na Constituição da República de 1988, a centralidade dos direitos fundamentais trabalhistas, porque conquistados pelos trabalhadores, é preciso que os intérpretes de suas normas assim os concebam, pois, somente assim, o Direito do Trabalho se firmará “como um dos mais sólidos e democráticos instrumentos para a concretização e vivência da dignidade do ser humano” (p. 65).

No mesmo sentido dos autores, Kalil (2020, p. 174) entendeu que essa função do Direito do Trabalho “tem o objetivo de estabelecer restrições ao poder empresarial nas relações de trabalho, criando normas cogentes para incrementar as condições de trabalho, reduzir a desigualdade dessas relações e desmercantilizar o trabalho”.

A segunda função atribuída ao Direito do Trabalho por Delgado, M. (2012b) foi “garantir uma evolução econômica do tipo progressista no plano do capitalismo” (p. 77). Destaca-se, dentre alguns fundamentos trazidos pelo autor, a circunstância de que os direitos conquistados pelos trabalhadores que laboram nos setores mais avançados na economia, em razão de uma maior possibilidade de organização enquanto categoria, são generalizados para todos os trabalhadores, ainda para aqueles que não conseguiram se mobilizar.

Nesse sentido, dissertou o autor:

o ramo justralhista consubstancia a mais ampla, pulverizada e eficiente política pública de distribuição de renda e de fortalecimento do mercado econômico interno que já se construiu na história do capitalismo. É política que abrange, equilibradamente, de modo contínuo, a curto, médio e longo prazos, todos os inúmeros e diversificados segmentos sociais, desde os trabalhadores mais simples e pouco qualificados, passando por toda a cadeia de cargos e funções existentes nas pequenas, médias e grandes empresas, até o núcleo mais qualificado da força de trabalho das empresas e seus estabelecimentos (DELGADO, M.,2012b, p. 81).

No entanto, para que haja, de fato, a observância das funções do Direito do Trabalho, o autor destacou que se faz necessária sua efetiva presença nos mais variados segmentos da realidade de cada país. Diferentemente do que ocorre na Alemanha e na França, o Brasil sempre se recusou em generalizar a aplicação desse ramo jurídico de maneira universal, o que “responde pelos terríveis índices de concentração de renda e de exclusão social” (p. 81). Como exemplos que elucidam essa assertiva, pode-se citar que, a normatização estabelecida na CLT³⁹ foi direcionada apenas para os trabalhadores urbanos, excluindo-se os rurais, que perfaziam grande massa de trabalhadores na época, e os domésticos. Outro caso que atesta tal circunstância foi vivida na ditadura civil-militar, a partir de 1964, que possuiu forte cunho antitrabalhista e, também, antissindical. A Constituição da República, de 1988, seria uma grande oportunidade para consertar o desinteresse na universalização do Direito do Trabalho, posto que incrementou os direitos trabalhistas dos urbanos, rurais e domésticos e a atuação sindical. No entanto, a retomada dos ideários neoliberais neste período somente aumentou o desprestígio do espraiamento desse direito especializado, tão caro aos trabalhadores. Delgado, M. (2012b) destacou período vivenciando a partir da primeira década dos anos 2000, em que este movimento de desconstrução do ramo justralhista foi sucedido por um período que reconheceu a importância dessa normatização enquanto política estatal capaz de possibilitar melhor distribuição de renda, com emprego formal e regulado e inclusão social e econômica. No entanto, não tardaria a promulgação da contrarreforma trabalhista, no ano de 2017.

A terceira função anunciada pelo autor é a de que cumpre ao Direito do Trabalho garantir função civilizatória e democrática.

³⁹ Para Lyra Filho (1982, p. 16), “Nem tudo, na CLT, é de se repelir como nocivo e nem tudo é de se acolher como benéfico”.

Esse ramo jurídico, efetivamente, tornou-se, na História do Capitalismo Ocidental, um dos instrumentos mais relevantes de inserção na sociedade econômica de parte significativa dos segmentos sociais despossuídos de riqueza material acumulada, e que, por isso mesmo, vivem, essencialmente, de seu próprio trabalho. Nesta linha, ele adquiriu o caráter, ao longo dos últimos 150/160 anos, de um dos principais mecanismos de controle e atenuação das distorções socioeconômicas inevitáveis do mercado e sistema capitalista (DELGADO, M. 2012b, p. 84).

Em conformidade com o autor, sem o Direito do Trabalho, a democracia seria apenas de cunho formal. É esse ramo, através de suas regras, princípios, garantias e obstáculos impostos ao capital que garante a moderação dele. Kalil (2020) destacou também ser esse ramo jurídico responsável por inserir “instrumentos de moderação” (p. 174) no interior das relações de trabalho, com o escopo de atenuar as flagrantes distorções existentes na sociabilidade do capital.

Como último aspecto anunciado pelo autor, qual seja, sua função conservadora, estabeleceu que é “resultante de seu papel de cimentar as bases de continuidade das próprias sociedade e economia capitalista” (Delgado, M., 2012b, p. 85), tendo em vista que este ramo legitima a produção e garante a reprodução do padrão de acumulação capitalista e as relações de trabalho em seu seio desenvolvidas. Oliveira (2009) também anunciou que “referido ramo juslaboral protagonizou um dos principais mecanismos de controle e atenuação das distorções socioeconômicas inevitáveis do mercado e sistema capitalista sem, impende frisar, impedir e ir contra o progresso do sistema capitalista” (p. 74).

A função conservadora traduz o fato de o Direito do Trabalho ser um instrumento de manutenção da ordem, uma vez que ao conferir legitimidade à forma pela qual ocorre a exploração do trabalho contemporaneamente, oferece condições para a continuidade da econômica e sociedade capitalistas sem maiores percalços. Em outras palavras, ao comprometer com padrões mínimos aos trabalhadores, aceita-se o mofo de produção dominante (KALIL, 2020, p. 174).

Neste mesmo sentido, Souto Maior aduziu que:

Embora o Direito do Trabalho busque mudar a realidade para melhor, e, neste sentido, pode-se dizer que o Direito do Trabalho é promocional, um instrumento da justiça social, sua mudança, representada pela imposição de limites humanos à lógica autodestrutiva do capitalismo, dá-se, portanto, dentro do próprio sistema, e não fora dele (2008a, p. 41).

Assim, não obstante não se deixe de reconhecer todo o avanço verificado, visto que o sistema econômico capitalista não promoveria, por si só, nada próximo da justiça social, “o jovem ramo jurídico construído há pouco mais de um século atrás, com espírito fortemente transformador, deixa de ser plenamente revolucionário, realizando inegável função conservadora” (p. 85).

o Direito do Trabalho demonstrou eficiente aptidão incrementadora do próprio sistema econômico capitalista, ao induzir o contínuo reforço ao mercado interno de cada econômica nacional contemporânea, requisito essencial à existência e desenvolvimento de todo o sistema capitalista (DELGADO, M., 2012c, p. 109).

Essa visão conservadora se recrudescer quando se verifica crise no padrão de acumulação capitalista. Consoante análise realizada no capítulo 2, a crise capitalista iniciada na década de 1970 buscou a retomada de práticas liberais reestruturadas (neoliberalismo), em detrimento do intervencionismo estatal, perdendo prestígio e sendo alvo de muitas críticas o ramo jurídico trabalhista. Para Delgado, G. (2012b, p. 57), o foco na flexibilização e na desregulamentação das normas jurídicas “desestabilizou o trabalho enquanto instrumento de emancipação e de consolidação da identidade social e coletiva do obreiro”, garantindo-lhe caráter utilitário, mitigando o direito ao trabalho digno.

Assim, o final do século XX e início do século XXI trouxeram, em razão das crises capitalistas, grande fragilização para o mundo do trabalho. Reconhece-se que, durante o Estado de Bem-Estar Social, nos países em que ele se edificou, os sujeitos sociais possuíam meios para a “consolidação de verdadeiros sujeitos coletivos, capazes de se unirem e de se organizarem para a defesa de direitos e interesses comuns” (Delgado, G., 2012a, p. 16) enquanto, no Estado de cunho neoliberal, mínimo, o processo de ruptura de direitos é latente, dificultando essa organização.

Corroborando com todo o aludido, Ferreira (2012), também dissertando sobre esse momento histórico atual, estatuiu que as sociedades contemporâneas, pautadas por um Estado Social, de Direito e de cidadania se firmam na busca pela igualdade.

Todavia, é bem evidente que as sociedades contemporâneas são forte e crescentemente desiguais, existindo, por isso, uma contradição entre o princípio da igualdade e a experiência da desigualdade acompanhada pela valorização do individualismo e da liberdade individual (FERREIRA, 2012, p. 91).

Isto posto, o cenário contemporâneo, que compreende a **quarta fase** de surgimento do Direito do Trabalho, chamada por Delgado (2020) de crise e transição, constituído como nova etapa no neoliberalismo, fortalece o discurso contrário à manutenção do Direito do Trabalho, visto que busca o desprestígio do próprio trabalho e emprego. “Desconstrução dissimulada da relação de emprego, como meio preferencial de incremento de formas de contratação empregatícia de labor humano, porém destituídas das garantias e proteções do Direito do Trabalho” (Delgado, M., 2012c, p. 108).

No mesmo sentido Ferreira (2012), ao compreender que os trabalhadores e seus consectários direitos, hodiernamente, vem sendo tratados de maneira que atenda às necessidades do mercado dentro de uma programação neoliberal eivada de austeridade. Os Direitos trabalhistas passam a seguir a lógica ali determinada sob o falacioso argumento de que “a flexibilização e a desregulamentação das relações laborais e do direito do trabalho produzem o efeito de aumentar a competitividade dos países, diminuir o desemprego e criar mais emprego” (p. 86). Com isso, “a redução da complexidade do social à inevitabilidade do neoliberalismo laboral” (p. 86), redundando no colapso da proteção ao trabalhador, trazendo o risco de mutação das funções deste ramo jurídico em direção à uma visão mais reacionária.

a correlação de forças sociais criou, desde então, condições para uma nova interdependência entre o direito e a sociedade capaz de subverter os princípios estruturadores do direito do trabalho, recuperando-se as condições para a produção de fórmulas jurídicas anteriores à formação do direito do trabalho. O “campo jurídico” consagra agora a visão legítima do princípio do mercado, ao invés de estabelecer estreita relação com o campo social (...) (FERREIRA, 2012, p. 88).

O que se vivencia nesse contexto é o “direito do trabalho de exceção” com a “flexibilidade legal e a legalização das práticas sociais ilegítimas” (p. 90).

Assim, o neoliberalismo vem transformando o Direito do Trabalho de maneira tal que ele se adequa aos interesses do capital, portanto, sem dimensão social, através da utilização de práticas dissimuladas, eivadas de fraude à lei e de flexibilização de forma que se “subvertem as funções do direito do trabalho criado para a proteção dos trabalhadores no quadro das sociedades capitalistas” (Ferreira, 2012, p. 94). Com isso, assentou o autor que a “‘materialização do direito’ corresponde neste caso a um uso ‘alternativo do direito’ do trabalho, tendo por base uma interpretação deslaboralizada dos seus princípios” (p. 94).

Vê-se, diante disso, uma ruptura do Direito do Trabalho cujo papel é a proteção do trabalhador nesta relação tão desigualmente reconhecida na sociabilidade capitalista, para a entrada de um Direito do Trabalho que busca a aplicação unilateral desses direitos, impossibilitando aos trabalhadores a universalização e a generalização de direitos e garantias tão caras para sua vida digna em sociedade, aumentando os indicadores de vulnerabilidade a que são submetidos nessa “sociedade da austeridade” (p. 123).

O modelo proposto chama a atenção para o processo de aplicação do direito por parte dos empregadores assentar numa mobilização não-democrática e num uso alternativo do mesmo orientado pelos valores do mercado, de que resulta a inefetividade dos princípios protetores do direito do trabalho por relação aos trabalhadores, fenómeno que designo por subversão do direito do trabalho (FERREIRA, 2012, p. 96).

Ocorre, outrossim, a banalização e a naturalização de práticas ilegais, retirando desse ramo jurídico a efetividade, oportunizando, com isso, a existência de trabalhos indignos, seja a partir da criação de regras para os trabalhadores formais celetistas menos favoráveis (denominado pelo autor de direito do trabalho de exceção, posto que legislado em período de austeridade, p. 117), como o contrato a termo, trabalho a tempo parcial e banco de horas, por exemplo, seja mediante a utilização de estratégias de contratação que promovem a burla do próprio direito, como a terceirização e também a fraude à lei com a contratação de efetivos empregados como trabalhadores autônomos.

A “ansiedade gerada pela inefetividade das normas jurídicas é particularmente significativa no domínio laboral, por este ser marcado pela enorme discrepância existente entre o *law in books* e o *law in action*” (Ferreira, 2012, p. 105) e também pelas alterações legislativas de conteúdo neoliberal que vem açoitando a CLT.

É neste contexto que se verificará, consoante também questionou o autor em estudo, qual a real capacidade de o Direito do Trabalho garantir efetivamente a proteção aos trabalhadores, tendo em vista que “a livre concorrência que se deveria fundar sobre o direito é ela agora que funda o próprio direito” (Ferreira, 2012, p. 109). Ao ser determinante para o direito, cresce-se a presunção de que a regulação normativa no âmbito trabalhista é feita entre iguais. Com isso, vai perdendo terreno não só o Direito do Trabalho enquanto ciência protetiva, mas as próprias instituições que deveriam garantir sua esmorecida aplicabilidade.

Para o autor,

Caso ocorra alguma alteração de sinal positivo como até aqui presumi, é a de que o direito do trabalho de exceção intervirá numa realidade laboral onde a crise irá dando lugar a algum crescimento económico. Acontecerá, assim, que o direito do trabalho de exceção terá perdido a excecionalidade, naturalizando uma intervenção normativa muito distante da que esteve na sua origem (p. 118).

Segundo asseverado por Kalil (2020), todas as transformações tecnológicas que perpassaram no modo de produção capitalista atinentes ao processo de organização do trabalho ao longo do surgimento do Direito do Trabalho não justificam alteração em seu paradigma protetivo. “A proteção do trabalho e a adoção do princípio da igualdade para se alcançar a dignidade dos trabalhadores são referências incontornáveis deste ramo jurídico” (p. 175). Persiste, conforme o autor, neste ramo jurídico, a característica de ser uma grande expressão dos Direitos Humanos, além do fato de que nenhuma outra ciência do Direito seja capaz de explicar a realidade do mundo do trabalho.

Sobre o Direito do Trabalho ser a dimensão social mais pungente dos Direitos Humanos, juntamente com o Direito da Seguridade Social, importante dar destaque à lição de Delgado (2020, p. 95) que estabeleceu ser através “desses ramos jurídicos que os Direitos Humanos ganham maior espaço de evolução, ultrapassando as fronteiras originais, vinculadas basicamente à dimensão da liberdade e intangibilidade física e psíquica da pessoa humana”. Cumpre ao ramo jurídico juslaboral assegurar, conforme o autor, um patamar mínimo civilizatório de direitos e garantias jurídicas, inserindo os trabalhadores no sistema socioeconômico trabalhista.

3.4.2 – Particularidades do surgimento do Direito do Trabalho no Brasil

Particularmente no caso brasileiro, a evolução desse ramo trabalhista evidenciou, como já dito, a recusa à universalização do Direito do Trabalho que, consoante Oliveira (2009) objetiva “atenuar seu comprovado efeito distributivo de poder e de renda no contexto socioeconômico, situação essa que tem constituído num dos mais poderosos veículos de exclusão social das grandes maiorias no País” (p. 82).

O surgimento do Direito do Trabalho, no Brasil, deu-se com a abolição da escravatura, pela Lei Áurea, em 1888. No entanto, o país não havia se organizado politicamente de maneira a possibilitar a inserção de todos esses trabalhadores no mercado, o que redundou na existência de pessoas livres, porém, sem moradia e sem emprego. Conforme estudos de Oliveira (2009), como o Brasil não construiu, nas quatro

décadas seguintes, um mercado de trabalho capitalista bem estruturado, posto ser essencialmente agrícola, conforme analisado neste capítulo, não instituiu imediatamente o Direito do Trabalho até o início da década de 1930, período esse chamado por Delgado (2003, p. 106) de “manifestações incipientes ou esparsas” do surgimento desse ramo jurídico.

Já no período que compreende os anos de 1930 a 1945, intitulado por Delgado (2003, p. 109) como de “institucionalização” do Direito do Trabalho, esse ramo jurídico especializado erigiu-se como inequívoca política populista do governo de Getúlio Vargas que promulgou diversas leis trabalhistas dentro de um contexto de estratégia estatal explícita para a consecução da industrialização da economia e da incorporação política dos trabalhadores urbanos, consoante análise já realizada nessa tese. Conforme Oliveira (2009), a “intensa construção legislativa desse período durou de maneira quase intacta por 60 anos, até a promulgação da Constituição Federal de 1988” (p. 84).

Em que pese o Direito do Trabalho ter sido criado num contexto histórico em que o interesse político sobrepujava o social, o fato é que o surgimento da legislação trabalhista se deu de forma intervencionista, possuindo na figura do Estado a segurança para a obtenção de direitos e garantias, ainda que mínimas. De mais a mais, possibilitou a construção doutrinária no sentido de conferir a este ramo jurídico o caráter protetivo ao hipossuficiente da relação trabalhista (OLIVEIRA, 2009, p. 84)

No entanto, urge asseverar que a inteireza da normatização promulgada possuiu um alcance muito limitado, tendo em vista que a concessão desses direitos pelo Estado foi apenas direcionada para os trabalhadores urbanos que tinham carteira de trabalho assinada e pertenciam a um sindicato oficial, conforme posto. Ficaram alijados os informais, as empregadas domésticas, os autônomos, os empregados rurais, bem como os desempregados.⁴⁰

Com a Constituição de 1934 (primeira constituição brasileira a abordar, ainda que de maneira apartada, as normas trabalhistas), houve a concessão de maior liberdade e autonomia aos sindicatos, além da regulamentação de outros direitos trabalhistas. No entanto, conforme estudos de Oliveira (2009), o governo federal, através da decretação do estado de sítio, em 1935, e da ditadura, de 1937, reassumiu o controle das políticas

⁴⁰ Um exemplo importante que merece destaque foi a expedição do Decreto nº 19.770, no ano de 1931, que criou normatização sobre os sindicatos, estabelecendo que sua criação deveria ser submetida à apreciação e ao reconhecimento pelo Estado. Considerava-se, portanto, o sindicato, órgão colaborador estatal, possibilitando o controle das manifestações dos trabalhadores.

públicas trabalhistas, elidindo quaisquer manifestações contrárias ao interesse do governo e aprofundando-se, com isso, o modelo sindical oficial corporativista vinculado ao Estado. Com tais atitudes, o Estado impediu a articulação do movimento dos trabalhadores em prol de melhorias nas condições de trabalho, com o objetivo de deter o controle político-administrativo e ideológico de suas organizações através da instituição desse sindicalismo único vinculado ao Estado. A Constituição de 1937, reafirmando seu cunho corporativista e autoritário, não alteraria o cenário.

Em 1942, Alexandre Marcondes Filho, Ministro do Trabalho da época, designou comissão para elaboração de anteprojeto do que viria ser a Consolidação das Leis de Proteção do Trabalho – Decreto-Lei nº 5.452/43, promulgado pelo então Presidente da República Getúlio Vargas.

A CLT, portanto, é a sistematização das leis esparsas existentes acrescida de novos dispositivos legais que alteraram e ampliaram a legislação já existente, tendo, portanto, natureza jurídica própria, de acordo Delgado (2003, p. 112), de um verdadeiro “Código do Trabalho”. Dessa forma, é mister ressaltar a importância desse compêndio de normas na história do Direito do Trabalho brasileiro em virtude da grande influência que exerceu como fonte protetiva dos direitos dos trabalhadores, ainda que não abrangesse os trabalhadores rurais (deixando estes trabalhadores sem qualquer proteção social, o que significava cerca de 70% da população), conforme já destacado.

Em síntese, este segundo período do surgimento do Direito do Trabalho brasileiro é marcado por minuciosa construção corporativista da legislação trabalhista estatal, com o objetivo de desarticular os movimentos coletivos dos operários. A CLT foi criada, na verdade, não para garantir direitos aos trabalhadores, mas sim em razão de interesses políticos e pressões externas, possibilitando ao País, ainda de atividade preponderantemente agrícola, o ingresso na rota dos países de capitalismo desenvolvido (OLIVERA, 2009, p. 88)

O surgimento do Direito do Trabalho, no Brasil, também apresentou outra peculiaridade: diferentemente do vivenciado nos países de capitalismo central, o Brasil passou da “fase incipiente ou esparsa” de criação desse ramo jurídico especializado, para a fase de “institucionalização” do instituto, sem a necessária fase de sistematização e consolidação do referido ramo trabalhista (Delgado, 2003). “Tal situação permite aduzir que o Direito do Trabalho brasileiro foi, então, construído sem a necessária maturidade política e jurídica, sem a intervenção democrática da população trabalhadora no processo de conquista do direito, o que o deixou subserviente à matriz corporativa e autoritária da

época” (Oliveira, 2009, p. 88), diferentemente do que acontecera nos países desenvolvidos. Foi, em boa parte, conforme anunciado, fruto, portanto, da adesão a acordos internacionais e influência fascista.

Entre 1945 e 1964, período democrático aqui sentido, o processo de universalização do direito trabalhista acentuou-se. Esta incrementação da legislação para majorar os direitos já trazidos na CLT decorria não só da continuidade do modelo econômico desenvolvimentista iniciado em 1930 e analisado neste capítulo, como também do interesse oficial em ver efetivado na sociedade o ramo jurídico trabalhista para que o Brasil pudesse se inserir na dinâmica externa. Ainda que se reconheça tais avanços, importante frisar que os governos democráticos da época, uma vez mais, não generalizaram a aplicação legislação trabalhista.

Com o golpe civil-militar, em 1964,

retomou-se a tradição de isolamento e autoritarismo do Direito do Trabalho na história brasileira, com o cumprimento da estratégia em busca de um modelo desregulado de mercado de trabalho, além de também derrotar os movimentos populares e sindicais e acentuar o processo de modernização sob a influência direta dos Estados Unidos da América (OLIVEIRA, 2009, p. 89).

Portanto, resta clarividente a falta de prestígio desse ramo jurídico trabalhista especializado, haja vista a inserção de medidas desregulamentadoras e flexibilizantes desse direito, no contexto das políticas públicas autoritárias. As centenas de intervenções nos sindicatos, bem como a prisão, o processamento e o exílio dos mais combativos líderes do sindicalismo brasileiro, bem como dos artistas que se levantavam contra o desmonte, no contexto repressivo da política de segurança nacional foram latentes, também demonstram o quanto a classe hegemônica se incomodava (e incomoda) com a regulamentação dos direitos trabalhistas.

Já na fase de “transição”, consoante denominou Delgado (2003, p. 114), vivida com o processo de redemocratização brasileiro em 1985 e com a Constituição da República de 1988, o ramo jurídico trabalhista passou a possuir novo status. “Despontava novo momento em que aparentemente se tornaria possível a reversão da antiga tendência isolacionista conferida ao Direito do Trabalho na história do capitalismo brasileiro” (Oliveira, 2009, p. 90).

Conforme já anunciado, como o Brasil sofreu fortes influências internacionais no seu processo de desenvolvimento e os países de capitalismo central passavam por um período em que o Estado havia se fortalecido e se tornado intervencionista, também o

Brasil, ainda que não tenha incorporado a política keynesiana do Estado de Bem-Estar social, possibilitou o desenvolvimento constitucional do Estado Social de Direito, analisado no subitem precedente, e, em seguida, o Estado Democrático de Direito. Isso permitiu o surgimento de políticas públicas voltadas para a efetivação dos direitos sociais inseridos no rol dos direitos elencados na Carta Magna de 1988 – diploma jurídico que conteve o mais significativo rol de direitos assegurados de toda a história normativa brasileira.

A Constituição da República de 1988 enumerou como fundamentos do Estado Democrático de Direito brasileiro, logo em seu artigo 1º, o princípio da dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, instrumentos inerentes à afirmação e ao desenvolvimento do sistema democrático, bem como o objetivo de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, em seu artigo 3º. Com o nítido objetivo de preservar a dignidade da pessoa humana e a valorização do trabalho, a Constituição Magna elencou, ademais, uma gama de direitos sociais. Merecem destaque os direitos trabalhistas, inseridos nos artigos 7º ao 11, dentro do Título II: “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, visando assegurar um conjunto mínimo de condições para o regular desenvolvimento da relação de trabalho, tendo sido, inclusive, incorporados à cláusula pétrea da Constituição.

Não obstante a anunciação e a busca pela construção de uma identidade democrática, a Constituição da República, em seu artigo 170, determinou que a ordem econômica brasileira é subordinada à valorização do trabalho humano e à livre iniciativa. Tais postulados prenunciam opção brasileira pela economia de mercado, de cunho capitalista, que deve estar em consonância, pelo menos no plano teórico, com a valorização do trabalho.

No entanto, não se pode olvidar que esse período foi marcado pelo avanço democrático e pela conquista de vários direitos e garantias trabalhistas no contexto da vitória alcançada na luta contra o regime autoritário. Através da Carta Magna de 1988, o Direito do Trabalho adquiriu significativo destaque visto que foram implementadas regras constitucionais importantes.

Conforme destacou Oliveira (2009), o fato de se reconhecer que a Constituição da República trouxe importantes inovações para o Direito do Trabalho, não significa dizer que algumas dessas mudanças não foram eivadas de contradições. Exemplificou a autora que, em seu texto, a Carta Magna já anunciaria os postulados que passariam a reger toda a política trabalhista brasileira a partir da década de 1990. “Pode-se perceber, no seu

artigo 7º, incisos VI, XIII e XIV, a possibilidade de flexibilização dos direitos trabalhistas quando anuncia que os salários dos trabalhadores podem ser reduzidos e as suas jornadas de trabalho alteradas, inclusive mediante compensação, através de negociação coletiva” (p. 93), bem como a obrigatoriedade da adoção do regime do FGTS pelos trabalhadores, ferindo de morte o regime da estabilidade decenal.

Não obstante, essa realidade eivada de proteção social que há tanto os trabalhadores brasileiros esperava foi imediatamente fustigada por novas políticas que então emergiram, que já haviam se propagado no mundo capitalista desenvolvido, consoante analisado no capítulo 2 e neste próprio capítulo quando da análise do Brasil. “Depois da onda ditatorial que avassalou a América Latina, seguida do movimento de redemocratização, sobreveio a terceira onda, o neoliberalismo” (Oliveira, 2009, p. 93).

Para Meireles (2004), a partir da promulgação da Constituição Federal, de 1988, detentora de cunho social, foi criada uma vã esperança de que os direitos e as conquistas sociais, sobretudo trabalhistas, não seriam passíveis de regresso. Ao contrário, a crença era sempre no seu avanço. Acreditava-se também que os direitos insculpidos em leis infraconstitucionais, como a CLT, por exemplo, que refletiam essas aquisições, não poderiam sofrer qualquer tipo de retrocesso, conforme estabelecido no próprio texto constitucional, no final do artigo 7º, *caput*, quando enunciou que serão elencados diversos direitos dos trabalhadores e estabeleceu que “além de outros que visem à melhoria de sua condição social”. Segundo o mesmo autor, se o legislador constituinte asseverou que outros direitos que tragam melhorias para os trabalhadores podem ser criados, adotando, portanto, o Princípio do não retrocesso social do Direito do Trabalho, pode-se depreender que não se admite, no ordenamento jurídico, norma, seja qual hierarquia tiver, que prejudique as condições sociais da força de trabalho. “Ela seria inconstitucional por justamente não preencher esse requisito constitucional da melhoria da condição social do trabalhador” (p. 58).

No entanto, sabe-se que não foi essa realidade vivenciada ao longo da história normativa brasileira, seja a partir da promulgação da CLT, que vem sendo alterada ao longo do tempo, seja com a promulgação da própria Constituição da República de 1988 que deslizou, já impulsionada pela adoção dos postulados neoliberais, ao possibilitar a flexibilização de alguns aspectos atinentes ao Direito do Trabalho. Tais alterações que já precarizaram em demasia as relações de trabalho, foram ainda mais agudizadas com as alterações legislativas que advieram. Desta forma, juntamente com o processo de democratização do Direito do Trabalho, o país passou a seguir o receituário previsto no

Consenso de Washington. “Ou seja, em um mesmo momento vivencia-se o processo de construção democrática do direito e sua total desarticulação, redundando na redução dos direitos e garantias laborais” (Oliveira, 2009, p. 94).

A partir de então iria se disseminar, no plano institucional e da sociedade, a conveniente e estratégica retórica sobre o envelhecimento de tal ramo jurídico.

Em virtude da busca desenfreada neoliberal pela autonomia individual de vontade, através da flexibilização dos direitos trabalhistas, acarretando na submissão do trabalhador ao capital, em vista de sua superioridade econômica, discursos não faltam no sentido de conferir um caráter ultrapassado e de descontentamento à legislação trabalhista, sobretudo, à CLT (OLIVEIRA, 2009, p. 95).

O discurso da classe hegemônica é no sentido de que o ordenamento trabalhista atrapalha o desenvolvimento econômico do país por dificultar a geração de empregos, acarretando, com isso, no aumento da informalidade sob o falso argumento de, por ser muito detalhista e assegurar um grande rol de direitos aos trabalhadores, aumentam os custos do trabalho.

No entanto, apesar de existirem várias leis regulamentadoras da relação de trabalho que vão contra as proposições da CLT, esta normatização, até então, não perdeu seu caráter de instrumento legal mais bem-sucedido de proteção das pessoas que vivem de sua força de trabalho.

Consoante Souto Maior (2008b, p. 58), quando o Estado, em virtude do contexto econômico, decide não mais interferir nas relações de trabalho com o escopo de garantir a fruição pela sociedade dos direitos sociais, possibilitando uma maior autonomia para as partes, significa “um erro histórico, uma traição com nossos antepassados e também assumir uma atitude de descompromisso com relação às gerações futuras”.

Com a adoção dos postulados neoliberais, retoma-se o desprestígio do Direito do Trabalho. Como consequência lógica dessa realidade que ainda não havia atingido o pleno emprego e a universalização da proteção trabalhista, recrudescem e surgem novas formas, cada vez mais agudizadas, de precarização do trabalho.

Na realidade, o Direito do Trabalho sequer foi generalizado no plano formal até os anos 1960, não se tornando genérica e efetivamente aplicado nem mesmo nas várias décadas seguintes. Dessa maneira, as alterações normativas trabalhistas ocorridas na década de 1990 tiveram o condão de inviabilizar a inserção mais favorável e civilizada dos trabalhadores na economia e sociedade brasileiras (Oliveira, 2009, p. 102).

A defasagem social brasileira, estudada anteriormente, arquitetada pela classe hegemônica, é determinante para o Direito do Trabalho brasileiro não ter ainda cumprido seu notável papel civilizatório afirmado nos países do capitalismo central. Nas democracias ocidentais, diferentemente do experimentado neste país terceiro-mundista, esse ramo jurídico foi o grande instrumento para implementar a integração social de suas populações, a distribuição de renda e de poder em suas economias e sociedades, garantindo a consecução da democracia social.

Já no século XXI, sobretudo a partir da década de 2010, exsurge nova etapa da agenda ultraliberal, apresentando-se ainda mais danoso para a manutenção dos Direitos trabalhistas, visto que

Nesse conjunto de políticas econômica e socialmente deletérias sobressaem-se especialmente as políticas trabalhistas, direcionadas à redução de direitos e garantias dos trabalhadores, ao enfraquecimento do movimento sindical e de suas entidades componentes, bem como à flexibilização e/ou desregulamentação do Direito do trabalho, em todas as suas vertentes (DELGADO, 2023, p. 224).

Para o autor, “o projeto humanista, social, inclusivo e democrático” (p. 228) advindo da promulgação da Constituição da República foi esvaziado não só no início dos anos 1990, como já analisado, mas também nesse novo contexto imposto pelo padrão de acumulação capitalista. Grande exemplo do asseverado pelo autor se trata da aprovação da contrarreforma trabalhista, que acentuou, de maneira agressiva, a desregulamentação e a flexibilização dos direitos trabalhistas, cujos dispositivos seguem “em direção frontalmente antitética à arquitetura constitucional, internacional ratificada e legal estruturada nas quase três décadas precedentes, desde 05 de outubro de 1988 (p. 229).

Para ele, o Estado Democrático de Direito Constitucional foi transformado em “um arremedo esvaziado de conceito jurídico e civilizatório” (p. 232).

3.4.2.1 – A contrarreforma trabalhista e a legitimação da agudização da precarização do trabalho e das relações de trabalho

A entrada em vigor da Lei 13.429/2017 que iniciou a contrarreforma trabalhista contribuiu em demasia para a precarização demasiada das relações empregatícias, quando admitiu a possibilidade de se terceirizar qualquer atividade de uma empresa, seja a atividade-meio (que já era possível), seja a atividade-fim. Submetida à análise, pelo

Supremo Tribunal Federal, acerca da constitucionalidade dessa terceirização irrestrita, em 2018, esta Corte legitimou a forma de se precarizar o trabalhador em decisão proferida em sede de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324⁴¹. O entendimento do STF foi, portanto, contrário às decisões majoritárias de todos os tribunais trabalhistas do país que entendem que os dispositivos sobre terceirização são inconstitucionais por violarem a dignidade do trabalhador e o valor social do trabalho.

Para anunciar seu posicionamento de 49 páginas sobre o tema da terceirização na ADPF 324, o Ministro Luís Roberto Barroso introduziu seu posicionamento com longa narrativa acerca da “evolução” da economia e das novidades tecnológicas nos processos produtivos, sem se ater a todo aparato de preceitos, ainda que simbólicos e formais, que resguardam os interesses dos trabalhadores, para então concluir, com base nos preceitos constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência que, em virtude do risco do desemprego, deve-se harmonizar “os interesses e as demandas empresariais com os direitos básicos dos trabalhadores” (2018, p. 05). Essa harmonia, segundo ele, depende do reconhecimento de que a terceirização não precariza as relações de trabalho e pode ser feita em atividade-fim de qualquer empresa.

A contratação externa de partes da produção possibilita, em tal contexto, a expansão da capacidade produtiva da empresa, em tempos de aumento de demanda, e sua redução, em épocas de retração, sem que tenha que incorrer nos custos fixos decorrentes da manutenção da mão de obra ociosa. Tratamento semelhante é conferido ao dimensionamento dos estoques (2018, p. 18).

E, com isso, foi estabelecido como tese de repercussão geral o Tema 725⁴² pelo STF que asseverou: “É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária das empresas contratantes”, autorizando, assim, a terceirização irrestrita.

Já a contrarreforma trabalhista, promulgada em seguida pela Lei 13.467/2017, que alterou substancialmente a CLT, foi permeada pelo discurso que prometia o incremento de 06 milhões de novos empregos formais⁴³, além da melhoria na vida dos trabalhadores. Não obstante, precarizou ainda mais o trabalho dos assalariados, sem qualquer

⁴¹ <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4620584>. Acesso em 03/03/2023

⁴² <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4952236&numeroProcesso=958252&classeProcesso=RE&numeroTema=725>. Acesso em 03/03/2023

⁴³ <https://valor.globo.com/politica/noticia/2017/10/30/reforma-trabalhista-vai-gerar-6-milhoes-de-empregos-diz-meirelles.ghtml>. Acesso em 20/12/2022.

diminuição considerável no nível de desemprego. Seus defensores, imiscuídos em diminuir, a qualquer preço, os custos do trabalho através da redução dos direitos dos trabalhadores e garantir o lucro desmedido para o capital, propagavam a tese do anacronismo da CLT, já conhecida e analisada por Oliveira (2009). Defendiam que, para ser possível a geração de empregos, seria necessária a flexibilização (ainda maior do que a realizada até então no país) da legislação trabalhista que não obedece ao eufemismo da modernidade e não acompanha, por isso, os interesses do capital.

O meio adotado para alcançar os referidos objetivos foi a introdução de um grande conjunto de mudanças na legislação trabalhista que visam, em sua quase totalidade, cortar custos (direta ou indiretamente) dos empresários, provenientes da relação com os trabalhadores: custos relacionados à contratação, à remuneração, aos intervalos e deslocamentos, à saúde e segurança, à manutenção da força de trabalho, à dispensa e às consequências jurídicas do descumprimento da legislação (FILGUEIRAS, 2019, p. 15).

Assim, para Teixeira (2019), os idealizadores da contrarreforma trabalhista entendiam – e persistem em assim acreditar e implementar – que a existência de uma legislação protetiva dos direitos dos trabalhadores que cria um dos maiores encargos sociais sobre a força de trabalho, deixando o Brasil menos competitivo internacionalmente, “cria obstáculos à livre movimentação dos mercados, à atividade econômica e aos investimentos” (p. 56). Afirmam que essa rigidez que protege o mercado de trabalho é responsável por causar os já conhecidos desemprego e trabalho informal. “Com isso, uma das principais ‘receitas’ para enfrentá-lo tem sido a flexibilização da legislação do trabalho, que possibilitaria ao mercado encontrar o ponto de equilíbrio entre a demanda e a oferta de força de trabalho” (p. 56. Grifos da autora), através da determinação pelo capital da retirada do papel do Estado enquanto garantidor de direitos para a classe trabalhadora.

Não obstante, existe corrente, capitaneada pelos autores aqui mencionados, além de outros tantos, que evidencia que a presença da normatização trabalhista protetiva dos trabalhadores incentiva a realização de investimentos em tecnologias que, por consequência, adensam a produtividade das empresas. Esses estudiosos demonstram também a total inexistência de relação entre uma legislação rígida e protetiva dos trabalhadores e a existência de desemprego e informalidade. Mas, mesmo assim, preferem seus defensores propagar falácias e conseguir a promulgação dessas contrarreformas, ao

invés de compreenderem que o “mercado de trabalho apenas reflete o comportamento da economia de uma forma mais geral” (Teixeira, 2019, p. 62).

Fonseca (2019), no mesmo sentido que Meireles (2014), citado anteriormente, compreendeu que a contrarreforma trabalhista apresentou grande contrariedade à relação de emprego protegida pelo artigo supramencionado bem como “à garantia de progressividade dos direitos trabalhistas fincada pelo *caput* do art. 7º da Constituição da República” (p. 06). Por conseguinte, afirmou que essa realidade evidencia a “subsunção dos direitos sociais às leis de mercado, demonstrando o tipo de Estado que se almeja construir: um Estado para o capital e não para a sociedade civil” (p. 07).

Destacou Fonseca (2019) que não há, de acordo com os dados já verificados pela realidade brasileira, “correlação positiva entre diminuição de direitos e aumento e empregos formais defendida pela Teoria Econômica Ortodoxa há mais de um século” (p. 07). No mesmo sentido, argumentou Filgueiras (2019) quando aduziu que a característica “da economia brasileira e do cenário internacional indica, que a redução de direitos e da renda do trabalho, ao mesmo no Brasil, não contribuíram, não estão contribuindo e tendem a não contribuir para a ampliação do emprego” (p. 16). Exemplo importante verificado no Brasil e destacado pelo autor foi o crescimento dos empregos e queda da informalidade, na década de 2003 até 2014, sem que houvesse tido reformas que reduzissem, sobremaneira, os direitos dos trabalhadores, como a contrarreforma trabalhista que, em 2017, alterou mais de uma centena de artigos, não só da CLT, como também da Lei 6019/1994 e da Lei 8112/1991.

Pela primeira vez, o trabalho informal superou o emprego formal. Muitos trabalhadores, diante de todas essas alterações legislativas, perderam seus empregos formais para serem substituídos por outros, em condições precárias.

Desta forma, a contrarreforma trabalhista não cumpriu sua promessa de redução do desemprego ou de aumento da formalização das relações trabalhistas. Seus causídicos advogam que é necessário que se aguarde um pouco mais, sobretudo em razão do pouco tempo em vigor e da crise econômica oriunda da pandemia do Covid-19, para que se possa atingir as metas previstas na contrarreforma, ou mesmo, aduzem que é necessário que se produza ainda maior desregulamentação do que já foi feito. “Todavia, a reforma foi aprovada justamente com a promessa de ser a solução para a crise do mercado de trabalho. Não faz sentido afirmar que o remédio aplicado foi vítima da doença que ele deveria curar” (Filgueiras, 2019, p. 40).

É cediço que não era objetivo que a contrarreforma trabalhista fosse um projeto construído a muitas mãos e diferentes classes, de maneira coletiva, com amplas discussões de profissionais especializados na temática e debatido com empresas e empregados. O que se pretendia era mesmo a prestação de contas ao empresariado pelo apoio concedido ao governo ilegítimo de Michel Temer, no golpe vivenciado em 2016, que redundou no impeachment da Presidente Dilma Rousseff.

Como não seria diferente, a aprovação da contrarreforma trabalhista, que tinha como epíteto a “modernização trabalhista”, usurpou vários dos direitos arduamente conquistados pela classe trabalhadora e garantiu grande corte de gastos pelos empresários. A título exemplificativo, interessante enumerar algumas das principais alterações responsáveis por grandes e graves impactos no mundo do trabalho. Um primeiro aspecto que merece destaque foi a restrição imposta aos trabalhadores de acesso ao Poder Judiciário pois, a partir alteração legislativa, eles podem ser compelidos ao pagamento de custas processuais. A consequência imediata dessa proposição foi a redução do número de ações ajuizadas na Justiça do Trabalho e, obviamente, do pagamento de direitos trabalhistas e rescisórios devidos.

A criação da possibilidade de rescisão contratual por interesse mútuo também aumentou a lista de possíveis cortes de gastos que atendem os interesses das empresas, já que a alteração legislativa estabeleceu redução nas verbas rescisórias: neste tipo de rescisão, o empregador paga 20% de multa indenizatória de FGTS e metade do aviso prévio, ficando o trabalhador “solidário” na outra metade dessas parcelas.

A instituição da figura do trabalhador intermitente que, consoante Alves (2018, p. 89) “expressa, em termos jurídicos, a nova modalidade de contratação da força de trabalho na *gig economy*”, engrossou a fila pela busca desenfreada de redução dos custos, haja vista a empresa ficar obrigada a pagar apenas o tempo de trabalho efetivo ao empregado, não se responsabilizando pelo tempo a disposição. Assim, o contrato de trabalho intermitente, também acrescido no ordenamento trabalhista pela contrarreforma, veio previsto no artigo 443, *caput*, e no parágrafo 3º. Conforme a própria etimologia da palavra, trata-se de um contrato de trabalho não contínuo, com alternância de períodos de trabalho e de inatividade, portanto, uma modalidade de relação de trabalho de completa precariedade e insegurança para os trabalhadores, atendendo única e exclusivamente os anseios do capital em razão da grande flexibilidade que tal contrato contempla.

Regulamentou, ademais, a contrarreforma trabalhista o teletrabalho na CLT, nos artigos 75-A ao 75-E e no artigo 62, III, trazendo inúmeras regras que disciplinam a forma

como se deve processar essa relação de emprego. Já em franco crescimento antes mesmo da pandemia, o que se viu-se foi o agigantamento do seu uso e, também, dos problemas inerentes a essa modalidade, como, por exemplo, a dificuldade de desconexão do trabalhado, anunciado por Souto Maior (2003). Conforme o autor, a “sem a perspectiva de uma verdadeira responsabilidade, cujos limites devem ser determinados pelo Estado e não pelo livre-mercado, evidentemente, a evolução tecnológica a despeito de gerar conforto estará produzindo o caos” (p. 04).

Outra possibilidade que trouxe economia para os capitalistas, inserida pela contrarreforma, foi a chancela da prevalência do negociado pelos sindicatos em detrimento do legislado, em seu artigo 611-A, (situação já anunciada pela Constituição Federal, quando flexibilizou os incisos VI, XIII e XIV, do artigo 7º), com o franqueamento da redução salarial e da alteração da jornada de trabalho, através de acordo ou convenção coletiva. Sob este aspecto, Delgado (2023), quando da análise das alterações implementadas no Direito Coletivo do Trabalho, sublinhou que essa realidade

Reside na presença de diversos preceitos que autorizam à negociação coletiva trabalhista se transmutar em mecanismo de supressão ou precarização de direitos e garantias trabalhistas, ao invés de se preservar como fórmula de agregação e aperfeiçoamento das condições de contratação e gestão da força de trabalho no ambiente empregatício (p. 235).

Ademais, como a própria contrarreforma retirou a compulsoriedade da contribuição sindical, os sindicatos se veem cada vez mais enfraquecidos e menos combativos. Diante desse cenário, a mesma contrarreforma que deixou grande parte dos sindicatos combalidos, aumentou o poder das negociações coletivas, no sentido de prevalecerem sobre o legislado. Ou seja, possibilitou o Estado, mais e mais, que os direitos dos trabalhadores sejam usurpados, já que nem todas as entidades de classe conseguirão fazer face ao poderio do capital.

A figura do autônomo exclusivo foi criada através da inserção do artigo 442-B na CLT, estabelecendo que, cumpridas pelo trabalhador todas as formalidades legais, seja através da prestação de um trabalho com ou sem exclusividade, de maneira continuada ou não, este trabalhador não terá reconhecido seu vínculo formal de emprego. Consoante análise de Filgueiras (2019), o crescimento do número de trabalhadores autônomos com ou sem CNPJ contratados sob essa condição continuou a obedecer a tendência de aumento que já existia anteriormente à alteração legislativa, porém, sublimado e chancelado pela contrarreforma.

Ou seja, percebe-se que, além de ter possibilitado ao empregador ampliar de maneira unilateral as regras do contrato, pretendeu a contrarreforma trabalhista “a legalização de uma série de práticas já existentes no mercado de trabalho, na perspectiva de que a flexibilização em curso não pudesse ser questionada na Justiça do Trabalho e pelos órgãos de fiscalização” (Krein; Oliveira, 2019, p. 87).

Conforme compêndio feito por Dutra (2019), importante informar que existem mais de trinta ações de controle de constitucionalidade no Supremo Tribunal Federal, que arguem a constitucionalidade ou não dos dispositivos trazidos pela contrarreforma, o que demonstra o “espectro de insegurança jurídica que ele desenhou” (p. 160), sendo a maioria ainda pendente de análise pelo Tribunal. E, como a história recente demonstrou – e insiste em demonstrar – não há que se ter muitas esperanças, haja vista o STF vir fragilizando corriqueiramente o Princípio Protetivo do Trabalhador, sob o arguto discurso da necessidade de se modernizar a legislação trabalhista, ainda que em detrimento de direitos sociais, consoante se viu acontecer com a terceirização irrestrita, indo de encontro ao entendimento mesmo do Tribunal Superior do Trabalho e dos maiores juristas trabalhistas do país.

Em síntese, ratificando todo o dito até aqui, tem-se que

Na verdade, desde a década de 1990 tem-se ampliado o menu de formas de trabalho flexível como as modalidades pós-modernas de informalidade (além do contrato-padrão por tempo indeterminado, oferece-se uma ampla variedade de formas flexíveis ou precárias: estágio, jovem aprendiz, contratação temporária, terceirização, *home-office*, trabalho intermitente, trabalho eventual, autônomo, em regime de tempo parcial) (ALVES, 2018).

Apesar do crescimento do lucro observado e possibilitado pelo Estado diante da aprovação das alterações legislativas analisadas (ainda que não exaustivamente), pode-se afirmar, ancorado no estudo de Filgueiras (2019), que não houve o concomitante aumento na taxa de investimento no país, não possibilitando o aumento nas contratações formais derivadas dessas mudanças legais. Confirmando expectativa de Krein e Oliveira (2019), que analisaram a contrarreforma, após quase dois anos de sua promulgação, não trouxe a legislação, já nos dias hodiernos, os resultados que seus defensores anunciavam. No mesmo sentido, Teixeira (2019) aduziu que não há dúvidas de que a contrarreforma trabalhista frustrou seus objetivos primevos. Para ela,

Seus mentores parecem desconhecer a dinâmica econômica e de que o crescimento econômico de um país depende do nível de

gastos públicos, de consumo das famílias, de investimentos produtivos e das exportações, refletindo-se simultaneamente na demanda agregada, no emprego e na renda (TEIXEIRA, 2019, p. 60/61).

É cediço que a taxa de informalidade e ilegalidade, inerente, como já ressaltado, aos trabalhadores sem registro e os por conta própria, embora, conforme Krein e Oliveira (2019), remontem os idos de 1990, sem sua completa interrupção pelas políticas mais protetivas verificadas no período de 2004 a 2014, vem crescendo cada vez mais nos tempos atuais. Essa realidade denota a continuidade da desestruturação do mercado de trabalho brasileiro, plasmada também pelo incentivo da contrarreforma de se flexibilizar os contratos de trabalho, ainda que nem todas as modalidades sejam amplamente adotadas na prática, tornando-se característica latente do capitalismo contemporâneo brasileiro, uma vez que em razão da estagnação econômica, as empresas preferem se valer dessa forma de contratação por possibilitar menores custos.

Além de incentivar o uso de modalidades precárias de contratação pela introdução de dispositivos que podem dar proteção legal ao contratante (como a aparência de formalidade), a Reforma também estimula a ilegalidade, seja com o assalariamento disfarçado, seja com o emprego explicitamente informal, dentre outras razões, por restringir o acesso dos trabalhadores à Justiça (FILGUEIRAS, 2019, p. 44).

Ou seja, a redução com os custos advindos da contratação de trabalhadores formais não garante o incremento no número de trabalhadores contratados com a CTPS assinada, pois ainda é mais barato para o capital contratar com a negação mesmo do vínculo empregatício, respaldado pelo epíteto de autônomos ou pejetas. As empresas-plataforma se valem exatamente dessa situação: negando o vínculo empregatício com os trabalhadores a partir do reconhecimento de que há uma relação de trabalho autônomo, de parceria, têm seus custos extremamente reduzidos. Não é à toa que se verifica, ainda que tenha iniciado no setor de transporte de pessoas, conforme já exaustivamente afirmado, o espraiamento desse tipo de trabalho para todos os demais setores de produção. Para que houvesse, de fato, maior incremento de trabalhadores formais, seria imperiosa uma atuação estatal que determinasse fortemente esse amparo, seja através de políticas públicas, seja através de legislação garantista do direito dos trabalhadores, com forte fiscalização de seu cumprimento pelo Estado.

Tendo em vista a baixa oferta de empregos, os trabalhadores precisam se valer de qualquer modalidade de trabalho, mesmo que precário ou por conta própria, para sua subsistência e sobrevivência, o que facilita, em demasia, a inserção e a cooptação desses trabalhadores pelas empresas-plataforma, além da submissão às regras impostas unilateralmente por elas. A preocupação se fundamenta na ausência de aplicação da parca legislação trabalhista que ainda sobrevive com remendos trágicos para a classe trabalhadora. Ou seja, segundo Filgueiras (2019), a contratação de trabalhadores informais e precários pode ser vista, pelo capital, como alternativa para contratação de trabalhadores, de maneira ainda mais barata do que mediante a utilização de contratos flexíveis, como os intermitentes e parciais, o que justifica a ainda baixa utilização dessas modalidades contratuais. Para Krein e Teixeira (2021), “ela se expressa nas brechas permitidas pela reforma trabalhista e também na ilegalidade, quando o empregador simplesmente desrespeita a legislação vigente” (p. 159).

Para Krein e Teixeira (2021), os efeitos de todo esse cenário, como o pouco uso de alguns dos contratos flexíveis, podem ainda estar subestimados em razão da estagnação econômica experimentada, no País, desde 2017. Entendem que, havendo recuperação da atividade econômica, há maior possibilidade de se verificar incremento na contratação de trabalhadores através das modalidades de contratação flexível. Com o baixo crescimento da economia e, conseqüentemente, do emprego, pode-se ter uma falsa ideia de queda do desemprego, uma vez que os trabalhadores, para que possam buscar sua subsistência, submetem-se à realização de qualquer trabalho, mesmo que precário e por conta própria. E, assim, afirmam:

A reforma, ao priorizar um ambiente favorável aos empresários gerirem o trabalho, tende a criar condições para o avanço de formas mais precárias de trabalho, em que os trabalhadores podem ficar em uma situação de maior vulnerabilidade, afetando a própria dignidade humana (2021, p. 156).

Assim, vê-se que a ampliação do desemprego é demasiadamente grave para a classe trabalhadora brasileira, haja vista que os trabalhadores, na tentativa de sobreviverem, mergulham em relações ilegais, informais, passam a possuir a pecha de “empreendedores” – sem recursos e meios econômicos para fazer face a essa iniciativa, sendo essa alcunha apenas uma forma criada pelo capital que traduz a exploração cada vez maior dos trabalhadores que não tem outra opção do que a luta pela sobrevivência, com a gigantesca precarização de sua força de trabalho.

Entende-se que, desta maneira, a utilização do trabalho autônomo, incentivado pela contrarreforma trabalhista, seja apenas um disfarce de mau gosto da espécie de trabalho subordinado, tal como analisado por Oliveira (2009) e como vem, hodiernamente, sendo adotado pelas empresas-plataforma.

Filgueiras (2019) enumerou algumas indagações a respeito dessa realidade possibilitada, no Brasil, pela contrarreforma trabalhista que chancelou a existência de mais e mais trabalhadores, seja de carro, para transporte de pessoas, moto, seja de bicicleta, nas portas de lanchonetes e restaurantes, esperando a realização de uma única entrega, sem qualquer garantia de trabalho e renda.

Hoje, muitos trabalham mais de 10 horas por dia, todos os dias da semana, para receber menos de 1 salário-mínimo. Partindo da hipótese, completamente irreal de que as novas empresas de entrega só fossem viáveis sem direito do trabalho, vamos voltar ao século XIX para manter essas empresas? Trabalhadores virarão chapas, sem nem sequer uma diária garantida (como era na construção civil), mas apenas um serviço. Qual o limite disso? Trabalho infantil? Trabalhar por comida? A sociedade fica mais rica e quem trabalha mais degradado? E, o que é ainda mais dramático, a ampliação desse padrão miserável de ocupação sequer tem reduzido o desemprego de fato (FILGUEIRAS, 2019, p. 46).

Desta forma, diante do asseverado até aqui, será apresentada, a seguir, análise calcada na jurisprudência pátria do TST, a partir das fundamentações jurídicas que dão embasamento às decisões prolatadas pelos Ministros daquela corte acerca do reconhecimento do vínculo empregatício dos trabalhadores de transporte de pessoas que laboram em empresas-plataforma, de modo a compreender como o Estado, através do Poder Judiciário, e o Direito, posicionam-se frente a essa realidade vivenciada pelos motoristas dessas empresas.

Assim, neste capítulo, objetivou-se a sistematização do período histórico brasileiro pós década de 1930, sob a determinação do capitalismo dependente e periférico, e o processo de construção e de desconstrução do Direito do Trabalho, tensionado pelas demandas organizadas pela luta política dos trabalhadores e pela função hegemônica de legitimação dos interesses das frações das classes dominantes presentes nas transformações dos padrões de acumulação para a valorização do capital. Destarte, a partir dessas construções teóricas, buscar-se-á, no próximo capítulo, a exemplificação da precarização das condições e da relação de trabalho postas pela Quarta Revolução

Industrial, pois tais explicações conduzirão à legitimação das afirmações postas na hipótese desta tese.

Capítulo 4 – Decisões do Tribunal Superior do Trabalho nos processos com pedido de reconhecimento de vínculo empregatício feito pelos motoristas de empresas-plataforma: uma análise empírica

O presente capítulo analisará o inteiro teor dos votos proferidos pelos Ministros do Trabalho do TST, tribunal escolhido por ser a instância máxima da justiça especializada trabalhista, no Brasil, no período 2019-2022, que verse sobre as demandas dos motoristas de empresas-plataforma em busca do reconhecimento do vínculo empregatício. Este mesmo lapso temporal coincide com o período em que a extrema-direita foi eleita ao cargo mais alto do Poder Executivo Federal e, por isso, escolhido para análise, em virtude dessa nova fase neoliberal buscar a agudização da precarização do trabalho e das relações de trabalho, consoante analisado nos capítulos anteriores.

Antes, porém, de tratar analiticamente das decisões proferidas pelo TST, o próximo item, **A realidade dos motoristas de empresas-plataforma no Brasil a partir de análises empíricas**, exporá sistematização de algumas pesquisas empíricas que se ativeram nas condições de trabalho e nas relações de trabalho desses mesmos trabalhadores de empresas-plataformas.

4.1 – A realidade dos motoristas de empresas-plataforma no Brasil a partir de análises empíricas

Cumprido, neste item, em constante diálogo com o item 2.3 do capítulo anterior, dar destaque ao trabalho realizado por trabalhadores, com foco nos motoristas, de empresas-plataforma, no Brasil, objeto desta tese. Tendo em vista, consoante explicam Cardoso *et al* (2022), através de estudo empírico realizado em cidade brasileira de médio porte, que a realidade experimentada, no Brasil, não difere da vivenciada – e já narrada – em todos os demais lugares do mundo que possuem essa forma de superexploração do trabalho. Entende-se necessário, neste momento, com o objetivo elucidativo, apresentar dados sobre a realidade dos motoristas brasileiros de empresas-plataforma, no que concerne à faixa etária, ao gênero, à jornada de trabalho, ao rendimento auferido pelo trabalho, dentre outras informações importantes sobre a gestão das empresas-plataforma de transporte de pessoas, baseados em pesquisas de campo, cujos resultados se fazem também presentes nas demais pesquisas com trabalhadores de empresas-plataforma⁴⁴.

⁴⁴ Como, por exemplo, na pesquisa realizada por ABÍLIO *et al* (2020), sobre as condições de trabalho de entregadores via plataforma digital durante a Covid-19. Os dados da referida pesquisa empírica não foram aqui apresentados em virtude de ter sido feita com entregadores e não motoristas de empresas-plataforma.

Serão apresentadas duas pesquisas realizadas com motoristas de empresas-plataformas: a efetuada pelo pesquisador Kalil em sua tese de doutorado (2020) e a pelo grupo de pesquisadores constituído por Cardoso, Paradela, Goliatt, Silva e Siqueira (2022), esta última já no contexto mundial da pandemia do Covid-19.

Kalil (2020) trabalhou os dados de sua pesquisa dentro de um universo de 102 participantes, sendo todos motoristas da empresa-plataforma Uber, na cidade de São Paulo, no período compreendido entre 17 de agosto a 04 de outubro de 2018. Desenvolveu questionário *online* respondido pelos motoristas dividido em 05 blocos de perguntas objetivas. O primeiro bloco possuía questões que abordaram aspectos como cidade onde moravam, ano de nascimento, estado civil e grau de escolaridade. Já o segundo bloco foi destinado à obtenção de informações a respeito das condições de trabalho a que eram submetidos esses trabalhadores, com questionamentos sobre quanto tempo trabalhavam para a empresa e a carga horária que destinavam a esse trabalho. No terceiro grupo de perguntas, o pesquisador prescricutou acerca da realização de outras atividades, além daquela ali desempenhada. Em outro bloco de perguntas, buscou compreender as experiências anteriores desses trabalhadores, de modo a compreender o que os motivou para o desempenho desse tipo de trabalho. No quinto grupo de perguntas, foram perquiridas questões sobre a situação socioeconômica dos respondentes, com perguntas acerca da renda total familiar, dentre outras. Por fim, indagou aos respondentes o que eles mudariam na empresa e pediu comentários a respeito do trabalho. Diante de todos esses dados, alguns serão aqui destacados.

Dentre esses participantes, 96,1% foram homens e 3,9% mulheres. Percebeu o pesquisador que a idade dos motoristas girava em torno de 40 anos, destacando que 57,8% residem no próprio município de São Paulo e 47% desses trabalhadores são casados.

Dado muito relevante dessa análise é relativo ao grau de escolaridade dos trabalhadores: a maior parte dos respondentes já concluiu o ensino médio (61,8%), sendo que 23,5% possuem ensino superior.

Outro destaque curioso apresentado na pesquisa demonstrou que a maioria dos trabalhadores (76,5%) pretende trabalhar na empresa-plataforma por tempo indefinido, tendo esse mesmo percentual de respondentes atestado satisfação com o tipo de trabalho que desempenham. Isso se justifica, conforme os próprios motoristas aduziram, em razão da possibilidade de obterem algum rendimento em um contexto de grave crise econômica e alto índice de desemprego, posto que 28,4% informaram que não conseguiram se

colocar no mercado de trabalho e 32,4% asseveraram que o pagamento em outros locais de trabalho é menor.

A maioria dos motoristas aduziram que almejam trabalhar em atividade diferente da atividade realizada, contudo, não o fazem por falta de oferta de trabalho.

Informação muito importante coletada nessa pesquisa comprova que o trabalho desenvolvido pelos motoristas de empresas-plataforma no país não faz parte da *gig economy*, uma vez que 77,5% são economicamente dependentes da Uber.

Sobre a carga horária, o pesquisador observou que se levar em consideração apenas os respondentes (60,8%) que têm este trabalho como principal fonte de renda a carga horária de trabalho suplanta as 10 horas diárias, sendo que a maioria trabalha mais de 5 dias por semana.

No que tange aos rendimentos dos motoristas, a pesquisa mostrou que 43,1% ganham até R\$ 200,00 por dia e 56,9% ganham entre R\$ 200,00 e R\$ 400,00. Mais uma interessante observação obtida pelo pesquisador foi a concernente aos custos que os motoristas possuem. “Em relação às despesas fixas diárias, como combustível, 8,8% gastam mais de R\$ 100,00 até R\$ 200,00, 55,9% gasta mais de R\$ 50,00 até R\$ 100,00 e 35,3% gastam até R\$ 50,00” (Kalil, 2020, p. 120).

Constatação que merece também muita atenção é o não recebimento, pelos trabalhadores, de qualquer instrumento de trabalho pela empresa-plataforma Uber, tendo, em razão disso, de destinar parte de seus rendimentos para a compra ou aluguel de carro para poderem trabalhar.

O sistema de avaliações que a Uber realiza também foi alvo de questionamento pelo pesquisador. 60,8% dos entrevistados consideram positiva a forma como a empresa-plataforma avalia o motorista. Entre esses, 67,8% entendem que se trata de uma maneira de estimular a prestação de bom serviço pelos trabalhadores, tendo destacado o pesquisador que alguns percebem que se trata de uma das maneiras pela qual a Uber controla o trabalho deles.

A falta de transparência nas informações, que compreende a falta de informação sobre o funcionamento das avaliações, a ausência de critério e de precisão para as avaliações, foi apontada por 24,5% dos entrevistados. Reclamaram, ademais, da ausência de contraditório, tendo em vista que o motorista não tem como se defender frente a uma avaliação negativa de algum passageiro.

Em seguida, será apresentada análise da realidade brasileira realizada já no contexto da pandemia do Covid-19. As análises empíricas realizadas neste período

mostrarão o agravamento das condições do trabalho e o recrudescimento do número de condutores que se valem das empresas-plataforma para sobreviver, evidenciando que os horizontes desse nefasto contexto ainda estão difíceis de ser superados.

Consoante Cardoso e Garcia (2022), o espraiamento das empresas-plataforma de trabalho, bem como as plataformas como redes sociais, comércio eletrônico, dentre outras mencionadas, que já vinha acontecendo, intensificou-se sobremaneira no contexto da pandemia da Covid-19. Conforme importante destaque feito por Cardoso *et al* (2022), os riscos já assumidos pelos trabalhadores das empresas-plataforma foram sensivelmente agravados no contexto pandêmico, seja em relação ao cuidado com a saúde, seja com a dificuldade de manutenção da renda. No entanto, **“esses problemas conjunturais não devem, todavia, esconder os estruturais, que já existiam antes da covid-19”** (p. 37. Grifos meu) e que foram escrutinados alhures.

Desta maneira, importante a análise das consequências desse grande desafio social para o mundo do trabalho, em especial, para o trabalho do motorista em empresas-plataforma, tendo em vista o reconhecimento do agravamento da vulnerabilidade social e a necessidade de maior enfrentamento da desigualdade e da pobreza.

Cardoso *et al* (2022) informaram a relação direta entre como os países vinham tratando a precarização do trabalho e a forma como a Covid-19 impactou seu território. Especificamente no Brasil, o governo ultradireita de Bolsonaro foi marcado pelo incremento demasiado da precarização do trabalho, o que dificultou o enfrentamento dessas questões sanitárias.

Com a decretação da pandemia pela Organização Mundial de Saúde⁴⁵, o governo, mediante Medida Provisória de nº 936/2020, possibilitou às empresas suspender o contrato de trabalho dos empregados formais e os pagamentos e reduzir o salário e a jornada de trabalho. Para compensar tal medida, de maneira complementar, os trabalhadores receberiam, do governo, o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda. Entretanto, os condutores que trabalhavam nas empresas-plataforma, em virtude de sua informalidade, não puderam contar com esse benefício, valendo-se apenas do Auxílio Emergencial.

Diante desse cenário, importante apresentar o resultado da pesquisa empírica realizada com esses trabalhadores de empresas-plataforma pelo grupo de pesquisadores

⁴⁵ <https://www.unasus.gov.br/noticia/organizacao-mundial-de-saude-declara-pandemia-de-coronavirus>
Acesso em 27/12/2022.

constituído por Cardoso, Paradela, Goliatt, Silva e Siqueira (2022), de modo a verificar quais foram as consequências dessa nova conjuntura no trabalho dos condutores.

Cardoso *et al* (2022) investigaram os motoristas de empresas-plataforma na cidade de Juiz de Fora, Minas Gerais. Distribuíram, no início de abril de 2020, questionários digitais em grupos de Whatsapp e obtiveram 267 respostas ao final do mês. Segundo os autores, foi feito acompanhamento das conversas em dois grupos de Whatsapp de motoristas, entre os meses de fevereiro e agosto de 2020. Por não ter um local físico de trabalho, conforme destacaram os pesquisadores, os grupos de Whatsapp adquiriram muita importância para a investigação, bem como passou a ser um local de troca de impressões, informações, sentimentos e luta.

O resultado dessa pesquisa evidenciou a preponderância do sexo masculino (83,5% se declaram do gênero masculino e 16,5% do feminino). Em relação à faixa etária, 21% dos trabalhadores tinham entre 21 e 30 anos, 34,8% tinham 31 e 40 anos, 22,5% entre 41 e 50 anos e 19% entre os que tinham mais de 51 anos.

Dado que merece especial destaque obtido nessa pesquisa que ratifica o mesmo dado colhido e apresentado na pesquisa explanada anteriormente foi a constatação de que os trabalhadores (64% dos respondentes) optaram por este tipo de trabalho em razão do desemprego. Ou seja, percebe-se aqui que não há uma escolha por essa forma de trabalho, mas sim total ausência de opção e premente necessidade de sobrevivência.

Outro dado extremamente importante colhido nessa investigação é atinente a ocupação desses trabalhadores. Foi perguntado a eles se tinham outro trabalho, além do realizado para as empresas-plataforma. A maioria (70%), consoante resultado obtido, confirmando percurso teórico realizado, afirmou possuir apenas esse trabalho (resultado muito próximo do obtido na primeira pesquisa aqui descrita), podendo-se inferir, com isso, que estes tendem a aceitar mais facilmente as condições – precárias e desumanas – por ausência de outra oportunidade de trabalho.

Os pesquisadores também constataram que os trabalhadores tiveram queda dos rendimentos durante a pandemia da Covid-19. “A angústia com a situação financeira foi bastante comentada nos grupos de Whatsapp, nos quais diversos motoristas disseram que, mesmo com o risco de contrair o coronavírus, não poderiam deixar de trabalhar” (Cardoso *et al*, 2022, p. 40).

Com a queda da renda dos condutores, 30% dos trabalhadores entrevistados passaram a ofertar sua força de trabalho para outras empresas-plataforma de transporte de pessoas, além da realização de bicos, como venda de máscaras, comidas, roupa, etc.

Os pesquisadores dão destaque à realidade de que, antes da pandemia, 45% dos trabalhadores laboravam 07 dias por semana, permanecendo essa situação após a decretação desse perigo sanitário. Foi percebido um decréscimo do trabalho das mulheres nesse período, o que pode ser justificado pela necessidade atribuída a ela dos cuidados com os filhos, pais e casa.

Sobre a jornada de trabalho, quase 70% dos trabalhadores laboravam mais de oito horas por dia e 41% mais do que 10 horas por dia, antes mesmo da pandemia, reforçando o que já foi explanado a respeito da enorme exploração do trabalho.

Pode ser percebido o contraste entre os baixos rendimentos auferidos no trabalho e os altos gastos necessário para desempenhá-lo, tendo em vista que cabe a esses trabalhadores, diferentemente do que ocorre com uma relação de emprego formal, os custos de todos os recursos necessários para a realização de sua atividade.

Em nossa pesquisa, observamos que o faturamento bruto mensal médio informado foi de R\$ 5302,29. Além disso, foi apurado que as despesas médias mensais de cada motorista – envolvendo aluguel/prestação, combustível, manutenção, alimentação e impostos/multas – chegou a R\$ 3174,44 (CARDOSO *ET AL*, 2022, p. 43).

Importante destacar que a renda líquida obtida, portanto, R\$ 2127,85, é demasiadamente baixa se considerar o número de horas trabalhadas e desgastes envolvidos no trabalho. É preciso considerar, ademais, que muitas vezes, há a impossibilidade do trabalho, seja em virtude de acidente, doença, furto ou roubo de veículo e *smartphones*, dentre tantas outras possibilidades que deixam os trabalhadores a mercê de sua própria sorte.

Interessante a constatação também verificada nessa pesquisa a respeito da falta de informações confiáveis que deveriam ser dadas pelas empresas-plataforma que, por possuírem o controle e gestão por algoritmos dos dados dos trabalhadores e passageiros, exercem forte dominação na classe trabalhadora. “As restrições aos dados a que os motoristas têm acesso é, portanto, um mecanismo garantidor do controle que as empresas exercem sobre eles” (Cardoso *et al*, 2022, p. 44). Esses trabalhadores, consoante apurado na pesquisa, trocam informações e buscam auxílio dos colegas para tentar decifrar os cálculos e quantias ditadas pela empresa.

A respeito do tempo em que esses motoristas laboram nas empresas-plataforma, os pesquisadores perceberam que a maioria dos que respondeu ao questionário possuía boa experiência no desenvolvimento dessa atividade antes mesmo da pandemia, o que

permite a eles uma boa análise comparativa de ambos os períodos. Assim, foram questionados a respeito das demandas que possuem, sejam as conjunturais referentes ao período pandêmico, sejam as estruturais que já antecederiam esse momento. Aferiu-se que a melhoria nas condições de trabalho e a obtenção de garantias foram as que mais apareceram nas respostas. O aumento na “tarifa” foi o destaque apontado pelos trabalhadores, seja em razão da defasagem em relação à inflação, sejam em razão dos altos custos que possuem para poderem trabalhar.

Assim, a pandemia veio a agravar um contexto já muito funesto para os trabalhadores. Já se vivenciava períodos de muita austeridade com as políticas sociais, num processo de enorme desvalorização dos direitos sociais e, especificamente, dos trabalhistas, além de grande desemprego e informalidade. As políticas introduzidas pelo Estado nas contrarreformas trabalhistas possibilitam, mais e mais, a flexibilização dos direitos e das relações de trabalho, permitindo, dessa maneira, a existência de atividades como essas aqui narradas em que há considerável redução dos custos sociais inerentes às empresas e agora direcionados aos trabalhadores.

Por todo o exposto, percebe-se que a criação da ideia de parceria, em que o trabalhador se torna parceiro da empresa e não mais empregado, precariza ainda mais as relações antes já estruturalmente vulnerabilizadas. Este é mote dos tempos atuais, agravado, sobremaneira, na conjuntura pandêmica. Para os autores,

pode-se inferir que esses trabalhadores estão inseridos numa relação de extrema desproteção, hiperexploração e subordinação, e não de parceria, dado que as empresas impõem suas condições aos trabalhadores sem nenhuma abertura para negociação ou transparência (CARDOSO *ET AL*, 2022, p. 47).

Diante do que fora aqui problematizado a respeito dos trabalhadores motoristas de empresas-plataforma, verifica-se que

se trata de uma nova relação de trabalho, no sentido de novas narrativas e novas tecnologias; mas que possibilitam, no entanto, a manutenção da lógica do capital de produção de mercadorias e serviços sem que os trabalhadores possam definir o modo de funcionamento do negócio, se apropriarem dos seus frutos do trabalho ou mesmo serem cobertos por uma regulação justa (ARTUR; CARDOSO; OLIVEIRA, 2020, p. 208).

Os autores passaram a analisar o grau de compreensão e o posicionamento dos representantes (sindicatos, associações, federações) desses trabalhadores a respeito da natureza jurídica dessas relações. Perceberam que, ainda que seja um consenso entre os

trabalhadores que suas condições de trabalho são precárias, o consenso a respeito de que tipo de trabalhadores se tratam está longe de ser atingido pelos seus representantes. Alguns vão reconhecer naturalmente o vínculo empregatício entre a empresa-plataforma e os trabalhadores, visto que a eles são impostas as altas jornadas, sofrem sanções se rejeitam corridas, a eles são impostas regras de forma unilateral. Outros vão dizer que há na verdade parceria entre a empresa e os trabalhadores, conforme preceituam as próprias empresas.

Assim, de forma resumida, pode-se dizer que as condições e relações de trabalho estabelecidas entre as empresas-plataformas e os trabalhadores não apresentam traços de liberdade, parceria, flexibilidade ou autonomia. Ao contrário, longas jornadas cotidianas são necessárias para os trabalhadores atingirem um rendimento mínimo e incerto. (...) Além disso, são as empresas que definem toda a forma como o trabalho deve ser organizado e fazem a gestão do negócio. Se os trabalhadores não participam da definição do preço, eles também não estabelecem o primeiro contato com os clientes e nem definem as regras de funcionamento. Como visto, não há nenhum espaço de discussão, ou mesmo de contra-argumentação, dado que a gestão algorítmica é realizada pelas empresas sem nenhuma transparência (ARTUR; CARDOSO; OLIVEIRA, 2020, p. 217).

Não obstante as reivindicações dos trabalhadores, conforme Cardoso e Oliveira (2020), as empresas-plataforma, consoante o que fora apresentando no subitem 2.3.3, do capítulo anterior, mantém a estratégia da superexploração: “a principal marca dessas empresas-plataforma é a recusa de se reconhecerem como empregadoras, colocando-se como simples intermediadoras entre consumidores e trabalhadores, estes últimos chamados de parceiros e microempreendedores” (p. 37). Para desmistificar a retórica dessas empresas, os autores aduziram que

Em seus discursos, tratam de uma relação entre iguais, o que não se sustenta tendo em vista que essas empresas definem, de forma unilateral e sem nenhuma transparência ou negociação, as condições da suposta parceria. São elas que iniciam o contato com os clientes e estabelecem a remuneração, bem como o tempo no qual o serviço deve ser prestado. Destacam-se, ainda, os processos de avaliação e as sanções, que também ocorrem sem nenhuma transparência ou justificativa, impossibilitando os trabalhadores de recorrerem das decisões (p. 37).

Percebe-se que, assim como ocorre em todo o mundo, as empresas-plataforma se apropriam da vulnerabilidade social dos trabalhadores, usando a sua força de trabalho de forma extremamente precarizada. “Não se trata, portanto, apenas de alternativa ao

desemprego: trata-se de novos instrumentos da subordinação e exploração do trabalho” (Abílio, 2019, p. 09).

Em decorrência desse processo, Cardoso e Oliveira (2020) ressaltam que as empresas-plataforma vêm sofrendo resistências, através da mobilização de parte dos trabalhadores, como as paralisações nas plataformas durante a pandemia, que culminaram na mobilização nacional de 01 de julho de 2020, que refutou os discursos das plataformas de autonomia, de flexibilidade e de empreendedorismo.

A pauta da reivindicação dos motoristas (e, também, dos entregadores) contém um conjunto de problemas muito básicos enfrentados, como a necessidade de fornecimento de água potável, de banheiro e de local para poderem efetuar a recarga do telefone. Requereram também questões de alçada econômica como o incremento no valor do frete, aumento das taxas das corridas e ticket alimentação. Possuíram uma pauta direcionada para a gestão, sobretudo no que concerne à gestão unilateral e não transparente. Assim, os trabalhadores pleitearam o fim dos bloqueios indevidos, fim das pontuações e da avaliação unilateral. Outros aspectos trazidos pela categoria visavam reduzir a insegurança no trabalho, através do pagamento de seguro de vida, seguro contra acidente e contra furtos e roubos. Ademais, pleitearam equipamentos de proteção em virtude da Covid-19.

Como se pode perceber, a pauta apresentada em muito se parece com as que são reivindicadas por trabalhadores em diversas categorias profissionais: salário digno, um mínimo de transparência na definição das regras do trabalho e um mínimo de segurança laboral. Com o diferencial da presença de demandas que já foram superadas por grande parte da classe trabalhadora, como o acesso a água potável e banheiro. (ARTUR; CARDOSO; OLIVEIRA, 2020, p. 216).

Ato contínuo ao estudo dos dados colhidos pelas pesquisas acima descritas que demonstraram o quão nefastas são as condições de trabalho nas empresas-plataformas, o próximo item se deterá a estudar o inteiro teor dos votos proferidos pelos Ministros do TST, a fim de verificar qual o posicionamento desta Corte a respeito da natureza jurídica das relações de trabalho dos motoristas com as plataformas de trabalho, a partir da avaliação da presença dos conceitos e dos elementos jurídicos configuradores do vínculo empregatício.

4.2 – Posicionamento do TST sobre a natureza jurídica da relação de trabalho dos motoristas de empresas-plataforma

Após a exposição das pesquisas empíricas apresentadas, objetiva-se verificar o entendimento individual dos Ministros do TST, a partir da fundamentação jurídica de suas decisões, e o posicionamento das Turmas do TST⁴⁶, enquanto órgão colegiado, no período compreendido entre 2019 e 2022, nas demandas que buscam o reconhecimento do vínculo empregatício entre as empresas-plataforma e seus motoristas.

Não obstante, impende aduzir, inicialmente, que o Congresso Nacional já deveria ter apreciado as características dessa relação de trabalho, uma vez que é de sua competência constitucional exclusiva legislar sobre o Direito do Trabalho e, portanto, sobre a natureza jurídica estabelecida nesta relação de trabalho. Deveria, dessa maneira, já ter estabelecido, consoante função teleológica atribuída ao ramo trabalhista, analisada no item 3.4 desta tese, que se trata de relação de emprego o vínculo que une o trabalho dos motoristas às empresas-plataforma, adotando, portanto, a CLT como norma legítima e garantidora dos direitos desses empregados (ainda que necessário fosse incluir novos artigos que trouxessem regras mais específicas para esse trabalho). No entanto, como essa situação ainda pende de posicionamento do Poder Legislativo, ao Poder Judiciário vem sendo apresentadas demandas com o questionamento acerca de qual forma de trabalho se trata, sendo essa a razão que faz com que a análise dos fundamentos jurídicos ali apresentados sejam tão importantes para balizar, inclusive, o Congresso Nacional, em via reversa.

Sobre a importância dessa temática, parece ser esse o mesmo entendimento do Poder Executivo Federal quando, no início de 2023, em virtude da inércia do Legislativo, criou grupo de trabalho com a sua participação, além do envolvimento dos trabalhadores e das empresas-plataforma para a busca de um acordo sobre a regulamentação e posterior submissão de Projeto de Lei (PL) ao Congresso⁴⁷.

Após o percurso teórico apresentado até aqui, o estudo dos votos dos Ministros tem como escopo identificar se os argumentos que os levam a não concederem o reconhecimento do vínculo trabalhista aos trabalhadores de empresas-plataforma estão pautados na retórica empresarial e conservadora, evidenciando, com isso, a mediação do Direito na legitimação dos processos de precarização das condições e relações de trabalho

⁴⁶ O Tribunal Superior do Trabalho é composto por 08 Turmas, sendo cada uma delas composta por 03 Ministros.

⁴⁷ Importante afirmar que, até o depósito da presente tese, o PL ainda não havia sido publicizado.

desses trabalhadores evidenciado nos estudos e pesquisas da sociologia do trabalho afetos à essa questão postos nesta tese. Serão analisados, também, os argumentos jurídicos das decisões favoráveis ao reconhecimento do vínculo empregatício proferidas pelo mesmo Tribunal, de maneira a cotejar as compreensões e fundamentos jurídicos dissidentes entre Ministros e Turmas, demonstrando aquilo que Poulantzas (1985) já trouxera a respeito do conflito de classes existente dentro das próprias instituições.

Pretende-se, dessa monta, cotejar o estudo apresentado com as análises jurisprudenciais que ora se propõe a realizar, averiguando se as decisões ali proferidas ratificam a compreensão dos autores vinculados à tradição marxista, tratados no capítulo 1, relativa à função mediadora do Estado e do Direito na produção e reprodução das relações sociais capitalistas postas no processo de desenvolvimento da precarização das condições e relações de trabalho em plataformas digitais. Buscar-se-á, ademais, com fulcro nas apreensões teóricas sobre os processos históricos das formações econômico-sociais do capitalismo desenvolvido e no Brasil, verificar o imbricamento entre capitalismo, Estado e Direito (em particular, o Direito do Trabalho), a partir das discussões apresentadas sobre as mudanças nos padrões de acumulação e nos regimes de regulação.

Para isso, iniciou-se o processo de busca de jurisprudência no sítio do Tribunal⁴⁸, no ícone jurisprudência – pesquisa de jurisprudência. Como parâmetro de pesquisa, utilizou-se as palavras-chaves “motorista e uber”. Diante dos resultados obtidos, que contemplaram decisões de outras empresas-plataforma, foram selecionadas as decisões do período temporal proposto, reconhecendo, de imediato, a divergência entre as Turmas e os votos individualmente proferidos. Foram encontradas 36 decisões com os parâmetros utilizados, distribuídas da seguinte maneira entre as Turmas:

- 01 na **1ª Turma**, AIRR-10950-11.2017.5.03.0181, sem que tenha havido análise do mérito
- 0 na **2ª Turma**;
- 06 na **3ª Turma**, sendo que 04 delas (AIRR-10771-28.2018.5.03.0186, AIRR-10771-28.2018.5.03.0186, ED-Ag-AIRR-903-40.2019.5.21.0008 e AIRR-903-40.2019.5.21.0008) não houve análise meritória acerca do reconhecimento do

⁴⁸ www.tst.jus.br. Acesso em 23/02/2023

vínculo empregatício pelo TST, em virtude de vícios processuais⁴⁹; 01 decisão (RRAg-849-82.2019.5.07.0002) possuiu como pretensão autoral o pagamento de indenização por danos moral e material decorrentes de acidente sofrido por motorista de aplicativo contra a empresa UBER sem, portanto, adentrar no pedido de reconhecimento do vínculo empregatício. Ainda que não tenha sido objeto dessa decisão, o Ministro Alexandre Agra Belmonte, prolator do voto, deixou clara a existência de relação de trabalho e não de relação de emprego. Outra decisão com reconhecimento do vínculo (*vide* tabela);

- 17 na **4ª Turma**, sendo que 01 em delas (Ag-AIRR-101036-14.2017.5.01.0042) não houve análise meritória acerca do reconhecimento do vínculo empregatício pelo TST, em virtude de vícios processuais; em outra (Ag-AIRR-21336-95.2017.5.04.0012) não se tratava sobre a temática de motoristas, apenas citava lide que os envolvia de maneira exemplificativa para o não reconhecimento do vínculo de corretor de imóveis; 14 decisões denegatórias do reconhecimento do vínculo (*vide* tabela), 01 (AIRR-331-35.2020.5.10.0015) decisão que não reconheceu o vínculo empregatício de entregador com a empresa-plataforma Ifood;
- 04 na **5ª Turma**, sendo que em 01 delas (ED-RR-1000123-89.2017.5.02.0038) não houve análise meritória acerca do reconhecimento do vínculo empregatício pelo TST, em virtude de vícios processuais; 02 decisões denegatórias do reconhecimento do vínculo (*vide* tabela); 01 decisão (RR - 443-06.2021.5.21.0001) possuiu como pretensão autoral o pagamento de indenização por danos materiais em decorrência de descredenciamento indevido, sofrido por motorista de aplicativo contra a empresa 99, sem, portanto, adentrar no pedido de reconhecimento do vínculo empregatício. Ainda que não tenha sido objeto dessa decisão, o Ministro Breno Medeiros, prolator do voto, deixou clara a existência de relação de trabalho e não de relação de emprego;
- 01 na **6ª Turma**, sendo que não houve análise meritória acerca do reconhecimento do vínculo empregatício pelo TST, em virtude de vícios processuais (AIRR-1000056-20.2019.5.02.0341);
- 0 na **7ª Turma** e

⁴⁹ Como a impossibilidade do TST reanalisar fatos; como a parte não ter comprovado a transcendência que justificaria a análise pelo Tribunal; ausência dos pressupostos para cabimento do recurso de revista, dentre outros.

- 07 na **8ª Turma**, sendo que em 03 delas (AIRR-10802-79.2018.5.03.0111, AIRR-10575-49.2019.5.03.0113 e AIRR-1000581-93.2021.5.02.0482) não houve análise meritória acerca do reconhecimento do vínculo empregatício pelo TST, em virtude de vícios processuais; 02 decisões (AIRR-1002011-63.2017.5.02.0048 e AIRR-11199-47.2017.5.03.0185) não tiveram análise de mérito, mas ratificaram compreensão do TRT de origem e se basearam na Súmula 126, TST: 01 decisão com reconhecimento do vínculo (*vide* tabela) e 01 decisão (RR-10141-93.2021.5.03.0144) possuiu como pretensão autoral a suspensão dos bloqueios impostos pelas empresa-plataforma Uber, sem, portanto, adentrar no pedido de reconhecimento do vínculo empregatício. Ainda que não tenha sido objeto dessa decisão, o Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, prolator do voto, deixou clara a existência de relação de trabalho e não de relação de emprego.

Tendo em vista o objetivo aqui explicitado de analisar as decisões meritórias dos Ministros acerca do reconhecimento ou não do vínculo empregatício, 18 decisões foram perscrutadas, consoante dispostas na tabela abaixo. A fim melhor organização, foi necessária a separação dos votos por Turma, por Ministro e de acordo com os posicionamentos jurídicos esposados, sejam deferindo a formação do vínculo empregatício, sejam, por sua vez, denegando esse pedido, por compreenderem que não há relação de emprego entre os motoristas de empresas-plataforma. Assim, com objetivo de sistematizar os resultados obtidos, elaborou-se a seguinte listagem:

Turma	Número do processo	Ministro	Decisão	Data da decisão
3ª	RR-100353-02.2017.5.01.0066	Mauricio Godinho Delgado	Reconhecimento do vínculo, por maioria da Turma	06/04/2022
4ª	AIRR-1000031-71.2021.5.02.0006	Ives Gandra da Silva Martins Filho	Não reconhecimento do vínculo. Decisão unânime.	16/02/2022
4ª	AIRR-93-72.2022.5.08.0121	Ives Gandra da Silva Martins Filho	Não reconhecimento do vínculo. Decisão unânime.	06/12/2022
4ª	AIRR-383-78.2021.5.06.0412	Ives Gandra da Silva Martins Filho	Não reconhecimento do vínculo. Decisão unânime.	21/06/2022

4ª	AIRR-687-68.2020.5.06.0006	Ives Gandra da Silva Martins Filho	Não reconhecimento do vínculo. Decisão unânime.	30/03/2022
4ª	-AIRR-1092-82.2021.5.12.0045	Ives Gandra da Silva Martins Filho	Não reconhecimento do vínculo. Decisão unânime.	29/12/2022
4ª	AIRR-10379-07.2022.5.03.0006	Ives Gandra da Silva Martins Filho	Não reconhecimento do vínculo. Decisão unânime.	14/12/2022
4ª	AIRR-10543-26.2020.5.15.0129	Ives Gandra da Silva Martins Filho	Não reconhecimento do vínculo. Decisão unânime.	09/08/2022
4ª	AIRR-10556-05.2021.5.03.0006	Ives Gandra da Silva Martins Filho	Não reconhecimento do vínculo. Decisão unânime.	30/03/2022
4ª	AIRR-10575-88.2019.5.03.0003	Alexandre Luiz Ramos	Não reconhecimento do vínculo. Decisão unânime.	09/09/2020
4ª	AIRR-10618-21.2021.5.03.0111	Ives Gandra da Silva Martins Filho	Não reconhecimento do vínculo. Decisão unânime.	05/04/2022
4ª	TST-AIRR-10650-56.2021.5.03.0004	Ives Gandra da Silva Martins Filho	Não reconhecimento do vínculo. Decisão unânime.	28/06/2022
4ª	AIRR-1000605-23.2021.5.02.0062	Ives Gandra da Silva Martins Filho	Não reconhecimento do vínculo. Decisão unânime.	05/04/2022
4ª	AIRR-1001256-86.2021.5.02.0084	Ives Gandra da Silva Martins Filho	Não reconhecimento do vínculo. Decisão unânime.	03/05/2022
4ª	RR-10555-54.2019.5.03.0179	Ives Gandra da Silva Martins Filho	Não reconhecimento do vínculo. Decisão unânime.	02/03/2021
5ª	AIRR-1001160-73.2018.5.02.0473	Breno Medeiros	Não reconhecimento do vínculo.	04/08/2021
5ª	RR-1000123-89.2017.5.02.0038	Breno Medeiros	Não reconhecimento do vínculo. Decisão unânime.	05/02/2020

8ª	RRAg-100853-94.2019.5.01.0067	Alexandre Agra Belmonte	Reconhecimento do vínculo, por maioria da Turma.	19/12/2022
----	-------------------------------	-------------------------	--	------------

Fonte: Elaborado pela autora (2023)

Isto posto, diante da ordenação acima, percebe-se que, no período proposto para análise, quatro turmas foram instadas a se pronunciar sobre o reconhecimento ou não do vínculo empregatício, estando empatado o entendimento⁵⁰. Duas, a 3ª e a 8ª Turmas reconheceram o vínculo empregatício, com votos proferidos pelos Ministros Mauricio Godinho Delgado e Alexandre Agra Belmonte. E outras duas, 4ª e 5ª turmas entenderam ausentes os elementos configuradores da relação empregatícia, com votos proferidos pelos Ministros Ives Gandra da Silva Martins Filho, Breno Medeiros e Alexandre Luiz Ramos.

Assim, importante passar à análise dos fundamentos jurídicos apresentados por cada um dos Ministros para embasar seu pensamento, de maneira a identificar a razão jurídica, política, econômica e social de seus argumentos. Optou-se por iniciar pelos votos que reconheceram os vínculos empregatícios, tendo em vista estarem em consonância com a finalidade do Direito do Trabalho de garantir o mínimo de proteção trabalhista aos trabalhadores para, em seguida, fazer o estudo daqueles contrários aos pleitos dos trabalhadores.

A despeito de que esses conceitos inerentes a toda relação de emprego serão tratados ao longo deste item, importante apenas sistematizá-los para melhor compreensão dos estudos subsequentes, como o fez Delgado (2020, p. 345. Grifos do autor): “Os elementos fático-jurídicos componentes da relação de emprego são cinco: a) prestação de trabalho por *pessoa física* a um tomador qualquer; b) prestação efetuada com *personalidade* pelo trabalhador; c) também efetuada com *não eventualidade*; d) efetuada ainda sob *subordinação* ao tomador dos serviços; e) prestação de trabalho efetuada com *onerosidade*”.

O primeiro voto **favorável ao trabalhador de empresa-plataforma** aqui apresentado é do **Ministro Mauricio Godinho Delgado**, com decisão de 54 laudas,

⁵⁰ Não obstante a seleção de período específico (2019-2022), urge informar que, até a data da finalização desta tese, outras turmas já se posicionaram a respeito da temática. Assim, tem-se que as 2ª, 3ª, 6ª e 8ª Turmas se pronunciaram a favor do vínculo empregatício, enquanto as Turmas 1ª, 4ª e 5ª decidiram de forma contrária à existência da relação de emprego entre os trabalhadores e a empresa-plataforma.

proferido no processo **RR-100353-02.2017.5.01.0066**, sendo seguido pela maioria dos Ministros da Turma, ajuizado contra a UBER.

Inicialmente, ressaltou o Ministro que a análise da demanda se impõe em virtude de apresentar transcendência jurídica, tendo em vista que pairam muitas controvérsias a respeito do reconhecimento – ou não – do vínculo empregatício entre motorista e “empresas que se utilizam de plataformas digitais para oferecerem serviços de transporte de pessoas” (p. 15). Desta maneira, entendeu o Ministro que se faz necessária a urgente uniformização da jurisprudência pelo TST em torno da aplicação da legislação trabalhista nos casos concretos.

Em seguida, o Ministro transcreveu excertos da sentença (decisão proferida em 1ª instância) e do acórdão (decisão proferida pelos tribunais) do Tribunal Regional do Trabalho, sobretudo em relação às provas produzidas⁵¹, no sentido de compreender a realidade fática e proceder à análise jurídica da demanda submetida ao seu crivo. Da decisão do juiz, que julgou improcedente o pedido do trabalhador de reconhecimento de seu vínculo empregatício, cabe destacar as seguintes alegações prestadas pelo motorista, em audiência, acerca de sua relação de trabalho:

Diz que passou por processo seletivo; que os passageiros avaliam os motoristas e que estes devem atender as expectativas patronais; que há a subordinação; que a UBER monitora as avaliações e promove o desligamento dos motoristas que não possuem uma nota mínima; que os motoristas recebem SMS com pressões para voltar a trabalhar quando estão desconectados; que os preços das corridas são estipulados pela UBER, que retém 25% do valor; que estava presente a pessoalidade, eis que não poderia outra pessoa designada pelo reclamante atender o chamado. Sustenta que presentes os requisitos da relação de emprego, quais sejam, pessoalidade, habitualidade, onerosidade e subordinação (p. 19).

Ainda em sede de depoimento pessoal do trabalhador, a sentença apresentou o seguinte trecho, com destaques feitos pelo Ministro:

que como a primeira ré se expandiu muito no RJ e o depoente estava desempregado, viu uma oportunidade de sustento, que a partir daí comprou um veículo e optou por se cadastrar no Centro do RJ, na Rua Uruguaiana; que lá forneceu seu nome, tirou uma foto e forneceu dados próprios e do seu veículo e uma conta para depósito; que 48 horas teve liberado o aplicativo para o depoente começar a trabalhar; que trabalhou em torno de 3 a 4 meses de 10 a 12 horas diárias, todos os dias, com exceção do domingo;

⁵¹ Conforme Súmula nº 126 do TST, é incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, "b", da CLT) para reexame de fatos e provas.

que foi o depoente quem escolheu o dia de repouso; que o depoente escolhia o horário de trabalho do início e do término; que na época a ré descontava de cada corrida 23%; (...); que o aplicativo da ré enviava uma mensagem da existência da chamada para todos que estivessem naquela região, sendo que o motorista que primeiro aceitasse a corrida era direcionado ao cliente; que acredita que o motorista poderia abortar uma corrida se recebesse uma outra opção mais vantajosa, mas seria punido por ter deixado o cliente sem atendimento; que a ré entrava em contato por mensagem fazendo a referência à pontuação do motorista que estaria baixa, buscando uma melhora na prestação dos serviços; que **a punição que a ré aplica é o desligamento, que foi o que ocorreu com o depoente**; que não há a perda da corrida, mas o desligamento sem motivação; que quando o depoente não conseguia acessar o aplicativo foi em busca de explicações no Centro da Cidade, sendo que não foi informada a motivação; que quando saiu, em conversa com outros motoristas, soube que alguns foram desligados e depois recadastrados, sendo que o mesmo não ocorreu com o depoente; que não houve a delimitação do número de clientes para atendimento diário ou de horas de trabalho, deixando a vontade o motorista, sendo que quanto mais trabalhasse, mais receberia; que as despesas com manutenção e combustível do veículo eram por conta do depoente; que no momento do cadastramento foi informado o percentual que caberia ao motorista, e não o valor de cada corrida; (...) que soube que é possível o cadastramento pelo aplicativo, mas o depoente compareceu presencialmente; que no dia preencheu um cadastro e foi orientado a aguardar 48 horas; que não fez propriamente uma entrevista sobre outros empregos, grau de instrução; que não fez treinamento; que não houve vistoria do veículo; que não recebeu cópia do contrato de intermediação digital; (...) que não chegou a trabalhar com outros aplicativos além do réu; que é possível a utilização de outros aplicativos; que era possível ficar offline a hora que quisesse; que não havia necessidade de aviso prévio, bastando o desligamento; que a rota normalmente o motorista segue a do aplicativo, salvo se o cliente quisesse outro caminho; que não precisaria comunicar se ficasse doente, mas se não usasse o aplicativo por um período que não sabe precisar seria desligado; que era o aplicativo que fazia a intermediação do depoente com o réu, não tendo contato com pessoas do réu; (...) que era avaliado pelos usuários e avaliava os usuários; que não sabe se a ré tinha ingerência sobre essas avaliações; que era obrigado a fornecer água e bala aos passageiros; que eram os passageiros que solicitavam esse serviço em razão da exigência da ré; que a ré exigia do motorista tais serviços; que os passageiros como tinham conhecimento deste diferencial solicitavam; que foram os colegas que comentaram com o depoente que seria uma norma da ré o oferecimento destes benefícios aos passageiros; que a ré não exigia uniforme, não havendo exigência deste; que não havia

um valor mínimo assegurado por mês; (...) que se o carro enguiçasse o depoente ficaria sem trabalhar; que o aparelho celular era do depoente; que não tinha outro motorista cadastrado na sua conta para usar o seu veículo; que não sabe se isso seria possível" (p. 21/23)

Por sua vez, a empresa Uber apresentou as seguintes alegações:

o autor não foi contratado pela primeira ré para prestar serviços de "Motorista de passageiros" ou fora acordado o pagamento de comissão de 75% sobre o valor das viagens. Diz que o reclamante é quem a contratou a fim de, por meio da utilização da Plataforma UBER, prospectar clientes e desenvolver a atividade do reclamante, que é a de transporte de pessoas. Aduz que, em contraprestação aos serviços prestados pela Uber, os motoristas parceiros, pagam o valor correspondente a 20% ou 25% de cada viagem, sendo que, caso não utilize, nenhum valor é devido. Sustenta que o reclamante que assumiu integralmente os riscos do seu negócio. Afirma que não estão presentes os requisitos do art. 3º da CLT. Argumenta que inexiste a obrigatoriedade de que o motorista parceiro seja pessoa física; que a necessidade de cadastramento pessoal não se confunde com pessoalidade, eis que o usuário também tem que se cadastrar e que a plataforma permite que mais de uma pessoa se cadastre de forma a compartilhar o mesmo veículo; que inexiste habitualidade, na medida em que não existem dias e horários obrigatórios para a realização das atividades do motorista parceiro; que inexiste subordinação, sendo que a Uber apenas orienta para a melhoria do transporte prestado aos usuários. Afirma que não é empresa de transportes e que os clientes da Uber não são os usuários, e, sim, os motoristas parceiros, que buscam a contratação da plataforma e remuneram a Uber. Diz que o reclamante foi excluído da plataforma porque era mal avaliado pelos usuários, nota 4,28 (p. 19/20).

Diante das alegações jurídicas e do depoimento pessoal, vê-se, conforme já asseverado no capítulo 2 desta tese quando da análise das empresas-plataformas e do fenômeno da agudização da precarização do trabalho, que a relação de emprego se faz presente tendo em vista que o trabalhador, munido de seu veículo de locomoção e de seu celular, é instado a aceitar toda e qualquer demanda do cliente da empresa, sob pena de punição de suspensão ou mesmo de demissão. Percebe-se, conforme já anunciado anteriormente, que os motoristas são monitorados eletronicamente, contrariando, portanto, a noção de autonomia, através de práticas de forte vigilância *online* com a adoção de estímulos – a gamificação – para que os motoristas prossigam trabalhando pelo maior tempo possível, como se em um jogo estivesse. Esse modelo de organização do trabalho confere uma aparente autonomia, posto que ausente a determinação de horários

fixos de trabalho e de ordens diretas emanadas pela empresa ou seu preposto. No entanto, é cediço, conforme visto, que o trabalhador resta subordinado a programas e comandos preordenados pelo detentor do meio de produção – os algoritmos, conceito já apresentado na presente tese anteriormente e totalmente destituído de neutralidade, conforme visto.

Não obstante todas as alegações do autor, entendeu o juiz que o trabalhador não comprovou a presença dos elementos fático-jurídicos configuradores da relação empregatícia, acreditando, dessa forma, haver autonomia na prestação dos serviços, sendo a Uber apenas uma plataforma que facilitaria o contato do autor com os passageiros. No mesmo sentido que o juiz de primeiro grau, o TRT confirmou os termos da sentença, não reconhecendo o vínculo.

Já no TST, em sede recursal, o Ministro Mauricio Godinho Delgado, assim como feito nesta tese, entendeu necessária a compreensão das novas formas de contratação de trabalho e que se valem “da utilização de plataformas e aplicativos digitais, *softwares* e produtos semelhantes, todos cuidadosamente instituídos, preservados e geridos por sofisticadas (e, às vezes, gigantescas) empresas multinacionais e, até mesmo, nacionais” (p. 32).

Dito isso, o Ministro demarcou importante percurso histórico, coincidente com o período apresentado nesta tese (análise a partir da crise do capital vivenciada na década de 1970), demonstrando as crises econômicas e consequentes metamorfoses no mundo do trabalho, enfatizando as mudanças nas relações de trabalho a partir da revolução tecnológica da segunda metade do século XX até os dias atuais de modo a atender aos anseios capitalistas.

Destacou que o incremento tecnológico hodierno possibilitou a criação de empresas de plataformas digitais que permitem novas formas de se cooptar os trabalhadores e de organizar, de fiscalizar e de realizar a prestação de serviços. No entanto, “a lógica de seu funcionamento também tem sido apreendida por grandes corporações empresariais como oportunidade ímpar para reduzirem suas estruturas produtivas e o custo do trabalho utilizado e imprescindível para o seu bom funcionamento econômico” (p. 33).

Em seguida, apresentou algumas consequências dessa nova modalidade empresarial e de organização do trabalho. Dentre elas, destaca-se a desregulamentação, também analisada nos capítulos 2 e 3 desta tese, que produz

inegável deterioração do trabalho humano, uma lancinante desigualdade no poder de negociação entre as partes, uma

ausência de regras de higiene e saúde do trabalho, a falta de proteção contra acidentes ou doenças profissionais, a inexistência de quaisquer direitos individuais e sociais trabalhistas, a ausência de proteções sindicais e, se não bastasse, a recorrente exclusão previdenciária (p. 33).

Diante dessa realidade concreta analisada pelo jurista, ele concluiu que, em razão desses processos históricos de transformação social oriundos das necessidades do capital, o Direito do Trabalho torna-se mais do que necessário enquanto um instrumento que possa garantir a civilização, além de buscar a regulação do sistema econômico e social capitalista, assim como analisado no item 3.4 desta tese quando pretendeu-se ressaltar a importância do ramo jurídico trabalhista para a manutenção do trabalho decente, sobretudo nos tempos atuais. Neste sentido, asseverou:

É importante lembrar que o Direito do Trabalho é produto do capitalismo, atado à evolução histórica desse sistema, retificando-lhe distorções econômico-sociais e civilizando a importante relação de poder que sua dinâmica econômica cria no âmbito da sociedade civil. Ele fixou controles para esse sistema, conferiu-lhe certa medida de civilidade, inclusive buscando eliminar as formas mais perversas de utilização da força de trabalho pela economia (p. 34/35).

Tal trecho do voto do Ministro se coaduna com a compreensão esposada no capítulo 1 acerca do entendimento do marxista Poulantzas (1985) quando anunciou que o processo de constituição do direito que compõe o sistema jurídico próprio do modo de produção capitalista tem como objetivo atender as relações de produção e a divisão social do trabalho. Isto posto, sabe-se que o escopo do sistema jurídico capitalista é regular o exercício do poder frente às classes dominadas, mas, no entanto, é preciso que se reconheça que há espaços de lutas e resistências que permitem a conquista de direitos mediante luta política da classe trabalhadora, que resultou na formação do Direito do Trabalho. E, portanto, ele precisa ser aplicado neste sentido.

Ainda nessa direção, acrescentou o Ministro que a ordem jurídica brasileira não permite a existência de relação de trabalho sem a incidência de proteção mínima da dignidade do ser humano – sob pena de retrocesso civilizatório e infringências aos direitos humanos. Tal situação está insculpida não só no Direito do Trabalho regulamentado pela CLT, como também no artigo 7º da Constituição, em seu *caput* e incisos, quando enumera

exemplificadamente rol protetivo trabalhista para toda relação de emprego configurada na sociedade.

Ainda analisando a temática, sob o viés doutrinário, explicou o Ministro que as empresas-plataforma são divididas em dois grandes grupos: as empresas reais de compartilhamento, como o Booking.com em que não há a utilização predatória do trabalho humano, e as que fazem parte de sistemas empresariais digitais que possuem “estrutura, natureza e dinâmica sumamente distintas, uma vez que passam pela utilização intensiva do trabalho humano, sem respeitar regras civilizatórias trabalhistas, para conseguirem cumprir os seus objetivos empresariais” (p. 39). Neste último caso que, segundo o Ministro, é o caso dos autos, enquadram-se as empresas-plataforma de transportes de pessoas e de entrega, que se valem do trabalho, sem cumprir as regras legais civilizatórias estabelecidas pelo Direito do Trabalho.

Após a sistematização da sentença e do acórdão, o Ministro passou a analisar as questões fáticas apresentadas verificando a presença dos cinco elementos fático-jurídicos da relação empregatícia. Assim, entendeu que as decisões precisam ser reformadas em razão de vários apontamentos jurídicos cabíveis a essa relação de trabalho.

Primeiro aspecto analisado pelo Ministro foi a alegação, apresentada pela Uber e aceita pelas instâncias ordinárias, que ela se trata de uma empresa cujo escopo é aproximar os motoristas e passageiros, prestando serviços, portanto, na área da tecnologia. Sobre esse aspecto, obtemperou que a simples delimitação do objeto social da empresa, com a descrição de sua finalidade, não é suficiente para caracterizar, de fato, seu objetivo. Vige, no Direito do Trabalho, princípio de extrema importância intitulado Princípio da primazia da realidade sobre a forma, que determina sempre a prevalência dos fatos, independentemente daquilo que está formalizado. Referido princípio também fora ressaltado em entrevista para a Carta Capital, por Kalil (2023), que asseverou que não importa o que o está formalizado, mas sim o que de fato acontece nas ruas. Assim, não obstante a empresa desenvolva tecnologia para realizar seu negócio, seu objetivo é gerir a prestação de serviços de transporte de pessoas por intermédio desse meio tecnológico. Assim, o que se verifica na prática, a partir das provas produzidas no processo, conforme o jurista, é que a Uber se expande no mercado como empresa de transporte pessoas. Isto posto, o usuário do transporte é cliente da empresa-plataforma e não do motorista.

Partindo para a verificação jurídica e fática da presença dos elementos configuradores da relação empregatícia, o Ministro se dedicou a prescrutar e dissertar sobre cada um, individualmente.

Sobre os elementos pessoa física e personalidade, informou o jurista que, para que se trate de relação de emprego, é necessário que o trabalhador seja pessoa natural, devendo essa pessoa trabalhar com caráter infungível, portanto, com personalidade, o que significa dizer que não pode se fazer substituir por outra pessoa. Para o Ministro, no caso em tela,

é inegável (e incontroverso) de que o trabalho de dirigir o veículo e prestar o serviço de transporte, em conformidade com as regras estabelecidas pela empresa de plataforma digital, é realizado por uma pessoa humana - no caso, o Reclamante. A par disso, a personalidade mostrou-se evidente: o Reclamante precisou realizar um cadastro individual na Reclamada, fornecendo dados pessoais e bancários, bem como, no decorrer da execução do trabalho, foi submetido a um sistema de avaliação individualizada, a partir de notas atribuídas pelos clientes e pelo qual a Reclamada controlava a qualidade dos serviços prestados (p. 44).

No que concerne ao requisito da onerosidade – contraprestação pecuniária em virtude dos serviços prestados pelo motorista à empresa – restou cediço, através da análise dos fatos a “constatação de uma sistemática de pagamento pela prestação de serviços, adotada pela Reclamada, cujo critério era o repasse de cerca de 70/80% do valor pago pelos passageiros/clientes à empresa (p. 45)”.

A respeito da não-eventualidade – trabalho prestado com habitualidade, com caráter de permanência – verificou-se que, conforme os elementos probatórios presentes no processo, o motorista estava inserido na dinâmica intrínseca da atividade econômica da empresa-plataforma e inexistia qualquer traço de transitoriedade ou especificidade na prestação do serviço. Importante argumento aduzido pelo Ministro e que solapa os fundamentos jurídicos trazidos pelas instâncias anteriores neste processo é que o fato de um trabalhador não estar vinculado ao cumprimento de um número específico de horas de trabalho não descaracteriza o caráter permanente da prestação de serviços à empresa. Assim, o número de horas trabalhadas não é requisito configurador do vínculo de emprego, existindo, inclusive, trabalhador que não tem jornada de trabalho controlada pela empresa, conforme se infere do artigo 62, da CLT, bem como o trabalhador intermitente, previsto no artigo 452-A, também da CLT, em que o trabalhador só presta serviço para o empregador quando chamado, não obstante o vínculo empregatício permaneça existente. Importante asseverar, ao que pese as informações acima que, no caso concreto, conforme provas produzidas e acostadas ao processo, o motorista dedicava

seu trabalho intensamente à empresa diariamente (situação essa também apresentada no curso da tese, sobretudo no item 4.1 deste capítulo).

Ademais, ressaltou o Ministro que o fato de o trabalhador prestar serviços para outras empresas – exclusividade não está no rol dos cinco elementos que caracterizam a relação de emprego – não desconfigura a possibilidade de reconhecimento do vínculo empregatício.

Por fim, o Ministro dedicou-se a explicar o último elemento que deve estar presente na relação de trabalho para que ela se configure como relação de emprego: a subordinação – requisito principal para diferenciar a relação de emprego da categoria dos trabalhadores autônomos e apresentado no item 2.3 e seu subitem 2.3.1 da tese. É cediço que o conceito da subordinação vem sendo adequado ao longo do tempo em razão das metamorfoses que o mundo do trabalho vem sofrendo. Assim, diante dessas transformações, o Direito do Trabalho, em consonância com o inteiro teor da decisão do Ministro, precisou apresentar diferentes dimensões da subordinação de maneira a garantir sua renovação e aplicação nas novas relações advindas das modificações do padrão de acumulação capitalista:

- a) clássica – subordinação na qual o trabalhador submete-se às determinações do empregador no tocante ao modo de prestação de sua atividade laborativa, portanto, verifica-se a intensidade de ordens da empresa ao trabalhador;
- b) objetiva – aquela em que a subordinação demonstra a plena inserção do trabalhador nos objetivos da atividade empresarial;
- c) estrutural – essa dimensão da subordinação é evidenciada pela inserção do trabalhador na dinâmica da atividade da empresa, o que significa dizer que não importa que ele receba ordens diretas do empregador.

O Ministro estatuiu que não apenas a doutrina e a jurisprudência vem se atualizando conforme o mundo do trabalho se metamorfoseia, mas também a legislação e exemplifica com a alteração realizada no artigo 6º da CLT para compreender, no conceito de subordinação, não apenas a clássica, observadas nas relações de trabalho verificadas sobretudo no modelo fordista e taylorista, conforme analisado no capítulo 2, mas também as novas formas de contratação que se seguiram com a chegada do neoliberalismo e que buscou precarizar as formas de contratação formal. Assim, percebe-se a inserção das novas dimensões da subordinação na própria CLT. Vê-se, portanto, uma tentativa de resposta do Direito do Trabalho que, conforme analisado no capítulo 3, tem papel importante e crucial no processo civilizatório do capitalismo. O artigo 6º, desta

forma, possibilita que se considere empregado, portanto, trabalhador com subordinação (objetiva ou estrutural), os profissionais que realizem trabalhos à distância, submetidos a meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão, tendo em vista que a dimensão clássica não estar presente nessas relações de trabalho à distância, tampouco nas relações que se realizam “sob os novos mecanismos de gestão da força de trabalho utilizados adjacentes às plataformas digitais, aplicativos e produtos semelhantes” (p. 49/50. Grifos do Ministro).

Aduziu o Ministro a existência de uma quarta dimensão da subordinação, a chamada subordinação algorítmica, conceituada no item 2.3.1 desta tese. Em suas palavras, trata-se de subordinação

própria do novo contexto empresarial, em que o empresário passa a usar uma plethora de mecanismos telemáticos, computadorizados, internáuticos, hiper-minuciosos e sensíveis a quaisquer movimentos dos seres humanos e máquinas envolvidos na dinâmica ou órbita de interesse do empreendimento estruturado (p. 50).

Cotejando a análise jurídica apresentada com os fatos expostos no processo, o Ministro assim concluiu que

o trabalho do Reclamante era efetivamente controlado pela Empresa, que assumia integralmente a direção sobre a atividade econômica e sobre o modo de realização da prestação de serviço, inclusive com a manifestação disciplinar do poder empregatício.

A partir dos trechos trazidos pela sentença e pelo acórdão, o Ministro entendeu clarividente a presença dos cinco elementos fático-jurídicos por ele analisados, demonstrando, desta forma, a completa ausência de autonomia e de liberdade do trabalhador. Entendeu, a partir dos fatos, que a empresa Uber “organizava unilateralmente as chamadas dos seus clientes/passageiros e indicava os motoristas para prestar os serviços” (p. 50. Grifos do Ministro). Aduziu ainda que a empresa “exigia a permanência do Reclamante conectado à plataforma digital para prestar os serviços, sob risco de descredenciamento da plataforma digital (perda do trabalho)” (p. 50. Grifos do Ministro). Outro aspecto ressaltado pelo Ministro foi que a empresa

avaliava continuamente a performance dos motoristas, por meio de um controle telemático e pulverizado da qualidade dos serviços a partir da tecnologia da plataforma digital e das notas atribuídas pelos clientes/passageiros ao trabalhador. Tal sistemática servia, inclusive, de parâmetro para o

descredenciamento da plataforma digital - perda do trabalho -, caso o obreiro não alcançasse uma média mínima (p. 50/51. Grifos do Ministro).

Ademais, ressaltou que o trabalhador laborou todos os dias “**com intenso controle da Reclamada sobre o trabalho prestado e a observância de suas diretrizes organizacionais**, por meio da plataforma digital (meio telemático) e da participação difusa dos seus clientes/passageiros” (p. 51. Grifos do Ministro). Trouxe como fato notório ser a empresa UBER quem estabelece regramento unilateral para a prestação dos serviços como a “exigência de idade mínima dos automóveis utilizados pelos trabalhadores, bem como a definição do *preço da corrida e do* quilômetro rodado no âmbito de sua plataforma digital” (p. 51. Grifos do Ministro).

Isto posto, entendeu o Ministro a presença de todas as dimensões de subordinação na relação entre motorista e empresa-plataforma. Segundo ele:

a prestação de serviços ocorria diariamente, com sujeição do Autor às ordens emanadas da Reclamada por meio remoto e telemático (art. 6º, parágrafo único, da CLT); havia risco de sanção disciplinar (exclusão da plataforma) em face da falta de assiduidade na conexão à plataforma e das notas atribuídas pelos clientes/passageiros da Reclamada; inexistia qualquer liberdade ou autonomia do Reclamante para definir os preços das corridas e dos seus serviços prestados, bem como escolher os seus passageiros; (ou até mesmo criar uma carteira própria de clientes); não se verificou o mínimo de domínio do trabalhador sobre a organização da atividade empresarial; ficou incontroversa a incidência das manifestações fiscalizatória, regulamentar e disciplinar do poder empregatício na relação de trabalho analisada (p. 52. Grifos do Ministro).

Assim, decidiu, por fim, pelo reconhecimento do vínculo empregatício, em razão da comprovada presença de todos os elementos fáticos-jurídicos.

O segundo voto **favorável ao trabalhador de empresa-plataforma** foi proferido pelo **Ministro Alexandre Agra Belmonte**, com mais de 130 páginas de análise, no processo **RRAg-100853-94.2019.5.01.0067**, na 8ª Turma do TST.

Interessante, antes mesmo de adentrar na análise que ora se propõe a respeito dos fundamentos jurídicos que deram sustentáculo à decisão que reconheceu o vínculo empregatício neste caso concreto, apontar que o Ministro relatou, ao fazer síntese do processo que tramitou em 1ª e 2ª instâncias, que o Tribunal Regional não homologou proposta de acordo extrajudicial apresentada pela empresa-plataforma, por ter entendido

se tratar de uma manobra processual habitual da empresa com o escopo de evitar decisões que trouxerem precedentes contrários ao seu interesse. Segundo excerto trazido pelo Ministro do TST, **“a recorrida se utiliza da técnica da conciliação estratégica por julgador para obter como resultado a manipulação da jurisprudência trabalhista acerca do tema tratado no presente processo” (p. 59. Grifos do desembargador prolator do acórdão no TRT).**

O TST, a respeito da não homologação do acordo, assim concluiu:

De se concluir, portanto, que a finalidade do acordo proposto pela ré não foi a conciliação em si, como meio alternativo de solução de conflitos, mas um agir deliberado, para impedir a existência, formação e consolidação da jurisprudência reconhecedora de direitos trabalhistas aos seus motoristas. Evidenciada, pois, a má-fé processual, com o notório intuito de obter vantagem desproporcional e, portanto, em prejuízo à parte hipossuficiente da relação jurídica. Assim, a conduta processual da ré configura abuso processual de direito, atenta contra o poder judicial criativo do juiz, esvazia o conteúdo da jurisdição, por ausência deliberada de pretensão resistida, causa tumulto processual, viola os princípios da boa-fé, da lealdade processual e da cooperação, além de inviabilizar a manifestação pública da jurisprudência dos Tribunais e impedir que se assegure linha de entendimento mais coesa e, portanto, a segurança jurídica (p. 64).

Voltando à análise proposta deste item, urge informar que, em 1ª instância, foram julgados improcedentes os pedidos de reconhecimento do vínculo empregatício pleiteados pela trabalhadora e de anotação da CTPS, com a consequente denegação dos pedidos de condenação ao pagamento de verbas decorrentes da rescisão do contrato de trabalho, de horas extras excedentes à oitava hora diária, de ressarcimento de despesas de manutenção e de depreciação do veículo utilizado, bem como de indenização por dano moral.

Inconformada, a motorista interpôs recurso ao Tribunal Regional do Trabalho. Foi dada ciência ao juízo da formalização de acordo, bem como da desistência do recurso interposto pela autora. No entanto, a proposta de acordo não foi homologada, consoante explanado acima. Dessa forma, reconheceu o Regional razão à reclamante/trabalhadora entendendo presentes os requisitos inerentes à relação empregatícia ali desenvolvida e condenando a empresa ao pagamento de todas as verbas trabalhistas durante todo o contrato, além do pagamento de dano moral.

Sintetizando os argumentos fáticos e jurídicos exarados no acórdão do TRT, vale apontar os destaques feitos pelo Ministro acerca da presença de todos os elementos configuradores da relação de emprego.

Sobre o requisito da pessoalidade, o Ministro, com base no trecho abaixo da decisão TRT, entendeu que ela está presente, em razão da existência de um identificador para cada trabalhador que se cadastra na empresa-plataforma (que deve ser mantido em sigilo e não pode ser compartilhado). Por ser o ID do motorista pessoal e intransferível vê-se que se amolda perfeitamente ao elemento fático-jurídico da pessoalidade, evidenciando-se que a relação de trabalho desenvolvida é *intuitu personae* com relação ao trabalhador. Outro aspecto que demonstra a presença desse elemento foi baseado nas premissas fáticas do processo que deixam claro que o trabalhador não pode ser substituído por outro motorista, sendo tal fato admitido em sede de defesa pela própria empresa-plataforma.

O requisito da pessoalidade exige que o empregado **exerça suas atividades pessoalmente**, sem se fazer substituir, a não ser de forma esporádica e com a anuência de seu empregador.

A defesa não nega que a Viviane tenha se cadastrado na plataforma e prestado serviços de transporte individual dos usuários clientes, justificando que cada motorista deve se identificar na plataforma por questões de segurança. Afirma que o 'usuário motorista' cadastrado deve ser aquele que irá prestar os serviços ao 'usuário passageiro'.

Resta incontroverso, portanto, que Viviane estava identificada na plataforma e quando era conectada para realizar a atividade de transporte de um usuário, por segurança, Viviane e apenas Viviane poderia se apresentar para realizar a tarefa junto ao cliente.

A Uber, portanto, exigia que a atividade fosse prestada pela trabalhadora, pessoalmente, restando evidente o requisito da pessoalidade. E mais, Viviane não poderia se fazer substituir.

(...) A propósito da exigência de que a atividade seja exercida pessoalmente pelo trabalhador cadastrado diz o contrato de adesão nominado ADENDO DE MOTORISTA AOS TERMOS E CONDIÇÕES GERAIS DOS SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO DIGITAL (ID. 3151b5d): "**2.1. ID de motorista. O(A) Motorista receberá um ID de Motorista para a prestação de Serviços de Transporte para permitir que o(a) Motorista acesse e use o Aplicativo de Motorista em um Dispositivo de acordo com esse Adendo. O(A) Motorista manterá seu ID de Motorista em sigilo, não o compartilhará com terceiros(as) e notificará imediatamente o(a) Cliente caso ocorra qualquer violação ou uso inadequado, efetivo ou potencial, do ID de Motorista ou do Aplicativo de Motorista**". (p. 40/41. Grifos do desembargador)

Já sobre o elemento pessoa física, é cediço que quem dirige o automóvel é uma pessoa natural que atenda aos requisitos estabelecidos pela Uber, passando por uma investigação interna.

E, ainda que a ré argumente em sua defesa a inexistência da exigência de ser pessoa física aquele que assina o TERMO E CONDIÇÕES GERAIS DOS SERVIÇOS DE INTERMEDIACÃO DIGITAL - o que, a propósito, é irrelevante para análise do presente processo pois Viviane é uma pessoa física e nessa condição se vinculou à Uber - da análise do TERMO extrai-se que cada pessoa física que irá dirigir um veículo utilizado para o transporte de passageiro deverá assinar um documento denominado ‘Adendo de motorista’. Apenas após ser avaliado, atender aos requisitos e, se aceito para Uber, é que será autorizado a prestar serviços de transporte (p. 42. Grifos do desembargador).

Em relação ao terceiro requisito para a configuração da relação empregatícia, a não-eventualidade, o desembargador entendeu, em consonância com o voto do Ministro Mauricio Godinho Delgado acima analisado, que a flexibilidade de horários e a intermitência na prestação de serviços não descaracterizam o elemento obrigatório da não eventualidade. Ademais, para ele, também não merece prosperar a alegação de que a trabalhadora possuía ampla liberdade na escolha dos horários laborados. É indubitável a existência não só de controle da empresa-plataforma da jornada de trabalho, não podendo falar, assim de flexibilidade, como também de incentivo (gamificação) e exigência que os motoristas trabalhem cada vez mais, independe da condição psicológica e física do trabalhador, a fim de serem beneficiados e não sofrerem punição por parte da UBER. Além disso, sob o falso pretexto de liberdade de horários, a empresa-plataforma transfere ao trabalhador a responsabilidade por seus ganhos.

A flexibilidade de horários não é elemento, em si, descaracterizador da ‘não eventualidade’ e tampouco incompatível com a regulação da atividade pelo Direito do Trabalho. Há diversos tipos de contratos de trabalho que permitem jornadas flexíveis e são essas passíveis de fiscalização e controle pelo empregador.

A não-eventualidade como pressuposto fático jurídico da relação de emprego emerge quando o trabalho é prestado em caráter permanente, independentemente de sua jornada ser rígida ou flexível.

A teoria mais tradicional acolhida pela doutrina e jurisprudência brasileiras é a que considera não eventual o trabalho que se insere nos ‘fins do empreendimento’ econômico da empresa.

(...) O legislador não utilizou o termo continuidade e, portanto, mesmo descontínuo ou intermitente, se os serviços são necessários à atividade normal do tomador, o pressuposto da não-eventualidade se configura (p. 43. Grifos do desembargador).

O envio das mensagens de ‘incentivo’ está demonstrado nos documentos de ID. 6e1337c dos autos do processo nº 0101291-19.2018.5.01.0015, onde se lê: *‘Você está apenas a 8 minutos de dirigir para ganhar 2 horas. Você quer mesmo ficar offline?’*. *‘Chegue a 10 viagens. Você está a 5 viagens de fazer 10 viagens hoje. Você quer mesmo ficar offline?’*. *‘Tem certeza? Se ficar offline, você deixará de ganhar’* (p. 53).

É indubitável que as mensagens encaminhadas aos motoristas fazem parte da programação realizada pela empresa-plataforma que condiciona o comportamento do trabalhador e restringe sua liberdade.

Não há que se questionar, para o desembargador, da mesma maneira, a presença do elemento da onerosidade na relação de emprego entre a trabalhadora e a empresa-plataforma, posto que esta remunera os motoristas pelos serviços prestados. Valioso acentuar que o preço cobrado do passageiro é definido pela Uber, calculado com base em um preço básico acrescido da distância e/ou quantidade de tempo, podendo ser alterado a qualquer tempo, a critério da empresa-plataforma.

O último elemento analisado pela Corte Regional foi a presença da subordinação jurídica, analisado por ela sob a dimensão da subordinação algorítmica, elemento mais expressivo da relação de emprego, posto que evidencia a diferença com o trabalho autônomo. Para o desembargador, a empresa-plataforma fiscaliza a atuação de seus trabalhadores por intermédio da programação do seu algoritmo, em que são programadas as estratégias de gestão que captam, a todo momento, informações sobre a prestação de serviço do motorista.

Assim, qualquer trabalhador que está integrado à organização produtiva de outrem - que a detêm e organiza, por não ser possuidor de sua própria organização produtiva - recebendo ordens ou programações, ainda que por meio telemático, é objeto de proteção pelo Direito do Trabalho na medida em que é estrutural ao próprio capitalismo a organização da empresa (p. 48).

Conforme aduziu o Tribunal Regional do Trabalho, mediante análise do TERMO E CONDIÇÕES GERAIS DOS SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO

DIGITAL e ADENDO DE MOTORISTA, é possível verificar algumas regras que devem ser seguidas pelos motoristas, sob pena de suspensão ou mesmo de bloqueio de acesso à plataforma. Por exemplo: o motorista deve se dirigir ao local determinado pela Uber para buscar um cliente que não conhece, que contactou a empresa-plataforma e cujo nome somente conhecerá após aceitar a corrida. A empresa-plataforma “sugere” para que o motorista não seja mal avaliado, que espere pelo cliente por 10 minutos, caso este ainda não esteja no local acertado. Ademais, informa a Uber que o motorista deve se portar bem, ser profissional e cortês com os passageiros. A respeito da possibilidade do motorista poder fazer cancelamento de corrida, a Uber informa que não há problemas, desde que ele se sujeite às políticas de desligamento estabelecidas de maneira unilateral por ela e sem qualquer transparência. A própria empresa afirmou inequivocadamente essa circunstância:

‘É justamente em razão deste contexto que sucessivos cancelamentos geram a sobrecarga do sistema: se uma determinada viagem foi sugerida àquele parceiro, é porque ele tinha a melhor localização naquele momento; cancelando-a, ele aumenta o tempo de espera do usuário e faz com que outro parceiro, mais distante daquele ponto, venha a ser acionado; dependendo do tempo transcorrido entre o aceite e o cancelamento, será cobrada uma taxa do usuário, que, provavelmente, abrirá uma reclamação junto à equipe interna da demandada.’ Na mesma linha, admite a defesa que **uma alta taxa de cancelamento tem por consequência o descredenciamento: ‘O descredenciamento por alta ‘taxa de cancelamento’ é aplicável apenas para casos de mal-uso da plataforma. Isto é, quando quando o Motorista gera sobrecarga desnecessária à plataforma, prejudicando os outros Motoristas Parceiros e os passageiros da Plataforma, ou em casos de fraude.’** (p. 51. Grifos do desembargador)

O que é relevante é que é a ré quem define os critérios para o uso do conteúdo das avaliações, assim como dos dados de geolocalização, para o exercício do poder disciplinar aplicando sanções, como a suspensão, aos trabalhadores, tal qual narrado pela testemunha ouvida a rogo da ré (p. 55).

Diante disso, a Corte Regional resumiu:

esteja disponível para atender ao cliente, aguarde-o por 10 minutos, nunca permita que outro motorista dirija o carro utilizando o seu ID de motorista, utilize indumentária adequada e sem referência à marca UBER, seja profissional, cortês, gentil, dirija com cuidado e atenção, não cancele corridas aceitas, seja

prudente em seus atos e palavras, não difame a UBER ou quaisquer de seus motoristas ou clientes. Se não seguir as regras, o que será avaliado exclusivamente pela UBER sem qualquer direito a contraditório, você poderá ser desativado ou ter seu acesso restringido. *Você poderá ser desativado. Você poderá ser desativado. Você poderá ser desativado. Você poderá ser desativado.* (p. 51)

Conforme já analisado nesta tese quando no estudo das empresas-plataformas no capítulo 2, item 2.3, o algoritmo não é neutro, como pretende fazer crer a Uber. Ele é programado e alimentado por pessoas humanas, a partir dos interesses estabelecidos pela empresa que o detém, de maneira que são criados para tomar algumas decisões, como aplicar advertência ou mesmo desligamento ao motorista que faz sucessivos cancelamentos ou não seja bem avaliado, incentivar que o trabalhador fique o maior tempo possível à serviço da plataforma de trabalho... ou seja, para o desembargador, trata-se de um empregador invisível com muito maior capacidade de controle do que se presenciou nas fábricas fordistas/tayloristas, o que fez com que ele chamasse esse período de neo-fordista.

Importa compreender, portanto, diferente do que fez o juiz de origem, a frase da Erica de que *não tem um chefe* no contexto da contemporaneidade, ou seja, retirada do contexto da fábrica e da organização produtiva do tipo fordista/taylorista e inseri-la no contexto neo-fordista, da estrutura empresarial algorítmica e da organização do trabalho no curso da Revolução Digital, mediante a utilização de plataformas digitais que apropriam e organizam o trabalho em sistema de Crowdsourcing. **O chefe da Viviane, ou seja, aquele que sintetiza todos os comandos inseridos pela ré, é o algoritmo!** E ainda lembrar que o algoritmo é nutrido por dados e elaborado para atingir resultados no interesse daquele que o detém, ou seja, a UBER. O algoritmo não é neutro. E, melhor elaborando, tendo a concluir que o chefe da Viviane é o dono do algoritmo, a UBER. (p. 51/52).

Outro aspecto de relevante interesse dentro da análise da subordinação algorítmica ressaltado pelo Ministro na decisão proferida pelo TRT foi o concernente ao monitoramento que o desenvolvimento tecnológico de geolocalização permite de controle das atividades do trabalhador/motorista de maneira a possibilitar, mediante prévia programação em prol do interesse da empresa, que o algoritmo tome decisões que atendam aos propósitos da empresa, exercendo claramente o poder diretivo inerente ao empregador celetista.

O contrato, aliás, reiteradamente prevê a desativação ou restrição de uso da plataforma aos motoristas que não cumprem as regras elaboradas exclusivamente pela UBER, que podem ser alteradas unilateralmente e ditadas pela UBER, o que se traduz, em direito, como **poder diretivo** - faculdade de ditar as regras - e **poder disciplinar**- capacidade de aplicar sanções.

(...)

Da prova dos autos, extraio, em síntese: a) As regras para o desenvolvimento da atividade de motorista estão rigidamente fixadas no contrato de adesão, reservando-se a UBER a alterá-las unilateralmente, em verdadeiro *jus variandi*; b) As regras para o comportamento do motorista estão rigidamente fixadas no contrato de adesão; c) Cada regra fixada está acompanhada da consequência pelo seu não cumprimento que é a suspensão temporária ou desativação, ou seja, a ruptura do contrato; d) A UBER, pelo algoritmo, suspende temporariamente o motorista que faz sucessivos cancelamentos; e) A ferramenta de geolocalização fiscaliza o tempo e o modo de realização da atividade de motorista; f) A UBER, pelo algoritmo, decide pelo envio de mensagens para os motoristas para que não cessem o trabalho; g) O algoritmo decide pelo envio de mensagens para o motorista para que o motorista reduza sua taxa de cancelamento; h) A UBER adverte os motoristas de que sua taxa de avaliação está abaixo da "média" da região; i) A UBER envia mensagens e e-mails com orientação sobre como melhorar sua avaliação; j) O descumprimento das regras conduz a ruptura do contrato, após advertência e suspensão; k) A UBER avalia unilateralmente e sem qualquer possibilidade de manifestação do motorista, decidindo a seu exclusivo critério, pela ruptura do contrato (p.55).

Aspecto de crucial importância abordado pela Corte Regional foi relativo ao trabalhador utilizar seu veículo, seu celular, além de arcar com os custos do trabalho realizado para a Uber – situação que faz com que a empresa, em sua defesa, de forma artificial e ardilosa, argumente que o trabalhador, portanto, é o detentor dos meios de produção. Neste sentido, o desembargador esclareceu que os meios de produção, na realidade, são da empresa-plataforma, que se constitui em todo o aparato tecnológico necessário para a realização e controle da atividade.

Outrossim, considero que o fato de o trabalhador concorrer com o seu veículo e arcar com os custos da manutenção do carro, que é a ferramenta para o seu trabalho, não o torna detentor dos meios de produção.

O motorista só tem a oferecer no mercado a sua força de trabalho. E a oferece a UBER que organiza, pelas inúmeras regras ditadas no contrato, as quais são fiscalizadas rigorosamente, a produção dos serviços de transporte que o usuário passageiro contrata com UBER.

O veículo, que acresce à prestação, é apenas uma das ferramentas de trabalho, mas está longe de ser o principal meio de produção ou de lhe assegurar qualquer domínio sobre a atividade econômica.

Os principais meios de produção da Uber estão na propriedade do aplicativo, na enorme estrutura de processamento de informações, sem a qual esse modelo de negócio seria inviável, nos vultosos investimentos em marketing e tecnologia e no domínio da base de clientes e dos dados captados.

Diante da magnitude desses ativos, que a ré controla intensamente, cujo valor atinge estimativas de dezenas de bilhões de dólares, a mobilização dos veículos que a ré poderia fazer sob qualquer outra forma é menos relevante. E, principalmente, a propriedade ou a locação do veículo pelo trabalhador não assegura a este qualquer domínio autônomo sobre a atividade, que não é possível sem aqueles meios mantidos pela ré. Note-se que sequer acesso à base de dados da sua clientela o motorista pode ter. Isto porque os clientes são da ré, não do motorista, como já destacado em tópico anterior (p. 55/56) *Nesse sentido, alertamos para o perigo de uma análise supérflua da propriedade do meio de produção mais aparente, feita de forma isolada. A mera propriedade do automóvel não gera autonomia. É necessária uma análise conjunta, pois o algoritmo é de propriedade da empresa, sendo a propriedade desse meio de produção suficiente para controlar todo o negócio e subordinar os trabalhadores às suas regras/sanções.* (p. 55/56. Grifos do desembargador)

Dito isso, o desembargador assim concluiu:

Os elementos dos autos demonstram inequívoca subordinação de Viviane a UBER caracterizada por feixe e intensidade de ordens dadas ao trabalhador orientadoras da forma de realização do trabalho por meios telemáticos (algoritmos) com rigorosa fiscalização do cumprimento das ordens característicos do poder diretivo com aplicação de sanções próprias do poder disciplinar.

(...)

Restando caracterizado pelos elementos dos autos que por meio da plataforma digital através da qual conecta os seus usuários a Ré controla o serviço realizado pelos motoristas por ela credenciados para a exploração da atividade econômica de transporte, não se revestindo a força de trabalho empenhada por tais trabalhadores das características de autonomia, impõe-se a declaração da existência da relação de emprego para todos os efeitos legais previstos na legislação consolidada.

O Ministro do TST trouxe resumo elaborado pela Corte Regional que, pautado nas provas produzidas no processo, cravou seu convencimento acerca da manifestação da

subordinação na relação jurídica entre a autora e a Uber e, desta maneira, da existência no caso dos autos do vínculo de emprego.

- a) As regras para o desenvolvimento da atividade de motorista estão rigidamente fixadas no contrato de adesão, reservando-se a UBER a alterá-las unilateralmente, em verdadeiro jus variandi;*
- b) As regras para o comportamento do motorista estão rigidamente fixadas no contrato de adesão;*
- c) Cada regra fixada está acompanhada da consequência pelo seu não cumprimento que é a suspensão temporária ou desativação, ou seja, a ruptura do contrato;*
- d) A UBER, pelo algoritmo, suspende temporariamente o motorista que faz sucessivos cancelamentos;*
- e) A ferramenta de geolocalização fiscaliza o tempo e o modo de realização da atividade de motorista;*
- f) A UBER, pelo algoritmo, decide pelo envio de mensagens para os motoristas para que não cessem o trabalho;*
- g) O algoritmo decide pelo envio de mensagens para o motorista para que o motorista reduza sua taxa de cancelamento;*
- h) A UBER adverte os motoristas de que sua taxa de avaliação está abaixo da "média" da região;*
- i) A UBER envia mensagens e e-mails com orientação sobre como melhorar sua avaliação;*
- j) O descumprimento das regras conduz a ruptura do contrato, após advertência e suspensão;*
- k) A UBER avalia unilateralmente e sem qualquer possibilidade de manifestação do motorista, decidindo a seu exclusivo critério, pela ruptura do contrato (p. 129, Grifos do desembargador).*

Após síntese da decisão Regional, o Ministro do TST passou, cotejando todas as informações de 1ª e 2ª instâncias, a proferir seu posicionamento. Para isso, evidenciou a diferença verificada nos processos produtivos dos períodos que antecederam as Terceiras e Quartas Revoluções Industriais, assim como feito no capítulo 2 da presente tese, concluindo que

Hoje, o trabalho é comumente realizado num ambiente descentralizado, automatizado, informatizado, globalizado e cada vez mais flexível, trazendo para o ambiente empresarial novos modelos de negócios e, conseqüentemente, novas formas e modos de prestação de serviços e de relacionamento (p. 98).

Em virtude das alterações no processo de produção fordista/taylorista, toyotista e o desenvolvimento e emprego cada vez mais aprofundado da tecnologia no mundo do trabalho, entendeu o Ministro que os requisitos que definem a existência da relação de

emprego demandam nova leitura, à luz dessa nova ótica do exercício do poder diretivo do empregador, mediante a subordinação jurídica algorítmica. Para ele, ratificando, mais uma vez, análise feita sobre a não isenção do algoritmo nesta tese, o empregador insere na programação do algoritmo suas estratégias de gestão, o que possibilita controle, fiscalização e comando aos seus trabalhadores.

É lógico que subordinação algorítmica é licença poética. O trabalhador não estabelece relações de trabalho com fórmulas matemáticas ou mecanismos empresariais utilizados na prestação do trabalho e sim com pessoas físicas ou jurídicas detentoras dos meios produtivos e que podem ou não se servir de algoritmos no controle da prestação de serviços (p. 99).

Assim como o Ministro Mauricio Godinho Delgado, o Ministro Alexandre Agra Belmonte destacou, em sua decisão, a adequação feita, no ano de 2011, à CLT quando passou a estabelecer, no artigo 6º, parágrafo único, que se equiparam aos meios pessoais e diretos de comando, controle e supervisão do trabalho alheio a realização do poder diretivo feito pelos meios temáticos e informatizados, assim como o fazem, portanto, as plataformas de trabalho.

Diante disso, o Ministro fez rápida digressão sobre o surgimento dessa nova modalidade de gestão via empresas-plataforma, assim como já apresentado no capítulo 2, e enumerou algumas perguntas que fomentam longo debate acerca da inserção dos trabalhadores das plataformas de trabalho no âmbito do Direito do Trabalho (o que ratificaria sua busca por garantir um patamar mínimo civilizatório já analisado no capítulo 3): “a) A UBER é uma empresa de tecnologia ou de transporte? b) A relação da UBER com seus empreendedores individuais denominados de "parceiros" caracteriza subordinação clássica? e c) Os motoristas "parceiros" da UBER são empregados ou autônomos?” (p. 101).

Respondendo ao primeiro questionamento, entendeu o Ministro, remetendo-se a decisão por ele proferida outrora em outra Turma, que a Uber, de fato, organiza atividade de transporte por meio de plataforma, bem como oferece serviço público de transporte com motoristas cadastrados em seu aplicativo. Obtemperou, ademais, que a “atividade dessa empresa é, exclusivamente, o transporte, cujo aplicativo tecnológico de que se serve é o meio de conexão entre a empresa, o motorista e o usuário para efetivá-lo” (p. 101). Ainda nessa análise, aduziu que

Considerar a UBER como empresa de tecnologia ou de aplicativo, uma vez que não produz nenhum dos dois,

corresponderia a fazer do quadrado redondo e isentá-la de qualquer responsabilidade no trânsito quanto à sua efetiva atividade, o transporte que oferece, para o qual o motorista é apenas o longa *manus* ou prestador contratado (p. 101)

Sobre os demais questionamentos apresentados, valendo-se do Direito Comparado, o Ministro alegou que o Tribunal Supremo da Espanha já se posicionou a favor da configuração do vínculo empregatício quando decidiu a relação existente entre entregador e a empresa Glovo (plataforma de entregadores ciclistas). No mesmo sentido, foi a decisão da Suprema Corte da Pensilvânia que entendeu que os motoristas da Uber não são autônomos; da Califórnia, quando o Congresso editou lei estabelecendo vínculo de emprego entre motoristas e empresas-plataforma; e da Justiça de Nova Jersey que condenou a Uber ao considerar os motoristas como empregados. Destacou, sobretudo, decisão proferida pelo órgão de cúpula do Poder Judiciário, na França, que reconheceu vínculo de emprego entre motoristas e a Uber, sob o argumento de que os trabalhadores não podem construir a própria clientela ou, ainda, definir os preços das corridas. No Reino Unido, explicitou que, após decisão da Suprema Corte definir que o motorista da Uber é um trabalhador intermediário entre as categorias de empregado e autônomo, situação não passível de verificação no Brasil em razão da inexistência dessa figura jurídica (parassubordinados, como na Itália), a empresa concedeu aos seus motoristas britânicos salário-mínimo, férias pagas e acesso a um fundo de pensões. Informou que Corte Superior alemã já definiu o trabalho em plataformas de trabalho de transporte de pessoas como de natureza trabalhista.

Analisando especificamente a realidade brasileira, assim como pretendido nesta tese, no capítulo 3, o Ministro se coaduna com a compreensão aqui esposada de que, no Brasil, impera um cenário de alto desemprego, potencializado pela pandemia do COVID-19 que acabou por favorecer e impulsionar a entrada de empresas-plataforma. Também concorda que as novas formas de gestão perceberam que momento estava muito positivo para seu espraiamento, pois os trabalhadores precisavam de alternativas que garantissem sua sobrevivência, além de sua família. Não passou alheia pelo Ministro, ademais, a agudização da precarização das relações de trabalho advindas desse trabalho, fazendo-o ressaltar e enumerar aspectos degradantes deste labor, conforme apresentado em capítulo desta tese acima referido:

Contudo, não passa despercebido que essa nova forma de prestação de serviços contribuiu significativamente para a precarização dessa relação de trabalho, caracterizada, dentre

outras intempéries, por jornadas extenuantes, remuneração incerta, submissão direta aos riscos do trânsito e exclusão do sistema previdenciário e da organização sindical. A falta de regulamentação específica para o setor e, portanto, a inércia do Poder Público, se por um lado propicia às empresas do ramo estratosféricos ganhos pelo retorno lucrativo com mínimo de investimento, por outro "institucionaliza" o vilipêndio de direitos fundamentais, contra a agenda do trabalho decente da OIT. Dois polos da relação jurídica, em balanças desiguais. Isso porque a baixa remuneração impõe aos motoristas parceiros, sem alternativa, diante do contexto já retratado, o cumprimento de jornadas excessivas de trabalho, a fim de assegurar-lhes ao menos ganhos mínimos para garantir a própria subsistência e/ou de sua família, aniquilando assim o lazer e a convivência social e familiar, em menoscabo inclusive às normas de saúde e segurança do trabalho, além da cobrança ostensiva por produtividade e cumprimento de tarefas no menor tempo possível, que de modo insofismável lhes gera danos físicos e psicológicos. Isso sem falar no fato da falta de regulamentação relacionada a descansos remunerados, férias e licença por doenças e acidentes típicos do trabalho.
(p. 107/108).

Dito isso, o Ministro não tardou em afirmar, categoricamente, que referida relação trata-se de relação de emprego, uma vez possuir todos os elementos que caracterizam essa relação elencados nos artigos 2º e 3º, da CLT, passando a explicar um por um.

Por trabalho pessoal, compreendeu que é aquele em que o trabalhador não pode ser substituído por outro, em virtude de sua característica personalíssima. Entendeu que o trabalho realizado pelos motoristas é "Trabalho para e por conta alheia" (p. 109), haja vista o trabalhador não executar o serviço por conta própria, mas sim em razão de atendimento a comando do tomador. Não cabe ao trabalhador o que fazer e como executar. O elemento da não-eventualidade foi caracterizado pelo Ministro, posto que o trabalho do motorista visa atender necessidade permanente do tomador, bem como o elemento da subordinação, já que o trabalhador se submete ao poder de comando do empregador, e da onerosidade, tendo em vista o trabalho prestado presumir o recebimento de contraprestação pecuniária.

Por ser a subordinação, assim como mencionado na decisão do Ministro Mauricio Godinho Delgado, analisada anteriormente, o elemento mais nevrálgico para a identificação da relação de emprego, o Ministro Alexandre Agra Belmonte entendeu necessário também discorrer sobre sua concepção doutrinária.

Iniciou sua digressão conceitual afirmando que esse elemento retrata a fragilidade do trabalhador frente ao empregador no contrato de trabalho, em razão da submissão que lhe cabe à organização, à direção, à regulamentação e à fiscalização do seu trabalho. Apresentou duas concepções, a subjetiva (atinente sobre a pessoa do trabalhador) e a objetiva/jurídica (relativa ao modo da prestação do contrato e não sobre a pessoa do trabalhador), que buscam definir essa subordinação.

Trabalhador, quando subordinado, é a pessoa física ou jurídica, ainda que ela se sirva do controle por meio do algoritmo, do GPS e de outros meios tecnológicos, como a internet e o smartphone. Como o mundo dá voltas e a história se repete com outros contornos, verifica-se que estamos aqui diante de situação que remete ao nascedouro do Direito do Trabalho, ou seja, da razão de ser da proteção trabalhista: a impossibilidade do trabalhador de acesso ou controle por meios produtivos (p. 127).

Diante disso, para o Ministro, o trabalhador/motorista que labora para a Uber está diante da subordinação clássica ou subjetiva, também chamada de dependência.

O trabalhador é empregado porque não tem nenhum controle sobre o preço da corrida, o percentual do repasse, a apresentação e a forma da prestação do trabalho. Até a classificação do veículo utilizado é definida pela empresa, que pode, a seu exclusivo talante, baixar, remunerar, aumentar, parcelar ou não repassar o valor destinado ao motorista pela corrida. Numa situação como essa, pouco importa se o trabalhador pode recusar corrida ou se deslogar. A recusa ou o deslogamento se refletem na pontuação e na preferência, pelo que penalizam o motorista (p.127).

Após demonstrar a presença dos elementos fático-jurídicos inerentes à relação posta *sub judice*, definiu o Ministro que há relação de emprego entre o motorista e a empresa-plataforma:

- 1) a Uber é uma empresa de transporte, e assim se autointitula (vide outdoor, propagandas, etc), embora sustente ser apenas uma plataforma digital (contrato social). Se fosse apenas uma plataforma digital, estaria atuando em desvio de finalidade;
- 2) Quem fixa o preço da corrida é a UBER, sem nenhuma ingerência do motorista prestador;
- 3) Quem aceita / defere o cadastramento do motorista é a UBER, após uma análise dos dados e documentos enviados, sendo que há exigência de carteira de motorista profissional, e veículos a partir de determinado ano de fabricação;
- 4) O percentual da UBER a ser descontado na corrida (deságio) é fixado pela UBER;
- 5) O motorista não tem nenhum controle sobre o preço da corrida, não podendo fixar outro;
- 6) A autonomia do motorista restringe-se a definir seus horários e se aceita ou não a corrida;
- 7) A UBER opera unilateralmente o desligamento de

motoristas quando descumprem alguma norma interna ou reiteradamente cancelam corridas; **8)** O credenciamento do motorista é feito *on line* (site ou aplicativo) ou presencialmente em agências / lojas da UBER; **9)** O motorista não escolhe o cliente e sim as corridas; **10)** a subordinação jurídica se caracteriza pelos meios telemáticos e informatizados de controle (parágrafo único do art. 6º da CLT), o que afasta qualquer tese relacionada a atividade-fim ou subordinação objetiva/estrutural (p. 130/131).

A 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por sua vez, proferiu 14 decisões, sendo 13 pelo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho e 01 pelo Ministro Alexandre Luiz Ramos todas elas não reconhecendo o vínculo empregatício entre os trabalhadores e as empresas-plataforma.

A primeira decisão, com apenas 14 folhas destinadas a expor situação hodierna tão importante, a ser analisada que não reconhece o vínculo empregatício foi proferida pelo **Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho**, no processo **AIRR-1092-82.2021.5.12.0045**. Como as 13 decisões exaradas pelo Ministro, no período proposto pela presente pesquisa, possuem a mesma fundamentação jurídica (quase que na sua inteireza um copia e cola), entende-se que não se faz necessário perpassar por cada uma delas, haja vista seu convencimento ter sido motivado sempre no mesmo sentido e com os mesmos fundamentos jurídicos. Em razão disso, optou-se por analisar a última decisão publicada no ano de 2022.

Já no ementário da decisão, pode-se depreender que o posicionamento do Ministro Ives Gandra não está adstrito à concepção – majoritária – inerente e teleológica do Direito do Trabalho, apresentada no capítulo 3. De maneira contrária à pesquisa aqui apresentada, compreendeu que atribuir às novas formas de trabalho a natureza jurídica de relação empregatícia, com todos os seus consectários legais, atravancaria o desenvolvimento econômico e social, ratificando tese liberal kelseniana, esposada no capítulo 1, sobre o direito dever ter suposta neutralidade e indiferença às contradições verificadas na sociedade, sendo, portanto, impermeável às dimensões da vida social. Diante disso, assim como o Tribunal Regional de origem, considerou ausentes os requisitos necessários para que se possa dar essa garantia social aos trabalhadores.

4. Nesse contexto, analisando, à luz dos arts. 2º e 3º da CLT, a relação existente entre a "Uber Brasil Tecnologia Ltda." e os motoristas que se utilizam desse aplicativo para obterem clientes dos seus serviços de transporte, tem-se que: a) quanto à habitualidade, inexistente a obrigação de uma frequência predeterminada ou mínima de labor pelo motorista para o uso do

aplicativo, estando a cargo do profissional definir os dias e a constância em que irá trabalhar; b) quanto à subordinação jurídica, a par da ampla autonomia do motorista em escolher os dias, horários e forma de labor - podendo desligar o aplicativo a qualquer momento e pelo tempo que entender necessário, sem nenhuma vinculação a metas determinadas pela Reclamada ou sanções decorrentes de suas escolhas -, a necessidade de observância de cláusulas contratuais (valores a serem cobrados, código de conduta, instruções de comportamento, avaliação do motorista pelos clientes), com as correspondentes sanções no caso de descumprimento (para que se preserve a confiabilidade e a manutenção do aplicativo no mercado concorrencial), não significa que haja ingerência no modo de trabalho prestado pelo motorista, reforçando a convicção quanto ao trabalho autônomo a inclusão da categoria de motorista de aplicativo independente, como o motorista da "Uber Brasil Tecnologia Ltda.", no rol de atividades permitidas para inscrição como Microempendedor Individual - MEI, nos termos da Resolução 148/2019 do Comitê Gestor do Simples Nacional; c) quanto à remuneração, o caráter autônomo da prestação de serviços se caracteriza por arcar, o motorista, com os custos da prestação do serviço (manutenção do carro, combustível, IPVA), caber a ele a responsabilidade por eventuais sinistros, multas, atos ilícitos ocorridos, dentre outros (ainda que a empresa provedora da plataforma possa a vir a ser responsabilizada solidariamente em alguns casos), além de os percentuais fixados pela "Uber Brasil Tecnologia Ltda.", de cota parte do motorista, serem superiores ao que este Tribunal vem admitindo como suficientes a caracterizar a relação de parceria entre os envolvidos, como no caso de plataformas semelhantes (ex.: 99) (p. 02).

Entendeu, outrossim, que não há que se falar em subordinação estrutural, pois estaria o Poder Judiciário ampliando conceitos jurídicos, indo, desta forma, ao encontro à compreensão liberal do Direito que defende a não perpetração de elementos exteriores a descrição e a interpretação das normas jurídicas, a fim de reconhecer o vínculo empregatício entre

profissionais que atuam em novas formas de trabalho, emergentes da dinâmica do mercado concorrencial atual e, principalmente, de desenvolvimentos tecnológicos, nas situações em que não se constata nenhuma fraude, como é o caso das empresas provedoras de aplicativos de tecnologia, que têm como finalidade conectar quem necessita da condução com o motorista credenciado, sendo o serviço prestado de motorista, em si, competência do profissional e apenas uma consequência inerente ao que propõe o dispositivo (p. 03)

Importante, neste momento, retomar entendimento discorrido no capítulo 1 da presente tese a respeito da crítica marxista ao Direito na sociabilidade do capital. Tal necessária crítica ao Direito se mostra urgente a partir da narrativa apresentada pelo Ministro Ives Gandra por este compreender que o Direito deva ser uma interpretação “neutra” da realidade jurídica concreta. Entendeu o Ministro, de maneira bem conservadora, que qualquer interpretação que abarque os trabalhadores de empresas-plataforma no conceito de relação de trabalho estaria impedindo o progresso econômico o que deve ser, portanto, rechaçado, demonstrando, com isso, seu claro compromisso com o projeto de produção e reprodução do capital. Urge retomar, ademais, o que fora afirmado no princípio desta tese: é salutar a superação dessa análise conservadora do Direito, cuja tônica consiste em direcionar o foco à norma, à letra da lei e não às condições reais de existência dos homens. Neste diapasão, a análise histórica do Direito e das metamorfoses do trabalho, feita pelos Ministros Mauricio Godinho Delgado e Alexandre Agra Belmonte em suas longas e criteriosas decisões, fazem-se urgentes, pois só assim é possível a compreensão do Direito enquanto realidade concreta e como um complexo de relações e não como norma estaque e impermeável.

Ainda retomando o que já fora enunciado no capítulo 1, é nítido que a visão do Ministro é embasada na compreensão da eterna exploração de classes, haja vista sua preocupação precípua em não impedir o desenvolvimento econômico, através do reconhecimento do vínculo empregatício entre motoristas e empresas-plataforma. Legitima-se a exploração, dessa maneira, a partir da defesa da teoria do Direito moderna, que estabelece que todo trabalhador é livre para escolher onde e para quem quer trabalhar sem, contudo, prescrutar a realidade material vivenciada pelos trabalhadores, no presente caso, pelos motoristas.

Seguindo na análise do voto, interessante observar os termos que o Ministro utiliza para que se referir aos trabalhadores – “**motoristas de aplicativo**” (p. 04. Grifos do Ministro) – e às plataformas de trabalho – “**empresas provedoras de plataformas de tecnologia**” ou “**PLATAFORMAS TECNOLÓGICAS OU APLICATIVOS CAPTADORES DE CLIENTES**” (p. 04. Grifos do Ministro) – que vão de encontro aos significados dos termos utilizados pelos Ministros cujas decisões foram analisadas anteriormente e pelos próprios pesquisadores, conforme apresentando ao longo dessa tese.

Obtemperou o Ministro que esse tipo de trabalho produz modificações profundas no Direito do Trabalho e afirmou inexistir regulamentação legislativa específica que

estabeleça regras para definir a natureza jurídica dessa relação de trabalho, demonstrando, mais uma vez, sua estratégica inabilidade em inserir elementos sociais para a exata compreensão e aplicação da norma no tempo, como fizeram os Ministros Mauricio Godinho Delgado e Alexandre Agra Belmonte. Em virtude dessa circunstância, deve o **Estado-Juiz** se atentar de maneira tal que esses “**novos formatos de trabalho**” (p. 05. Grifos do Ministro) se distanciem de uma “**típica fraude à relação de emprego**” (p. 05. Grifos do Ministro), sempre com o escopo de “**não frear o desenvolvimento socioeconômico** do país no afã de aplicar as **regras protetivas do direito laboral** a toda e qualquer forma de trabalho” (p. 05. Grifos do Ministro). Com esse posicionamento, vê-se claramente adoção de visão positivista do Direito, apresentada no capítulo 1, em que não há qualquer possibilidade de valoração subjetiva para interpretar a norma, não cabendo, portanto, a avaliação do que é justo para a vida em sociedade.

Imprescindível retomar, de forma a contrapor esses argumentos conservadores do Ministro, a importância atribuída ao Direito do Trabalho, ainda mais em períodos, conforme analisado anteriormente, de nova fase do neoliberalismo que busca a sua ineficácia e sua desconstrução. É cediço que o ramo jurídico trabalhista possui como objetivo fixar controles para o sistema hegemônico do capital, regulando as relações de trabalho, de maneira a tentar diminuir as formas mais perversas de utilização da força de trabalho pelo capital. O escopo não é humanizar o capitalismo, mas sim garantir trabalho decente, compensando, assim, o trabalhador por meio de uma rede de proteção jurídica, já estabelecida em lei e na própria Constituição da República. Ao contrário do que entende o Ministro Ives Gandra, essas regras protetivas anunciadas pelo Direito do Trabalho devem ser aplicadas para os trabalhadores de empresas-plataforma visto que, a partir de acurada análise da realidade vivenciada pelos trabalhadores realizada por pesquisadores aqui referenciados e pelos Ministros, cujas decisões favoráveis foram acima estudadas, estes não titubearam em afirmar se tratar de relação de emprego.

Diante dessas elocubrações iniciais, passou o Ministro a analisar, sob o mote da neutralidade liberal, a ausência dos elementos caracterizados do vínculo empregatício que ligaria os trabalhadores às “**empresas provedoras da plataforma, que ligam motoristas credenciados a clientes-usuários**” (p. 05. Grifos do Ministro).

Ressaltou que as empresas-plataformas são “**ferramenta de impressionante potencial gerador de trabalho e atividade econômica**” (p. 05. Grifos do Ministro), o que ora não se discorda. No entanto, o problema reside quando argumenta o Ministro que essa possibilidade de geração de trabalho pode vir a ser frustrada caso haja o “**equivocado**

enquadramento em moldes antiquados” (p. 05. Grifos do Ministro). Assim, fica nítido que o Ministro não se mobiliza com a agudização da precarização apontada no capítulo 2 dessa tese e nem tampouco com a necessária aplicação do Direito do Trabalho de modo a trazer direitos mínimos civilizatórios para os trabalhadores. Essa análise remonta frase dita pelo ex-Presidente Bolsonaro quando no Poder Executivo: “O trabalhador terá que escolher entre mais direito e menos emprego, ou menos direito e mais emprego”.⁵²

Adentrando na análise dos elementos da relação de emprego, assentou que não há discussão sobre a presença dos elementos da pessoa física, da pessoalidade e da onerosidade. Destacou, contudo, estarem ausentes os elementos da habitualidade (não eventualidade) e da subordinação.

Sobre a não eventualidade, afirmou o Ministro que sua presença fica mitigada em razão da inexistência de obrigação atribuída ao trabalhador de prestar o labor com habitualidade, “estando **a cargo do profissional** definir os **dias** e a **constância** em que irá **trabalhar**” (p. 06. Grifos do Ministro). Como se viu no curso dessa tese e mesmo nas análises das decisões realizadas anteriormente – refutando, assim, o argumento do Ministro – a plataforma de trabalho pune com suspensão ou mesmo com bloqueio o motorista que não é assíduo no trabalho ou mesmo que cancela corridas. Ademais, sabe-se, doravante, que o próprio algoritmo é criado com o objetivo de fazer com que os trabalhadores motoristas fiquem o maior tempo possível com o aplicativo ligado de modo a atender o maior número de pessoas (viu-se, ao longo da tese, a enorme carga horária a que se submetem os trabalhadores).

Em seguida, adentrou na análise a respeito do requisito da subordinação jurídica asseverando sua ausência. Para isso, afirmou:

Ora, é latente a **ampla autonomia** do **motorista** em escolher os **dias, horários e forma de labor**, podendo **desligar** o aplicativo a **qualquer momento** e pelo **tempo que entender necessário**, **sem nenhuma vinculação a metas** determinadas pela “Uber Brasil Tecnologia Ltda.” ou **sanções** decorrentes de suas escolhas.

Nesse aspecto, é **impertinente** a **comparação** com o labor desenvolvido pelo **trabalhador externo** (art. 62, I, da CLT), uma vez que, diferentemente desse empregado, o **motorista de**

⁵² <https://www.infomoney.com.br/politica/bolsonaro-diz-no-jn-que-trabalhador-tera-de-escolher-entre-direitos-e-emprego/> Acesso em 19 de outubro de 2023.

aplicativo não fica subordinado a cumprimento de metas e ordens definidas pela empresa (p. 06. Grifos do Ministro).

Assim, a despeito do Ministro não ter se atentado de forma mais detida às provas produzidas no processo que o ajudariam a perceber a subordinação do trabalhador à empresa-plataforma, o próprio conhecimento de como desenvolve essa relação explanado nesta tese e nas decisões já analisadas possibilitariam uma visão mais realista da concretude verificada pelos trabalhadores. Ao contrário, entendeu que não há ingerência no modo como o trabalhador labora pela empresa-plataforma que apenas busca o cumprimento das cláusulas contratuais a fim de manter a confiabilidade do mercado na prestação do seu serviço, não se confundindo com subordinação jurídica.

Entende irrelevante e não afrontar a autonomia os valores serem definidos exclusivamente pela empresa.

Divergindo do aprofundado entendimento realizado pelo Ministro Alexandre Agra Belmonte analisado anteriormente a respeito de quem detém os meios de produção, assegurou que como é o motorista quem arcar com os custos da prestação do serviço (carro, celular, combustível, IPVA), cabe a ele a responsabilidade por eventuais sinistros, multas ou atos ilícitos ocorridos.

Também divergindo das duas decisões favoráveis apresentadas alhures, entendeu que o artigo 6º, parágrafo único, da CLT, não se aplica ao caso, tendo em vista entender que “**inexiste comando direto, controle e supervisão** das atividades desempenhadas” (p. 07. Grifos do Ministro), situação minudenciada nas decisões anteriormente apresentadas.

Ainda sobre a subordinação, insistiu:

Também não se há de falar em existência de **subordinação estrutural**. Primeiro porque **esse conceito**, que visa enquadrar como **empregado qualquer profissional** que se encontre **inserido na organização do empreendimento**, oferecendo **labor indispensável aos fins da atividade** empresarial, **ainda que não esteja sob o seu comando direto**, não encontra **amparo na legislação trabalhista** (arts. 2º e 3º da CLT) (p. 07. Grifos do Ministro).

Assim, prelecionou que não há que se falar em fraude da empresa-plataforma ao contratar trabalhador como autônomos, posto que eles não possuem guarida na CLT, o que afronta todas o entendimento esposado nesta tese por pesquisadores e pelos próprios Ministros Mauricio e Alexandre Agra Belmonte. Consubstanciou suas alegações no fato de que essas empresas-plataforma, segundo compreende, “têm como **finalidade conectar** quem **necessita da condução** com o **motorista credenciado**, sendo o **serviço prestado**

de motorista, em si, **competência do profissional** e apenas uma consequência inerente ao que propõe o dispositivo” (p. 08. Grifos do Ministro).

Diante dos fundamentos apresentados pelo Ministro e com o objetivo de refutá-los, impende resgatar compreensão de Delgado, G. (2012b) acerca de ser o Direito do Trabalho ramo jurídico importante instrumento que busca impedir a instrumentalização do trabalhador e sua dependência desmesurada, com total supressão de si mesmo. Não reconhecer o vínculo empregatício entre motoristas e empresas-plataforma chancela a subsunção do trabalhador ao capital e sua total entrega ao alvedrio do econômico, legitimando, assim, a agudização da precarização do trabalho. Ademais, tal concepção jurídica infringe os postulados de um Estado Democrático de Direito que deve ter como escopo a promoção da proteção da dignidade da pessoa humana.

Outra decisão, também da 4ª Turma, com o mesmo número de páginas da decisão anterior, qual seja, 14 páginas, a ser analisada que não reconhece o vínculo empregatício foi proferida pelo **Ministro Alexandre Luiz Ramos**, no processo **AIRR-10575-88.2019.5.03.0003**. Iniciou o Ministro afirmando que

A relação de emprego definida pela CLT (1943) tem como padrão a relação clássica de trabalho industrial, comercial e de serviços. As novas formas de trabalho devem ser reguladas por lei própria e, enquanto o legislador não a edita, não pode o julgador aplicar indiscriminadamente o padrão da relação de emprego (...) O enquadramento da relação estabelecida entre o motorista de aplicativo e a respectiva plataforma deve se dar com aquela prevista no ordenamento jurídico com maior afinidade, como é o caso da definida pela Lei nº 11.442/2007, do transportador autônomo, assim configurado aquele que é proprietário do veículo e tem relação de natureza comercial. O STF já declarou constitucional tal enquadramento jurídico de trabalho autônomo (ADC 48, Rel. Min. Roberto Barroso, DJE nº 123, de 18/05/2020), a evidenciar a possibilidade de que nem todo o trabalho pessoal e oneroso deve ser regido pela CLT (p. 02)

Assim, entendeu o Ministro, ratificando as decisões de 1ª e 2ª instâncias, e com fulcro em decisão do STF, que a natureza jurídica da relação de trabalho é autônoma por não estarem presentes os elementos dos artigos 2º e 3º da CLT, posto que o trabalho é realizado é pela “plataforma tecnológica” (p. 02) e não realizado para ela. Diante disso, compreendeu que não há, por parte do trabalhador, qualquer sujeição ao poder diretivo – que possibilita a fiscalização e, por conseguinte, a aplicação de sanções. Endossando sua compreensão acerca da ausência dos elementos aptos a configurarem a relação de emprego, aduziu que o

usuário-motorista pode dispor livremente quando e se disponibilizará seu serviço de transporte para os usuários-clientes, sem qualquer exigência de trabalho mínimo, de número

mínimo de viagens por período, de faturamento mínimo, sem qualquer fiscalização ou punição por esta decisão do motorista (...) (p. 02/03).

Sobre este aspecto, o presente Ministro se coaduna com o entendimento conservador esposado anteriormente pelo Ministro Ives Gandra, o que afronta as pesquisas científicas realizadas, sendo algumas destacadas nessa tese, a respeito das punições que são submetidos os motoristas que não atendem às demandas e que não ficam à disposição da empresa-plataforma.

Urge, no que concerne aos fundamentos apresentados neste voto do Ministro, discorrer, ainda que brevemente, sobre o embasamento de seus argumentos se pautarem em decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que já declarou constitucional o enquadramento jurídico do trabalho dos motoristas para empresas-plataforma como trabalho autônomo⁵³. Em consonância, mais uma vez, com entendimento de Kalil (2023) apontado em entrevista para a Carta Capital, não obstante essas empresas-plataforma busquem se apresentar como criadoras de atividades novas, não se pode descuidar que elas não devem receber tratamento jurídico diferente somente pelo fato de se utilizarem de aparato tecnológico permitida pelo atual estágio de desenvolvimento dessa área para realizar atividades já conhecidas. Tais plataformas de trabalho, dessa maneira, não diferem das outras empresas e nem tampouco devem merecer tratamento diferenciado que as retirem do complexo obrigacional devido para o trabalhador. Questiona Kalil (2023) na entrevista: “a gente deve oferecer para essa empresa benefícios que as outras empresas não possuem? **Não me parece ser razoável**” (Grifos do autor).

Na 5ª Turma do TST, com 15 páginas, foi proferido acórdão pelo **Ministro Breno Medeiros**, no processo **AIRR-1001160-73.2018.5.02.0473** em que esposou entendimento contrário ao reconhecimento do vínculo empregatício, coadunando com a cognição da 4ª Turma do mesmo Tribunal. Pelo quadro apresentado com a síntese das decisões proferidas no período entre 2019 e 2022, vê-se a existência de duas decisões

⁵³ Embora o tempo de análise dessa pesquisa seja relativa ao período compreendido entre 2019-2022, não há como furtar em informar que o STF vem, a partir de 2023, reformando decisões do TST que reconheceram vínculo empregatício para trabalhadores em empresas-plataforma. É necessário pontuar sobre este aspecto, em consonância com Souto Maior (2023) que, se o Poder Judiciário trabalhista, a fim de atender e ratificar o entendimento do STF, não reconhecer que essas relações trabalhistas se tratam de relação de emprego, conforme comprovadamente verificado nos processos através do conjunto probatório e nas pesquisas acadêmicas realizadas, estaria se coadunando com fraude perpetrada por essas plataformas de trabalho e, com isso, estaria descumprindo seu dever funcional e constitucional de proteger o trabalhador através da garantia de direitos mínimos que lhe permitam o exercício do trabalho decente.

prolatadas pelo mesmo Ministro. Como possuem a mesma fundamentação jurídica, optou-se por realizar a análise da última decisão por ele proferida neste período.

Para fundamentar juridicamente sua análise, consignou a inexistência do vínculo empregatício, haja vista que, através de sua apreciação sobre esta relação de trabalho, não há subordinação jurídica, mas sim, a presença do elemento autonomia, ‘Isso porque é fato indubitável que o reclamante aderiu aos serviços de intermediação digital prestados pela reclamada, utilizando-se de aplicativo que oferece interface entre motoristas previamente cadastrados e usuários dos serviços’ (p. 09).

Ilustrou seu entendimento, ademais, no percentual que a empresa-plataforma paga aos seus motoristas, o equivalente a 75% a 80% do valor pago pelo usuário, o que seria uma quantia superior da evidenciada em contratos de parceria.

O referido percentual revela-se superior ao que esta Corte vem admitindo como bastante à caracterização da relação de parceria entre os envolvidos, uma vez que o rateio do valor do serviço em alto percentual a uma das partes evidencia vantagem remuneratória não condizente com o liame de emprego (p. 09).

Observa-se, uma vez mais, decisão que não se propõe a aprofundar a análise da realidade dos trabalhadores e de como esse vínculo de trabalho se estabelece, restando preocupada, tão somente, em apresentar visão conservadora do Direito que não se coaduna com os interesses e as realidades vivenciadas pelos trabalhadores e que precisam ser analisadas conforme as metamorfoses do trabalho vão se apresentando no tempo histórico.

Conclusão

O premente objetivo desta tese foi compreender as determinações do processo da plataformização do trabalho no âmbito do padrão de acumulação flexível e da atuação do Direito na legitimação da precarização laboral dela decorrente, dando destaque à particularidade brasileira. Para a obtenção da maturação teórica da presente pesquisa, a investigação buscou análise interdisciplinar, através da delimitação e do estudo de bibliografia especializada nacional e estrangeira⁵⁴, nas diversas grandes áreas da Teoria Política, do Direito, da Sociologia do Trabalho, tendo em vista o diálogo necessário entre as questões sociais, jurídicas, políticas e econômicas inerentes ao estudo pretendido.

Para a consecução deste objetivo, foi necessária, inicialmente, a sistematização dos debates sobre o Estado e o Direito na tradição marxista e na liberal para apreender seus diferentes fundamentos teóricos e políticos. Restou cediço que as teorias do Direito da tradição liberal não incorporam os matizes marxistas, pois se dedicam à uma interpretação superficial e com pouco adensamento nos aspectos fáticos vivenciados pela classe trabalhadora. Em seguida, buscou-se compreender algumas das principais determinações sócio-históricas e político-econômicas do padrão de acumulação e regime de regulação fordista/keynesiano e flexível/neoliberal com ênfase particular em suas consequências para a precarização das relações e condições de trabalho. Com isso, pode-se demonstrar o incremento no processo de precarização da classe trabalhadora a partir da expansão da utilização da tecnologia da informação e da comunicação com a Quarta Revolução Industrial que propiciou o surgimento das empresas-plataforma.

Entendeu-se, ademais, importante prescrutar as particularidades do padrão de acumulação flexível e do regime de regulação neoliberal na realidade brasileira de capitalismo periférico e dependente e analisar a sistematização da legislação trabalhista contemporânea a partir de textos normativos integrantes do sistema jurídico e aplicáveis à temática, revogados e os ainda vigentes, como a Consolidação das Leis Trabalhistas, a Constituição Federal de 1988, além de várias legislações extravagantes que abordam e influenciam o tema do mundo do trabalho no Brasil, destacando o aprofundamento da precarização das relações de trabalho advindo. Soma-se a essa circunstância, conforme discorrido ao longo da tese, a redução da abrangência do Direito do Trabalho, naquilo que já chamei de construção e desconstrução desse ramo jurídico (Oliveira, 2009),

⁵⁴Artigos científicos, obras literárias, monografias, dissertações, teses e pesquisas findas cujas abordagens permitam uma reflexão crítica acerca da atuação do Estado e do Direito enquanto garantidor – dever ser – dos direitos sociais trabalhistas.

nascido para estabelecer um patamar mínimo de civilização e de dignidade às pessoas que vivem da venda de sua força de trabalho. Foi imperioso sistematizar as reflexões sobre o trabalho desenvolvido pelos motoristas de empresas-plataforma e as lutas e resistências que desenvolvem por direitos trabalhistas.

Após o percurso teórico desenvolvido, passou-se a analisar os votos proferidos pelos Ministros do TST, no período 2019-2022, sobre o reconhecimento do vínculo empregatício entre motoristas e empresas-plataforma para apreender as motivações das decisões judiciais, a fim de verificar como o Judiciário Trabalhista vem analisando essa categoria de trabalhadores e como a classifica juridicamente.

Para a coleta e estudo desses votos, pesquisou-se no sítio do Tribunal, no ícone onde se localizam as jurisprudências, utilizando como parâmetro de pesquisa as palavras-chaves “motorista e uber”. Foram encontradas 36 decisões com os critérios utilizados, sendo analisadas 18 dentre aquelas que tratam do mérito da discussão aqui proposta e do período temporal já evidenciado.

Em conformidade com a investigação jurisprudencial, os argumentos favoráveis ao reconhecimento do vínculo empregatício, capitaneados pelos Ministros Mauricio Godinho Delgado e Alexandre Agra Belmonte, pautaram-se, antes mesmo da análise jurídica, em sólida digressão história que incluiu as crises experienciadas pelo padrão de acumulação capitalista e as metamorfoses no trabalho oriundas da necessidade de estruturação do modo de produção. Apresentaram forte crítica a respeito da desregulamentação que o Direito do Trabalho vem vivenciando ao longo do tempo, uma vez que não se pode permitir a existência de trabalho sem proteção mínima, sob pena de retrocesso civilizatório e de infringências aos direitos humanos. Concordaram os Ministros, quando da análise do fenômeno das plataformas de trabalho, que essa forma de uso da força de trabalho agudizou ainda mais a precarização do trabalho, restando uníssono entre eles a necessidade de aplicação do Direito do Trabalho, posto se tratar, irrefutavelmente, de relação de emprego.

Assim, na perquirição dos aspectos jurídicos, os Ministros destacaram a presença irrecusável dos elementos fáticos-jurídicos inerentes à relação empregatícia. Ambos afirmaram que o elemento da pessoa física está presente, podendo ser observado na exigência de que o trabalhador seja pessoa natural. Ademais, apontam a presença da pessoalidade, uma vez que o motorista trabalha com caráter infungível, *intuito personae*, ou seja, não pode se fazer substituir por outra pessoa, o que pode ser evidenciado na necessidade de realização de cadastro individual na empresa-plataforma, com

fornecimento de dados pessoais e bancários, que é ou não aceito pela plataforma. Sobre o elemento onerosidade, muito não há que se questionar. Todo motorista recebe uma contraprestação pecuniária em virtude dos serviços prestados às empresas-plataforma, sendo que quem estabelece esse percentual é a empresa-plataforma. A não-eventualidade também é incontestável tendo em vista o motorista estar inserido na dinâmica da atividade econômica da empresa-plataforma e inexistir esporadicidade no seu trabalho, o que independe do número de horas ali trabalhadas diariamente. Assim, entenderam que a suposta flexibilidade de horários e a intermitência na prestação de serviços, argumentos tão caros à vertente empresarial, não descaracterizam esse elemento. Sobre o requisito da subordinação, importante elemento analisado e antagônico à autonomia e à liberdade na consecução dos trabalhos, evidenciaram os juristas a necessidade de constante adequação doutrinária, jurisprudencial e legislativa em razão das metamorfoses que o mundo do trabalho vem sofrendo. Concordaram em afirmar que a própria CLT foi atualizada para absorver não apenas o conceito de subordinação clássica, mas também novas dimensões da subordinação, dentre elas a subordinação algorítmica. Sobre essa nova maneira de subordinar um trabalhador, os Ministros elucidaram o intenso controle telemático que proporciona forte fiscalização da atuação de seus trabalhadores por intermédio da programação do seu algoritmo.

Já os argumentos contrários ao reconhecimento do vínculo que, portanto, não garantiram os direitos sociais dos trabalhadores, proferidos pelos Ministros Ives Gandra Martins, Alexandre Luiz Ramos e Breno Medeiros, preocuparam-se em salvaguardar os interesses do padrão de acumulação capitalista e nada com a situação real evidenciada não só nos autos dos processos, como também no processo histórico de metamorfose das relações de trabalho. Em suas decisões afirmam, categoricamente, que atribuir indiscriminadamente ao motorista e às empresas-plataformas a natureza jurídica de relação empregatícia estar-se-ia impedindo o desenvolvimento econômico, o que permite inferir posição conservadora no intuito da preservação da classe hegemônica. Consideram inexistência de fraude nesse tipo de pactuação laboral, em razão da ausência dos requisitos configuradores do vínculo empregatício, estabelecidos nos artigos 2º e 3º da CLT, entendendo que essa relação de trabalho é eivada de autonomia, ratificando tese das empresas, diferentemente do criterioso diagnóstico apresentado pelos Ministros Mauricio Godinho Delgado e Alexandre Agra Belmonte.

No que tange aos requisitos da pessoa física e personalidade, não divergiram. O ponto nefrágico e inconsistente da análise se concentrou nos elementos da não-

eventualidade e da subordinação. Entenderam inexistir obrigação de frequência mínima pelo trabalhador, tendo este, portanto, total liberdade na definição dos dias e tempo de trabalho. Não compreenderam, assim como os Ministros Mauricio Godinho Delgado e Alexandre Agra Belmonte, a forma de gestão das plataformas de trabalho, analisada também na tese, bem como na necessidade real do trabalhador ter que laborar o máximo de horas para obter quantia mínima para sua sobrevivência. Sobre a presença da subordinação, defenderam plena autonomia dos trabalhadores de transporte de pessoas em escolher os dias, horários e forma de labor, mostrando nítido desconhecimento da gestão gamificada e das sanções aplicadas aos trabalhadores, analisadas na tese e nas decisões que reconheceram o vínculo, afirmando que o motorista tem plena liberdade para desligar o aplicativo a qualquer momento e pelo tempo que entender necessário. Entenderam que a empresa-plataforma apenas oferta interface entre motoristas previamente cadastrados e usuários dos serviços. Sobre o elemento onerosidade, os Ministros ratificaram seu caráter autônomo, tendo em vista ser o motorista responsável por custear a prestação do serviço, com a manutenção do carro, do combustível, do IPVA, multas, dentre outros. Aduziram ainda que aquilo que o motorista aufere permite afirmar a existência de relação de parceria entre os envolvidos. Entenderam, por fim, a inexistência de comando dado diretamente pela empresa-plataforma, bem como controle e supervisão do trabalho, posicionamento que diverge da pesquisa aqui realizada, das pesquisas mencionadas nessa tese e feitas diretamente com os trabalhadores e das decisões que reconheceram o vínculo, deixando evidente o desconhecimento a respeito da evolução no conceito de subordinação.

As decisões que não reconheceram a existência do vínculo empregatício e que, portanto, recusaram-se a salvaguardar os direitos sociais dos trabalhadores demonstraram que assentem com a agudização da precarização apontada nessa tese e a despreocupação com a tendência do espraiamento desse tipo de trabalho para outros setores da economia. Ignoram a função teleológica atribuída ao Direito do Trabalho enquanto ramo jurídico especializado que tem como foco central a garantia de direitos mínimos civilizatórios para os trabalhadores, impondo limites e controles para o capital, na tentativa de diminuir as formas mais perversas de utilização da força de trabalho.

Ratificando posicionamento já apresentado, não reconhecer a natureza jurídica da relação de trabalho entre motorista e as plataformas de trabalho é concordar com a total subsunção do trabalhador ao capital, garantindo sua hegemonia, permitindo, através do Estado e do Direito, a legitimação da existência de categoria inferior de trabalhadores,

posto que sem direitos, infringindo, desta forma, os postulados de um Estado Democrático de Direito que tem como objetivo a garantia da proteção da dignidade da pessoa humana.

Isto posto, restou evidenciada forte dissonância nos fundamentos jurídicos entre as 3ª e 8ª Turmas e as 4ª e 5ª Turmas. As primeiras, frente à realidade concreta apresentada pelos trabalhadores no processo, concluíram que, em razão das transformações sociais oriundas do padrão de acumulação capitalista, o Direito do Trabalho precisa se fazer presente, posto ser instrumento que garante patamar mínimo de civilização para os trabalhadores. Já as demais Turmas cujas decisões foram analisadas, veem como franco retrocesso a busca de regulação do sistema econômico e entendem ser essa realidade parte do movimento de modernização do Direito. Assim, seus argumentos reforçaram a concepção capitalista do Estado e do Direito e que precisa ser reproduzida para a manutenção da lógica do padrão de acumulação capitalista, ratificando a hipótese dessa investigação.

A crítica do pensamento marxiano e da tradição marxista ao Direito na sociabilidade do capital deixa evidenciada que se deve refutar toda e qual interpretação do Direito pautada numa análise neutra da realidade, com o claro objetivo de garantir, a qualquer custo para o trabalhador, o processo de produção e reprodução das relações sociais capitalistas. Mesmo porque, se há o prestígio do progresso econômico, não se trata de hermenêutica tão neutra assim. Neste contexto, é imperioso que se proceda à análise histórica do Direito e das metamorfoses do trabalho, para que seja possível a compreensão de sua importância e da necessidade de que seja cada vez mais tensionado pelas demandas postas nas lutas dos trabalhadores, conforme explicitado por Gramsci (2011) e Poulantzas (1985) no capítulo 1.

Diante dos resultados obtidos na pesquisa jurisprudencial realidade nesta tese, pode-se afirmar que a existência de argumentos díspares no âmbito do tribunal legítima e reforça a hipótese aqui aventada, posto que demonstram a existência de tensionamento dentro do TST, conforme Poulantzas (1985) asseverou. Restou nítida a dicotomia pelo avanço nos direitos sociais para a classe trabalhadora, a partir das decisões que evidenciaram a presença dos requisitos da relação de emprego, mas também clarividente o exercício judicial contrário ao objetivo protetor do Direito do Trabalho, não considerando a existência da relação empregatícia, ratificando, portanto, o interesse do sistema hegemônico em garantir a produção e reprodução do capital.

Não obstante essa força contrária presente também no Judiciário Trabalhista, é preciso que se reconheça a permanência dos espaços de lutas e resistências em prol da conquista de direitos mediante luta política da classe trabalhadora, não só em razão do indigesto posicionamento do Poder Judiciário, como também do movimento do Executivo e do Legislativo em busca de sua regulamentação. Verificou-se, outrossim, que o fato desses trabalhadores não terem o chão de fábrica como espaço de sementeira de movimentos em busca do fortalecimento de suas garantias sociais, como outrora presenciado no fordismo/toyotismo, não impediu a existência de lutas, bem como de estratégias de resistência dos trabalhadores advindas desse movimento crescente de superexploração pelas empresas-plataforma. Organizaram-se, também através do uso das próprias tecnologias, via redes sociais, e conseguiram fazer mobilizações que deram origem a paralisações em busca de direitos sociais.

Isto posto, dentro do contexto de acumulação capitalista, pode-se depreender a necessidade, de maneira a garantir vida digna aos trabalhadores, de limitar a liberdade do capital. A retomada do processo de construção do Direito do Trabalho, de modo a salvaguardar, seja pela legislação, seja por sua esmerada aplicação pelo Poder Judiciário, uma situação mais equânime e justa para os trabalhadores é urgente. Essa estruturação poderia dificultar o uso de artifícios jurídicos ardis pelo empresariado para a obtenção de lucro através da subserviência do trabalhador em razão de todo o contexto social a que é submetido.

Assim, com o escopo de finalizar esta tese, fecha-se com importante referência à fala do Paulo Roberto da Silva Lima, no Seminário realizado no TST⁵⁵, em setembro do corrente ano, sobre os 80 anos da CLT. Segundo o Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, do TST, que ficou incumbido de apresentar o ativista do movimento social dos trabalhadores de entrega e de transporte de pessoas, Paulo Galo, como é conhecido, é uma das principais lideranças do precariado brasileiro. É líder do movimento social dos trabalhadores em plataformas de trabalho e entregadores antifascistas, grupo responsável por articular o movimento Breque dos App's, mencionado alhures, ocorrido em junho de 2020, e também um dos integrantes do coletivo revolução periférica. Em sua fala comemorativa à CLT, atribuiu à ela o codinome de Conjunto de Lutas dos Trabalhadores e afirmou:

Sei que não é fácil defender a CLT, eu sei que não é fácil defender ela. Hoje, a CLT para muitos trabalhadores virou a manga com

⁵⁵ <https://www.youtube.com/watch?v=x5q0ScIQPdU>. Acesso em 12/12/2023

leite deste tempo. Pra muitos trabalhadores, a CLT é a manga com leite. Faz mal. Quando os motoboys conhecem a CLT, a CLT já está na sua fase **líquida**. E quando eu falo fase líquida é o trabalho um dia já foi **sólido**. O trabalho um dia já foi uma fábrica, com operários e com a esteira. E aí, quando esses trabalhadores queriam melhorar suas condições de vida, eles faziam umas coisas que se chamava greve. Eles saíam de dentro da fábrica, a produção parava, a esteira parava, e aí abria espaço para negociação. Tudo isso que acabei de falar para senhores e senhoras, é **sólido**. Você consegue pegar na mão. Consegue sentir o cheio. Se vocês fecharem os olhos, vocês conseguem ver até as cores. Se vocês fecharem os olhos, vocês conseguem ouvir até o Lula falando, nos anos 80, em cima de um palanque. É **sólido**. E aí vem a terceirização, que é a fase **líquida** do trabalho. O trabalhador já não sabe contra quem ele faz a greve. É contra a terceirizada ou é contra aquele que a terceirizada presta serviço? E aí dentro da terceirização, surge a quarteirização, que é a gente chamava de boca de porco, que era aqueles que prestavam serviços para as terceirizadas. O motoboy já pega a CLT em uma fase em que ela já não é tão forte. Então a lembrança que o motoboy tem da CLT não é de algo forte, algo que de fato o protege 100%. Então, muitas vezes quando você tem um trabalhador que diz que não quer a CLT é preciso que se leve em consideração que momento, que tempo e espaço esse trabalhador surge. O serviço de motoboy surge nos fins dos anos 90. E ali o trabalho já é líquido. Hoje, o trabalho é **gasoso**. Como é que você organiza o gás? Como que você faz para organizar o gás? Como que você faz para dialogar? O chão de fábrica virou o asfalto. Como que você faz para dialogar com trabalhador que ta passando a 80 km/h em uma moto e quando ele para, ele para 5 minutos para comer um lanche. Um cachorro-quente. Um hambúrguer. Algo não saudável. Como você chega lá para falar em organização, sobre sindicalismo, sobre a luta no trabalho se ele só tem 5 minutos para se alimentar e voltar para aquela moto que ele vai estar a 80 km/h. Esse é o gás. Como que você faz para organizar o gás? O gás escapa por qualquer fresta, por qualquer vazamento o gás está escapando. Esse é o desafio que a gente tem hoje: organizar o gás. Parece impossível, ta bom. Parece impossível. Quando a gente iniciou essa luta em 2020, a maioria dos meus companheiros me ameaçava de morte, dizia que eu tava defendendo algo que eles não queriam, que eu tinha segundas intenções. Três anos depois, depois de muita luta, depois de muita conversa, depois de muitas falas, depois de muito enfrentamento, eu me organizo juntos com esses trabalhadores. Esses trabalhadores são meus amigos. São meus companheiros. São meus camaradas.

(...) Engana-se aqueles que acham que essa luta é só nossa. Dos trabalhadores de aplicativo. Todos os trabalhos vão virar aplicativo (Transcrição e grifos nossos).

É necessário frear o capital.

Referências

- ABILIO, Ludmila Costhek. Uberização: Do empreendedorismo para o autogerenciamento subordinado. **Psicoperspectivas: Individuo y Sociedad**, [S.L.], v. 18, n. 3, p. 1-11, 15 nov. 2019. Disponível em: <https://www.psicoperspectivas.cl/index.php/psicoperspectivas/article/viewFile/1674/1079>. Acesso em: 27 dez. 2022.
- ABÍLIO, Ludmila Costhek; ALMEIDA, Paulo Freitas; AMORIM, Henrique; SILVA, Ana Carolina Estorani Polessa da; FONSECA, Vanessa Patriota da; KALIL, Renan Bernardi; MACHADO, Sidnei. Condições de trabalho de entregadores via plataforma digital durante e Covid-19. **Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano**, Campinas, p. 1-21, 2020. Edição especial - Dossiê Covid-19.
- ALCÂNTARA, Leonardo Alejandro Gomide. Justiça distributiva e teoria moral – uma abordagem sobre as vertentes utilitaristas e deontológicas de Peter Singer e de John Rawls. In: POZZOLI, Lafayette; BREGA FILHO, Vladimir. **Matizes dos conceitos de justiça**. São Paulo: Letras Jurídicas, 2010. p. 83-106.
- ALVES, Giovanni. **O novo (e precário) mundo do trabalho: reestruturação produtiva e crise do sindicalismo**. São Paulo: Boitempo, 2000.
- ALVES, Giovanni. A “nova informalidade” do mundo do trabalho – Aspectos da reforma trabalhista no Brasil. **Com Ciência - Revista Eletrônica de Jornalismo Científico**, Campinas, p. 1-5, nov. 2018. Disponível em: <http://www.comciencia.br/nova-informalidade-do-mundo-do-trabalho-aspectos-da-reforma-trabalhista-no-brasil/>. Acesso em: 10 nov. 2022.
- ALVES, Giovanni. “Modelo Uber”, auto empreendedorismo e as misérias do trabalho vivo no século XXI: breves notas sobre alienação e auto alienação no capitalismo flexível. In: MORETTO, Amilton José. **As transformações no mundo do trabalho e o sistema público de emprego como instrumento de inclusão social**. Fortaleza: Instituto de Desenvolvimento do Trabalho, Id, 2018. p. 85-103.
- AMORIM, Henrique; CARDOSO, Ana Cláudia Moreira; BRIDI, Maria Aparecida. Capitalismo Industrial de Plataforma: externalizações, sínteses e resistências. **Caderno CRH**. Salvador. V. 35, p. 1-15, 2022.
- AMORIM, Ivan Gerage. Nicos Poulantzas e suas críticas à teoria geral do direito de Evgeni Pachukanis. **Revista Internacional de Direito e Cidadania**, [S.I.], v. 9, p. 67-79, fev. 2011.
- ANTUNES, Ricardo. **Os sentidos do trabalho – Ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho**. São Paulo: Boitempo, 2009. 7a reimpressão - Outubro de 2020a. Capítulos II, III e VI.

ANTUNES, Ricardo. **Trabalho intermitente e uberização do trabalho no limiar da Indústria 4.0 in Uberização, Trabalho Digital e Indústria 4.0.** São Paulo: Boitempo, 2020b. Organização: Ricardo Antunes.

ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital.** São Paulo: Boitempo, 2020c.

ANTUNES, Ricardo; FILGUEIRAS, Vitor. **Plataformas digitais, uberização do trabalho e regulação no capitalismo contemporâneo in Uberização, Trabalho Digital e Indústria 4.0.** São Paulo: Boitempo, 2020. Organização: Ricardo Antunes.

ASDECISÕES do TST e o GT de Lula podem mesmo frear a ‘uberização’ da economia brasileira?... Leia m. 2023. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/entrevistas/as-decisoes-do-tst-podem-mesmo-frear-a-uberizacao-da-eco>. Acesso em: 27 out. 2023.

BEHRING, Elaine Rosseti. **Brasil em contra-reforma: desestruturação do Estado e perda de direitos.** São Paulo: Cortez, 2008.

BRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho.** www.tst.jus.br Acesso em 23/02/2023.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal.**

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4952236&numeroProcesso=958252&classeProcesso=RE&numeroTema=725>.

Acesso em 03/03/2023.

BOLSONARO diz no JN que trabalhador terá de escolher entre direitos e emprego. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/politica/bolsonaro-diz-no-jn-que-trabalhador-tera-de-escolher-entre-direitos-e-emprego/>. Acesso em: 19 out. 2023.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal.**

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4620584>. Acesso em 03/03/2023

BROCCO, Pedro Dalla Bernardina. Sujeito de direito e forma-mercadoria: uma leitura crítica do conceito de posição original de John Rawls. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 10, p. 172-200, 2015.

CALDAS, Camilo Onoda Luiz. **A teoria da derivação do Estado e do Direito. Tese de Doutorado em Filosofia e Teoria Geral do Direito.** 2013. 214 f. Tese (Doutorado) - Curso de Faculdade de Direito, USP, São Paulo, 2013.

CARDOSO, Ana Claudia Moreira; ARTUR, Karen; OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio. O trabalho nas plataformas digitais: narrativas contrapostas de autonomia, subordinação, liberdade e dependência. **Revista Valore**, Volta Redonda, v. 5, p. 206-230, 2020. Edição especial.

CARDOSO, Ana Claudia Moreira; GARCIA, Lucia. O espraiamento das plataformas de Trabalho. **Revista Ciências do Trabalho**, São Paulo, v. 21, p. 1-4, abr. 2022. Disponível em: <https://rct.dieese.org.br/index.php/rct/article/view/289/pdf>. Acesso em: 26 dez. 2022.

CARDOSO, Ana Claudia Moreira; OLIVEIRA, Marcela Costa Bifano de. E-Economia e suas empresas-plataforma: modus operandi e precarização do mercado de trabalho no setor de turismo. **Revista Anais Brasileiros de Estudos Turísticos/Abet**, Juiz de Fora, v. 10, p. 1-17, 2020.

CARDOSO, Ana Claudia Moreira; PARADELA, Victor Cláudio; GOLIATT, Leonardo; SILVA, Ana Carolina Estorani Polessa da; SIQUEIRA, Ronan de Almeida. A pandemia da Covid-19 e o agravamento da precariedade do trabalho dos motoristas em empresas-plataforma de transporte individual em uma cidade brasileira de médio porte. **Revista da Abet**, Brasília, v. 21, n. 1, p. 33-51, 2022. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/abet/article/view/55759/36026>. Acesso em: 27 dez. 2022.

CARNOY, Martin. **Estado e Teoria Política**. Campinas: Papirus, 1988. P. 63-89 - Equipe de tradução da PUCCAMP.

COUTINHO, Carlos Nelson Coutinho. **Marxismo e política**. Editora Cortez. São Paulo, 1994.

COUTINHO, Carlos Nelson Coutinho. **A época neoliberal: revolução passiva ou contra-reforma?** Novos Rumos, Marília, v. 49, n.1, p. 117-126, Jan-Jun, 2012.

COUTINHO, Carlos Nelson Coutinho. **O Estado Brasileiro: gênese, crise e alternativas**. Lima, Júlio César França (org.) Fundamentos da educação escolar do Brasil contemporâneo. / Organizado por Júlio César França Lima e Lúcia Maria Wanderley Neves. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz/EPSJV, 2006. 320 p., tab., graf. p. 173-200

COUTINHO, Raianne Liberal. **A SUBORDINAÇÃO ALGORÍTIMICA NO ARQUÉTIPO UBER: desafios para a incorporação de um sistema de proteção constitucional trabalhista**. 2021. 241 f., il. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2021.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: Ltr Editora, 2003.

DELGADO, Gabriela Neves. Os paradigmas do Estado Constitucional Contemporâneo. *In* Constituição da República e Direitos Fundamentais: dignidade da pessoa humana, justiça social e direito do trabalho. Mauricio Godinho Delgado, Gabriela Neves Delgado. São Paulo: LTr, 2012a. p 15-30

DELGADO, Mauricio Godinho. Constituição da República, Estado Democrático de Direito e Direito do Trabalho. *In* Constituição da República e Direitos Fundamentais: dignidade da pessoa humana, justiça social e direito do trabalho. Mauricio Godinho Delgado, Gabriela Neves Delgado. São Paulo: LTr, 2012a. p. 31-54

DELGADO, Gabriela Neves. Estado Democrático de Direito e Direito Fundamental ao Trabalho Digno. *In* Constituição da República e Direitos Fundamentais: dignidade da

pessoa humana, justiça social e direito do trabalho. Mauricio Godinho Delgado, Gabriela Neves Delgado. São Paulo: LTr, 2012b. p 55-67

DELGADO, Mauricio Godinho. As funções do Direito do Trabalho no Capitalismo e na Democracia. *In* Constituição da República e Direitos Fundamentais: dignidade da pessoa humana, justiça social e direito do trabalho. Mauricio Godinho Delgado, Gabriela Neves Delgado. São Paulo: LTr, 2012b. p. 71-89.

DELGADO, Mauricio Godinho. Relação de Emprego e Relações de Trabalho – A retomada do expansionismo do Direito Trabalhista. *In* Constituição da República e Direitos Fundamentais: dignidade da pessoa humana, justiça social e direito do trabalho. Mauricio Godinho Delgado, Gabriela Neves Delgado. São Paulo: LTr, 2012c. p. 104-120.

DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de direito do trabalho. São Paulo: Ltr Editora, 2020.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Direito do Trabalho no Brasil**. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023.

DRUCK, Graça; FILGUEIRAS, Luiz. Política social focalizada e ajuste fiscal: as duas faces do governo Lula. **Revista Katálysis**, Florianópolis, v. 10, n. 1, p. 24-34, 2007. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rk/v10n1/v10n1a04.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2009.

DURIGUETTO, Maria Lúcia; SOUZA FILHO, Rodrigo. Considerações sobre a questão política no pensamento de Antônio Gramsci. **Revista Libertas**, Juiz de Fora, v. 21, n. 1, p. 20-38, 2021.

DURIGUETTO, Maria Lúcia; DEMIER, Felipe. (2017). **Democracia blindada, contrarreformas e luta de classes no Brasil contemporâneo**. *Argumentum*, 9(2), 8–19. <https://doi.org/10.18315/argum.v9i2.17066>. Acesso em: 21 fev. 2023

DUTRA, Renata Queiroz. A regulação pública do Trabalho e a Reforma Trabalhista: impactos e reações do Poder Judiciário à Lei nº 13467/2017. In: KREIN, José Dari; OLIVEIRA, Roberto Vêras de; FILGUEIRAS, Vitor Araújo. **Reforma trabalhista no Brasil: promessas e realidade**. São Paulo: Curt Nimuendajú, 2019. p. 157-179.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

ECONÔMICO, Valor. **Reforma trabalhista vai gerar 6 milhões de empregos, diz Meirelles**. 2017. Disponível em: <https://valor.globo.com/politica/noticia/2017/10/30/reforma-trabalhista-vai-gerar-6-milhoes-de-empregos-diz-meirelles.ghtml>. Acesso em: 11 jun. 2020.

ELDEMAN, Bernard. **A legalização da classe operária**. São Paulo: Boitempo, 2016.

ENTREGADORES de aplicativos fazem manifestações pelo país. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/07/01/entregadores-de-aplicativos-fazem-manifestacoes-pelo-pais.ghtml>. Acesso em: 12 jul. 2023.

FERREIRA, António Casimiro. Sociedade da austeridade e de direito do trabalho de exceção. *VidaEconómica*, 2012.

FILGUEIRAS, Vitor Araújo. As promessas da Reforma Trabalhista: combate ao desemprego e redução da informalidade. In: KREIN, José Dari; OLIVEIRA, Roberto Vêras de; FILGUEIRAS, Vitor Araújo. **Reforma trabalhista no Brasil: promessas e realidade**. São Paulo: Curt Nimuendajú, 2019. p. 15-52.

FILGUEIRAS, Luiz. **Padrão de reprodução do capital e capitalismo dependente no Brasil atual**. Caderno CRH, Salvador, v. 31, n. 84, p. 519-534, Set./Dez. 2018.

FILHO LYRA, Roberto. Direito do Capital e Direito do Trabalho. Porto Alegre: Fabris, 1982.

FONSECA, Vanessa Patriota. **Reforma trabalhista no Brasil: promessas e realidade**. São Paulo: Curt Nimuendajú, 2019. In Prefácio, p.05-07. Organizadores: José DariKrein, Roberto Vêras de Oliveira, Vitor Araújo Filgueiras.

GRAHAM, Mark; ANWAR, Mohammad Amir. **Trabalho digital in Uberização, Trabalho Digital e Indústria 4.0**. São Paulo: Boitempo, 2020. Organização: Ricardo Antunes.

GRAMSCI, Antonio. **Americanismo e fordismo**. Rio de Janeiro: Hedra, 2008.

GRAMSCI, Antonio. **O leitor de Gramsci: escritos escolhidos 1916-1935**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.

GRESPLAN, Jorge. **Marx: uma introdução**. São Paulo: Boitempo, 2021.

GROHMANN, Rafael. Plataformização do trabalho: entre a dataficação, a financeirização e a racionalidade neoliberal. **Revista Eptic**, São Cristóvão, p. 106-122, 2020.

GUERRA, Ana; DUARTE, Fernanda da Costa Portugal. Plataformização do trabalho: um estudo sobre as redes em ação no trabalho dos motoristas Uber. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS DA COMUNICAÇÃO, 42., 2019, Belém. **Comunicação Multidimídia, da Intercom Júnior**. Belém: Intercom – Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação., 2019. p. 1-16.

HARVEY, David. **Condição Pós-moderna**. São Paulo: Editora Loyola, 2001. Parte 2.

HARVEY, David. **O novo imperialismo**. São Paulo: Editora Loyola, 2014.

JURÍDICOS, Presidência da República - Casa Civil - Subchefia Para Assuntos. **DECRETO Nº 2.100, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996**. 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d2100.htm. Acesso em: 11 nov. 2022.

JURÍDICOS, Presidência da República - Casa Civil - Subchefia Para Assuntos. **DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**. 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 11 nov. 2022.

JURÍDICOS, Presidência da República - Casa Civil - Subchefia Para Assuntos. **LEI Nº 13.429, DE 31 DE MARÇO DE 2017**. 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13429.htm. Acesso em: 11 nov. 2022.

KALIL, Renan Bernardi. **A regulação do trabalho via plataformas digitais**. São Paulo, Bluscher, 2020.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. Tradução de: João Baptista Machado.

KREIN, José Dari; OLIVEIRA, Roberto Vêras de. Para além do discurso: impactos efetivos da Reforma nas formas de contratação. In: KREIN, José Dari; OLIVEIRA, Roberto Vêras de; FILGUEIRAS, Vitor Araújo. **Reforma trabalhista no Brasil: promessas e realidade**. São Paulo: Curt Nimuendajú, 2019. p. 81-125.

KREIN, José Dari; TEIXEIRA, Marilane Oliveira. **O avanço das formas de contratação flexíveis. In O trabalho pós-reforma trabalhista (2017)**. São Paulo: Cesit – Centro de Estudos Sindicais e de Economia do Trabalho, 2021.

MANDEL, Ernest. **O capitalismo tardio**. São Paulo: Abril Cultural, 1982. Capítulos 15, 16 e 17.

MARINI, Ruy Mauro. **Subdesenvolvimento e revolução.**: coleção pátria grande. Florianópolis: Insular, 2017a.

MARINI, Ruy Mauro. **Dialética da Dependência**. In: *Germinal: Marxismo e Educação em Debate*, Salvador, v.9, n.3, p. 325-356, dez. 2017b. ISSN: 2175-5604

MARX, Karl. **Capítulo VI Inédito de O capital. Resultados do Processo de Produção Imediata**. São Paulo: Centauro, 2010.

MARX, Karl. **Contribuição à crítica da economia política**. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2008. Tradução e introdução de: Florestan Fernandes.

- MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política. Livro I: o processo de produção do capital.** São Paulo: Boitempo, 2013.
- MARX, Karl. **Sobre a questão judaica. Apresentação e posfácio Daniel Bensaid.** São Paulo: Boitempo, 2010. Tradução de Karl Marx, Nélio Schneider. Tradução de Daniel Bensaid, Wanda Caldeira Brant. Coleção Marx-Engels.
- MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto do Partido Comunista.** São Paulo: Expressão Popular, 2008.
- MASCARO, Alysso Leandro. **Estado e forma política.** São Paulo: Boitempo, 2013.
- MATTOSO, Jorge Eduardo Levi. **A desordem no trabalho.** São Paulo: Editora Página Aberta, 1995.
- MEIRELES, Edilton. Princípio do não retrocesso social no direito do trabalho. **Síntese Trabalhista**, Porto Alegre, v. 15, n. 179, p. 56-60, abr. 2004.
- MINAYO, Maria Cecília de Souza. **Pesquisa Social: Teoria, método e criatividade.** Editora Vozes, 2013.
- MONTANO, Carlos; DURIGUETTO, Maria Lucia. **Estado, classe e movimento social.** 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.
- MOTTA, Luiz Eduardo. Direito, Estado e Poder: Poulantzas e o seu confronto com Kelsen. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, v. 19, n. 38, p. 7-25, fev. 2011.
- NAVES, Márcio Bilharinho. **Marxismo e direito: um estudo sobre Pachukanis.** São Paulo: Boitempo, 2008.
- NETTO, José Paulo; BRAZ, Marcelo. **Economia Política: uma introdução crítica.** São Paulo: Cortez, 2006.
- NEVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica.** São Paulo: Martins Fontes, 2018.
- OLIVEIRA, Isaura Barbosa de. **Precarização das relações de trabalho e Flexibilização do Direito do Trabalho: a contraditoriedade desse ramo jurídico.** 2009. 176 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Serviço Social, PPGSS, Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2009.
- OSORIO, J. Padrão de reprodução do capital: uma proposta teórica. In: FERREIRA, C.; OSORIO, J.; LUCE, M. **Padrão de reprodução do capital: contribuições da Teoria Marxista da Dependência.** São Paulo: Boitempo, 2012. p. 37-86.
- PASUKANIS, Eugeny Bronislanovich. **A teoria geral do direito e o marxismo.** Rio de Janeiro: Renovar, 1989. Tradução de: Paulo Bessa.

PEREIRA, Francisco. **Karl Marx e o Direito: Elementos para uma crítica marxista do Direito**. Salvador: Lemarx, 2019.

POCHMANN, Márcio. **O emprego no desenvolvimento da nação**. São Paulo: Boitempo, 2008.

POULANTZAS, Nicos. **O Estado, o poder, o socialismo**. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1985. Capítulo III da Primeira Parte – A lei; Segunda Parte – As lutas políticas: o Estado, condensação de uma relação de forças.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 1997. Tradução de: Almiro Pisetta e Lenita Maria Rimoli Esteves.

SANTOS, Wanderley Guilherme. **Cidadania e justiça: a política social na ordem brasileira**. Rio de Janeiro: Campus, 1987.

SANTOS SOUZA, Lucas. O “BREQUE DOS APPS”: RESISTÊNCIA DOS ENTREGADORES DE APLICATIVOS À PRECARIZAÇÃO PLATAFORMIZADA. *Temporalis*, 23(45), 201–216. Disponível em <https://periodicos.ufes.br/temporalis/article/view/40488>. Acesso em 12 jul.2023

SE/UNA-SUS, Ascom. **Organização Mundial de Saúde declara pandemia do novo Coronavírus**. Disponível em: <https://www.unasus.gov.br/noticia/organizacao-mundial-de-saude-declara-pandemia-de-coronavirus>. Acesso em: 02 dez. 2022.

SEMINÁRIO 80 anos da CLT - Mesa Redonda: Trabalho e Inclusão Social. Trabalho e Inclusão Social. 2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=x5q0ScIQPdU>. Acesso em: 12 dez. 2023.

SGARBI, Adrian. **Clássicos da Teoria do Direito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

SILVEIRA, Sergio Amadeu. Governo dos algoritmos. **Revista de Políticas Públicas**, São Luís, v. 21, n. 1, p. 267-281, 2017. Disponível em: <https://periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/rppublica/article/view/6123/4492>. Acesso em: 26 dez. 2022.

SRNICEK, N. **Platform capitalism**. Cambridge: Polity Press, 2017.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Por um pacto social. **Síntese Trabalhista**. Porto Alegre, v. 19, n. 223, p. 36-45, jan, 2008a.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. O dano social e sua reparação. **Síntese Trabalhista**, Porto Alegre, v. 19, n. 225, p. 58-72, mar. 2008b.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Do Direito à Desconexão do Trabalho**. 2003. Disponível em:

https://www.jorgesoutomaior.com/uploads/5/3/9/1/53916439/do_direito_%C3%A0_de_sconex%C3%A3o_do_trabalho..pdf. Acesso em: 12 dez. 2022.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **È hora do STF respeitar a Constituição**. 2023. Disponível em: <https://www.jorgesoutomaior.com/blog/e-hora-do-stf-respeitar-a-constituicao>. Acesso em: 27 out. 2023.

SOUZA FILHO, Rodrigo. Apontamento sobre o materialismo dialético. In LIBERTAS. Revista do Serviço Social/UFJF, Vol. 02.2002. p. 115-130.

STF. **Recurso Extraordinário Com Agravo**. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5415427>. Acesso em: 16 maio 2023.

TEIXEIRA, Marilane Oliveira. Os efeitos econômicos da Reforma Trabalhista. In: KREIN, José Dari; OLIVEIRA, Roberto Vêras de; FILGUEIRAS, Vitor Araújo. **Reforma trabalhista no Brasil: promessas e realidade**. São Paulo: Curt Nimuendajú, 2019. p. 53-80.

TUMOLO, Paulo Sergio. Reestruturação Produtiva no Brasil: um balanço crítico introdutório da produção bibliográfica. **Educação & Sociedade**, [S.L.], v. 22, n. 77, p. 71-99, dez. 2001.

TST. **Súmulas do Tribunal Superior do Trabalho**. Disponível em: https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_101_150.html. Acesso em: 16 maio 2023.

VAZQUEZ, Bárbara Vallejos; SOUSA, Euzébio Jorge Silveira de; BIAVASCHI, Magda Barros; POCHMANN, Márcio. A economia política da plataformização: geração de valor nas empresas-plataforma no capitalismo sob. **Revista Ciências do Trabalho**, São Paulo, v. 21, p. 1-12, abr. 2022. Disponível em: <https://rct.dieese.org.br/index.php/rct/article/view/291/pdf>. Acesso em: 20 dez. 2022.